

DIÁRIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Seção I

ANO LXXXI — N. 101

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 1942

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto-lei n. 4.284, de 30 de abril de 1942
Decreto-lei n. 4.285, de 30 de abril de 1942
Decreto-lei n. 4.286, de 30 de abril de 1942
Decreto n. 9.200, de 6 de abril de 1942
Decreto n. 9.270, de 20 de abril de 1942
Decreto n. 9.315, de 28 de abril de 1942
Decreto n. 9.317, de 28 de abril de 1942
Decreto n. 9.323, de 29 de abril de 1942
Decreto n. 9.324, de 29 de abril de 1942
Decreto n. 9.337, de 30 de abril de 1942
Decreto n. 9.338, de 30 de abril de 1942
Decreto n. 9.341, de 30 de abril de 1942

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 30 de abril de 1942.

Ministério da Educação e Saúde — Decretos de 30 de abril de 1942.

Ministério da Fazenda — Decretos de 30 de abril de 1942.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decretos de 30 de abril de 1942.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Retificação e Expediente da Divisão de Seleção.

Departamento de Imprensa e Propaganda — Portaria n. 65.

Conselho Federal de Comércio Exterior — Expediente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portaria — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro — Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais.

Ministério da Educação e Saúde — Expediente do Gabinete do Senhor Ministro, do Departamento de Administração, do Serviço de Comunicações, do Conselho Nacional de Educação, da Divisão de Ensino Secundário, da Divisão do Ensino Superior, do Departamento Nacional de Saúde e do Conselho Nacional do Serviço Social.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, do Segundo Conselho de Contribuintes, da Alfândega do Rio de Janeiro e do Departamento Federal de Compras.

Ministério da Guerra — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro e da Secretaria Geral.

Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro e da Diretoria de Aeronáutica Civil.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Departamento de Administração, do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão de Caça e Pesca.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Departamento de Administração, do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho e do Conselho Nacional do Trabalho.

Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Anúncios.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.284 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os quadros constantes do Anexo n. 17 do decreto-lei n. 3.960, de 19 de dezembro de 1941 e tabela explicativa da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, do vigente Orçamento do Ministério da Guerra, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Subconsignação 05 — Mensalistas

Onde se lê:

Pessoal Civil

01 — Gabinete do Ministro	
01 — Gabinete do Ministro	25:800\$0
02 — Gabinete do Consultor Jurídico	22:800\$0
04 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra	
01 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra..	124:800\$0
15 — Diretoria de Fundos do Exército	
01 — Diretoria de Fundos do Exército	123:000\$0
17 — Diretoria de Intendência	
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio	162:000\$0
20 — Diretoria de Recrutamento	
01 — Diretoria de Recrutamento	36:000\$0

leia-se:

Pessoal Civil

01 — Gabinete do Ministro	
01 — Gabinete do Ministro	30:600\$0
02 — Gabinete do Consultor Jurídico	13:200\$0
04 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra	
01 — Secretaria Geral do Ministério da Guerra..	139:200\$0
15 — Diretoria de Fundos do Exército	
01 — Diretoria de Fundos do Exército	112:200\$0
17 — Diretoria de Intendência	
12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio	139:800\$0
18 — Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar	30:000\$0
20 — Diretoria de Recrutamento	
01 — Diretoria de Recrutamento	29:400\$0

Subconsignação 06 — Diaristas

Onde se lê:

Pessoal Civil

17 — Diretoria de Intendência

12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio 597:965\$0

leia-se:

Pessoal Civil

17 — Diretoria de Intendência

12 — Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio 498:065\$0

18 — Estabelecimento de Subsistência da 7.^a Região Militar 99:900\$0Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^a da Independência e 54.^a da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra..

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.285 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:080\$0 para pagamento de gratificação adicional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 1:080\$0 (um conto e oitenta mil réis), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (pessoal) da gratificação adicional concedida, por decreto de 2 de abril de 1942, a Oscar Tillemont Fontes, Assistente efetivo, padrão I, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, em exercício na Faculdade de Medicina da Bafa.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^a da Independência e 54.^a da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.286 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de 111:300\$0 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito suplementar de 111:300\$0 (cento e onze contos e trezentos mil réis), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente do orçamento vigente, o qual será levado a crédito da conta-corrente do Quadro Único do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.^a da Independência e 54.^a da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa

DECRETO N. 9.200 — DE 6 DE ABRIL DE 1942

Autoriza a firma Hipólito Ribeiro a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma Hipólito Ribeiro, estabelecida em Campo Formoso, Estado da Bafa, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1942, 121.^a da Independência e 54.^a da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 7.176 — 30-4-42 — 20\$4).

DECRETO N. 9.270 — DE 20 DE ABRIL DE 1942

Outorga concessão a Filoteu de Godoi, para o aproveitamento, já realizado, da queda d'água Cerrado, no córrego do mesmo nome, situada seiscentos (600) metros à montante da vila de Canápolis, distrito do mesmo nome, município de Monte Alegre, Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Aguas (decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934) e dos arts. 9.^o e 12 do decreto-lei n. 3.259, de 9 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.^o É outorgada a Filoteu de Godoi, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento hidroelétrico de onze virgula vinte e sete (11,27) kW, resultante de um desnível de vinte e três (23) metros e uma vazão de cinquenta (50) litros por segundo, na queda d'água Cerrado, no córrego do mesmo nome, situada seiscentos (600) metros à montante da vila de Canápolis, distrito do mesmo nome, município de Monte Alegre, Estado de Minas Gerais.

§ 1.^o O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no distrito de Canápolis, município de Monte Alegre, Estado de Minas Gerais.

§ 2.^o Esse aproveitamento, que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente decreto.

Art. 2.^o Sob pena de multa de um conto de réis (1:000\$0), o concessionário obriga-se a:

I — Registrar o presente decreto na Divisão de Aguas do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de 30 dias após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar de concessão, dentro do prazo de 30 dias contado da data da publicação da aprovação da minuta respectiva pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Aguas para os fins do registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Art. 3.^o A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Aguas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^o A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Aguas.

Art. 5.^o O capital a ser remunerado será o efetivamente investido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica.

Art. 6.^o As atuais tabelas de preços da energia fornecida pelo concessionário serão integralmente mantidas, até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Aguas, sejam fixadas as que deverão vigorar no primeiro período de tarifas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Aguas.

Parágrafo único. Ainda de acordo com a citada disposição do Código de Aguas, tais tarifas serão trienalmente revistas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do referido art. 180), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.^o Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o art. 5.^o do presente decreto, será criado um fundo de reserva, que proverá às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo, que se denominará "fundo de estabilização", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.^o Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá para o Município de Monte Alegre, em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Aguas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o "fundo de estabilização", a que se refere o parágrafo único do art. 7.^o deste decreto.

§ 1.^o Se o Município de Monte Alegre não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a presente concessão seja renovada pela forma que, no contrato, já deverá estar prevista.

§ 2.^o Para os efeitos do § 1.^o deste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Município de Monte Alegre, e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 9.º O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 7.173—30-4-42—42\$8)

DECRETO N. 9.315 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Ramiro Lucas a pesquisar argila refratária e grafita, no município de Santo Antonio de Pádua, do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ramiro Lucas a pesquisar argila refratária e grafita numa área de oito hectares (8 Ha), encravada na Fazenda do Teimoso, de propriedade de João Ferreira Camacho, no município de Santo Antonio de Pádua do Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a cento e dezoito metros (118 m) no rumo magnético de nove graus e quarenta e cinco minutos noroeste (9º45'NW) do canto norte (N) da residência de João Ferreira Camacho e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400m), quarenta graus sudeste (40º SE) e duzentos metros (200m), cinquenta e um graus sudoeste (51ºSW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 7.183 — 30-4-42 — 39\$8)

DECRETO N. 9.317 — DE 28 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita no município de Canindé, do Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado Serra Branca, município de Canindé do Estado do Ceará e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e sessenta metros (360m), na direção cinco graus e quarenta e cinco minutos sudeste (5º 45' SE) magnético, da confluência dos riachos da Cachoeira e da Mina e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m) e trinta e nove graus e quinze minutos noroeste (39º 15' NW), quinhentos metros (500m) e cinquenta graus e quarenta e cinco minutos nordeste (50º 45' NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500\$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 7.186 — 30-4-42 — 36\$7)

DECRETO N. 9.328 — DE 29 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita no município de Aracoiaba, do Estado do Ceará

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita numa área de oitenta e um hectares, quatro ares e

oitenta centiares (81,0480 Ha) situada no lugar denominado Pedra Branca, município de Aracoiaba do Estado do Ceará e delimitada por um pentágono que tem um vértice a cento e dezesseis metros (166m), na direção setenta e um graus e trinta minutos noroeste (71º 30' NW) magnético, da confluência do riacho Lages com o rio Mazagão e cujos lados, a partir desse vértice, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e noventa metros (190m) e setenta e oito graus noroeste (78º NW), sessenta e nove metros (69m) e setenta e nove graus noroeste (79º NW), dois mil seiscentos e quarenta metros (2.640m) e vinte e um graus nordeste (21º NE), trezentos e cinquenta e cinco metros (355m) e oitenta e dois graus sudeste (82º SE), dois mil seiscentos e quarenta metros (2.640m) e vinte e cinco graus sudoeste (25º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos e vinte mil réis (820\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

N. 7.185 — 30-4-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.324 — DE 29 DE ABRIL DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita no município de Baturité, do Estado do Ceará

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Silvio do Egito a pesquisar grafita em duas áreas situadas na fazenda "Caicara", município de Baturité do Estado do Ceará e assim definidas: a primeira área tem setenta e cinco hectares (75 Ha) e é delimitada por um retângulo que tem um vértice e sessenta e um metros (61m), na direção trinta graus noroeste (30º NW) magnético, da confluência do riacho Varzea do Canto com o rio Cangati e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil e quinhentos metros (2.500m) e sete graus, nordeste (7º NE), trezentos metros (300m) e oitenta e três graus sudeste (83º SE); a segunda área tem sessenta hectares (60 Ha) e é delimitada por um retângulo que tem um vértice a cinquenta e oito metros (58m), na direção quarenta graus e trinta minutos sudoeste (40º 30' SW) magnético, da mesma origem acima citada e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000 m) e sete graus sudoeste (7º SW), trezentos metros (300m) e oitenta e três graus noroeste (83º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento trezentos e cinquenta mil réis (1:350\$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 7.184 — 30-4-42 — 46\$9).

DECRETO N. 9.337 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Retifica o art. 1.º do decreto n.º 9.060, de 20 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. primeiro (1.º) do decreto número nove mil e sessenta (9.060) de vinte (20) de março de mil novecentos e quarenta e dois (1942), que autoriza o cidadão brasileiro Luiz Almeida Josephson a pesquisar manganês no município de Afonso Pena, do Estado de Minas Gerais, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Luiz de Almeida Josephson a pesquisar manganês no lugar denominado "Taboleiro dos Menezes", no distrito de Sant'Ana do Rio da Dona, do município de Afonso Pena do Estado da Bahia, numa área de cento e oitenta hectares (180 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos vértices situado a distância de cento e quarenta e três metros e oitenta centímetros (143,80 m), rumo magnético dezoito graus e trinta minutos sudeste (18º 30' SE) da confluência dos riachos Vermelho e Virgílio e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e ru-

mos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500 m), oitenta e dois graus noroeste (82° NW) e mil e duzentos metros (1.200 m), oito graus nordeste (8° NE), respectivamente.

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

DECRETO N. 9.338 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Retifica o decreto n. 8.817, de 26 de fevereiro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1910 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica alterado o artigo primeiro (1.º) do decreto número oito mil oitocentos e quarenta e sete (8.817), de vinte e seis (26) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois (1942), que autorizou o cidadão brasileiro Rogerio Fajardo a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade da Companhia Carbonífera Imbaú, situados no distrito de Caeté do município de São Jerônimo do Estado do Paraná, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Rogerio Fajardo a pesquisar carvão mineral em terrenos de propriedade da Companhia Carbonífera Imbaú, situados no distrito de Caeté do município de São Jerônimo do Estado do Paraná, numa área de duzentos e sete hectares e vinte ares (207,20 Ha), delimitada por um paralelogramo tendo um dos seus vértices situado a trezentos metros (300 m), rumo trinta e dois graus e dez-nove minutos nordeste (32° 19' NE), do antigo furo de sondagem existente à margem do ribeirão da Sonda, em terrenos da Companhia citada e cujos lados adjacentes a esse vértice tem os seguintes comprimentos e orientações: dois mil novecentos e sessenta metros (2.960 m), oitenta e sete graus e quarenta minutos sudeste (87° 40' SE) e setecentos metros (700 m), dois graus e vinte minutos sudoeste (2° 20' SW), respectivamente.

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

DECRETO N. 9.341 — DE 30 DE ABRIL DE 1942

Aprova novas tabelas numéricas para o pessoal extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas para vigorar durante o corrente exercício, as anexas tabelas numéricas do pessoal extranumerário-mensalista do Gabinete do Ministro, Gabinete do Consultor Jurídico, Secretaria Geral do Ministério da Guerra, Diretoria de Fundos do Exército, Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio e Diretoria de Recrutamento, em substituição às que foram aprovadas pelo decreto n. 8.513, de 31 de dezembro de 1941.

Art. 2.º Fica aprovada para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal extranumerário-mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar da Diretoria de Intendência.

Art. 3.º A despesa, na importância total de 517.800\$0 (quinhentos e quarenta e sete contos e oitocentos mil réis), será atendida pela Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 494.400\$0 (quatrocentos e noventa e quatro contos e quatrocentos mil réis), à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 53.400\$0 (cinquenta e três contos e quatrocentos mil réis), à conta da Subconsignação 08 — Novas Admissões, etc., do vigente orçamento do Ministério da Guerra, com as alterações constantes do decreto-lei n. de do corrente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942, 121.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

REPARTIÇÃO — GABINETE DO MINISTRO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Artífice	X	550\$0	6:600\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
2				13:200\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escriturário	XIV	800\$0	9:600\$0
2				17:400\$0

REPARTIÇÃO — GABINETE DO CONSULTOR JURIDICO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Assistente Jurídico	XVII	1:100\$0	13:200\$0
1				13:200\$0

REPARTIÇÃO — SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Conservador	XIII	700\$0	8:400\$0
1	Conservador	XIV	800\$0	9:600\$0
9	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	43:200\$0
2	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	10:800\$0
2	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	12:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
2	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	14:400\$0
3	Motorista	X	550\$0	19:800\$0
22				131:400\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
1				7:800\$0

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE FUNDOS DO EXÉRCITO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
6	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	28:800\$0
4	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	21:600\$0
3	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	18:000\$0
2	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	13:200\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
16				88:800\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
3	Escriturário	XII	650\$0	23:400\$0
3				23:400\$0

Diretoria de Intendência do Exército

COMUTAR:

REPARTIÇÃO — ESTABELECIMENTO DE SUBSISTÊNCIA MILITAR DO RIO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4	Amanuense Auxiliar	XIV	800\$0	38:400\$0
22	Artífice	IX	500\$0	132:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	VIII	450\$0	5:400\$0
1	Auxiliar de Escritório	IX	500\$0	6:000\$0
1	Auxiliar de Escritório	X	550\$0	6:600\$0
30				193:200\$0

Diretoria de Intendência

REPARTIÇÃO — ESTABELECIMENTO DE SUBSISTÊNCIA DA 7.ª REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
5	Artífice	IX	500\$0	30:000\$0
5				30:000\$0

REPARTIÇÃO — DIRETORIA DE RECRUTAMENTO

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Auxiliar de Escritório	VII	400\$0	4:800\$0
1	Auxiliar de Escritório	XI	600\$0	7:200\$0
2				12:000\$0

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
1	Escriturário	XII	650\$0	7:800\$0
1	Escriturário	XIV	800\$0	9:600\$0
2				17:400\$0

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e atendendo a que a sentenciada Anastácia Thiel já cumpriu mais da metade das penas de 1 e 3 anos de prisão celular, grau mínimo e médio do art. 301 da Consolidação das Leis Penais, impostas pelas justiças da comarca de José Bonifácio:

A referida sentenciada do resto das mencionadas penas.

A vista do parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e atendendo a que o sentenciado Antônio Pedro de Oliveira já cumpriu mais de 2 anos da pena de 4 anos de prisão celular, grau mínimo dos arts. 294, § 2.º, e 231, combinados com o art. 21, § 1.º, última parte, todos da Consolidação das Leis Penais, imposta, em grau de recurso, pelo Tribunal de Apelação, que reformou, assim, a sentença do Tribunal do Juri da comarca de Araçatuba:

O referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Atendendo a que o sentenciado Pedro Magno de Moraes já cumpriu mais de metade da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, a que foi condenado pelo Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo:

O referido sentenciado do resto da mencionada pena.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra "f", da Constituição:

Atendendo a que o sentenciado Jaime Azol Fernandes já cumpriu mais de 7 anos da pena de 10 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal do Juri da comarca de Marília, Estado de São Paulo:

A referida pena para 6 anos de prisão celular, grau mínimo do citado dispositivo da mencionada Consolidação.

Atendendo a que o sentenciado Luiz Manoel de Lima já cumpriu mais de 7 anos da pena de 10 anos e 6 meses de prisão celular, grau sub-médio do art. 294, § 2.º, da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal de Apelação do Distrito Federal:

A referida pena para 6 anos de prisão celular, grau mínimo do citado dispositivo da mencionada Consolidação.

REVOGAR:

Considerando que, conforme ficou apurado pela Polícia do Distrito Federal, Alberto Pinto e Arlindo Câmara Barbosa foram identificados como uma só e única pessoa;

Considerando mais que Arlindo Câmara Barbosa provou, por meio de certidão de nascimento, sua qualidade de brasileiro nato;

A portaria de 5 de novembro de 1927, em virtude da qual foi expulso do território nacional o português Alberto Pinto.

READMITIR:

De acordo com o art. 79 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.975, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Waldemiro Viriato de Miranda Carvalho, ex-comissário de polícia, classe K da Polícia Civil do Distrito Federal, no cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro da Justiça — Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 3.800, de 6 de novembro de 1941.

Ministério da Educação e Saúde

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Artur Neiva, ocupante do cargo da classe M da carreira de Biologista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, para exercer a função de Dirigente do Curso de Saúde Pública, do Instituto Osvaldo Cruz, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra a, combinado com o artigo 89 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Dulce de Souza Martins para exercer, interinamente, como substituto, o cargo, em comissão, de Ajudante do Tesoureiro, padrão F, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Piauí, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, durante o impedimento do respectivo titular Eliseu Ferreira Franco, em virtude de se achar licenciado para tratamento de saúde.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 29.533, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

O decreto de 9 de abril de 1942, que nomeou Ericsson Pitombo Jacobá Cavalcanti para exercer, interinamente, o cargo da classe J da carreira de Engenheiro do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, vago em virtude da promoção do respectivo titular Bertoldo Gurgel.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 31.835, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Alfredo da Silva Pinto no cargo da classe 16 da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

De acordo com o art. 196, item IV, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 25.381, de 1942, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Manoel Ribeiro no cargo da classe D da carreira de Trabalhador do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 104.503, de 1940, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Yara Fabrício do Nascimento do cargo da classe E da carreira de Escrivão do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

PROMOVER:

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Varginha (4.ª classe), no Estado de Minas Gerais, Abílio Gonçalves de Carvalho a Coletor das Rendas Federais em Caratinga (4.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da remoção do respectivo titular Manoel Tolentino.

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Jaguarí (4.ª classe), no Estado do Rio Grande do Sul, Afílio Capizani para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Santa Maria (3.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular Platão Neta.

O Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Areado (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais, Francisco Augusto Leite a Coletor da mesma exatonia, vago em virtude da promoção do respectivo titular Reinaldo Rosa.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o art. 95, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Almir de Oliveira e Silva ocupante do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Parnaíba, no Estado do Piauí, do mesmo Quadro e Ministério.

A Silvio Taborda Ribas ocupante do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Vitória, no Estado do Espírito Santo, do mesmo Quadro e Ministério.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Almir de Oliveira e Silva ocupante do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Vitória, no Estado do Espírito Santo, do mesmo Quadro e Ministério.

Francisco Florindo Pires de Castro ocupante do cargo da classe 11 da carreira de Escrivão do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Parnaíba, no Estado do Piauí, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea "a" do decreto-lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939.

Tendo em vista o que consta do processo n. 94.243, de 1941, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

A Domingos Barreiros Filho do cargo da classe F, da carreira de Contínuo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

READMITIR:

Tendo em vista o que consta do processo n. 105.887-41, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Pedro Machado Biltencourt no cargo que exercia de Despachante Aduaneiro junto à Mesa de Rendas Federais em D. Pedrito, no Estado do Rio Grande do Sul, vago em virtude da demissão do respectivo titular Donato Ribeiro Bom.

REMOVER, POR PERMUTA:

De acordo com o artigo 73 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939.

Antonio Augusto de Assis Berriel ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Piquete (5.ª classe), no Estado de São Paulo, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Gália (5.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Bernardino Pereira Filho.

Bernardino Pereira Filho ocupante do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Gália (5.ª classe), no Estado de São Paulo, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Piquete (5.ª classe), no mesmo Estado, onde está lotado Antonio Augusto de Assis Berriel.

Antonio Costa ocupante do cargo da classe 3 da carreira de Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de São Salvador, no Estado da Bahia, para a Alfândega de Maceió, no Estado de Alagoas, onde está lotado Manoel José Aprígio dos Santos.

Manoel José Aprígio dos Santos ocupante do cargo da classe 4 da carreira de Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Maceió, no Estado de Alagoas, para a Alfândega de São Salvador, no Estado da Bahia, onde está lotado Antonio Costa.

REMOVER, EX-OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939.

José Azeredo de Sousa Junior ocupante interino do cargo de Escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Salinas (5.ª classe), no Estado de Minas Gerais, para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em Bambuí (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular Benjamin Mourão.

João de Montalvão Matos ocupante do cargo da classe 16 da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Recebedoria Federal de São Paulo, para a Recebedoria do Distrito Federal, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção do respectivo titular Olavo Dantas de Araujo.

Lourival Pina, ocupante do cargo da classe 12 da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, para a Alfândega de Aracaju, no Estado de Sergipe, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da remoção de Otávio Pires.

Orlando Guedes da Fonseca ocupante do cargo da classe 6 da carreira de Polícia Fiscal do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, da Mesa de Rendas Alfandegada de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, para a Mesa de Rendas Alfandegada de Itajaí, no Estado de Santa Catarina, preenchendo o claro existente na lotação, em virtude do falecimento do respectivo titular João Olegário Dutra.

Sátiro de Oliveira Valença ocupante do cargo de Coletor das Rendas Federais em Pedregulho (5.ª classe), no Estado de Alagoas para idêntico lugar na Coletoria das Rendas Federais em União (5.ª classe), no mesmo Estado, vago em virtude da promoção do respectivo titular Antonio Monteiro Valente.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 30 DE ABRIL DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o artigo 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Helmuth Eckhardt para exercer, interinamente, o cargo da classe K da carreira de Atuário, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo decreto-lei n. 3.941, de 16 de dezembro de 1941.

TORNAR SEM EFEITO:

O decreto de 22 de janeiro de 1942 que nomeou, nos termos dos artigos 107 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, Artur Hortêncio Bastos para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores, na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

TRANSFERIR, A PEDIDO:

De acordo com o artigo 64, item I, combinado, com o artigo 63, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 23 de outubro de 1939:

Atila de Carvalho, do cargo da classe G da carreira de Escrivão, do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, para cargo idêntico, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da transferência de Rachel Macedo.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. MTIC 12.365 do 1942, do Departamento de Administração:

A Arnaldo de Oliveira Ferreira do cargo da classe E da carreira de Escrivão, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

REMOVER, A PEDIDO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Eunice Belsorir Maia de Lima, ocupante do cargo da classe E da carreira de Escrivão, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da Junta de Conciliação e Julgamento no Estado do Piauí para a Procuradoria Regional da 8.ª Região com sede em Belém, Estado do Pará preenchendo o claro existente na lotação, em virtude da exoneração de Maria Diya Corrêa.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

655 — Em 20 de abril de 1942 — Excelentíssimo Sr. Presidente da República — O Sr. ministro da Viação e Obras Públicas encaminhou a este Departamento o processo incluso, relativo à construção de um hospital para empregados da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, em Porto Velho, Estado do Amazonas.

2. O orçamento, no valor de 1.411:447\$5, e o projeto dessa obra foram aprovados pelo decreto n. 7.997, de 6 de outubro de 1941, o qual dispõe que as despesas deverão correr à conta dos recursos a serem oportunamente concedidos para tal fim.

3. O Serviço de Obras deste Departamento, tendo procedido ao exame do projeto, orçamento e especificações da obra em apreço, pondera que o tratamento arquitetural da fachada não atende às possibilidades locais relativamente à mão de obra e ao aproveitamento de materiais, encarecendo desnecessariamente a construção. As decorações requerem mão de obra especializada, que dificilmente será encontrada em Porto Velho. A orientação arquitetônica adotada obriga o emprego de materiais inexistentes na localidade (produtos de serigrafia e de cerâmica) e que aí chegam onerados por longo transporte.

4. O preço unitário da construção é de 705\$0 o m², por sem dúvida muito elevado, tratando-se de hospital que deve obedecer à maior simplicidade em suas linhas, para se revestir de verdadeiras características funcionais e permitir que a menor despesa com a construção do edifício venha propiciar a aquisição de instalações mais eficientes e, por isto, mais dispendiosas. Cumpre acentuar que o orçamento apresentado para o projeto em exame, no parecer do Serviço de Obras deste Departamento, será certamente excedido, o que importará na majoração daquele preço unitário.

5. As soluções arquitetônicas devem estar condicionadas aos elementos construtivos disponíveis e serão tanto mais adequadas quanto mais ajustadas às condições naturais em que se vai situar a obra. Todas, essas considerações se limitam, por um lado, o arbitrio do técnico, tendem a valorizar-lhe o trabalho, conformando-o às finalidades do serviço a que se destina e pondo-o em harmonia com as peculiaridades locais.

6. Releva acrescentar que ao Governo interessa de maneira fundamental, que os edifícios destinados aos serviços públicos sejam projetados com a orientação mais racional, de maneira a se obter, pelo menor custo, solução que proporcione a eficiência desejável.

7. A economia, assim obtida, habilitará o Governo a construir maior número de edifícios para instalar os seus serviços.

8. Dentro de tal orientação, este Departamento considera inadequado o projeto e excessivo o dispêndio de 1.411:447\$5 para o

hospital destinado aos empregados da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

9. Ocorre que, tendo sido o projeto e o orçamento da obra aprovados pelo decreto n. 7.997, acima citado, no caso de Vossa Excelência concordar com o parecer deste Departamento, faz-se indispensável torná-lo sem efeito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 23-4-42. — G. VARGAS.

684 — Em 25 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa à abertura de um crédito especial da importância de 392:200\$0 (trezentos e noventa e dois contos e duzentos mil réis), destinado a admissão do pessoal extranumerário da Escola Preparatória de Cadetes de Fortaleza.

2. Este Departamento, ao estudar anteriormente o assunto, opinou pelo destaque dessa quantia da Subconsignação 08 da referida verba.

3. Esse parecer decorreu da circunstância de que a subconsignação 08 apresentava, de acordo com as anotações existentes neste Departamento, saldo suficiente para atender às despesas.

4. O Ministério da Guerra comunica, no processo anexo, que o saldo existente não comportará aquela despesa, e isso porque diversas importâncias já se encontravam comprometidas, sem as formalidades determinadas na Circular 2-42, da Secretaria da Presidência da República, isto é, sem o conhecimento prévio deste Departamento.

5. Precisamente visando evitar situações como a em questão é que foi baixada aquela circular.

6. Considerando, entretanto, a natureza do assunto que determina o pedido de abertura do crédito especial em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à medida proposta.

7. Nesse sentido, elaborou o anexo projeto de decreto-lei que, juntamente com o processo incluso, tem a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Fazenda.

685 — Em 25 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério da Guerra submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa à alteração das tabelas numéricas de extranumerários mensalistas dos Gabinetes do Ministro e do Consultor Jurídico, da Secretaria Geral, da Diretoria de Fundos do Exército, do Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio e da Diretoria de Recrutamento e a criação de uma tabela numérica com a respectiva relação nominal para o Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar.

2. Este Departamento, estudando o assunto, verifica que além da medida pleiteada, justificada pelas necessidades dos trabalhos, foram propostas majorações de salário, o que só pode ocorrer quando houver vaga de referência superior na tabela correspondente àquelas repartições.

3. Além disso, torna-se necessária a alteração, sem aumento de despesa, do atual orçamento daquele Ministério.

4. A despesa correspondente às novas tabelas no total de réis 547:800\$0, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal Extranumerário, sendo 494:400\$0, à conta da Subconsignação 05 — Mensalistas e 53:400\$0, à conta da Subconsignação 08 — Novas Admissões, etc., do vigente orçamento daquele Ministério, cujo destaque, na importância total de 79:200\$0, foi aprovado por Vossa Excelência, em exposições de motivos ns. 10 e 19, de 16 de janeiro e 4 de fevereiro últimos, do referido Ministério.

5. Com estes esclarecimentos, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo processo acompanhado de projeto de decreto-lei alterando o atual orçamento do Ministério da Guerra; de decreto aprovando as novas tabelas numéricas de extranumerários mensalistas do Gabinete do Ministro, do Gabinete do Consultor Jurídico, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra, da Diretoria de Fundos do Exército, do Estabelecimento de Subsistência Militar do Rio do Estabelecimento de Subsistência da 7.ª Região Militar e da Diretoria de Recrutamento e as relações nominais correspondentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Assinados decreto-lei n. 4.284 e decreto n. 9.341 — 30 IV-42).

697 — Em 27 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Manter boas relações com o público e permanentemente trazê-lo ao par do que está realizando, tem sido apatário do governo de Vossa Excelência.

2. Este Departamento, seguindo a norma indicada, teve ocasião de exibir alguns aspectos das realizações governamentais, por ocasião da Exposição do Estado Novo, em 1940, onde apresentou um pavilhão.

3. O quarto aniversário de criação do D.A.S.P., que transcorre a 30 de julho, é, sem dúvida, uma ocasião propícia para a promoção de um plano de comemorações, visando divulgar as atividades de organização do Governo Federal, porque, das de natureza governamental, são estas as que, apesar de conhecidas pelo público por intermédio da imprensa, em suas linhas gerais, permanecem igno-

radas em suas razões de ser, bem como no que com elas se conseguiu ou delas se espera.

4. Assim, levando em consideração o exposto, este Departamento planejou um conjunto de comemorações, compreendendo uma exposição, uma série de conferências no recinto da exposição (auditório) e — para estender a divulgação ao âmbito nacional — uma campanha publicitária educativa e a exibição de dois filmes (shorts), alusivos ao tema em apreço.

5. Além disso, seria efetuada uma análise da opinião pública sobre assuntos de organização e administração, — como foi feita por algumas repartições americanas, inclusive pela "Civil Service Commission" na Feira Mundial de New York, o que até esta data ainda não foi conseguido no Brasil, — para estreitar as boas relações com o público e obter a sua cooperação.

6. Para realizar o programa exposto, este Departamento consultou os órgãos específicos que poderiam cooperar na sua efetivação e deles conseguiu o necessário apoio, inclusive quanto à cessão dos andares térreo (parte) e primeiro do edifício, prestes a concluir, do Ministério da Educação e Saúde.

7. São essas as comemorações que este Departamento deseja promover de 30 de julho a 16 de agosto do corrente ano, visando o melhor conhecimento, pelo público, das realizações de organização do Governo Federal, e para as quais solicita a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. Aprovado. Em 29-4-42. — G. VARGAS.

698 — Em 28 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio submeteu à audiência deste Departamento o anexo processo em que a sua Divisão do Pessoal solicita a abertura de um crédito suplementar à conta da Verba 1 — Pessoal, afim de serem preenchidos os cargos vagos das carreiras de Datiloscopista e de Inspetor de Imigração, criados pelo decreto-lei n. 3.761, de 25 de outubro de 1941.

2. Examinando o assunto, verificou este Departamento que, realmente, o citado decreto-lei, entre outras providências, reestruturou as citadas carreiras, criando alguns cargos e, para ocorrer a essa despesa, abriu o crédito suplementar de 111:300\$0, que, de acordo com o disposto em seu artigo 19, alínea e, deveria ser levado a crédito da conta corrente do Quadro Único daquele Ministério.

3. Segundo alega o referido Ministério, não existindo, no último quadrimestre do ano findo, funcionários pertencentes àquelas carreiras que preenchessem as condições legais para promoção, a dotação em causa ficou sem aplicação.

4. Sucede que, assim, aquele crédito deixou de ser consignado no orçamento vigente, ficando sem dotação os cargos criados pelo decreto-lei n. 3.761, citado.

5. É à vista dessa omissão que o citado Ministério solicita a abertura daquele crédito.

6. Atendendo, ainda, que vários ocupantes daquelas carreiras não possuem o interstício legal para promoção, solicita seja o saldo aplicado no preenchimento de três cargos vagos da classe I da carreira de Oficial Administrativo.

7. — Esta solicitação, entretanto, poderá ser satisfeita com o saldo existente na conta corrente respectiva e o numerário resultante da extinção do cargo de diretor, padrão N. do Departamento Nacional de Imigração, que será levada a crédito daquela conta corrente, conforme decidiu este Departamento, no processo n. 2.934-42.

8. Nestas condições este Departamento tem a honra de submeter à consideração e assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei, que abre o crédito suplementar solicitado, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto.

Assinado decreto-lei n. 4.286 — em 30-IV-42).

699 — Em 28 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, relativo à construção de casas para trabalhadores rurais nos Campos de Sementes de Glória do Coité, de Vila Bela e de Correntes, no Estado de Pernambuco.

2. Visa a medida dotar esses estabelecimentos federais de alojamento mais adequado para os seus trabalhadores. Solicita o senhor ministro da Agricultura sejam executadas quatro casas em cada campo, ou sejam, doze casas ao todo.

3. Tratando-se de localidades muito afastadas da capital do Estado e afastadas entre si solicita, também, o senhor ministro seja autorizada a execução das obras mediante adiantamento.

4. O Serviço de Obras deste Departamento, examinando o processo, verificou que as plantas e especificações anexas são perfeitamente aceitáveis. Igualmente razoável é o orçamento, pois se trata de construções em localidades de transporte difícil.

5. Importa o orçamento total em 146:887\$2 (cento e quarenta e seis contos, oitocentos e oitenta e sete mil e duzentos réis) ou seja 12:240\$6 (doze contos, duzentos e quarenta mil e seiscentos réis), para cada casa. Esclarece o senhor ministro que a despesa correrá à conta da quota atribuída ao Ministério interessado pelo decreto-lei n. 4.172,

de 13 de março do corrente ano (Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional).

6. À vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, tem este Departamento a honra de se manifestar favoravelmente à autorização para a execução das obras na forma proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. Autorizado — Em 29-4-42. — G. VARGAS.

701 — Em 29 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência à apreciação deste Departamento a anexa proposta relativa ao destaque da importância de 50:000\$0, da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do atual orçamento do Ministério da Guerra, para admitir diaristas para a Fábrica de Material de Transmissões.

2. A proposta em apreço guarda conformidade com a circular número 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso processo opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. Aprovado — Em 29-4-42. — G. VARGAS.

Ministério da Guerra

Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc.....

2.650:309\$0

Destaque à conta da Subconsignação acima de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República:

Para diaristas

Diretoria de Engenharia

Fábrica de Material de Transmissões.....

50:000\$0

N. 702 — Em 29 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Agricultura submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa ao destaque da importância de 53:400\$0, da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do atual orçamento daquele Ministério, para admitir pessoal extranumerário diarista para a Divisão de Fomento da Produção Animal.

2. A proposta em apreço guarda conformidade com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. — Aprovado. Em 29-4-42. — G. VARGAS.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. 473:300\$0

Destaque à conta da Subconsignação acima, de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República:

Para diaristas

Departamento Nacional da Produção Animal

Divisão de Fomento da Produção Animal 53:400\$0

N. 703 — Em 29 de abril de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Ministério da Aeronáutica submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta relativa ao destaque da importância de 18:000\$0, da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., do atual orçamento daquele Ministério, para admitir diaristas para o Estado Maior da Aeronáutica.

2. A proposta em apreço guarda conformidade com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República.

3. Nestas condições, este Departamento tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, opinando favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Moacyr Briggs*, presidente substituto. — Aprovado. Em 29-4-42. — G. VARGAS.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

Subconsignação 08 — Novas admissões, etc. 2.598:400\$0
 Destaque à conta da Subconsignação acima de acordo com a circular n. 2, de 1942, da Secretaria da Presidência da República:

Para diaristas

Estado maior da Aeronáutica 18:000\$0

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXTRANUMERÁRIOS

Pelo Senhor Presidente da República foi aprovada a seguinte exposição de motivos relativa à admissão de extranumerário para o atual exercício:

N. 700 — Ministério da Educação — Admissão de Fernando Braga Ubatuba na função de químico analista, contratado, no Instituto Osvaldo Cruz.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial — de 30 de abril de 1942 — pág. 7.177.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 640 — Em 17 de abril de 1942.

DESPACHO

Onde se lê:

Aprovado — Em 23-4-42 — a) G. VARGAS.

Leia-se:

Autorizado — Em 23-4-42 — a) G. VARGAS.

Divisão de Seleção

Processo n. 3.264-42 — Sylvio Ruy de Lemos Nunes, candidato inscrito nos concursos para auxiliar e datilógrafo dos I. P. S., recorre do julgamento de sua prova de português.

Despacho: A vista do parecer da Banca, mantenho o julgamento recorrido. Em 2-4-42. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 3.423-42 — Sebastião dos Santos Faria, candidato inscrito no concurso de dentista, sob o n. 76, solicita chamada para o exame médico.

Despacho: Compareça à D. S., afim de prestar a prova de sanidade e capacidade física. Em 29-4-42. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 3.327-42 — Sylvio Vieira da Silva, candidato inscrito no último concurso realizado para comissário de Polícia, pede devolução de documentos que apresentou para a prova de Investigação Social.

Despacho: Indeferido. Em 25-4-42. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 3.075-42 — Leonidas Machado, inspetor do Trabalho, padrão N, solicita transferência para classe idêntica da carreira de médico-clínico do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Despacho: Convido o Sr. Leonidas Machado a apresentar o diploma profissional, títulos e trabalhos que comprovem seu tirocínio na profissão correspondente à carreira em que quer ingressar. A S. C. D. S. do D. A. S. P., em 30 de abril de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

Processo n. 2.919-42 — Manoel Pinheiro Costa Sobrinho, telegrafista G, da D. R. de Diamantina, solicita transferência para a carreira de escriturário, do mesmo Quadro e Ministério.

2. Apreciado, pela D. F., o aspecto legal do pedido, conforme parecer de 15 do corrente, o processo veio a esta Divisão para que estabelecesse as provas de habilitação indispensáveis à transferência pleiteada.

3. Nada havendo a objetar, a D. S. opina por que, no caso, se aplique o mesmo conjunto de provas do concurso de escriturário, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 3-5-41.

D. S. do D. A. S. P., em 20 de abril de 1942. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

Despacho: Aprovado. Em 20-4-42. — *Luiz Simões Lopes*.

Processo n. 1.355-42 — Ladislau Vinhaes Weinberg, candidato inscrito no concurso para escrivão de Polícia, recorre do julgamento da prova de sanidade e capacidade física.

Despacho: A vista do parecer do Serviço de Biometria Médica, constante do processo, esta Divisão de Seleção opina pela manutenção do julgamento recorrido.

D. S. do D. A. S. P., em 20 de abril de 1942. — *Murilo Braga*, diretor da Divisão.

Despacho: Mantenho o julgamento recorrido. Em 20-4-42. — *Luiz Simões Lopes*.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
E PROPAGANDA

Serviço de Administração

Secção de Pessoal

Portaria n. 65, de 30 de abril de 1942 — O diretor geral do Departamento de Imprensa e Propaganda, usando das atribuições constantes do art. 17, letra t, do decreto n. 5.077, de 29 de dezembro de 1939, e tendo em vista o que consta do processo n. 4.478-42 — Resolve — de acordo com o art. 231, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, reprimir o oficial Administrativo, classe II, do Quadro do Congresso Nacional — I — Senado Federal, Francisco Caribé da Rocha, lotado na Divisão de Imprensa. — *Lourenço Fontes*.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Sr. Presidente aprovou, por despacho de 16 do corrente mês, a seguinte resolução, adotada pelo Conselho na sessão de 23 de março próximo passado, relativa ao memorial em que a sociedade "Envólucros Invioláveis Sealcone S. A." pleiteia providências destinadas ao desenvolvimento da indústria que explora (P. n. 1.201):

"O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista o que requereu a Sociedade "Envólucros Invioláveis Sealcone S. A." e tomando conhecimento do assunto de que trata a documentação anexa, é de parecer que seja expedido um ato de determine:

a) a liberação de todas as máquinas despachadas pela Nota de Importação n. 15.249, de 22-2-39, podendo as mesmas ser utilizadas na fabricação de invólucros destinados ao acondicionamento de qualquer espécie de produto da indústria nacional;

b) a faculdade da suplicante importar, com isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, sem qualquer restrição além das estabelecidas na legislação fiscal, comum, todas as matérias primas constantes da relação existente no processo n. 71.636-37, fichado no Tesouro Nacional, que não tenham similar na produção do país, podendo as matérias primas importadas ser empregadas na fabricação de invólucros destinados à embalagem de quaisquer produtos; e

c) prorrogação, até 31 de dezembro de 1942, do prazo para a referida importação".

O Sr. Presidente da República aprovou por despacho de 16 do corrente, a seguinte resolução, adotada pelo Conselho na sessão de 6 do mesmo mês, relativa à redução ou isenção de direitos aduaneiros que incidem sobre arcos usados de barrís (P. n. 1.200):

"O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista o que solicitou a Indústria Nacional de Barris Limitada, por intermédio do Conselho de Expansão Econômica do Estado de São Paulo, e tendo tomado conhecimento da documentação anexa, é de parecer que:

seja solicitado do Governo a inclusão dos arcos de ferro usados para tonéis, pipas e fardos, armados ou desarmados no art. 799, da atual Tarifa, para pagamento das taxas respectivas".

O Sr. Presidente da República aprovou, por despacho de 16 do corrente, a seguinte resolução adotada pelo Conselho na sessão ordinária de 16 do mês transato, referente à garimpagem e comércio de pedras preciosas (P. n. 1.122, vol. 2):

"O Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo tomado conhecimento do assunto de que tratam os documentos anexos e considerando que o processo discutido já foi objeto de deliberação do Conselho Pleno e se acha submetido à decisão do Excentíssimo Senhor Presidente da República, é de parecer que os documentos agora examinados devem aguardar a solução final do processo n. 1.122 — "Garimpagem e comércio de pedras preciosas".

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de abril de 1942

O diretor geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, tendo em vista o laudo médico da Assistência Social do Ministério da Fazenda, concedeu 60 dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 162-A, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a partir de 27 do mês corrente, ao auxiliar de escritório, referência X, Ely Rosa de Moraes Proença. — *Octavio Monjardim*, chefe da S. A.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saúde

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Gabinete do Ministro

ATOS DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 5.411, DE 30 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

Resolve designar, para representar este Ministério junto à Comissão de Orçamento, o diretor geral do Departamento de Administração, cincinnato Galvão Ferreira Chaves, que orientará e resolverá os casos cuja solução dependam de decisão ministerial relativamente à organização da proposta orçamentária do mesmo Ministério para o exercício de 1943.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1942. — Vasco T. Leitão da Cunha.

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS NEGÓCIOS ESTADUAIS

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processos:

N. 239-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Teresina (Piauí), autorizando a doar a Força Policial do Estado um terreno no lugar denominado "Ilhotas". — Aprovado.

N. 4.014-41 — Recurso de Antero Coelho de Rezende, desembargador do Tribunal de Apelação do Estado do Amazonas. — Arquivado.

N. 50-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de Caraubas (Rio Grande do Norte), concedendo a subvenção anual de 400\$0 ao Centro Regional de Escoteiros. — Aprovado.

N. 432-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de São Fidelis (Estado do Rio de Janeiro), instituindo a taxa de calçamento. — Aprovado.

N. 91-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Uruguaiana (Rio Grande do Sul), concedendo isenção de imposto sobre a exploração pecuária aos ocupantes ou proprietários de terras inferiores a 10 hectares. — Aprovado.

N. 461-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Bom Despacho (Minas Gerais), dispondo sobre o serviço de calçamento e sua conservação. — Aprovado.

N. 314-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura de General Câmara (Rio Grande do Sul), extendendo a incidência do imposto predial as sedes dos 2.º e 3.º distrito. — Aprovado.

N. 396-42 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa (Paraná), dispondo sobre a doação de um terreno onde se acha construído o Quartel do Corpo de Bombeiros. — Aprovado.

N. 426-42 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras Municipais de Piratininga, Pirajuí, Itai, Araraquara, São José do Rio Pardo, Guarulhos, Presidente Prudente, Piramboia e Bariri (São Paulo), isentando do imposto de licença os vendedores ambulantes exclusivos de frutas nacionais. — Aprovados.

N. 393-42 — Autorização a Prefeitura de São Caetano de Odívelas (Pará), para aforar dois lotes de terrenos de seu patrimônio à Antonio Ferreira Dalmacio e Clarisse de Souza Marques. — Aprovado.

N. 4.112-41 — Projeto de decreto-lei da Interventoria Federal no Ceará instituindo a taxa de Assistência Social. — Negada aprovação, nos termos do parecer.

N. 3.859-41 — Projeto de decreto-lei da Prefeitura Municipal de Campinas (São Paulo), autorizando a vender uma faixa de terreno de 28 metros quadrados. — Aprovado o parecer adiando a venda.

N. 415-42 — Autorização à Prefeitura Municipal de Camamú (Baía), para a venda de dois lotes de terras devolutas denominados "Baixa Alegre" e "Duas Lagoas". — Autorizado.

N. 369-42 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras Municipais de Eutrema, Três Pontas e Alem do Paraíba (Minas Gerais), dispondo sobre o serviço de calçamento e sua conservação. — Aprovado.

N. 447-42 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras Municipais de Sarapuí, Jcareí, Paraguassú e Pompéia (São Paulo), isentando do imposto de licença os vendedores ambulantes exclusivos de frutas nacionais. — Aprovado.

N. 446-42 — Projetos de decretos-leis das Prefeituras Municipais de Pitangueiras e Pirajú (São Paulo), dispondo sobre o processo de imposição de multas. — Aprovado.

Gabinete do Ministro

PORTARIA MINISTERIAL N. 97, DE 22 DE ABRIL DE 1942

(Publicada no *Diário Oficial* de 23-IV-1942)

RETIFICAÇÕES

Nos arts. 1.º e 2.º, onde se lê: "Total", leia-se "Totais".

Nos arts. 1.º e 2.º, ficam atribuídas ao ensino de latim, na terceira e na quarta série, respectivamente, 5 e 5 aulas semanais; e ao ensino de ciências naturais, nas mesmas séries, respectivamente, 3 e 3 aulas semanais.

No art. 4.º, na parte final, onde se lê: "... para o ensino das disciplinas", leia-se: "... para o ensino das disciplinas, à exceção do canto orfeônico".

No final, leia-se: "Rio de Janeiro, 22 de abril de 1942".

PORTARIA MINISTERIAL N. 101, DE 27 DE ABRIL DE 1942

(Publicada no *Diário Oficial* de 28-IV-1942)

O item IX tem a seguinte redação:

"IX. A comissão anexará ao programa de cada disciplina e ao de educação física as necessárias instruções metodológicas, em que se fará a discriminação da matéria das unidades didáticas e se indicarão o método e os processos pedagógicos que os professores deverão em cada caso empregar. A forma e a amplitude dessa indicação ficam a juízo da comissão, atenta a natureza de cada programa. Deverá ser em tudo observada a recomendação do art. 27, da lei orgânica do ensino secundário. As instruções metodológicas constituirão parte anexa de cada programa, e serão expedidas por ato do ministro".

PORTARIA MINISTERIAL N. 103, DE 30 DE ABRIL DE 1942

O ministro de Estado da Educação resolve, nos termos dos artigos 12 e 15 do decreto-lei n. 4.119, de 21 de fevereiro de 1942, expedir as seguintes instruções relativas ao funcionamento da Escola Técnica Nacional:

Art. 1.º O período letivo, no corrente ano escolar, na Escola Técnica Nacional, terá início a 18 de maio.

Art. 2.º Funcionarão desde logo os seguintes cursos.

I. Cursos industriais.

1. Curso de fundição.
2. Curso de serralheria.
3. Curso de caldeiraria.
4. Curso de mecânica de máquinas.
5. Curso de mecânica de precisão.
6. Curso de mecânica de automoveis.
7. Curso de mecânica de aviação.
8. Curso de máquinas e instalações elétricas.
9. Curso de aparelhos elétricos e telecomunicações
10. Curso de carpintaria.
11. Curso de alvenarias e revestimentos
12. Curso de pintura.
13. Curso de marcenaria.
14. Curso de cerâmica.
15. Curso de artes do couro.
16. Curso de alfaiataria.
17. Curso de corte e costura.
18. Curso de chapéus, flores e ornatos.
19. Curso de tipografia e encadernação.
20. Curso de gravura.

II. Cursos de mestria:

1. Curso de mestria de fundição.
2. Curso de mestria de serralheria.
3. Curso de mestria de caldeiraria.
4. Curso de mestria de mecânica de máquinas.
5. Curso de mestria de mecânica de precisão.
6. Curso de mestria de mecânica de automoveis.
7. Curso de mestria de mecânica de aviação.
8. Curso de mestria de máquinas e instalações elétricas.
9. Curso de mestria de aparelhos elétricos e telecomunicações.
10. Curso de mestria de carpintaria.
11. Curso de mestria de alvenaria e revestimentos.
12. Curso de mestria de pintura.
13. Curso de mestria de marcenaria.
14. Curso de mestria de cerâmica.
15. Curso de mestria de artes do couro.
16. Curso de mestria de alfaiataria.
17. Curso de mestria de corte e costura.
18. Curso de mestria de chapéus, flores e ornatos.

19. Curso de mestria de tipografia e encadernação.
20. Curso de mestria de gravura.

III. Cursos técnicos:

1. Curso de construção de máquinas e motores.
2. Curso de eletrotécnica.
3. Curso de edificações.
4. Curso de pontes e estradas.
5. Curso de desenho técnico.
6. Curso de artes aplicadas.
7. Curso de decoração de interiores.

IV. Cursos pedagógicos:

1. Curso de didática do ensino industrial.
2. Curso de administração do ensino industrial.

Art. 3.º Os exames vestibulares para admissão aos cursos industriais versarão sobre língua pátria e aritmética.

Art. 4.º Para admissão aos cursos de mestria o candidato prestará exame vestibular da tecnologia do ofício ensinado no curso industrial correspondente ao curso escolhido.

Art. 5.º Os exames vestibulares para admissão aos cursos técnicos versarão sobre português, matemática e, desenho.

Art. 6.º Os exames vestibulares para admissão aos cursos pedagógicos versarão sobre português e matemática.

Art. 7.º O Departamento Nacional de Educação providenciará sobre a abertura das inscrições para os exames vestibulares, expedirá programas e instruções para a realização desses exames e tomará as demais medidas necessárias ao pleno cumprimento do disposto na presente portaria ministerial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *Gustavo Capanema*.

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28-4-42

Processo n. 8.557-42. — Colégio São José, Baurú — Pedindo restituição da importância de 24:000\$0, depositada para seu funcionamento.

Despacho: Indeferido. A restituição do depósito para garantia da inspeção preliminar somente será feita depois da concessão da inspeção permanente, salvo quando o estabelecimento desiste da fiscalização. — *Bittencourt de Sá*, diretor geral.

Dia 29

Processo n. 24.425-42. — Gusmão & Queiroz — Solicitando devolução de caução na importância de 50\$0, em virtude de haver sido anulada a concorrência.

Despacho: Sele o requerimento com estampilhas ainda válidas. — *Bittencourt de Sá*.

Conselho Nacional de Educação

Aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, no Edifício "Ouvidor", sob a presidência do Sr. conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os senhores conselheiros Leonel Franca, Josué d'Afonseca, Jurandir Lodi, Lorenzo Filho, Jônatas Serrano, Parreiras Horta, Samuel Libânio, Amoroso Lima, Leitão da Cunha, Beni Carvalho, bem como o Sr. Abgar Renault, diretor geral do Departamento Nacional de Educação, realizou o Conselho Nacional de Educação a

14.ª SESSÃO, DA 1.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO

Lida, pelo Sr. secretário, a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem restrições.

Expediente — Constatou da leitura de pareceres.

Ordem do Dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres:

PARECER N. 86

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Processo n. 17.572-42, enviado pelo ilustre diretor geral do Departamento Nacional de Educação, solicitando parecer do Conselho Nacional de Educação sobre o caso de José Aiex, aluno matriculado no 1.º ano da Academia de Comércio Candido Mendes, de Barra do Pirai, Estado do Rio, que pede seja dispensado da cadeira de Datilografia por ter sofrido amputação do braço direito.

O decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, que organiza o ensino comercial e regulamentou a profissão de contador, determina em seu art. 1.º que os estabelecimentos de ensino técnico comercial, reconhecido oficialmente pelo Governo Federal, devem observar as prescrições deste decreto, mantendo um curso Propedêutico e um curso técnico no qual figura a cadeira de datilografia.

Em seu art. 6.º, alínea a, estabelece que o curso de datilografia deve ser feito em máquinas dotadas de teclado universal e que o aluno deverá ficar em condições de escrever corretamente e com agilidade, sem observar o teclado; na alínea b, exige o conhecimento e manejo das máquinas destinadas aos trabalhos dos escritórios, notadamente das máquinas de calcular, copiar, classificar, tabelar, registrar, colecionar e quaisquer outras de uso corrente.

E' bem verdade que a contabilidade mecânica concorre para economia de tempo e de pessoal o que não se observa com a escrituração manual. Mas nem todos os estabelecimentos comerciais dispõem de aparelhamento mecânico para suas escritas e, por certo, nada impede que possa ser feito com absoluta correção o serviço contábil em escrita manual, processo muito em uso em estabelecimentos comerciais de pequeno movimento, principalmente no interior do país.

Assim sendo e desde que foi permitida a matrícula do aluno José Aiex, já com o braço amputado, no 1.º ano do curso de contador da Academia de Comércio Candido Mendes, da Barra do Pirai, Estado do Rio, opina a Comissão de Legislação para que o aludido aluno seja dispensado da cadeira de datilografia, tanto mais quanto há parecer sobre assunto análogo aprovado pelo Conselho.

Sala das sessões, 20 de abril de 1942. — *Samuel Libânio*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Beni Carvalho*.

PARECER N. 83

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Processo n. 50.300-41.

Em outubro de 1941, Alice Landau requereu matrícula condicional na 4.ª série do Colégio Andrews, nesta Capital, que cursava na qualidade de ouvinte desde o início do ano letivo, acrescentando que não obtivera, desde logo, matrícula condicional, por depender do documento da escola de origem, sediada em Antuérpia. A condição, de que ficaria pendente, era a de prestar exames de adaptação no Colégio Pedro II.

A D. E. Se. entendeu, à vista da documentação, somente caber adaptação à 2.ª série, para matrícula na 3.ª e não na 4.ª que cursava.

Aprovada nos exames de adaptação para matrícula na 3.ª série, requereu a "revalidação dos estudos feitos na 3.ª série, no ano de 1941, cursada condicionalmente".

E' o histórico.

Descumprindo recomendações reiteradas da Divisão de Ensino Secundário, publicadas no *Diário Oficial*, em 1941, no início do ano letivo, o inspetor junto ao Colégio Andrews concordou fosse Alice Landau matriculada na 4.ª série, independente de documentação, embora se tratasse de estrangeira. Concedeu o que se não concede a brasileiros natos. Somente em outubro de 1941, já no fim do ano letivo é que a D. E. Se. toma conhecimento do fato e, à vista de requerimento da própria aluna, em que pleiteava sua situação de ouvinte, que fizera as provas parciais, fosse transmutada em condicional, na dependência da adaptação a ser prestada no Colégio Pedro II.

Instruindo a petição, Alice juntou o certificado, que lhe forneceu Margueritte Vermeyen, prefeita dos estudos do "Athenée Communal pour Jeunes Filles", co msede em Antuérpia, Bélgica. Por esse documento se verifica que

"Alice Landau, nascida em Viena, aos 27 de fevereiro de 1926, seguiu com êxito no estabelecimento de ensino cuja direção me é confiada, de acordo com o sistema normal previsto pelas leis de 14 e 15 de julho de 1932, durante os anos escolares de 1938-1939 e 1939 até 10 de maio de 1940, e de conformidade com o programa dos ateneus reais, os cursos correspondentes à 6.ª classe de humanidades antigas (latinas) e a 5.ª classe de humanidades modernas, (secção comercial), tratando esses cursos especialmente das seguintes matérias: Latim — Francês — Flamengo — Inglês — Aritmética — Álgebra Elementar — Geometria Plana — Geografia Antiga e Moderna — História — História Antiga e da Idade Média — História Moderna — Elementos de Física — Desenho".

Tal documento torna evidente que a estudante cursara as conhecidas "6ème et 5ème", a última incompletamente, tanto o fizera apenas até 10 de maio, o que lhe não dava direito de livre acesso à "quatrième". Série a série, era aluna matriculada na nossa correspondente 2.ª série.

Admite-se que, por assim considerar, despachou a Exma. Diretora da D. E. Se.:

"Satisfeita a exigência da lei do selo, defiro o pedido de adaptação, a qual será concedida mediante prestação de exames de Português e Geografia do Brasil, referentes à 2.ª série.

A matrícula condicional na 4.ª série feita aliás sem autorização desta Divisão, não pode ser mantida visto como a aluna só terá direito a ingresso na 3.ª série, depois de aprovada nos exames de adaptação".

a qual, em seguida, remeteu o seguinte ofício ao Colégio Pedro II:

"Comunico-vos que autorizei a menor Alice Landau a prestar nesse estabelecimento, de acordo com o art. 29, do

decreto n. 21.241, os exames de adaptação de Português e Geografia (parte referente ao Brasil, para efeito de matrícula na 3.ª série do curso fundamental".

Aprovada nesses exames, considerando que fora mandada cursar a 3.ª série, requereu a validação dos estudos feitos, apoiada na ficha de suas notas, que juntou. Semelhante ficha, por estranho pareça, consigna não somente notas, na 3.ª série, que, acaso, lhe teriam sido possível obter, a partir do despacho da D. E. Se., 5 de novembro de 1941, mas notas desde o mês de abril, em trabalhos escolares, e notas de todas as provas parciais, sem exceção:

Extranhando o fato, como é natural, a Divisão arguiu o inspetor acerca do conteúdo da ficha, havendo ele esclarecido da seguinte forma:

"Quanto à situação de Alice Landau, devo informar que todos os atos escolares referem-se à 4.ª série do curso secundário fundamental onde foi inscrita como ouvinte, tendo portanto, prestado as quatro provas parciais e obtido médias de arguições de abril a novembro".

Tal afirmativa, vale pela afirmativa, também, de que não são verdadeiras as informações contidas na ficha que figura a fls. 16 do processo, assinada pela inspetora e pela diretora do Colégio, porque atribuem aquelas notas à 3.ª série, quando, conforme a transcrição feita, "todos os atos escolares referem-se à 4.ª série do curso fundamental". Se o conteúdo da ficha não é verdadeiro, porque o assinou o inspetor? e o diretor? E, note-se, o ano a que a ficha se refere é o mesmo sempre: — 1941.

Prosseguindo o estudo do feito, mandou a D. E. Se. fosse averiguado:

"preliminarmente quais os atos escolares prestados pela requerente em 1941 como aluna da terceira série fundamental e seus resultados".

A investigação se concluiu com o officio da inspetora, de que se copiou o trecho retro, isto é, que Alice Landau não cursara a 3.ª série, mas a 4.ª. Como aluna da 3.ª nada dissera, sequer a averbação do nome no livro de matrículas, que na imediata vinha matriculada pela acordância do inspetor e nela permaneceu, como não podia deixar de ser, que findo estava o ano letivo.

Novamente examinando o feito, o corpo instrutivo da D. E. Se. se expressou:

"Em officio anexo ao processo n. 50.299-41 (fls. 16), comunica a inspetora do Colégio Andrews que a aluna Alice Landau cursou, condicionalmente, a 4.ª série daquele Colégio, em 1941.

Verificando posteriormente que os seus estudos, feitos na Bélgica, só lhe davam direito à matrícula na terceira série, prestou, no Colégio Pedro II, nos termos do art. 29 do decreto n. 21.241, os exames de adaptação relativos às duas primeiras séries (doc. de fls. 15).

Em face daquele equívoco, que só agora foi esclarecido, parece-me que só poderão ser efetivados os atos escolares praticados pela interessada no ano letivo de 1941, na 4.ª série do Colégio Andrews, se tais atos forem considerados como equivalentes aos da terceira série, em face das exigências formais da atual legislação do ensino.

Considerando que no currículo da 4.ª série figuram todas as disciplinas do da 3.ª — o que constitui argumento favorável à pretensão da aluna — proponho que se consulte o C. N. E. sobre a possibilidade de ser mantida a sua promoção à quarta série, conforme requer na petição de fls. 14 (quatorze)".

Ora, o fato é que nunca Alice cursou condicionalmente a 4.ª série. Fe-lo como ouvinte, por aquiescência da administração do Colégio e, possivelmente, do inspetor, porém sempre à revelia da D. E. Se.. É evidente, pois, que não há de essa considerar o abuso senão como abuso, e não tomá-lo por base para oferecer vantagens ao estudante estrangeiro.

A consideração feita, de que Alice, cursando a 4.ª série, teria estudado as mesmas cadeiras que as figurantes na 3.ª e que, nelas revelando grande proveito, constitui motivo para examinar a possibilidade de ser mantida promoção de série, não pode ser acolhida com proveito favorável para a requerente. O Conselho, em caso algum, até hoje, transigiu em dispensar qualquer série de qualquer curso. Por muito menos tem impedido o registro de diplomas e feito anular os conseguidos, sendo torrencial a jurisprudência na espécie. Certo o ilustre proponente teria partido da base de que o curso belga, mais exigindo nos exames de admissão ao curso secundário, tem como algo mais avançados os estudos nas sexta e quinta séries, do que o são os na 1.ª e 2.ª séries brasileiras. Mas ocorre que já a D. E. Se. havia estudado o currículo anterior de Alice, concluindo pela necessidade da adaptação, nas condições realizadas, para matrícula na 3.ª série, e tudo muito judiciosamente.

Insubsistem, pois, para todos os efeitos, os atos escolares praticados por Alice, no Colégio Andrews, em 1941, por serem todos ilegais, desde a malfadada matrícula como ouvinte, classe de alunos ao tempo desconhecida, sendo responsáveis diretos pelos prejuízos que o estudante sofreu a diretora do Colégio e o inspetor.

Já agora, considerando não caber à aluna estrangeira a culpa do ocorrido, não se justifica obrigá-la a cumprir o acertado despacho da

diretora da D. E. Se., para, em 1942, cursar a 3.ª série. Mas, como não pode ser promovida sem os exames dessa série, considerando já haver cursado um ano, embora o fizesse na 4.ª série, é de se lhe conceder, excepcionalmente, autorização para prestar, no Colégio Pedro II, mediante requerimento e pagas as taxas, os exames da 3.ª série, como se fora sob o regime do antigo art. 100, do dec. n. 21.241, que vigorava ao tempo. Lograda a aprovação, poderá matricular-se na 4.ª série de qualquer estabelecimento fiscalizado. Sem maiores danos à letra expressa da lei, que foi antes relegada para segundo plano, é esta a solução que se nos afigura mais adequada à hipótese.

Assim exposta a matéria, e considerando as causas determinantes, é a Comissão de

Parecer

1. Que Alice Landau seja submetida, no Colégio Pedro II, a exames das cadeiras que constituem a 3.ª série (regime do decreto número 21.241);

2. Que o inspetor, que permitiu a matrícula inicial, sem denunciá-la imediatamente à D. E. Se., seja censurado;

3. Que o inspetor que assinou ficha oferecendo resultados imaginários da 3.ª série seja também censurado.

4. Que nova censura mereça o mesmo precedente inspetor por haver consignado na ficha diferente nacionalidade da que figura no histórico oriundo da Bélgica, sem a necessária ressalva, dando-se conhecimento ao D. A. do Ministério da Educação destas penalidades.

Sala das sessões, 17 de abril de 1942. — *Jurandir Lodi*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Beni Carvalho*. — *Samuel Libânio*.

PARECER N. 88

COMISSÃO DO ENSINO SUPERIOR

Assunto — Processo n. 10.369-41 — Relatório anual, referente ao ano de 1940, do inspetor federal junto à Escola Politécnica da Baía.

Comentário — O relatório contém todos os dados informativos da vida da Escola, em 1940, de acordo com a circular n. 3.505 do D. E. Su. Foi devidamente examinado pela comissão que confirmou o parecer da técnica que o estudou na D. E. Su., concluindo assim por que seja arquivado o relatório de 1940, relativo à Escola Politécnica da Baía.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1942. — *Josué C. d'Afonseca*, relator. — *Parreira Horta*. — *Cesário de Andrade*.

PARECER N. 89

COMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

Assunto: Processo n. 8.933-41. Relatório anual, relativo ao ano de 1940, do inspetor do Instituto Eléctro-técnico de Itajubá.

Comentário — O relatório contém todos os dados exigidos pela circular n. 3.505 da D. E. Su. para que se tenha perfeita informação sobre o andamento das atividades do Instituto. Pelo exame do mesmo pode concluir a comissão por confirmar o parecer do técnico que o estudou na D. E. Su., opinando pelo arquivamento do mesmo.

Sala das sessões, 22 de abril de 1942. — *Josué C. d'Afonseca*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Parreiras Horta*.

Afim de sofrer novo estudo, voltou à respectiva comissão o parecer n. 80, da Comissão de Legislação, sobre o pedido formulado por D. Maria Luiza de Queiroz Amâncio dos Santos, no sentido de lhe ser reconhecido o direito de nomeação para professora catedrática interina, de piano, na Escola Nacional de Música, bem como o de sua inclusão na lista dos professores auxiliares a serem contratados, na aludida Escola.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, convocando os senhores conselheiros para o dia 29, quarta-feira, às 14,30 horas.

Aos vinte e nove dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, no edifício Ouvidor, sob a presidência do Sr. conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os Srs. conselheiros Leitão da Cunha, Lourenço Filho, Jonas d'Afonseca Libânio, realizou o Conselho Nacional de Educação a

15.ª SESSÃO DA 1.ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE ANO

Lida pelo Sr. secretário a ata da sessão anterior, foi a mesma sem restrições aprovada.

O expediente constou da leitura de pareceres.

Passando-se à ordem do dia, foram unanimemente aprovados os pareceres:

PARECER N. 84

Comissão do Ensino Superior

Processo n. 10.274-40.

Assunto — Pedindo, apresentado pelos diplomas pela Escola de Belas Artes Maria Dulce Machado da Silva, Marina Machado da Silva e Celita Vaccani, no sentido de sua matrícula no curso de dida-

lica da Faculdade Nacional de Filosofia, para obtenção do título de licenciados em desenho.

Histórico — Sobre o assunto solicitou esta Comissão o parecer do ilustre Sr. Feitor da Universidade do Brasil, o qual assim o apresenta, em seu officio datado de 30-6-941:

"Sobre este processo n. 10.274-40-E.27, cumpre-me informar:

1) Em consequência da deliberação tomada pela Secretaria Geral de Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, em 8 de agosto de 1939, os alunos do curso de preparação de professores especializados em desenho, modelagem e trabalhos manuais, para o ensino secundário que em tempo estudaram no Instituto de Artes e que foram, pela reforma de 1938, transferidos para o Departamento de Artes, ficaram desligados do Instituto de Educação.

2) Deixou assim de ser-lhes applicavel a restrição do parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei n. 1.063, de 20 de janeiro de 1939, pela sua equiparação aos alunos considerados no art. 5.º desse mesmo decreto.

3) Afim de que pudessem, em obediência ao art. 3.º do referido decreto-lei, prosseguir nos estudos iniciados e, consequentemente, obter o diploma de licenciado em desenho, deveriam esses alunos transferir-se para a Escola Nacional de Belas Artes e, findo o curso de desenho, matricular-se no de Didática da Faculdade Nacional de Filosofia.

4) Ratificando esse regime, o Conselho Nacional de Educação aprovou, por unanimidade de votos, os pareceres ns. 154-40, 155-40 e 138-41.

5) Resolvendo a dúvida levantada pelo técnico de Educação Nair Fortes, concluiu o Conselho Nacional de Educação, nesses pareceres, não caber aos estudantes que terminarem o curso de desenho na Escola Nacional de Belas Artes, título de bacharel em desenho, não previsto no art. 48 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939.

6) Com o intuito de submeter as provas equivalentes todos os candidatos aos cursos ministrados na Faculdade Nacional de Filosofia, deliberou a Reitoria da Universidade do Brasil, no que foi amparada pelo Conselho Nacional de Educação, que todos os inscritos no exame vestibular da Escola Nacional de Belas Artes para o curso de professor secundário de desenho, fossem obrigados também ao exame de português prestado no F. N. F.

7) A consulta de fls. 18 prevê a necessidade da criação de uma cadeira de Didática de desenho, o que não me parece necessário, porquanto o decreto-lei n. 1.190 não criou qualquer cadeira autônoma de Didática Especial, visto com a de n. XLV foi intitulada "Didática Geral e Especial".

8) Tanto assim é que aos futuros professores de desenho foram ministrados em 1940, além das aulas de Didática Geral em comum, 150 horas de prática de desenho, sob a orientação do professor catedrático e do assistente especializado da cadeira de Didática Geral e Especial, regime que prossegue em 1941.

9) Em solução à consulta e para que não deixe a Faculdade Nacional de Filosofia de preparar os professores de desenho, indispensáveis para o respectivo ensino em o curso secundário, deve admitir-se:

a) que prossiga o regime em vigor de realizarem os candidatos ao magistério do desenho o curso respectivo, ministrado na E. N. B. A., acrescido ao exame vestibular o de português, prestado na F. N. F.;

b) que, ao concluírem esse curso, possam transferir-se para o de Didática da F. N. F., onde aprenderão, além das matérias do respectivo currículo, a didática especial do desenho;

c) que, terminados os seus estudos na F. N. F., lhes seja conferido o diploma de licenciado em desenho. — Saudações atenciosas, Dr. Raul Leitão da Cunha, reitor.

Comentário — A Comissão do Ensino Superior não vem a menor dúvida em aceitar as conclusões do parecer do magnífico reitor da Universidade do Brasil, pelo que é de

PARECER

Que seja deferida a matrícula das requerentes, no curso de Didática da Faculdade Nacional de Filosofia, nos termos do parecer da Reitoria, e para os fins nele expostos. — Sala das sessões, 15 de abril de 1942. — *Lourenço Filho*, relator. — *Paulo Parreiras Horta*. — *Cesário de Andrade*. — *Josué C. d'Afonseca*.

PARECER N. 85

Comissão do Ensino Superior

Processo n. 20.323-41.

Assunto — relatório referente ao ano letivo de 1940, da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, apresentado pelo inspetor *ad-hoc* junto ao mesmo estabelecimento de ensino.

Comentário — O parecer contendo todas as peças de documentação exigidas pela circular n. 3.505, de 1936, e uma breve, mas precisa exposição do inspetor *ad-hoc*, sobre o andamento dos trabalhos do ensino e da administração da Faculdade.

Verifica-se pelos documentos referidos que o funcionamento do alunos foi acrescido; que foram canceladas duas matrículas, por não haverem os interessados apresentado a documentação necessária, em tempo hábil; que os serviços administrativos foram melhorados.

Entre as iniciativas tendentes à melhoria do ensino, ha a assinalar a criação de um Seminário de Direito Comercial, de que esta Comissão apreciaria conhecer os resultados, no relatório referente a 1941.

A vista do exposto, a Comissão do Ensino Superior é de

PARECER

que o presente relatório seja arquivado.

Sala das sessões, 14 de abril de 1942. — *Lourenço Filho*, relator. — *Paulo Parreiras Horta*. — *Cesário de Andrade*. — *Josué C. d'Afonseca*.

A seguir o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e convocou os senhores conselheiros para a próxima segunda-feira, dia quatro de maio, às quatorze horas.

Divisão de Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 28 de abril de 1942

N. 44.166-41 — Xisto Braun, registro. — De acordo (deferido em Desenho e Ciências Físicas e Naturais). 24-4-42.

N. 44.400-41 — Ernesto Paiva Marreca e Aldimir de São Paulo, irregularidades verificadas no "Colégio Dois de Dezembro". Não cabe à administração intervir em matéria de desentendimentos pessoais entre os proprietários do estabelecimento. A ela apenas interessa o funcionamento regular do instituto e a observância da lei. Cumpram os proprietários a decisão da Justiça com urgência, para que esses dois objetivos sejam atingidos. 27-4-42.

N. 47.381-41 — Maria Christina V. de Carvalho Pontes, registro. — Indeferido. 24-4-42.

N. 54.105-41 — Maria Pietra, registro. — Aguarde a regulamentação do registro em Trabalhos Manuais. 24-4-42.

N. 55.549-41 — José Theotônio Pacheco, registro. — Indeferido. 24-4-42.

N. 59.403-41 — Balthazar Vieira Pereira, registro. — Indeferido, nos termos do parecer n. 115-A, do G.N.E. 24-4-42.

N. 60.155-41 — Diva de Almeida, registro. — Sim (deferido). 25 de abril de 1942.

N. 66.045-41 — Carmen Távares Pereira, registro. — Sim (deferido). 24-4-42.

N. 29.370-41 — Hilton Cesar Barbosa, registro. — Registre-se em Geografia e História da Civilização. 13-3-42.

N. 771-42 — Olavo Anibal Nascetes, registro. — Sim, salvo em Literatura porque não há registro nessa disciplina. 24-4-42.

N. 1.818-42 — Epitácio Affonso Pereira, abono de faltas. — Sim. 23 de abril de 1942.

N. 22.387-42 — Hipólito Jesús do Amaral Ribeiro, relevação da penalidade. — Nego provimento ao recurso, porque a única circunstância alegada em seu favor pelo inspetor — o fato de em abril de 1941 não mais ser inspetor do Ginásio Gonzaga — não lhe aproveila, visto como consta de fls. 154, deste processo que a transferência para "um edificio moderno" se verificou em 17 de novembro de 1940, época em que "a inauguração oficial foi feita". 27-4-42.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO DE ENSINO SECUNDÁRIO

Dia 28 de abril de 1942

N. 14.606-38 — Maria de Luccas Pinto Coelho, restituição. — Deferido mediante recibo. 28-4-42.

N. 3.067-40 — Francisco Delgado Junior, restituição. — Deferido, mediante recibo. 28-4-42.

N. 31.675-41 — Affonso José Teixeira, restituição. — Devolvam-se os documentos mediante recibo. 24-4-42.

N. 1.257-42 — Itaúba Florio Pires, 2.ª via de certificado. — Deferido, nos termos da informação. 28-4-42.

N. 6.773-42 — Augusto Ewald, irregularidades na matrícula. — Indeferido. 27-4-42.

N. 8.699-42 — Elvira Macedo de Andrade, transferência de Maria Joana. — Informe em que ano prestou exame de admissão e cursou a 1.ª série. 28-4-42.

N. 13.448-42 — Homero Baptista Mafra, exames. — Indeferido, por falta de apoio legal. 25-4-42.

N. 14.962-42 — Antônio Baptista de Mello, guia de transferência. — Prove melhor a identidade. 28-4-42.

N. 16.517-42 — Ney Martins Vieira, revalidação — Revalidei o certificado. Arquive-se. 24-4-42.

N. 20.083-42 — Emilio Maurell Neto e Mauro Cid Lahorgue Maurell, adaptação. — Satisfaga, preliminarmente, as exigências do parecer quanto ao registro dos documentos apresentados. 28-4-42.

N. 22.711-42 — Oscar Randolph Lorena, guia de transferência para Julio. — Indeferido dada a época. 25-4-42.

N. 23.015-42 — Luiz Antônio de Mendonça Furtado, matrícula condicional. — Sele o requerimento. 28-4-42.

N. 23.193-42 — Mário Di Lello, matrícula. — Indeferido, dada a época. 25-4-42.

N. 23.223-42 — Yone Fernandes Martins, transferência. — Deferido, em face do atestado médico apresentado. 25-4-42.

N. 23.224-42 — Alcides Alves Ferreira, matrícula para Orávia. — Indeferido, dada a época. 25-4-42.

N. 23.228-42 — José Abrão, revalidação. — Revalidei o certificado. Arquive-se. 25-4-42.

N. 23.230-42 — Maria José Messiano, matrícula. — Indeferido, dada a época. 25-4-42.
 N. 23.231-42 — Darci Carmen Marchioni, matrícula. — Indeferido, dada a época. 25-4-42.
 N. 23.363-42 — Manoel Silverio Narciso, 2.^a via da guia de transferência. — Informe, preliminarmente, se a aluna está regularmente matriculada no ano letivo de 1942 e em que estabelecimento. 24-4-42.
 N. 23.398-42 — Adalhyr Maia, exame de 2.^a época. — Indeferido por falta de apoio legal. 25-4-42.
 N. 23.401-42 — Colégio Americano de Vitória, pede autorização para manter o Segundo Ciclo do curso secundário. — Aguarde a regulamentação. 24-4-42.
 N. 23.515-42 — Irineu Levacov, transferência. — Indeferido, dada a época. 24-4-42.
 N. 23.660-42 — Geraldo H. Smith, matrícula. — Indeferido, dada a época. 24-4-42.
 N. 23.661-42 — Luiz Carlos Maia, matrícula. — Indeferido, dada a época. 24-4-42.
 N. 23.662-42 — Celia Beloti Malzoni, restituição de documentos que se encontram na Escola. — Dirija-se ao próprio inspetor do estabelecimento. 28-4-42.
 N. 23.673-42 — Julieta de Cerqueira Cesar, matrícula. — Indeferido, dada a época. 28-4-42.
 N. 23.674-42 — Wilson Ferreira da Rocha, matrícula. — Indeferido, dada a época. 28-4-42.
 N. 27.423-41 — José Francisco dos Reis, 2.^a via. — Indeferido, em face das informações. 28-4-42.

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Em 28 de abril de 1942

N. 10.394-40 — Nelson Martins Ribeiro. Registro de diploma. Parecer n. 56-42, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao registro de diploma do requerente. — Homologado. 4-4-42 — *Capa-nema*.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N. 24.224-41 — Oswaldo Frota Pessoa. — Deferido.
 N. 58.618-41 — Maria José Borrego. — Sr. diretor Geral: Tratando-se de escola ao tempo sob fiscalização do Estado, não cabe registro. 22-4-42. — *Jurandy Lodi*. — A vista do parecer, indeferido. 29-9-42. — *Abgar Renault*.
 N. 17.297-42 — Rita de Almeida Cardoso. — A vista das informações, indeferido.
 N. 19.358-42 — Aurca Garcia. — Indeferido, por tratar-se de diploma expedido por estabelecimento não fiscalizado.
 N. 20.917-42 — Alvaro Marcos da Silva. — Dirija-se ao estabelecimento em que esteve matriculado.
 N. 20.016-42 — Norival Dionisio de Alcantara. — Sr. diretor Geral:
 No processo citado pelo requerente apenas constam cópias de peças e não os originais. A sede destes é que, parece, deverá dirigir-se. 17-4-42. — *Jurandy Lodi*. — De acordo. 24-4-42. — *Abgar Renault*.
 N. 22.037-42 — Antonio Rodrigues Corrêa, Filho. — Indeferido o pedido, que é contrário à lei.
 N. 22.511-42 — José Bernardes. — Indeferido. Não são registráveis os diplomas expedidos por institutos de ensino superior criados pelo decreto n. 8.569, de 1911.

Registro de diploma:

Engenheiro:

N. 22.599-42 — André Pereira Leite. — Deferido.
 N. 22.600-42 — André Pereira Leite. — Deferido.
 N. 21.685-42 — Eugenio Osorio de Cerqueira. — Deferido.

Arquiteto:

N. 35.451-41 — Sylvia Leal da Costa. — Deferido.

Agrimensor:

N. 11.886-42 — Kira Yssao. — Sim.

Médico:

N. 36.515-41 — João de Azevedo Leite. — Sim.
 N. 41.662-41 — Antonio D'Aparecida Rocha de Castro. — Sim.
 N. 41.706-41 — José Lopes de Faria. — Sim.
 N. 41.739-41 — Sylvio Tafuri. — Sim.
 N. 41.742-41 — Wanderley Fonseca. — Sim.
 N. 54.791-41 — Durval Pessoa Olivieri. — Deferido.
 N. 61.310-41 — José de Oliveira Gondim. — Sim.
 N. 4.453-42 — Anniãl Maltez. — Deferido.
 N. 11.641-42 — Joaquim Lippo Difini. — Deferido.
 N. 20.867-42 — José Albano de Carvalho, da Nova Monteirol. — Deferido.
 N. 21.097-42 — José Eduardo de Abreu. — Deferido.
 N. 22.038-42 — Waldemar Pereira Martins. — Deferido.
 N. 22.297-42 — Amantino Soares. — Deferido.
 N. 22.522-42 — Iracema de Bragança. — Deferido.

Cirurgião-dentista:

N. 41.009-42 — Manoel de Campos Andrade. — Sim.
 N. 11.905-42 — Candido Alves da Costa. — Sim.
 N. 13.335-42 — Ruth Torres. — Deferido.
 N. 18.925-42 — João Silva. — Sim.
 N. 332-42 — Nair Braga do Espirito Santo. — Deferido.

Farmacêutico:

N. 34.451-40 — Antonio Velloso Salgado. — Sim.
 N. 7.210-42 — Acrisio de Miranda Sampaio. — Deferido.

Bacharel:

N. 63.980-41 — Attila Sayol de Sá Peixoto. — Sim.
 N. 8.441-42 — Plínio Nogueira. — Sim.
 N. 9.228-42 — Eugenio Lindenberg Sette. — Sim.
 N. 13.342-42 — Antonio Alves Pereira. — Deferido.
 N. 15.014-42 — Affonso Dias Lopes Fontainha. — Deferido.
 N. 15.331-42 — Joaquim Luiz Garcia Pentagna. — Sim.

Licenciado em ciências químicas:

N. 55.196-41 — Sylvia de Oliveira Andrade. — Sim.
 N. 22.553-42 — Ernesto Ervino Drischel. — Sim.

Piano:

N. 61.632-41 — Zelia de Lima Furtado. — Deferido.
 N. 9.526-42 — Elza Cachulo Chaloupe. — Deferido.

Expediente do Sr. diretor da Divisão:

N. 22.376-42 — Julian Ballesteros Arribas. — Junta, em originais, as provas de naturalização e de quitação com o serviço militar.

Departamento Nacional de Saude

DESPACHO DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. S.

Dia 27 de abril de 1942

Requerimento:

N. 17.348-42 — Edifício Pan América S. A. — Pede reconsideração do despacho dado nos processos referentes a pagamento de taxa de saneamento. — Indeferido, à vista do parecer. — *B. Barreto*. 27-4-42.

Conselho Nacional de Serviço Social

ATA DA 39.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes mais a Sra. Eugenia Hamann, Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 horas e 25 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de vinte e dois do corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Conferência civil de São José, de Alto Rio Doce, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Liga Araraquarense Contra a Tuberculose, de Araraquara, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 3 — Conferência de São Vicente de Paulo, de Iguape, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Seminário Seráfico, de Alfredo Chaves, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Associação Tutelar de Menores, do Distrito Federal (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1 — Sociedade São Vicente de Paulo — Conferência Santa Adélia, de Santa Adélia, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Externato São João, de Campinas, São Paulo — (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto da relatora; 3 — Sociedade Vicentina de Auxílio aos Necessitados, de Caf, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Orfanato Jesus Maria e José, de Joazeiro, Ceará (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Sociedade de Assistência aos Necessitados, de Socorro, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — Venerável Ordem Terceira de São Francisco, de Belém, Pará (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 3 — Sociedade Filantrópica Vila dos Pobres, de Sorocaba, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado.

As 16 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavei a presente ata que subcrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataúlpho Napolos de Paiva*, presidente.

ATA DA 40.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de abril de 1942, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva, presentes mais as Sras. Eugenia Hamann, Stella de Faro, Srs. professor Olinto de Oliveira, Drs. Saul de Gusmão e João de Barros Barreto, foi aberta a sessão às 15 horas e 15 minutos. Lida e aprovada a ata da sessão de vinte e quatro do corrente. Foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataúlpho Napolos de Paiva: 1 — Escola Doméstica e Técnico Profissional Nossa Senhora Aparecida, de Passa

Quatro, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Sociedade Obreiros da Caridade, de Bebedouro, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Eugénia Hamann: 1 — Conferência da Santíssima Trindade, de Tietê, São Paulo (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Orfanotrófio Santo Antônio — Pão dos Pobres, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (auxílio para 1943) — aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Faculdade de Direito do Paraná, de Curitiba (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Orfanato Santa Tereza, de Tefé, Amazonas (auxílio extraordinário) — aprovado; 3 — Orfanato da Imaculada Conceição, de São Cristóvão, Sergipe (auxílio para 1943) — aprovado; 4 — Conselho Particular Vicentino, de Ouro Preto, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado; 5 — Asilo São José, de Formosa, Goiás (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. professor Olinto de Oliveira: 1 — Associação Mafrense de Ensino, de Mafra, Santa Catarina (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator; 2 — Orfanato Santa Tereziinha, de Araxá, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Barros Barreto: 1 — Hospital Regional do Sul de Minas, de Varginha, Minas Gerais (auxílio para 1943) — aprovado, de acordo com o voto do relator.

Pelo Sr. Dr. Saul de Gusmão: 1 — Orfanato Hercília Moreira, de Salvador, Bahia (auxílio para 1943) — aprovado; 2 — Sociedade Feminina de Instrução e Caridade, de Salvador, Bahia (auxílio para 1943) — aprovado.

As 16 horas e 45 minutos, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata que subscrevo e vai assinada pelo senhor presidente. — *Rogério Coelho*, secretário. — *Ataulpho Napoleão de Paiva*, presidente.

Ministério da Fazenda

Diretoria Geral da Fazenda Nacional

PROCESSO DESPACHADO PELO SR. DIRETOR GERAL

N. 14.284, de 1942 — Banco do Rio Grande do Sul S. A. — Reforma dos Estatutos.

"Aprovado, à vista do parecer emitido pela Diretoria das Rendas Internas.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 27-4-42. — *Romero Estelita*."

Dia 30 de abril de 1942

Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 102 — Em solução à consulta formulada pela Gerência da Agência Central desse Banco, no ofício sem número de 9 de abril do ano passado, protocolado no Tesouro Nacional sob n. 87.742, de 1941, se as contas paralisadas há mais de 30 anos, mas à disposição de autoridades judiciais, também estão sujeitas ao que dispõe a lei n. 370, de 4 de janeiro de 1937, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, por despacho de 20 do corrente, exarado no aludido processo, resolví adotar o parecer do Sr. Dr. procurador geral da Fazenda Pública, que por cópia a este acompanha:

"É norma geral do direito positivo que não corre prescrição em favor dos depositários (Código Comercial, art. 450; Consolidação das Leis Cíveis, de Carlos de Carvalho, art. 438; Código Civil art. 168). Nessa conformidade, a jurisprudência considerou imprescritível o crédito por título de depósito em cadernetas das Caixas Econômicas (acórdão do Supremo Tribunal Federal de 22-10-1910 na *Revista de Direito*, vol. 18, pág. 502).

Posteriormente, o decreto n. 24.427, de 1934, ao reorganizar esses estabelecimentos, veio preceituar que todas as contas de depósitos que figurem sem movimento por 30 anos ininterruptos "prescreverão em favor dos fundos de reserva das Caixas" (art. 72).

Derrogada a legislação anterior, no que toca à matéria, criou a lei um novo prazo de prescrição em prol do depositário.

Assim, as Caixas Econômicas que, como possuidoras precárias ou depositárias irregulares, não podiam usucapir a coisa depositada, passaram a poder adquiri-la, passados 30 anos, sem que o depósito fosse movimentado.

Sobre o sentido da movimentação dos depósitos, manifestou-se esta Procuradoria em pareceres que mereceram a aprovação deste Ministério (*Diário Oficial* de 9-7-40).

Antes de consumar-se o prazo do decreto n. 24.427, de 1934, a lei n. 370, de 1937, regulamentada pelo decreto n. 1.508, do mesmo ano, dispôs nos arts. 1.º e 2.º:

"Art. 1.º Consideram-se abandonados o dinheiro e os objetos de ouro, platina, prata e pedras preciosas, depositados em quaisquer estabelecimentos bancários, comerciais ou industriais e nas Caixas Econômicas, quando a conta de depósito tiver ficado sem movimento e os objetos não houverem sido reclamados durante 30 anos, contados do depósito.

Art. 2.º O dinheiro e os objetos, nas condições previstas no artigo antecedente, serão recolhidos ao Tesouro Nacional pelos bancos, casas bancárias, empresas e estabelecimentos comerciais ou industriais e caixas econômicas, que os houverem recebido, se dentro de seis meses da data da vigência desta lei o interessado não movimentar o depósito, não exigir a entrega dos objetos, ou não declarar expressamente que deseja continuem em poder do depositário."

Há, como se vê, grande distinção entre as duas legislações, quanto ao alcance das suas providências e a natureza mesma dessas.

A lei de 1937 alcançará, não só o depósito regular, como o irregular, e tanto o depósito feito nas Caixas Econômicas, como em bancos, estabelecimentos comerciais e industriais.

Enquanto o decreto de 1934 cria uma espécie de usucapião ou prescrição aquisitiva dos depósitos pelas Caixas Econômicas, e lhe fixa o prazo de 30 anos, a lei de 1937 considera abandonados os depósitos não movimentados durante 30 anos e declara a ocupação desses pela União.

"O abandono é uma das causas da perda de propriedade, a que corresponde a ocupação, como modo de adquiri-la (art. 592 do Código Civil). Essa consiste na tomada da posse de uma coisa sem dono, com a intenção de adquiri-la. São coisas consideradas sem dono, as que nunca foram apropriadas (*res nullius*) e as que o proprietário abandona ou renuncia (*res derelictae*).

Mas, no abandono, diversamente da renúncia, o proprietário deixa o que é seu, com a intenção de não o ter mais em seu patrimônio, embora não manifeste a sua vontade. Deve, pois, o abandono resultar de atos que o indiquem de modo positivo (Lafayette, *Direito das Coisas*, § 35; Clovis Bevilacqua, *Código Civil*, vol. 3.º, págs. 131 e 138).

Destarte, não se afigura possam ser tidos por abandonados os depósitos postos à disposição das autoridades judiciárias. Não o autorizará a doutrina exposta, nem o texto da lei, quando se refere à falta de movimentação pelo interessado. A negligência a esse não deve ser imputada, desde que não lhe cabe movimentar o depósito, senão por intermédio do Juízo.

Conclui-se, assim, por que se responda ao Banco do Brasil que as contas à disposição das autoridades judiciárias não estão sujeitas ao regime da lei n. 370, de 1937, mas que, antes mesmo de transcorrido o prazo nela previsto, será conveniente oficializar aquelas autoridades para ulteriores providências."

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 11 de abril de 1942. — *Sá Filho*, procurador geral."

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de abril de 1942

Proc. n. 106.300-41 — Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Juiz de Fora, solicitando ao Sr. ministro da Fazenda para reconsiderar o seu despacho que anulou o acórdão 10.617, do Segundo Conselho de Contribuintes, referente a taxa de meias. — Arquite-se, de acordo com os pareceres.

Proc. n. 79.332-41 — Companhia Açucareira de Volta Grande S. A., e outros, reclamando contra a atuação de fiscais do imposto de consumo. — Arquite-se, de acordo com os pareceres.

Proc. n. 106.056-40 — Azevedo Bento & Cia e Libório Mentz & Cia., solicitando expedição de circular ministerial sobre o Regulamento do Imposto de Consumo. — Arquite-se, de acordo com os pareceres.

Proc. n. 100.137-41 — Miguel Caputo, solicitando, ao senhor ministro da Fazenda, dispensa da multa que lhe foi imposta. — Arquite-se, de acordo com os pareceres.

Proc. n. 14.383-42 — Oswaldo Araujo, auxiliar da 2.ª Coletoria Estadual de Uberlândia, propondo ao Sr. ministro da Fazenda a criação de um imposto de 10% sobre o valor da locação de imóveis. — Arquite-se de acordo com o parecer.

Proc. n. 99.778-41 — João Batista Eiras, solicitando o cancelamento de multa ou, ainda, permissão para interpor recurso sem o depósito da importância respectiva. — Indeferido, à falta de amparo legal.

Proc. n. 83.703-41 — Antonio Feitosa dos Santos, solicitando entrega de mercadoria irregularmente selada. — Indeferido, de acordo com os pareceres.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de abril de 1942

Proc. n. 29.668-42 — Gregório Orind, solicitando autorização para comprar minérios. — Satisfazer a exigência.

Dia 24

Proc. n. 1.525-42 — Prefeito municipal de Ilamonte, Minas Gerais, solicitando andamento do processo referente a criação de uma coletoria federal naquele município. — Arquite-se.

Proc. n. 17.893-42 — Santos Irmão & Cia., solicitando autorização para comprar, vender e exportar pedras preciosas. — Efetue a caução de que cogita a letra B, do art. 8.º, do decreto-lei n. 466, de 4-6-38.

Proc. n. 17.214-42 — M. Banet & Cia., solicitando guia de recolhimento da taxa referente ao seu registro como lapidária. — Satisfazer as exigências.

Dia 30 de abril de 1942

N. 49 S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 29.290-42, em que o Banco da Barra do Pirai S. A., com sede em Barra do Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, requer autorização para instalar, nos termos do artigo 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório na cidade de Barra Mansa, no mesmo Estado, o qual fi-

cará subordinado à matriz, e atendendo a que já foi recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 132, lançada em 28 de abril na carta patente n. 2.353, de 19 de novembro de 1940, expedida a favor da referida matriz, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

N. 48 S/B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 29.290-42, em que o Banco da Barra do Pirai S. A., com sede na cidade do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório nesta Capital, o qual ficará subordinado à matriz e atendendo a que já foi recolhida à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500\$0), correspondente ao selo adicional de que trata o art. 2.º citado, conforme verba n. 131, lançada em 28 de abril na carta patente n. 2.353, de 19 de novembro de 1940, expedida a favor da referida matriz, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados*.

ATO N. 58

O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, de conformidade com o resolvido no processo fichado sob n. 97.905, de 1.941, autoriza Edmundo Gonçalves Pereira, residente em Corinto, Estado de Minas Gerais, a negociar com cristal de rocha, ficando, entretanto, obrigado o referido cidadão às exigências em vigor previstas na circular n. 17, de 12 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1942. — *Hortencio de Alcantara Filho*.

(N. 7.333 — 2-5-42 — 14\$3)

Diretoria das Rendas Aduaneiras

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dia 24 de abril de 1942

Processos despachados:

N. 10.426-42 (Tesouro) — De interesse do Aero Clube de Florianópolis. — Deferido.

Ordem n. 225, de 24-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 30.951-42 (Tesouro) — De interesse da Cia. Siderúrgica Nacional. — Deferido.

Ordem n. 226, de 24-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro

N. 30.953 (Tesouro) — Idem, idem. — Deferido.

Ordem n. 229, de 24-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 27.127-42 (Tesouro) — De interesse da Panair do Brasil S.A. — Deferido.

Ordem n. 228, de 24-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 25.192-42 (Tesouro) — Originário do aviso n. C-205-533.3 (60), de 26 de março p. findo, do Ministério das Relações Exteriores. — Deferido.

Ordem n. 230, de 24-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

Ofício n. 119, de 24-4-42, ao Sr. secretário geral do Ministério das Relações Exteriores.

Dia 29 de abril de 1942

N. 23.646-42 (Tesouro) — De interesse de "Codiq" — Construtora de Distilarias e Instalações Químicas Limitada. — Indeferido, de acordo com o parecer. O parecer aludido, prestado, pelo Sr. ministro da Fazenda, consta da exposição de motivos n. 673-G.

Ordem n. 212, de 29-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 33.714-42 (Tesouro) — De interesse de Anderson Clayton & Comp. Ltda., sociedade brasileira. — Deferido, nos termos do parecer. O parecer aludido, prestado pelo Sr. ministro da Fazenda, consta da exposição de motivos n. 775-G.

Ordem n. 207, de 29-4-42, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

N. 23.671-41 (Tesouro) — De interesse das Companhias de Mineração de Carvão do Barro Branco e Brasileira Carbonífera de Araranguá. — Proceda-se de acordo com o parecer. Este despacho foi proferido à vista dos pareceres emitidos, respectivamente, pelo Sr. diretor geral da Fazenda Nacional e por esta Diretoria, a seguir transcritos:

"Parece-se que se poderá proceder como propõe a Diretoria das Rendas Aduaneiras na parte final do seu parecer. Restitua-se ao gabinete do Sr. ministro".

"A informação prestada pela Alfândega do Rio de Janeiro e os quadros de fls. 60 e 61 demonstram a séria situação de diversas empresas de mineração, em dificuldade para o fornecimento da quota de carvão nacional equivalente a 20 % sobre as importações de carvão estrangeiro.

Essa situação, ao que parece, se tende a agravar-se com o agravamento do conflito que já chegou até à América.

A aplicação do dispositivo da circular n. 22, de 28 de fevereiro de 1934, é medida extrema que poderá influir para o decréscimo da produção, o que, no momento, não consulta os interesses econômicos do país.

O mais razoável será a fixação de um prazo, não maior de seis meses, para que as empresas faltosas legalizem sua situação, sob pena de cassação do registro respectivo.

Restitua-se o processo à Diretoria Geral".

Ordem n. 237, de 29-4-42, à Alfândega do Rio de Janeiro.

N. 2.198-42 (Tesouro) — Originário do aviso n. C-16-533.3 (22), de 7 de janeiro último, do Ministério das Relações Exteriores. — Arquite-se.

Remessa de processos:

Ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda:

N. 28.175-42 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 104.882-41 — Saboya de Albuquerque Industrial Ltda.

N. 24.430-42 — Telegrama do Sr. interventor federal no Rio Grande do Sul.

N. 23.695-42 — Costi Irmãos Ltda.

N. 14.180-42 — Flodoardo Martins da Silva & Filho.

À Diretoria do Pessoal:

N. 24.888-42 — Ofício n. 1.120, de 26 de março p. findo, da Alfândega do Rio de Janeiro.

Ao Serviço de Comunicações:

N. 31.013-42 — Representação do escriturário da classe 7. do Q.S. deste Ministério, Arquimedes Paes Barreto.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Portaria n. 21, de 24 de abril de 1942. — O diretor das Rendas Aduaneiras resolve designar os escriturários das classes 9 e 5 do Q.S. deste Ministério, Rubens de Freitas Campelo e Filomena de Albuquerque Rabelo Guimarães, para organizarem a proposta orçamentária desta Diretoria, para o ano de 1943, sem prejuízo dos serviços de que se acham incumbidos.

Cumpra-se, dando-se antes ciência aos Srs. secretário e sub-diretor da 2.ª Subdiretoria. — *Odilon da Silva Conrado*.

Remessa de processos:

Ao gabinete do Sr. ministro da Fazenda:

N. 31.632-42 — Companhia Vidreira do Brasil.

N. 26.885-42 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 28.177-42 — Idem.

N. 29.225-42 — The S. Paulo Railway Tramway Light and Power Comp. Ltd.

N. 51.353-37 — Refinadora Paulista S. A.

N. 29.147-42 — Aviso C-238-533.3 (22), de 10 do corrente, do Ministério das Relações Exteriores.

Ao Serviço de Comunicações:

N. 95.503-41 — Companhia Brasileira de Cimento Portland S.A. Pedrozuz-se por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* de 29 de abril de 1942.

Conselho Superior de Tarifa

SEGUNCA CAMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

RESUMO DA SESSÃO DE 27-4-42

Realizou-se no dia 27 de abril de 1942, às 13,30 horas, a 288.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. Compareceram os Srs. conselheiros Francisco Castelo Branco Nunes, presidente; Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordalo; o Sr. bacharel Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. conselheiro Sebastião Santana.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 20 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos seguintes processos ao Sr. conselheiro Armando Bordalo: Ns. 8.316-A, 8.362-A, 8.533-A, 8.537-A e 8.541-A.

Fez-se, a seguir, a entrega, para "vista" do Sr. representante da Fazenda Pública, dos seguintes acordãos: 12.418 a 12.461 e 12.462 a 12.475.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 8.658-A-2.182 — Cia. Siderúrgica Belo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. C. Branco. Ac. 12.821.

N. 8.659-A-2.183 — Cia. Siderúrgica Belo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.822.

N. 8.660-A-2.184 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.823.

N. 8.664-A-2.187 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.824.

N. 8.665-A-2.188 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.825.

N. 8.667-A-2.190 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Alf. do Rio. — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. C. Branco. Ac. 12.826.

N. 8.668-A-2.191 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.827.

N. 8.669-A-2.192 — Cia Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.828.

N. 8.671-A-2.194 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. C. Branco. Ac. 12.829.

N. 8.672-A-2.195 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.830.

N. 8.673-A-2.196 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.831.

N. 8.675-A-2.198 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência. — Alf. do Rio. — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. C. Branco. Ac. 12.832.

N. 8.676-A-2.199 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.833.

N. 8.677-A-2.200 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira S. A. — Taxa de Previdência — Alf. do Rio. — Relator, Sr. C. Branco. — Negou-se provimento ao recurso contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.834.

N. 9.595-AR-2.836 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de Previdência. — Alf. do Rio Grande. — Relator Sr. A. Bordalo. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 12.835.

N. 9.740-AR-2.934 — S. A. Fábricas Orion — Taxa de Previdência. — Alf. de Santos. — Relator, Sr. S. Figueira. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. C. Branco. Ac. 12.836.

Ns. 8.661-A-2.185, 8.666-A-2.189, 8.670-A-2.193, 8.674-A-2.197 — Adiados.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27 de abril de 1942. — José Pinto dos Santos, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens de 30 de abril último:

N. 80 — A Delegacia Fiscal em Mato Grosso, concedendo crédito para pagamento das pensionistas Justina e Cacilda de Freitas e Adautina de Freitas Dantas.

A Delegacia Fiscal na Paraíba:

N. 50 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista dona Marcelina Belo Cardoso e outra.

N. 51 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Antonio da Silva Veiga.

N. 52 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista dona Joana Beiriz Fernandes.

N. 53 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Augusto da Silva Pires Ferreira.

A Delegacia Fiscal no Paraná:

N. 73 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Dorgelo Antonio Biazeto.

N. 74 — Concedendo crédito de 8:400\$0, por conta da verba 1 — Pessoal — I — Sub. 01 — Pessoal Permanente, do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Delegacia Fiscal em Pernambuco:

N. 107 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Maria Rita Gonçalves Jucá e outras.

N. 108 — Concedendo o crédito de 100:000\$0, para atender à reconstrução das oficinas da Fiscalização do Porto de Recife.

N. 109 — Concedendo crédito para pagamento de gratificação a que tem direito Antonio Garcez Alves Lima.

A Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul:

N. 151 — Concedendo crédito para pagamento à firma Zasso & Cia.

N. 155 — Concedendo crédito para pagamento do inativo Amado Robalo.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais:

N. 181 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Geraldina da Conceição Barbosa.

N. 185 — Concedendo crédito para pagamento da pensionista D. Amelina da Conceição Barboza Viana.

SECÇÃO DE PENSÕES

Títulos expedidos no dia 29 de abril de 1942

De aposentadoria:

Antão Pinheiro da Câmara — Proc. n. 7.708-42.

De montepio civil:

Iracema Coelho Mota e outras — Processo n. 52.612-41.

De montepio militar e meio soldo:

Maria de Lourdes Pinheiro e outras — Proc. n. 9.935-42.

Nerina de Almeida Pitta — Proc. n. 23.768-42.

Candida Simoni Gaert — Proc. n. 27.921-42.

Apostilas feitas na mesma data:

De alteração de nome:

Dalinda Teixeira dos Santos — Proc. n. 28.427-42.

Edith Augusta Camisão Avila — Proc. n. 30.127-42.

De retificação de título:

Alyde Rangel e outras — Proc. n. 109.870-41.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO DE CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de abril de 1942

Circular-telegráfica n. 12-C — Aos Serviços Regionais nos Estados: — Amazonas — Pará — Maranhão — Piauí — Ceará — Rio Grande do Norte — Paraíba — Pernambuco — Alagoas — Sergipe — Bahia — Espírito Santo — Rio de Janeiro — São Paulo — Paraná — Santa Catarina — Rio Grande do Sul — Minas Gerais — Goiás e Mato Grosso:

Lembro-vos que nos primeiros dias do mês de maio vindouro deverão ser enviados a esta Diretoria na rua Pedro Lessa esquina com rua México, quinto andar, via aérea, boletins merecimento funcionários exercício nesse Serviço acompanhados demonstrações tempo serviço e outros esclarecimentos acordo legislação vigente.

Portarias: N. 68 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, atendendo ao vulto dos trabalhos a cargo do Serviço de Contabilidade, resolve, de acordo com a letra g, art. 1.º do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939; antecipar, por duas horas diárias, durante vinte (20) dias, o expediente do funcionário e extranumerário abaixo mencionados, os quais ficarão incumbidos de auxiliar os trabalhos relativos à proposta orçamentária para o exercício de 1943.

2. De conformidade com o art. 122, letra a, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, ficam arbitradas aos serventuários de quem se trata as gratificações seguintes:

Adel'a Duarte Lisboa, auxiliar de escrita 13 — Q. S. —	
20 dias — 2 horas	300\$0
Alice Alves, auxiliar de escritório IX — 20 dias — 2 horas	110\$0
Total	410\$0

N. 69 — O diretor da Diretoria do Domínio da União, atendendo ao vulto dos trabalhos a cargo do Serviço Regional do Distrito Federal resolve, de acordo com a letra g, art. 1.º, do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar, por duas horas diárias, durante cinquenta (50) dias, o expediente dos extranumerários abaixo mencionados, sendo que o primeiro ficará incumbido de trabalhos de lavratura de termos de aforamento e o segundo de serviços relativos à limpeza. 2. De conformidade com o art. 122, letra a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, ficam arbitradas aos extranumerários de quem se trata as gratificações seguintes:

Anália Pereira de Paiva, auxiliar de escritório VIII —	
50 dias — 2 horas	250\$0
José Onofre, servente VII — 50 dias — 2 horas	170\$0
Total	420\$0

Dia 28 de abril de 1942

Portaria n. 70-C — O diretor da Diretoria do Domínio da União, tendo em vista a conveniência do serviço, resolve, de acordo com a letra g, art. 1.º, do decreto n. 5.062, de 27 de dezembro de 1939, antecipar o expediente dos funcionários e do extranumerário abaixo mencionados, que deverão fazer serviços de protocolo e expediente, registro contábil dos bens da União e registro contábil do movimento do material, percebendo, de acordo com a letra a, art. 122, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, as gratificações a saber:

Alvaro de Miranda Souza Gomes, escriturário G — Q. P. —	
30 dias — 2 horas	300\$0
Laura Xavier Lopes, datilógrafo D — Q. P. — 20 dias	
2 horas	110\$0
Wilson Loliola de Carvalho, auxiliar de escritório VIII —	
30 dias — 2 horas	150\$0
Total	560\$0

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de abril de 1942

Processos:

- N. 5.314-42 — John Doher. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de cem mil réis (100\$0), mínimo da lei.
- N. 5.522-42 — Isabel da Conceição. — Idem.
- N. 7.358-42 — Daré Figueiredo & Comp. Ltda. — Idem.
- N. 8.204-42 — Nelson Schmit. — Idem.
- N. 8.942-42 — Ary Lima. — Idem.
- N. 9.264-42 — Mauro Ferreira da Silva. — Idem.
- N. 9.366-42 — Joaquim da Silva Azevedo. — Idem.
- N. 11.104-42 — Karl Kury. — Idem.
- N. 11.890-42 — Pigmentos Minerais Ltda. — Idem.
- N. 14.805-42 — Rodolfo Arditti. — Idem.
- N. 16.021-42 — Fazenda Indiana Ltda. — Idem.
- N. 16.768-42 — Dario Martins Costa. — Idem.
- N. 18.095-42 — Atlantis Brasil Ltda. — Idem.
- N. 18.521-42 — Francisco Ferreira Alves. — Idem.
- N. 18.648-42 — Joaquim Ferreira da Costa Junior. — Idem.
- N. 3.447-42 — José Peixoto Guimarães. — Idem.
- N. 3.478-42 — Fornecedora de Máquinas e Acessórios Veiga Ltda. — Idem.
- N. 4.721-42 — Colonização. — Idem.
- N. 4.927-42 — Franklin D'Ávila & Comp. — Idem.
- N. 318-42 — H. Guithes. — Idem.
- N. 977-42 — J. Marques Santos. — Idem.
- N. 2.709-42 — Simon Rosenfeld. — Dê-se baixa nos lançamentos de Simon Rosenfeld e de Luiza Gonzales a partir do segundo semestre deste ano, nos termos do parecer. Imponho a Luiza Gonzales a multa de 125\$0 médio da lei.
- N. 3.607-42 — Pelicano Pace & Irmão Ltda. — Preliminarmente, intime-se a apresentar o contrato social.
- N. 200.180-42 — Domingos Ferreira Dias. — Transfira-se. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.
- N. 1.642-42 — W. A. Ferreira. — Idem.
- N. 5.383-42 — Vitorio Miglietta. — De acordo com a informação o laudo e parecer, indeferido.
- N. 1.242-42 — Panificadora Carioca Ltda. — Tendo a reclamação de fls. 2 incorrido em perempção, altere-se a classificação de indústria de que se trata para "padaria" a partir de 1943 sem prejuízo da revisão.
- N. 1.338-42 — Naman Damian. — Tendo o pedido de fls. 2 incorrido em perempção, altere-se a classificação da indústria de que se trata para "costureira" a partir de 1943 sem prejuízo da revisão.
- N. 9.110-42 — Albino L. da Costa & Comp. — Altere-se o valor locativo para 18:720\$0 a partir de 1942.
- N. 4.967-42 — Humberto Torres Ferreira e Eimar de Brito Pova. — Proceda-se pela forma proposta.
- N. 12.100-42 — Ruth Pinto. — Cancele-se.
- N. 2.706-42 — Giovani Balarin. — Idem.
- N. 5.640-42 — Luciano Augusto Cascão. — Idem.
- N. 12.747-42 — Manoel Lopes Fortuna Junior. — Reconsidero o despacho de 19-3-42 para torná-lo de nulo efeito. Faça-se a inscrição pela forma proposta e dê-se baixa *ex-officio* no lançamento existente e, nome de Manoel Lopes Fortuna Junior a partir de 1942. Imponho a Mario José de Carvalho a multa de 100\$0 e ao mencionado Manoel Lopes Fortuna Junior a de 125\$0 respectivamente graus mínimo e médio da lei.
- N. 30.252-41 — Alfredo Ferreira da Costa. — Retifique o despacho de fls. 9 v. na parte relativa a multa imposta, que o foi a Alfredo Ferreira da Costa.
- N. 21.205-42 — Manoel Pinto. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a multa de 300\$0 médio da lei.
- N. 13.813-42 — Manoel dos Santos. — Averbese a mudança nos termos do parecer. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.
- N. 12.599-42 — Dr. Fernando de Moraes. — Idem.
- N. 16.945-42 — Dr. Togo Gomes de Almeida. — Idem.
- N. 16.511-42 — Elfrida Staerke. — Idem.
- N. 16.379-42 — Adelino de Luna Freire. — Idem.
- N. 16.701-42 — Albano Raymundo da Fonseca Marques. — Idem.
- N. 17.711-42 — Joaquim Augusto Pinto. — Idem.
- N. 16.582-42 — Afranio da Cruz Coutinho. — Dê-se a baixa, a partir do corrente ano. Imponho a multa de cinquenta mil réis (50\$0), mínimo da lei.
- N. 9.385-42 — Edgard Corrêa Neto. — Idem.
- N. 18.655-42 — Raul M. Moglia. — Idem.
- N. 5.303-42 — R. Abeid. — Proceda-se de acordo com o parecer.
- N. 11.362-42 — Guedes & Farias. — Inscreva-se a coleta de fls. 3, e dê-se baixa, em seguida, no lançamento de Joaquim Vieira, nos termos do parecer, a quem imponho a multa de 125\$0 médio da lei.
- N. 48.891-41 — Paulino Bottino. — Tendo sido efetuado o pagamento da dívida de que trata este processo, exclua-se da lista de devedores remissos, a firma Paulino Bottino.
- N. 66.281-40 — Altamiro de Oliveira. — Idem.

N. 21.881-42 — Casa Polo Ltda. — Façam-se as transferências propostas no parecer. Imponho a João de Albuquerque Aranha a multa de 125\$0 médio da lei. Assim como igual penalidade a Francisco de Souza e Sidonia Machado Cruz.

Autos:

- N. 2.176-38 — Ignacio Fernandes ou Aguas Minerais Ltd. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso — aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.
- N. 1.341-40 — Aissar & Gibran. — Idem.
- N. 6.969-40 — Heinz Nathan. — Idem.
- N. 6.928-40 — Moreira & Irmão. — Idem.
- N. 5.503-41 — Monteiro & Cia. — Idem.
- N. 5.505-41 — Gualberto de Sá Cardoso Colares. — Idem.
- N. 5.514-41 — Amorim Teixeira. — Idem.
- N. 5.531-41 — Alberto Pinto Moreira. — Idem.
- N. 5.543-41 — Marc Kitover. — Idem.
- N. 5.554-41 — J. Dias & Moraes. — Idem.
- N. 5.574-41 — José Ferrão. — Idem.
- N. 5.717-41 — J. G. Magalhães & Cia. — Idem.
- N. 5.125-41 — Antonio Lestelo Martinez. — Idem.
- N. 5.163-41 — Julio Ferreira. — Idem.
- N. 5.050-41 — Alvaro Bustamante & Cia. — Idem.
- N. 5.069-41 — A. S. Veloso. — Idem.
- N. 5.071-41 — Araujo Azevedo & Cia. — Idem.
- N. 5.087-41 — S. A. I. R. Matarazzo e Emp. Internacional de Transporte. — Idem.
- N. 5.089-41 — Seraphim Martins Filho. — Idem.
- N. 5.092-41 — Antonio de Andrade. — Idem.
- N. 5.112-41 — Imobiliária Kosmos. — Idem.
- N. 5.115-41 — A. J. Oliveira. — Idem.
- N. 5.118-41 — Souza & Costa. — Idem.
- N. 4.452-41 — Maria Coelho Horta de Lourdes. — Idem.
- N. 4.459-41 — Albino Alves dos Santos. — Idem.
- N. 4.489-41 — J. Lauriano da Costa. — Idem.
- N. 4.570-41 — Robert Freifus. — Idem.
- N. 4.708-41 — Alexandre Fernandes. — Idem.
- N. 4.746-41 — João Meyer. — Idem.
- N. 4.797-41 — Augusto de Campos. — Idem.
- N. 4.799-41 — Granja Central Ltd. — Idem.
- N. 4.800-41 — Arthur Caldeira. — Idem.
- N. 4.802-41 — Seraphim André. — Idem.
- N. 4.803-41 — Luiz Ferreira de Mello. — Idem.
- N. 4.852-41 — Joaquim de Oliveira Cardoso. — Idem.
- N. 4.854-41 — Adelia Duarte Pinto. — Idem.
- N. 4.856-41 — Afonso Martins Fagundes. — Idem.
- N. 4.872-41 — Manoel Pinto. — Idem.
- N. 4.877-41 — Luiz Barbastefano. — Idem.
- N. 4.883-41 — Cia. de Viação e Tecidos Confiança Industrial. — Idem.
- N. 4.897-41 — Irmãos Pires & Costa. — Idem.
- N. 4.908-41 — José Maria Gonçalves. — Idem.
- N. 4.912-41 — Olinda Fontes. — Idem.
- N. 4.915-41 — Gonçalves Sobrinho & Cia. — Idem.
- N. 4.921-41 — Rodrigues de Almeida. — Idem.
- N. 4.927-41 — José Soares & Irmão. — Idem.
- N. 4.934-41 — A. P. Andrade. — Idem.
- N. 4.936-41 — Veiga & Martins Ltd. — Idem.
- N. 4.937-41 — Abel Borges. — Idem.
- N. 4.946-41 — Jayme Rosenfeld. — Idem.
- N. 5.166-41 — Augusto Moraes. — Idem.
- N. 5.171-41 — Ernesto Della Valle. — Idem.
- N. 5.249-41 — Guyot Barbieri Ltd. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso — aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas, para o efeito de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.
- N. 5.277-41 — Pedro Correa da Rosa. — Idem.
- N. 5.289-41 — M. L. de Menezes, Fábrica Santana. — Idem.
- N. 5.261-41 — R. Giordano. — Idem.
- N. 5.268-41 — Manoel Pereira Fernandes. — Idem.
- N. 5.273-41 — Laki Taam. — Idem.
- N. 4.385-41 — Francisco Antonio Figueira. — Idem.
- N. 4.273-41 — Giglio Francisco. — Idem.
- N. 4.296-41 — Antonio Reffinetti. — Idem.
- N. 4.389-41 — Salma Rosenes. — Idem.
- N. 4.396-41 — Seixas & Nascimento. — Idem.
- N. 4.446-41 — Gullo & Bottino. — Idem.
- N. 4.405-41 — Avelino Gomes. — Idem.

Notificações:

N. 527-41 — Francisco Alves Paes. — Tendo sido efetuado o pagamento da dívida de que trata este processo, exclua-se da lista de devedores remissos a firma, Francisco Alves Paes.

Auto n. 1.079-40 c/Abidon Chaar & Cia. e outros. — Julgado procedente o auto lavrado contra Abidon Chaar & Cia. e Salim Jereissati & Cia. Ltda. para impor a cada um a revalidação de 200\$0 (duzentos mil réis), cinco vezes o valor do imposto devido, de acordo com o art. 62 letra c, combinado com o n. 17 da Tabela A do regulamento ao de 1.137, de 7 de outubro de 1936 e impropriedade quanto ao Banco dos Importadores de Fortaleza, para cobrar o imposto simples, na importância de 12\$0 (doze mil réis) de conformidade com o art. 63

do regulamento citado, com a obrigação, ainda de recolher a taxa de Educação e Saúde devida.

Auto n. 2.240-40 c/Casa Bancária Popular do Rio de Janeiro Ltda. e outro. — Julgado procedente o auto lavrado para impor às autuadas Casa Bancária Popular do Rio de Janeiro Ltda. e Henry Boysen, solidariamente, a pena de revalidação de três contos e setenta e oito mil réis (3:078\$0) cinco vezes o valor do imposto devido, nos termos do art. 62 letra c, combinado com o art. 72 e n. 6 da Tabela A do regulamento baixado com o decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 6.762-40 c/Banco Italo Brasileiro e outros. — Julgado procedente o auto para impor ao Banco Italo Brasileiro a revalidação de 7:020\$0 (sete contos e vinte mil réis), com a responsabilidade solidária de T. Wainer & Cia., Grilo Paz & Cia., Laboratórios Spalt Ltd. e Souza Dias & Cia., cinco vezes o valor do selo devido, na forma do art. 62 letras c e e, combinado com os arts. 15 e 23, § 2.º e Tabela A n. 3, tudo do regulamento ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 887-41 c/Max da Costa — Casa de Bordados "Betty". — Julgado procedente o auto lavrado para impor à Casa de Bordados "Betty" a revalidação de 200\$0 (duzentos mil réis) de acordo com o art. 62 letras c e e do regulamento ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936 e a Antonieta Ekerlick a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), conforme o estabelecido em o art. 69 letra a do mesmo regulamento.

Auto n. 5.012-41 c/Chame & Cia. e outro. — Julgado procedente o auto de fls. 3 para impor a C. Rayes & Cia. a revalidação de 75\$6 (setenta e cinco mil e seiscentos réis), três vezes o valor do selo devido, de acordo com o art. 63, § 2.º, combinado com o art. 62 letra c e n. 8 da Tabela A do regulamento ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936 e a Chame & Cia. a multa de 200\$0 (duzentos mil réis), de conformidade com o art. 69 letra a do mesmo regulamento.

Auto n. 5.181-41 c/Química Siron Ltda. — Julgado procedente o processo e imposta à autuada — Química Siron Limitada — a multa de um conto setecentos e cinquenta mil réis (1:750\$0), nos termos do art. 1.º do decreto-lei n. 3.449, de 23 de julho de 1941, com a obrigação de recolher também igual importância relativa ao imposto não pago em tempo, nos termos do art. 38 do decreto n. 22.061, já revogado.

Auto n. 5.455-41 c/Calçados Tentador Limitada. — Julgado procedente o auto para impor a Calçados Tentador Ltda. a revalidação de 252\$0 (duzentos e cinquenta e dois mil réis), nos termos do art. 63, § 2.º combinado com o art. 62 letra c e § 1.º e n. 5 da Tabela A do regulamento ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 5.666-41 c/Comp. Nacional de Navegação Costeira. — Julgado procedente o auto e imposta à Cia. Nacional de Navegação Costeira, a revalidação de trinta mil réis (30\$0), ex-vi dos arts. 62, letra c, combinado com o n. 106 da Tabela B e 63, § 2.º, do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Auto n. 1.232-42 c/Fábrica de Calçado Ferreira Souto S. A. — Julgado procedente o auto lavrado para impor à Fábrica de Calçado Ferreira Souto a revalidação de 75\$0 (setenta e cinco mil réis) em face do art. 63, § 2.º, combinado com os ns. 102 e 106 da Tabela B do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ficam intimadas as firmas acima referidas para o pagamento das quantias devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

SECÇÃO PREPARATÓRIA DO JULGAMENTO

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Dia 30 de abril de 1942

Notificação n. 2.020, de 1941 — Indústrias Beija-flor S. A. — Em face da informação e do parecer, torno de nulo efeito os expedientes adotados a partir da informação prestada em 14 deste mês, inclusive. Faça-se a necessária publicação no *Diário Oficial* e, em seguida, volte o processo à S. P. J., afim de instruí-lo convenientemente. — J. Resende Silva.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de maio de 1942

Processos:

N. 21.684-42 — C. G. Manderbach. — Anote-se a ampliação cujo valor locativo vigorará a partir de 1943 sem prejuízo da rescisão. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei.

N. 20.402-42 — A. Soares & Pereira. — Faça-se a alteração.

N. 15.977-42 — Vogel & Grinberg. — De acordo com o laudo e o parecer, indeferido.

N. 14.648-42 — Sebastião Del Sechi. — Responda-se, nos termos da informação.

N. 14.643-42 — G. Gonçalves de Lima. — Idem.

N. 59.372-41 — Gomes Ferreira & Comp. — De acordo com a informação o laudo e o parecer, indeferido.

N. 65.484-41 — Sloper & Comp. Ltda. — De acordo com o laudo e o parecer, altere-se o valor locativo da indústria de que se trata para 360:000\$0 a partir de 1942.

N. 68.099-41 — José Pinto dos Santos. — Altere-se a classificação da indústria de que se trata para "cômodos sem mobília", a partir de 1942.

N. 63.892-41 — Orfilo Gonçalves Dias. — Indeferido.

N. 28.056-42 — Benedito José Alves. — Deferido, feitas as devidas notas.

Autos.

Auchman & Pragownik. — Encaminhe-se o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para a inscrição da dívida, solicitando a sua devolução, com a possível brevidade, afim de que seja remetido ao 2.º Conselho de Contribuintes.

Processos:

N. 27.967-42 — Joalheria Esmeralda. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso — aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5, de 13-11-1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

N. 57.662-41 — Matheus Borges de Menezes. — Idem.

N. 53.590-41 — Companhia de Máquinas Hobart Dayton do Brasil. — Idem.

N. 48.963-41 — Beatriz da Costa Leite. — Idem.

N. 27.300-41 — Euclydes Marinho. — Idem.

N. 26.249-41 — Antonio Jacintho Machado Filho. — Idem.

N. 13.028-41 — Waldemar Pereira Batista. — Idem.

N. 7.806-41 — Augusto Azevedo. — Idem.

N. 61.936-41 — Cesario Antunes. — Idem.

N. 63.682-40 — Theodoro Ribeiro & Comp. Ltda. — Idem.

N. 66.684-41 — Manoel Gonçalves & Gomes. — Idem.

N. 69.277-41 — Bensiono Jallaro. — Idem.

Autos:

N. 4.788-41 — Arthur Caldeira. — Idem.

N. 672-41 — João Manoel Fernandes. — Idem.

N. 846-41 — Francisco Afonso Cavalcante. — Idem.

Processos:

N. 13.8261-41 — Ornestein & Comp. — Cancele-se a certidão.

N. 5.050-41 — Manoel Ferreira de Oliveira. — Idem.

N. 35.154-41 — Companhia Souza Cruz e outros. — Idem.

N. 56.948-41 — João A. Batista. — Idem.

N. 56.990-41 — A. Tosto & Palmieri. — Idem.

N. 46.083-41 — A. Santos Moreira & Comp. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda, para que se digne inscrever a dívida.

N. 41.256-41 — Companhia Territorial da Ilha do Governador. — Idem.

N. 33.357-41 — Ruchel Gerstler Mendes. — Instrua a requerente o seu pedido com o contrato de arrendamento.

N. 18.613-41 — Floriano Dreher Sanchez. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$0, mínimo da lei e mais a de 30% sobre os emolumentos de registro.

N. 10.426-41 — M. P. Batista & Comp. Ltda. — Façam-se as transferências propostas. Imponho a multa de 125\$0 às firmas F. M. Batista e Pereira & Comp. Ltda., e a de 50\$0 à firma F. M. Batista & Comp. Ltda., mínimo da lei.

N. 20.620-42 — Nicomedes Araujo. — Reconsidero o despacho de fls. 7, para torná-lo de nulo efeito na parte relativa ao valor locativo o qual determino que se retifique para 3:000\$0 pela forma proposta na informação.

SECÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA SECÇÃO

N. 67.251 — Maria de Lourdes Nogueira, Av. Nilo Peçanha, 38-D-s/114. — Junte o título ou o registro de sua profissão, dentro de 20 dias.

N. 70.801-41 — Manoel Dias Lima, praça Cruz Vermelha, 3. — Faça prova da vacância do prédio, dentro de 20 dias.

N. 77.386-41 — Faça prova do início do negócio dentro do prazo legal, no prazo de 20 dias.

N. 83.426-41 — Antonio Ferreira de Oliveira, rua Coqueiros, 105. — Faça prova do pagamento do débito constante do auto n. 3.851, de 1941.

N. 88.252-41 — Valladares, Fernandes & Cia Ltda., rua Joaquim Silva, 102-loja 2. — Apresente o contrato de locação ou recibo do imposto predial, de acordo com o disposto no art. 10 do regulamento em vigor, dentro de 20 dias.

N. 88.479-41 — Agência Mario Mendonça, S. A., praia de São Cristóvão, 101. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.

N. 88.818-41 — Baptista & Santos, rua do Rezende, 21. — Faça a prova de sucessão de Baptista & Santos, para Baptista & Santos, Ltda., dentro de 20 dias.

N. 88.956-41 — J. Laricchia & Cia., rua Riachuelo, 425. — Faça prova quanto a 1940, dentro de 20 dias.

N. 4.048-42 — Afonso Leonardo Pereira, Av. Graça Aranha, 26-11.º — Junte a folha do *Diário Oficial* que publicou a ata da assembleia que o dispensou do cargo, dentro de 30 dias.

N. 4.507-42 — João Francisco e Antonio Alfredo, Estrada Vicente de Carvalho, 1.585. — Junte a licença municipal, dentro de 15 dias.

N. 6.885-42 — E. Fernandes S. A., Avenida Automovel Clube, 5.376. — Apresente o contrato de locação, dentro de 20 dias.
 N. 7.527-42 — Casa Campista Especiaria Ltda., rua Pernambuco, 118. — Apresente o documento a que se refere a informação, dentro de 15 dias.
 N. 14.228-42 — Antonio Paulo Soares, Limites do Distrito Federal. — Junte a licença municipal, dentro de 20 dias.
 N. 14.721-42 — Aristides Santos, Estrada São Pedro de Alcântara, 1.288. — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.
 N. 14.787-42 — João Alves Gondim, rua Senador Eusebio, 200. — Junte a licença da Prefeitura e o imposto do exercício corrente, dentro de 20 dias.
 N. 15.023-42 — José Gomes de Azreu, rua Marangá, 93. — Apresente a certidão do imposto de indústrias e profissões, dentro de 15 dias.
 N. 16.496-42 — Francisco Cardoso de Oliveira. — Junte a licença da Prefeitura e o imposto do exercício corrente no prazo de 15 dias.
 N. 16.563-42 — Raul da Costa Duarte, rua D. Ana Nery. — Idem.
 N. 16.564-42 — Sizenando de Aquino Capella, rua 24 de maio, 1.281. — Junte a licença da Prefeitura, dentro de 15 dias.
 N. 16.565-42 — Domingos Carelli, rua 24 de maio, 1.065. — Idem.
 N. 16.982-42 — Moszek Hersz Bulak, rua Carolina Machado, 516. — Prove o alegado, dentro de 20 dias.
 N. 17.714-42 — Joaquim Pinto Romeira, rua Uruguai, 533. — Apresente sua carteira profissional, dentro de 20 dias.
 N. 17.955-42 — Divolina Theodora da Silva, Estrada Braz de Pina, 345. — Faça prova do direito de dispor, por parte do vendedor, dentro de 20 dias.
 N. 19.497-42 — J. Magalhães Vieira, rua Benedito Hipólito, 67. — Faça prova da aquisição do negócio em nome de Joaquim de Magalhães Terceiro e também o registro de contrato no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.
 N. 20.103-42 — José Teixeira Mendes, rua dos Romeiros, 51. — Faça prova do direito de dispor, por parte do vendedor, dentro de 20 dias.
 N. 20.144-42 — Dias, Ferreira & Dias, rua dos Inválidos, 9. — Faça prova do início do negócio, dentro de 20 dias.
 N. 20.154-42 — José Antonio, rua Barão de Ladario, 17. — Idem.
 N. 20.971-42 — Tavares Pimentel, rua Voluntários da Pátria, 360. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 21.112-42 — A. Soares & Filho, rua João Rego, 261. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.
 N. 22.419-42 — Justino da Costa Leitão, Av. Antenor Navarro, 182. — Apresente o documento de compra, dentro de 20 dias.
 N. 23.025-42 — Paulo Curcio Cabral, rua Princesa Imperial, 187. — Compareça para esclarecimentos, dentro de 20 dias.
 N. 23.152-42 — A. Reis & Gomes, rua do Senado, 162-fds. — Pague novo selo, dentro de 20 dias.
 N. 23.601-42 — David Filstein & Cia. Ltda., rua do Catete, 47. — Faça registrar o contrato social no Dep. Nac. de Ind. e Comércio, dentro de 20 dias.
 N. 23.814-42 — B. Teixeira & Filhos, Av. Passos, 111-1.º. — Prove o direito que lhe assiste de requerer pelo interessado, dentro de 20 dias.
 N. 24.014-42 — Ades Maurice & Cia., rua 7 de Setembro, 38. — Apresente seu contrato social, dentro de 20 dias.
 N. 24.648-42 — Armando Joaquim Marinho, rua 7 de Setembro, 70. — Apresente as estampilhas que pretende trocar, no prazo de 20 dias.
 N. 24.896-42. — Granado & Cia., rua Conde de Bomfim, 300-A. — Apresente documento habil da transformação da firma, dentro de 20 dias.

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A SE REALIZAR NO DIA 7 DE MAIO DE 1942, QUINTA-FEIRA, ÀS 13 1/2 HORAS, NA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA.

N. 8.643-A-2.170 — Simonini, Toschi e Guido — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. S. Figueira. (Preferência).
 N. 8.731-A-2.247 — Pedro Barsotti — Fatura consular — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Castelo Branco. (Preferência).
 N. 9.045-A-2.477 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.046-A-2.478 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.047-A-2.479 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. Castelo Branco.
 N. 9.048-A-2.480 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.049-A-2.481 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.190-A-2.574 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.217-A-2.583 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. Castelo Branco.

N. 9.218-A-2.584 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.326-A-2.644 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.363-A-2.658 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.370-A-2.662 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.507-A-2.752 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.592-A-2.830 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.593-A-2.831 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.594-A-2.832 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.614-A-2.848 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.514-AR-2.758 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 9.515-AR-2.759 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Castelo Branco.
 N. 9.516-AR-2.760 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. A. Bordalo.
 N. 9.517-AR-2.761 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 N. 9.523-AR-2.766 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira.
 N. 9.524-AR-2.767 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Castelo Branco.
 N. 9.525-AR-2.768 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. A. Bordalo.
 N. 9.574-AR-2.815 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Castelo Branco.
 N. 9.641-AR-2.869 — Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adicional de 10 % — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Santana.
 Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 30 de abril de 1942. — José Pinto dos Santos, secretário.

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMÁRIO DAS DECISÕES EM COMISSÃO DE TARIFA NA REUNIÃO DE 17 DE MARÇO DE 1942 — NS. 185 A 201

N. 185 — Complemento de forno de ferro simples — partes de forno de ferro, simples, art. 845 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo.
 N. 186 — Saco continente de tripoli em pedras ou em pó simples, marcado com um vasto letreiro um tanto desbotado, não estando, porém, marcado em ambas as faces, no sentido diagonal com letras de mais de 15 centímetros, de conformidade com o art. 5.º do decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro de 1942, considerado com valor mercantil, por se apresentar em perfeito estado — saco não especificado de anagem, arts. 524 e 526, taxas de 3\$9 por quilo.
 N. 187 — Tubo de aço reto, de 3 1/4" de diâmetro externo, simples, com extremidades lisas, sem rosca interna ou externa, sem reforço, sem ponta ou bolsa e sem quaisquer outras características técnicas que permitam indicar uma determinada finalidade — tubos de aço batido simples, para confecção de luvas de induzidos de motores de bondes — obras não classificadas, não especificadas de aço batido, simples, do art. 861 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo.
 N. 188 — Cadeados de ferro niquelado contendo a lingueta e outras peças internas de metal ou cobre — cadeados de ferro batido, niquelado, abrindo com chave, dando volta incompleta, com partes de outro metal ordinário, art. 820, combinado com a nota n. 228 da Tarifa, taxa 15\$886 por quilo.
 N. 189 — Compasso grosseiro, de ferro, com uma das pontas seca e a outra com um porta-lapis, possuindo um arco graduado para marcar a grandeza dos ângulos — compasso simples, para colegiais, de ferro, art. 1.800 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo, não se levando em conta o quarto de círculo com que se apresenta, baseado na letra d, do art. 17 das Preliminares da Tarifa.
 N. 190 — Botões não especificados, com furos em qualquer sentido, de cobre, envernizados, do art. 749 da Tarifa, taxa de 15\$6 por quilo.
 N. 191 — Tubos de cobre com 2" de diâmetro e 6,05 m de comprimento, usados em instalações frigoríficas para condução de gás,

sendo as ligações feitas por meio de solda, afim de serem evitados esdapamentos — tubos de cobre, simples para água, electricidade, gás e usos semelhantes, art. 790 da Tarifa, taxa de 3\$1 por quilo.

N. 192 — Tubos achatados de ferro, para transformadores — partes de transformadores estáticos de corrente elétrica, de peso até 10 quilos, do art. 1.652 da Tarifa, taxa de 5\$5 por quilo. Idêntica à decisão n. 152 deste ano.

N. 193 — Tomadas de correntes trifásicas para instalações elétricas — peças de bakelite com preparo de cobre, para instalações elétricas, art. 1.887, da Tarifa, taxa de 5\$2 por quilo.

N. 194 — Tubos lisos, de aço polido, de muita resistência, com utilização variada — obras não classificadas, não especificadas, de aço batido, simples, art. 861 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo. Idêntica à decisão n. 135 deste ano.

N. 195 — Facas para descascar frutas, com cabos de madeira — facas com cabos de madeira, para sobremesa, do art. 1.561, da Tarifa, taxa de 7\$2 por dúzia, em face dos acordãos ns. 4.273, 4.454, 9.325, 9.576 e 9.903, do Conselho Superior de Tarifa. Mantida a decisão n. 156 deste ano.

N. 196 — Painéis de ardósia, com aparelhos físicos em que há predominância do cobre — quaisquer objetos físicos não classificados, de outro metal ordinário, art. 1.657, da Tarifa, taxa de 11\$4 por quilo.

Painéis de ardósia, com aparelhos físicos em que há predominância do ferro — quaisquer objetos físicos, não classificados, de ferro, art. 1.657 da Tarifa, taxa de 5\$7 por quilo.

N. 197 — Termômetros para máquina de fazer gelo — termômetro não classificado e não especificado, art. 1.619 da Tarifa, taxa de 11\$4 por unidade.

Estojos ou caixas de cobre, lisos, niquelados, art. 753, da Tarifa, taxa de 12\$5 por quilo.

198 — Chapas de zinco polidas ou preparadas para gravar, artigo 725 da Tarifa, taxa de 2\$6 por quilo. Idêntica às decisões números 121 e 166 deste ano.

N. 199 — Tecido de seda em borracha, com um metro de comprimento e quarenta centímetros de largura — borracha em tecido de seda, em pedaços para qualquer obra, art. 1.866 da Tarifa, taxa de 36\$4 por quilo.

N. 200 — Tela de arame de ferro galvanizado, para máquina secadora de fumo em folha — utensílios não classificados de máquinas, para outros usos, do art. 1.859, inciso 3.º da Tarifa — obras não especificadas de tela ou pano de arame, de ferro, do art. 843, taxa de 12\$5 por quilo.

N. 201 — Sand Silboat — barco à vela para areia, de dois lugares, montado sobre três rodas com pneumáticos, para correr sobre a areia endurecida das praias, impulsionado por uma vela triangular manejada por meio de drizas e outros aparelhos que permitem do condutor bordejar em várias direções obtendo à feição do vento apreciáveis velocidades — aparelhos e artigos desportivos, ginásticos, para desenvolvimento físico, não classificados, art. 1.861 da Tarifa, taxa de 5\$2 por quilo.

Na sessão realizada no dia 17 de março de 1942, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, presidente; Alfredo Seabra, Flavio Martins Penna, Amarilio de Noronha, Ignacio Tavares Guimarães, Paulo Emilio de Oliveira, Elias Antonio Ferreira Souto Filho, Hugo Linhares da Veiga, Gentil do Rego Monteiro e Luiz Segundo Bezerra da Trindade, membros da Comissão de Tarifa, e Alfredo Bastos, secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N. 185 — Arthur de Oliveira Vecchi — Petição n. 8.926-41. Despachou pela nota n. 84.587 do ano passado — obras não classificadas de ferro, galvanizadas, para construção de armazens e semelhantes, com encaixes e furos, do art. 861 da Tarifa, taxa de 8\$40 por quilo.

O conferente Sr. Gentil Monteiro verificou tratar-se de uma peça integrante de um forno mandado assim classificar pela decisão n. 955, do ano passado e classificou a mercadoria, como partes de fornos de ferro, simples, do art. 845 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo.

O requerente alegou que as colunas de ferro tem classificação própria na pauta aduaneira e o seu emprego na montagem do forno e sua maquinaria é completamente independente.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreeve o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Estou de acordo com o Sr. conferente do despacho. Não há a menor dúvida que se trata de um complemento do forno de ferro, simples, que deu margem à decisão n. 955, de 1941. Nestas condições deve seguir o mesmo regime, por isso classifico como partes de forno de ferro, simples, da taxa de 2\$1 por quilo, do artigo 845 da Tarifa"; e o Sr. conferente Alfredo Seabra opina pela designação de um técnico. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 186 — B. Herzog & Comp. — Petição n. 9.379-41. Despacharam pela nota n. 6.792, deste ano — sacos, contendo tripoli, em pedras ou em pó, simples, do art. 572 da Tarifa, taxa de 450\$0 por tonelada, peso bruto.

O conferente Sr. Ulisses Sampaio exigiu a cobrança dos sacos continentes da mercadoria, por não estarem os mesmos marcados em ambas as faces, como manda a lei e terem valor mercantil, uma vez que se encontram em perfeito estado e não sofreram qualquer dano ocasionado pela natureza da mercadoria.

Os requerentes alegaram que, por estarem os sacos marcados com tinta indelevel com a marca dos produtores da mercadoria, não tem os mesmos, valor mercantil.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo

Seabra: "O saco que nos foi apresentado está em perfeito estado e, se bem que marcado com vasto letreiro um tanto desbotado, não satisfaz as exigências regulamentares. Não satisfaz, porque não está marcado em ambas as faces, no sentido diagonal, com letras de mais de 15 centímetros, de conformidade com o art. 5.º do decreto-lei n. 4.061, de 28 de janeiro p.p. Assim, dito saco, deve ser considerado com valor mercantil e, portanto, sujeito a direitos, como saco não especificado de aniagem, do art. 524 e taxa de 3\$9 por quilo, combinado com o art. 526"; e o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte voto: "De acordo, só pelo fato de não existirem letreiros impressos nas duas faces, como exige a lei". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 187 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Petição n. 50.307-41.

Despachou pela nota n. 82.179, do ano p.p., com redução — (tubos de aço) obras não classificadas, não especificadas de aço batido, simples, do art. 861, taxa de 2\$1 por quilo.

Em ato de conferência de saída, entendeu que se tratava de tubos de aço batido, simples, semelhantes aos para água ou gás, do artigo 859, taxa de \$5 por quilo.

O conferente Sr. Luiz Josetti considerou bem despachada a Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado anexo, do engenheiro Sr. Justin José Norbert, por sua maioria, subscreeve o seguinte voto do Sr. conferente Flavio Penna: "Em vista do laudo técnico, considero a mercadoria bem despachada, como obras não classificadas, não especificadas, de aço batido, simples, do art. 861, taxa de 2\$1; e o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer: "De acordo com a declaração da fatura consular: "tubos de aço batido, simples, para confecção de luvas de eixos de induzidos de motores de bondes", considero obras não classificadas e não especificadas de aço batido, simples, da taxa de 2\$1 do art. 861 da Tarifa". O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

O certificado, acima referido, é do seguinte teor: "Sr. inspetor — Em cumprimento ao vosso despacho, examinei no depósito da Comissão de Tarifa, a amostra n. 153, do material a que se refere o presente processo. A referida amostra consta de um tubo de aço, reto, de 3 1/4" de diâmetro externo, simples, com extremidades lisas, sem rosca interna ou externa, sem reforço, sem ponta ou bolsa e sem quaisquer outras características técnicas que permitam indicar uma determinada finalidade, como por exemplo, emprego em canalizações para água, gás, vapor, etc. Trata-se, entretanto, de um tubo de paredes espessas, parecendo ser de grande resistência e que poderá ter diversas aplicações. Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — Justin José Norbert."

N. 188 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro — Petição n. 9.400-42.

Despachou pela nota n. 6.886 deste ano — 2.ª adição — cadeados de ferro batido, niquelados, abrindo por meio de chave, dando volta incompleta, do art. 820, taxa de 12\$2 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Fausto de Carvalho, verificou cadeados de ferro batido, niquelados, abrindo por meio de chave, dando volta incompleta, com partes de outro metal ordinário, do mesmo artigo e da taxa de 15\$886 por quilo. Informou que, segundo é confirmado pela requerente, os ditos cadeados contêm a lingueta de metal ou cobre, parecendo-lhe, por isso, isto é, por se tratar de parte interna, não se deve levar em conta para a aplicação da nota n. 228, da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscreeve o seguinte parecer do Sr. conferente Alfredo Seabra: "O cadeado de que se trata é de ferro batido, niquelado, abrindo por meio de chave, dando volta incompleta, com partes de outro metal ordinário, conforme reconhece a requerente. — Logo, a classificação não pode ser outra que a proposta pelo Sr. conferente da nota, do art. 820, taxa de 15\$886 por quilo". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime, classificando a mercadoria como cadeados de ferro batido, niquelado, abrindo com chave, dando volta incompleta, com partes de outro metal ordinário, do artigo 820, combinado com a nota n. 228 da Tarifa, e taxa de 15\$886 por quilo.

N. 189 — Companhia de Produtos Lex, S. A. — Pet. 4.299-42. Despachou pela nota n. 9.945, deste ano, 2.ª edição, compassos de ferro simples, para colegiais, do art. 1.800 da Tarifa, taxa de 2\$100 por quilo.

O conferente Sr. Dr. Orlando Vilela verificou — compassos de pontas secas ou não, de quarto de círculo, do art. 1.592, taxa 28\$5 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado acima, do engenheiro Sr. Francisco de Caldas Brandão, assim se manifestou: os Srs. conferentes Flavio Penna, Hugo Veiga e Elias Souto mantêm o voto anterior, proferido pelo Sr. conferente Reis Carvalho e concebido nos seguintes termos: "Segundo a amostra n. 102, os objetos em despacho são compassos para operar sobre papel e participam da natureza dos que se classificam em geometria prática como compasso com porta-lapis e compassos graduados. Efetivamente, além de terem num dos ramos um porta-lapis, possuem um arco graduado para marcar a grandeza dos ângulos. Compassos dessa categoria estão tarifados na pauta aduaneira no art. 1.592 como instrumentos matemáticos, ou no art. 1.800, entre utensílios diversos. No primeiro desses artigos, estão incluídos os compassos de pontas secas ou não, quer sejam o graduados, os de verga, os elípticos e os de redução, taxados todos a 28\$5 por quilo, quer os não especificados, como os de balaustre, os de espessura, os de

proporção, etc., taxados a 22\$8 por quilo. No segundo artigo figuram os compassos comuns, quer os destinados a diversos officios, taxados segundo o metal de que são fabricados, a 3\$1 ou 7\$8, e os simples, para collegiais, taxados tambem, segundo a respectiva matéria, a 2\$1 e 5\$2. Confrontando com a geometria a classificação aduaneira, a questão immediata é saber se os de que se trata são compassos comuns para collegiais ou compassos para engenheiros e outros profissionais do artes matematicas. A simples vista mostra que, prosseguentemente fabricados, os artefactos em lide não se podem considerar verdadeiros instrumentos matematicos. São apenas utensilios a ser empregados em aulas de desenho ou geometria por alunos dessa matéria. Mas, exigindo a Tarifa que sejam simples os compassos para collegiais, isto é, compassos de pontas secas sem nenhum accessorio, os em questão não satisfazem essa condição. Só é seca uma das pontas. A outra não existe. Em seu lugar encontra-se um porta-lapis. Alem disso, do ramo do porta-lapis parte um arco de circulo graduado sobre que deslisa o ramo de ponta seca. De sorte que a classificação aduaneira dos compassos em lide é no art. 1.592 e não no art. 1.800. E como não se enquadram precisamente na primeira alinea desse artigo, pois não são só graduados, são tambem de porta-lapis, classifico-os afinal como compassos de ponta seca ou não, não especificados, sujeitos à taxa de 22\$8, de acordo com o art. 1.592 da Tarifa em vigor. Devo asisnalar que a mercadoria em causa, pelo seu valor e peso, comporta semelhante taxaço, desde que o seu preço no mercado a varejo, como tive occasião de verificar pessoalmente, é 4\$5 por unidade. Cada compasso, pesando 25 g, paga de direitos, segundo a taxaço que defendo, \$570. E sendo o valor total da mercadoria, segundo o despacho (fls.) 5:937\$3 (144.550 K ou 5.782 compassos), cada compasso custa ao portador menos de 2\$0, preço que lhe dá margem a apreciavel lucro, permitindo seja vendida a mercadoria a varejo na razão de 4\$5 por unidade". O Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: "Mantenho o parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como compassos de ferro simples, para collegiais, do art. 1.800, taxa de 2\$1 por quilo, agora apoiado no laudo técnico". Os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães e Gentil Monteiro subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Trata-se de um compasso grosseiro para ser usado por collegiais, no estudo de desenho linear geométrico, estudo, aliás, muito rudimentar, não tendo, a meu ver, nenhuma alteração o quarto de circulo com que se apresenta. Não se trata, portanto, de um compasso que possa ser incluído na classe dos aparelhos matematicos. Nestas condições, não levando em conta o quarto de circulo com que se apresenta, baseado na letra b do art. 17 das Preliminares da Tarifa, classifico como compasso simples, para collegiais, de ferro, da taxa de 2\$1 por quilo, do art. 1.800 da Tarifa". E o Sr. conferente Paulo Emilio está de acordo com o conferente Sr. Dr. Amarilio de Noronha, modificando assim o seu voto anterior, à vista do parecer técnico. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

O certificado acima referido é do seguinte teor: "Sr. inspetor — Procedi ao exame da amostra n. 102 e constatei tratar-se de compasso de ferro, com uma das pontas seca, a outra servindo de suporte para lapis e de applicação em trabalhos de desenhos geometricos nos estabelecimentos de instrução primaria. É um instrumento de fabricação grosseira, o que se não verifica com um de precisão e até a gradação do arco de que se acha provido, depressa desaparecerá, constituindo ele, como é, de metal facilmente oxidavel. É bem de ver pois, que ele não deve ser incorporado ao numero dos aparelhos fisicos e matematicos. É o que cumpre certificar, em beneficio da verdade. Rio de Janeiro, 16 de março de 1942 — Francisco de Caldas Brandão.

N. 190 — Representação n. 10.215, de 1942.

E. Spiller Junior despachou, pela nota n. 14.627, deste ano, primeira addição, botões de cobre envernizados, do art. 749, taxa de 15\$6 por quilo, tendo por nota de diferença em tem tempo, n. 14.628, pago os direitos como adereços de cobre de adorno pessoal, do artigo 739, taxa de 62\$4 por quilo.

O conf. Sr. Evaristo da Veiga tendo duvida sobre a verdadeira classificação da mercadoria, representou pedindo audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente representação, por unanimidade de votos, considera a mercadoria representada pelas duas amostras, como botões não especificados, com furos em qualquer sentido, de cobre, envernizados do art. 749 da Tarifa e taxa de 15\$600 por quilo. — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 191 — General Elétric Sociedade Anônima — Pet. n. 1.969 de 1942.

Despachou pela nota n. 81.876 do ano pp. — 2.ª addição — tubos de cobre simples, do art. 790 da Tarifa, taxa de 3\$100 por quilo.

O conf. Sr. Mario Guaraná verificou a mercadoria da amostra apresentada que tarifou como obras não classificadas e não especificadas de cobre simples, do art. 791, taxa de 10\$400 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado supra, do engenheiro Sr. Aloisio Santos, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa, à vista do laudo técnico, bem despachada como tubos de cobre, simples, para água, electricidade, gás e usos semelhantes, do artigo 790 da Tarifa e taxa de 3\$100 por quilo. — O Sr. inspetor assim decidiu.

O certificado, acima referido, é do seguinte teor: "Sr. inspetor — Em cumprimento ao vosso despacho exarado na petição da "General Elétric S. A." n. 1.969 de 14 de janeiro do corrente ano, examinei na Sala da Comissão da Tarifa, um tubo de cobre com 2" (duas polegadas) de diâmetro e 6,05 m (seis metros e cinco centímetros) de comprimento. Em instalações de refrigeração é usado tubo de cobre para condução do gás. As ligações dos tubos são feitas

por meio de solda, afim de serem evitados os escapamentos. No caso de todos de pequeno diâmetro (fração de polegada) é tambem empregado para ligações, uma luva de tipo especial. Pelo exposto conclue-se que a amostra examinada é de tubo de cobre usado em instalações de refrigeração. Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — Aloisio Santos.

N. 192 — General Elétric Sociedade Anônima — Petição número 3.962-1942.

Despachou pela nota n. 87.016 do ano passado — 3.ª addição — obras não classificadas, não especificadas, de ferro batido, simples, do art. 861, taxa de 2\$100 por quilo.

O conf. Sr. Mario Guaraná verificou a mercadoria da amostra, que é classificada como partes de transformadores estatísticos de corrente elétrica, do art. 1.652, taxa de 5\$500 por quilo, em vista de decisões existentes, entre outras, a de n. 152, deste ano.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Flavio Penna emitiu o seguinte voto, com o qual concordaram os senhores conferentes Hugo Veiga e Dr. Amarilio de Noronha: "Classifico o objeto apresentado como partes de transformadoras estáticas de corrente elétrica, do art. 1.652, taxa de 5\$500, por ser de prazo até 10 quilos"; e os senhores conferentes Dr. Tavares Guimarães, Paulo Emilio, Elias Souta e Dr. Luiz Trindade subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Gentil Monteiro. — De acordo de vez que pela decisão n. 152 do ano corrente, foi mandado classificar a mercadoria em causa como partes de transformadores estáticos, de corrente elétrica, pesando até 10 quilos, taxa de 5\$500 por quilo, artigo 1.652-1". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a comissão.

N. 193 — General Elétric Sociedade Anônima — Petição número 4.766-1942.

Despachou pela nota n. 80.532 do ano pp. — 3.ª addição — peças de bakelite com preparo de cobre, para instalações elétricas, do art. 1.887 da Tarifa, taxa de 5\$200 por quilo.

O Conf. Sr. Mario Guaraná verificou tratar-se de um conector tripolar para trabalhos pesados e classificou-o como aparelho fisico de bakelite, não classificado, do art. 1.657 da Tarifa.

A requerente alegou tratar-se de tomadas para emprego nas instalações elétricas industriais.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado acima, do engenheiro Sr. Mario Rosalino Marchese, por unanimidade de votos, subscreevo o seguinte parecer do Sr. conferente Gentil Monteiro: "Tendo em vista o laudo técnico, tarifa a mercadoria em causa como: peças de bakelite com preparo de cobre, para instalações elétricas, taxa de 5\$2 por quilo, art. 1.887 da Tarifa". — O Sr. inspetor assim decidiu.

O certificado, acima referido, é do seguinte teor: Sr. inspetor — Examinei o material discriminado no processo de n. 4.766-42, da General Elétric S. A., e constatei tratar-se de tomadas de corrente trifásica, para instalações elétricas. Não sendo comum seu emprego, é perfeitamente justa a dúvida do Sr. conferente.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1942. — M. Marchese.

N. 194 — General Electric Sociedade Anônima — Petição número 9.651-1942.

Despachou pela nota n. 13.617 deste ano — tubos de ferro batido simples para água, do art. 839 da Tarifa, taxa de \$6 por quilo, tendo por nota de diferença em tempo, n. 13.616, pago os direitos como obras não classificadas e não especificadas de ferro batido simples, do art. 861, taxa de 2\$1 por quilo.

No ato da conferência de saída, entendeu que a taxa devida pela mercadoria é a constante da nota n. 13.617.

O conferente Sr. Dr. Orlando Vilela verificou tratar-se de tubos de aço, impróprios, para água, gás, caldeiras e electricidade.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscreevo o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Trata-se de mercadoria exatamento igual à que ensejou a decisão 135 deste ano. — Em face desta decisão está bem despachada conforme a diferença em tempo: obras não classificadas, não especificadas de aço batido, simples, art. 861, 2\$1 por quilo"; o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer: "No processo que originou a decisão n. 135 deste ano, a minha opinião não era concludente quanto à classificação da amostra do tubo que se apresentava por falta de prova da sua applicação. — No presente caso a firma interessada que é a mesma daquela questão, nada esclarece, quanto ao fim da importação em causa — tendo, aliás, pago "em tempo" os direitos da diferença como obras não classificadas e não especificadas de aço batido simples. — Ora, se a própria interessada, longe de demonstrar o seu emprego e sabendo que disto depende a solução manifesta dúvida sobre a sua classificação, estou de acordo com o voto do relator" — e o Sr. conferente Alfredo Seabra propõe que seja ouvido um técnico. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 195 — Lojas Americanas S. A. — Petição n. 10.732-42.

Pediu reconsideração da Decisão n. 156 de 1942.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souta e Hugo Veiga: "A reconsideração pedida refere-se à amostra n. 1 que é de uma faca pequena com cabo de madeira. — Em voto que emiti no processo 14.010 de 1941 e de que resultou a decisão n. 259 manifestei a minha opinião no sentido de considerar a amostra "de faca para descascar frutas etc.", mas que em vista do Acórdão do Conselho Superior de Tarifa, n. 9.903 de 1940 e outros, estava estabelecido tratar-se de facas para sobremesa, do art. 1.561, taxa de 7\$2 por dúzia. — Mantenho neste caso o meu voto anterior naquela questão os Srs. conferentes Flavio Penna, Gentil Monteiro e Dr. Luiz

Trindade subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Dr. Amarilio de Noronha: "Classifico como facas com cabo de madeira, para sobre-mesa, da taxa de 7\$2 por dúzia, do art. 1.561 da Tarifa, conforme está resolvido por diversos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, entre os quais os de ns. 4.273, 4.454, 9.325, 9.576 e 9.903"; e o Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto: "Mantenho o parecer anterior, considerando como facas com cabos de madeira, para sobre-mesa, do art. 1.561 e taxa de 7\$2 por dúzia, em face das decisões existentes e dos acordãos citados do Conselho Superior de Tarifa". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão, ficando assim, mantida a decisão n. 156, de 3 deste mês.

N. 196 — Otis Elevator Company — Petição n. 6.731-42.

Despachou pela nota n. 78.622 do ano passado — 4.^a adição — aparelhos físicos não classificados, de ferro, do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 5\$7 por quilo.

O conferente Sr. Alfredo Seabra pensa que no conjunto da aparelhagem predomina o cobre.

A Comissão de Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, está de pleno acordo com a classificação proposta no parecer que se segue, dos senhores conferentes Dr. Orlando Vilela e Dr. Tavares Guimarães, designados para examinar a mercadoria *in-loco*: "Sr. inspetor — Dando cumprimento à determinação confida no despacho supra, procedemos ao exame da mercadoria contida nas caixas, marca Otis, ns. 894, 895, 901, 902, 907 e 908, todas referidas na 4.^a adição da nota de importação junta, sob n. 78.622-42. — Dessa verificação foi-nos dado concluir o seguinte: a) que se trata de aparelhos físicos dispostos sobre painéis de ardózia e a estes presos por meio de parafusos e porcas, tendo, ainda, circundando-os, guarnições de ferro que servem como elementos de apoio ou fixação dos mesmos aparelhos; b) que da exame meticoloso de cada um desses aparelhos físicos, vem a convicção de que, segundo a predominância, três devem ser considerados "de outro metal ordinário", do art. 1.657 da Tarifa, taxa de 11\$4 (aparelhos das caixas ns. 894, 901 e 907) e os outros três "de aço ou ferro", do mesmo art. 1.657, taxa de 5\$7 por quilo (aparelhos das caixas ns. 895, 902 e 908). — Cumpre salientar que na hipótese ocorrente, para verificação da predominância, tivemos em particular atenção a letra a, do art. 22 das Preliminares da Tarifa e a doutrina do acordão n. 9.205 do Conselho Superior de Tarifa, aliás já ratificado pelo Sr. ministro da Fazenda, conforme ofício n. 27 de 24 de janeiro de 1941. — Embora feita com o maior cuidado a nossa verificação, a natureza da classificação aconselha que os objetos sejam examinados por V. S. e pelos companheiros de Comissão que devem emitir opinião. Por isso, fazemos acompanhar dos volumes ns. 894 e 902 que contêm, o primeiro, mercadoria que tarifamos com quaisquer objetos físicos não classificados, de outro metal ordinário, do art. 1.657, 11\$4 por quilo e o último, o que classificamos no mesmo artigo, como de ferro, 5\$7 por quilo". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 197 — Pinheiro, Braga Ltda. — Petição n. 8.922-42.

Despacharam pela nota n. 10.751 deste ano — 3.^a adição — termômetros não classificados, para temperatura de água, art. 1.649, taxa, de 1\$7 por unidade.

O conferente Sr. Gentil Monteiro verificou que os termômetros em causa não são para "temperatura de água" e são como declara a fatura consular "termômetros para máquinas de fazer gelo". Considerou em obediência às decisões ns. 790 de 1940 e 465 do ano passado, como termômetros não classificados e não especificados, da taxa de 11\$4 por unidade, art. 1.649 da Tarifa e as caixas que acondicionam os termômetros, como "estojos ou caixas de cobre, lisos, niquelados, do art. 753 da Tarifa, taxa de 12\$5 por quilo, conforme o resolvido pelo Conselho Superior de Tarifa. (Acordão n. 9.882).

A Comissão de Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Em face da divergência existente entre a fatura consular que declara "termômetro para máquinas para fazer gelo" e o despacho que diz ser "para temperatura de água", sou pela audiência de um técnico"; e os Srs. conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Hugo Veiga, Flavio Penna, Dr. Luiz Trindade e Alfredo Seabra, subscrevem o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto: "Considero a mercadoria em causa termômetro não classificado e não especificado, da taxa de 11\$4 por unidade, art. 1.649. A caixa que acompanha o termômetro, considero como estojos ou caixas de cobre, lisos, niquelados, da taxa de 12\$5, art. 753 da Tarifa". — O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 198 — Sociedade Anônima Marvin — Petição n. 48.183-42.

Despachou pela nota n. 79.837 do ano passado chapas de zinco, polidas ou para gravar, do art. 725, taxa de 2\$6 por quilo.

No ato da conferência de saída, entendeu que não se tratava de chapas polidas nem para gravar.

O conferente Sr. Eurico Serzedello Machado informou, em face da amostra, que não procede a reclamação.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subscrive o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Trata-se de mercadoria exatamente igual à que foi objeto das decisões 121 e 166 deste ano. Em face destas decisões, está bem despachada a mercadoria como chapas de zinco polidas ou preparadas para gravar, art. 725, 2\$6 por quilo". — O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 199 — A cinta Moderna Limitada — Petição n. 10.052-42.

Recebeu pelo Armazem de Encomendas Postais 5 volumes contendo mercadoria cujos direitos foram pagos pela nota n. 2.376 de 2 deste mês (1.^a adição) como borracha em tecido de seda, em peças, para qualquer obra (tecido elástico), art. 1.866, taxa 36\$1 por quilo.

O conferente Sr. Alarico Soares verificou tratar-se de cintas em tecido de borracha e seda em corte ou pedaços já afeioados para cinta, *ex-vi* da nota 327, parte final, art. 1.866, taxa 104\$0 por quilo.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por sua maioria, subscrive o seguinte voto do Sr. conferente Elias Souto: "Trata-se de um pedaço de tecido de seda em borracha, com um metro de comprimento e quarenta centímetros de largura. — Considero o tecido de seda em borracha, em pedaços não afeioados para cintas, da taxa de 36\$400 por quilo, art. 1.866"; e o Sr. conferente Doutor Tavares Guimarães considera a mercadoria em causa como borracha em tecido de seda, em pedaços, para qualquer obra, do artigo 1.866 da Tarifa e taxa de 36\$100 por quilo. — O Sr. Inspetor decidiu de acordo com a Comissão.

N. 200 — Cia. Brasileira de Fumo em Folha. — Pet. 3.498-42.

Procedeu exame prévio em 4 caixas que recebeu, verificando 4 telas de arame de ferro com acabamento próprio para as máquinas denominadas "Secadores de fumo em folha" e, por se tratar de peças com o peso de 648 quilos, com adaptação própria às máquinas "Secadores de fumo em folhas", pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa, por ter dúvida se se tratava das partes de máquinas operatrizes não classificadas ou de utensílios não classificados para artes e ofícios de máquinas.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruído com o certificado retro, do engenheiro Sr. Arnaud Branco, por unanimidade de votos, considera a mercadoria, em vista do laudo técnico, como utensílios não classificados, para máquinas, do art. 1.859 da Tarifa, taxa de 2\$1 por quilo. — O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "O conceito de utensílios de máquinas" está claramente formado no despacho desta Inspeção já aprovado pela Ordem da Diretoria das Rendas Aduaneiras sob n. 144 de 12 do mês corrente. — Na espécie trata-se de uma tela de arame de ferro espécie de "tapis roulant" com acabamento próprio para ser adaptado a uma máquina secadora de fumo, onde realiza o trabalho descrito no laudo junto. — Não se tratando de parte integrante de máquina conforme afirma o referido laudo, classifique-se "como utensílios não classificados de máquinas para outros usos" da taxa de 12\$5 por quilo, do art. 843-30, combinado com o art. 1.859, inciso 3.^o da Tarifa".

O certificado, acima referido, é do seguinte teor: Em cumprimento ao despacho do Sr. inspetor, exarado no Req. n. 3.498 da Comp. Brasileira de Fumos em Folha, examinei no Armazem n. 2 do Cais do Porto a mercadoria que é objeto do presente Processo tendo constatado que se trata de 4 cxs. contendo cada caixa uma tela de ferro galvanizado. Esta tela deverá ser adaptada a uma máquina secadora de fumo em folha. Sua função é acompanhar o movimento dos bastões carregados com fumo em manilhas e conduzidos pelas correntes sem fim, recebendo as folhas ou manilhas que caírem no trajeto e os depositando na saída do secador. Não se trata de parte integrante da máquina secadora pois esta pode ser movimeentada sem a tela. Serve, porém, para completar a função da secadora. Assim, considero a tela como utensílio de máquina operatriz. Rio, 13 de março de 1942. — Arnaud Castello Branco.

N. 201 — Lyman Pincus — Petição n. 4.806-1942.

Despachou pela nota n. 85.905 do ano pp. — 1.^a adição — tricicle de ferro e madeira pintado, a pedal, próprio para criança, do art. 1.781, taxa de 3\$200 por quilo e — 2.^a adição — mastros de madeira, do art. 1.782, taxa de 1\$0 por quilo.

O conferente Sr. Alfredo Seabra verificou um objeto cuja finalidade em absoluto se não pode igualar ou comparar com um tricicle a pedal próprio para crianças, conforme foi despachado; daí a sua dúvida em desembarçar a mercadoria que a meu ver, é omissa à Tarifa.

O requerente alegou que se tratava de tricicle de madeira, movido a vela, destinado a esporte nas praias em que o respectivo chão seja duro, semelhante a "ski" a vela, tão usado nos esportes de inverno, nas montanhas suíças ou norte-americanas e invocou o artigo 43 das Preliminares da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os Srs. conferentes Elias Souto e Dr. Luiz Trindade, designados para examinar a mercadoria *in-loco*, emitiram o parecer anexo e concebido nos seguintes termos: "Verificamos no armazem n. 1 a mercadoria em questão. Trata-se de um aparelho para deslizar em chão plano, principalmente nas praias, provido de 3 rodas com pneumáticos, sendo duas na parte da frente e uma na parte posterior. Tais rodas são adaptadas a um dispositivo em forma de T onde existe uma vela de tecido de algodão (v. figura de fl.). — Consideramos o aparelho em causa como: "aparelhos e artigos desportivos, ginásticos, para desenvolvimento físico, não classificados", do art. 1.861, taxa de 5\$2 por quilo, peso legal"; os Srs. conferentes Dr. Tavares Guimarães e Flavio Penna subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Hugo Viegas: "Vê-se do voto emitido pelos membros desta Comissão, designados para examinarem o aparelho em causa, a da figura constante de fls. do processo, que justa se ofereceu a impugnação feita em conferência. Não se trata, efetivamente, de tricicle de ferro, como despachado, nem de cousa que ao mesmo possa ser assemelhado. Estou, assim, de acordo com aquele voto, opinando também pela classificação da mercadoria no artigo 1.861, alínea 1.^a, taxa de 5\$2 por quilo, como "aparelho desportivo, não classificado"; — e o Sr. conferente Paulo Emilio emitiu o seguinte voto: "Parece-me que cabe no caso a assemelhação a tricicle a pedal, em face do art. 43 das Disposições Preliminares da Tarifa, como foram

aliás despachados à taxa de 3\$2 o quilo, P. L., art. 1.781 da mesma Tarifa. — O Sr. inspetor proferiu a seguinte decisão: "O veículo em questão está representado na gravura junta, sob a denominação inglesa de "Sand Silboat" ou barco à vela para a areia. — É uma espécie de trenó a vela de dois lugares que em lugar de patins para deslizar sobre o gelo acha-se montado sobre três rodas, com pneumáticos, para correr sobre a areia endurecida das praias impulsionado por uma vela triangular manejada por meio de drizas e outros aparelhos que permitem ao condutor bordejar em várias direções obtendo à feição do vento, apreciáveis velocidades. — Con-

forme se vê da descrição acima ainda que montado sobre três rodas não é possível assemelhá-los aos triciclos da classe 33.ª da Tarifa. — Não há negar, porém, que a sua finalidade é toda desportiva. — De acordo pois com o voto da maioria da Comissão, classifique-se no art. 1.861, inciso 1.º da Tarifa, como aparelho desportivo, para o pagamento da taxa de 5\$2 por quilo, à vista dos termos da Circular da Diretoria das Rendas Aduaneiras, sob n. 1, de 28 de janeiro de 1935, publicada no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro seguinte." — Secretaria da Comissão da Tarifa, em 27-4-1942. — *Alfredo Bastos*, secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DE ANÁLISES DO DIA 30 DE ABRIL DE 1942

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
9.730	Cobrazil Comp. de Mineração e Metalurgia ..	624.053	2	Estanho em lingotes	Accepto.
—	Jorge Pereira & Comp. ..	450.053/4	7-A	Tesouras de aço	Acceptas.
—	Homero & Comp. Ltda. ..	450.036/39	8-9	Cabos de madeira para enxadas e enxadões	Recusados.
—	Homero & Comp. Ltda. ..	450.036/39	4	Alicate de aço	Recusado.
—	Alvaro P. Silva	450.042	7	Tinteiros de vidro	Acceptos.
—	Oscar Rudge	450.042	3	Grampos l. dados n. 2	Acceptos.
—	A. Ramada & Comp. Limitada	450.033/34	13	Tesoura para papéis marca Mundial	Accepta.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D. T.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 2 de maio de 1942

Apostila:

No decreto de 17 de abril último, que convoca para o serviço ativo do Exército os segundos tenentes da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha Vinicius Martins de Oliveira Melo, Wilton José Ra-

Aviso:

N. 999 — Aprova as Tabelas de Dotações de Instrução de Material de Transmissões que com este baixam, para o Depósito de Fernando de Noronha

• 1.º G. M. A. C.

mos Maia e Milton Moulin, todos da Arma de Infantaria, foi feita a seguinte apostila:

"Wilton José Ramos Maia, a quem, entre outros, se refere o presente decreto, tem o posto de 1.º tenente e não de 2.º tenente, como se fez constar. — Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Eurico G. Dutra*".

Despacho:

É designado o 1.º tenente Manoel Cavalcanti Proença, para exercer, a título precário, as funções de ajudante de ordens do Sr. general de Divisão José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, inspetor da Arma de Cavalaria.

DISCRIMINAÇÃO	MATERIAL TELEFONICO E DE CONSTRUÇÃO DE LINHA															MAT. RADIO- TELEGRAFICO	MATERIAL DE SINOLIZAÇÃO										OBSERVAÇÕES		
																	PAINGIS					REGIMENTO DE BANDEIRAS							
	Telefone de campanha	Telefone de capacete	Quadro a 4 direções	Quadro a 12 direções	Cabo le ve (Km)	Cabo pesado torcido (Km)	Bobina para cabo leve	Bobina para cabo pesado	Desenroladeira para cabo leve	Roldana de madeira e prego	Bolsa de assentador, completa	Carrinho transportador para cabo pesado	Carrinho desenrolador para cabo pesado	Lança de forquilha	Estação rádio telefônica 1-F.C3	Estação telegráfica tipo S. T. 32	Receptor para avião	Grupo eletrogêneo para carga acumul.	Aparelho ótico de 10.5	Bandeirola de sin. braços (jogo 4)	Losango branco de 5.0 m de lado	Losango preto de 1.66 m de lado	Retângulo branco de 5.0 x 1.0 m	Triângulo branco de 2.0 m lado	Bandeiras alfabéticas	Bandeiras substitutas		Galhardetes numerais	Distint. do Cód. e Sinal de Reconhec.
GRUPO DE ARTILHARIA CALIBRE 152,4	36	28	6	3	24	110	48	330	21	5000	21	10	9	21	4	1	2	2	5	18	1	3	12	1	26	3	10	1	1

Requerimentos:

Antônio Lanes Vieira — 2.º tenente veterinário — pedindo inscrição em concurso para médico do Exército. — Indeferido.

Eurico Lopes de Almeida — médico — pedindo lhe seja mantida a concessão relativa à dispensa do limite de idade, afim de inscrever-se no próximo concurso para admissão ao Curso de Formação de Oficiais Médicos do Exército. — Deferido, se não ultrapassar seis (6) meses do limite.

Julio Galdino da Silva — 3.º sargento — pedindo inscrição no concurso de admissão à Escola de Saúde do Exército (formação de médicos), independente de idade. — Indeferido.

Olyntho Lovato — 1.º sargento do Quadro de Instrutores — pedindo tolerância de idade para o concurso de admissão à Escola de Saúde do Exército. — Indeferido.

Pretextato Taborda Athayde — pedindo autorizar sua inscrição no concurso para o Corpo Médico do Exército. — Indeferido.

Sebastião Moreira Barbosa — enfermeiro classe E — servindo no H.C.E. — pedindo dispensa de idade para efeito de inscrição no concurso para Médicos do Exército. — Indeferido.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

PRIMEIRA DIVISÃO

Dia 23 de abril de 1942

requerimentos despachados:

Alcides da Silva, pedindo permissão para efetuar plantio de Eucalyptus, na Serra de Gericeio. — Indeferido, em face das informações. (D-1 — P. 8.046-42).

Dia 27 de abril de 1942

Alexandre Mozzilli, negociante, versando sobre requisições militares. — Arquite-se, em face do disposto no decreto n. 20.910 de 6 de janeiro de 1932. (D-1 — P. n. 14.951-41).

Ernesto Pereira dos Anjos, por seu procurador Antonio Machuca, versando sobre requisições militares. — Faça reconhecer por notário desta Capital a firma do tabelião da Vila do Rio Azul. (D-1 — P. n. 10.104-42);

Lourenço Tolda, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Apresente faturas devidamente assinadas e habilite o procurador a representá-lo junto às repartições públicas em geral (D-1 — P. n. 10.108-42).

Oscar Chiarelli, negociante, versando sobre requisições militares. — Arquite-se em face do disposto nos arts. 5.º e 9.º, do decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (D-1 — P. n. 8.287-42).

Oscar Ribas, por seu procurador Geisler, versando sobre requisições militares. — Faça reconhecer por tabelião as firmas do documento de fls. 2.º (D-1 — P. n. 10.126-42).

Raymundo W. Teixeira, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Arquite-se, até que pelos meios legais haja reclamação dos herdeiros do de cujus. (D-1 — P. n. 10.127-42).

Walter Gastão Buttell, procurador de João Ferreira de Andrade, versando sobre requisições militares. — Satisfaga as exigências da informação de 16 de dezembro 1937, da extinta Comissão Central de Requisições. (D-1 — P. n. 10.106-42).

Oscar Ribas, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Faça reconhecer por notário desta Capital, a firma do tabelião de Itatí. (D-1 — P. n. 10.105-42).

Dia 28 de abril de 1942

Cotrin & Companhia, negociantes, versando sobre requisições militares. — Arquite-se, em vista de já ter sido liquidada e paga a quantia requerida. (D-1 — P. n. 12.411-41).

Modesto Costa e João Regis da Cruz, por seu procurador Paulo Taborda Ribas, versando sobre requisições militares. — Faça reconhecer, por notário desta Capital, a firma do tabelião do Distrito de Campo do Tenente, município de Rio Negro, Paragá (D-1 — P. número 9.554-41).

Ribas & Nocera, negociantes, por seus procuradores Romani, Franchi & Companhia, versando sobre requisições militares. — Fiquem o processo pendente, contando prazo para a prescrição de 22 de agosto de 1941. (D-1 — P. 13.737-40).

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. SECRETÁRIO GERAL

Apostila

Foram lavradas as seguintes:

No decreto de 22-10-937, expedido a Jesus Coronas que exerce efetivamente o cargo da classe B, da carreira de servente, do Quadro III:

“O nome do funcionário de quem trata o presente decreto é Jesus Coronas Martinez, e não como está mencionado.”

— No decreto de 31-12-941, promovendo por antiguidade Rui Ferreira Queiroz, ao cargo da classe C, da carreira de escrevente, do Quadro Suplementar:

“O nome do funcionário de quem trata o presente decreto é Rui Ferreira de Queiroz, e não como está mencionado.”

— No decreto de 31-12-941, promovendo por merecimento, Praxedes Barbosa ao cargo da classe D, da carreira de artífice, do Quadro Suplementar:

“A funcionária de quem trata o presente decreto passa a usar o nome de Praxedes Barboza de Santana, em virtude de ter contraído matrimônio (art. 240, do Código Civil Brasileiro).”

Falecimento

Faleceu no dia 27-3-942, Antônio Tibúrcio da Silva, escrevente da classe G, do Q. S., que tinha exercício do Hospital Militar de Natal (ofício n. 142-S, de 13-4-942, do H. M. N.).

QUARTA DIVISÃO

Requerimentos despachados:

Joaquim Marques de Carvalho, pedindo certidão de tempo de serviço. — Revalide o selo de seu requerimento, de acordo com o n. 66, do § 1.º da tabela B, anexa ao Regulamento do Selo aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7-10-36 (D-4 — P. 6.148-42);

Paulo Lacerda de Araujo Feio, oficial administrativo da classe H, do Q. P., do Ministério da Marinha, pedindo certidão de tempo de serviço. Certifique-se na forma da lei, cobrando-se os devidos emolumentos, de acordo com a informação da D-4 (D-4 — P. 8.005-42);

Rafael Corrêa Portela, pedindo seja um funcionário deste Ministério compelido ao pagamento de uma dívida contraída com o mesmo. — Indeferido em face da informação prestada pelo Arsenal (D-4 — P. 565-42).

Licenças — Foram concedidas:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Quarenta e cinco dias a Enedina Domira de Miranda, artífice da classe C, do Q. S., classificada na Fábrica do Realengo, de 22-2 a 7-4-42 (D-4 — P. 10.225-42);

Cinco dias a João Felix da Silva, artífice da classe D, do Q. S., classificado no Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, de 5 a 9-4-42 (D-4 — P. 9.926-42);

Trinta dias a João Pedro de Oliveira, artífice da classe D, do Q. S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, de 25-3 a 23-4-42 (D-4 — P. 10.226-42);

Vinte dias a Leonídio José de Oliveira, servente da classe D, do Q. S., classificado no Estabelecimento de Material de Intendência do Rio, de 3 a 22-4-42 (D-4 — P. 9.925-42);

Trinta dias a Odete de Castro Nascimento, artífice da classe D, do Q. S., classificado na Fábrica do Realengo, de 7-3 a 5-4-42 (D-4 — P. 10.224-42).

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Trinta dias a David Moreira Lima, servente da classe C, do Q. S., classificado na Escola Militar, de 25-3 a 23-4-42 (D-4 — P. 9.641-42);

Trinta dias a Elias Calazans dos Santos, inspetor de alunos da classe F, do Q. S., classificado no Colégio Militar, de 31-3 a 29-4-42 (D-4 — P. 10.173-42);

Noventa dias a Geraldino Rodrigues dos Santos, servente da classe C, do Q. S., classificado no Hospital Central do Exército, de 25-3 a 22-6-42 (D-1 — P. 10.305-42).

Nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do decreto n. 1.713, de 28-10-39:

Dez dias a Joaquim Vicente, motorista da classe D, do Q. S., classificado no Serviço Central de Transportes, de 9 a 18-4-42 (D-4 — P. 10.327-42);

Sessenta dias a Manuel Guimarães de Barros, servente da classe D, do Q. S., classificado no Estado Maior do Exército, de 10-4 a 8-6-42 (D-4 — P. 10.220-42).

Nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938:

Quarenta e cinco dias a Carlos Maria de Paiva Ronco, escriturário, referência XIV, desta Secretaria, de 7-4 a 21-5-42 (D-4 — Processo 9.057-42);

Sessenta dias a Joaquim Augusto Leoni, auxiliar de escritório referência IX, da Diretoria de Engenharia, de 24-3 a 22-5-42 (D-4 — P. 10.311-42);

Trinta dias a Valter Teixeira, auxiliar de escritório, referência VII, do Arsenal de Guerra do Rio, de 30-3 a 28-4-42 (D-4 — Processo 10.227-42).

Vinte dias a Pedro Fernandes Bezerra, amanuense auxiliar referência XII, da Fábrica do Andaraí, nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165 do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-38, de 6 a 25-4-42 (D-4 — P. 10.090-42).

PELO DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE CACHOEIRA

Nos termos dos arts. 154, 162 (letra b) e 165, do decreto-lei número 1.713, de 28-10-39:

Seis dias a João Pantação Godoi, servente da classe B, do Q. S., a partir de 6-4-42;

Seis dias a Adolfo Gonçalves dos Santos, servente da classe B, do Q. S., a partir de 6-4-42 (ofício n. 125-S, de 7-4-42, do H. M. C.).

RETIFICAÇÃO

Recondução do pessoal extranumerário mensalista publicado no suplemento ao Diário Oficial de 20-1-42:

Diretoria de Engenharia

Arquiteto, referência XVI — 1:000\$0

Onde se lê:

Rubens Sá Nogueira

Leia-se:

Rubens de Sá Nogueira
Auxiliar de escritório, referência IX.

Onde se lê:

Eudoxio Lira Lobato
José Tarciso Felício dos Santos

Leia-se:

Eudoxio de Lira Lobato
José Tarciso Felício dos Santos
Mestre, referência XV

Onde se lê:

Osvaldo Miranda Bastos

Leia-se:

Osvaldo de Miranda Bastos.

— Ao Diário Oficial de 25-4-42:

PROMOÇÕES — TERCEIRO QUADRIMESTRE

Carreira de artilharia — Classe E

Onde se lê:

19 — Hilário Raimundo de Souza, 15,4

Leia-se:

19 — Hilário Raimundo de Souza, 15,4

RETIFICAÇÕES

Retificação ao Diário Oficial de 17-4-42

Lista e indicações apresentadas ao Sr. secretário geral em 14 de abril de 1942:

PROMOÇÕES — TERCEIRO QUADRIMESTRE

QUADRO PERMANENTE

CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

Onde se lê:

Classe F

Cargos vagos: 1

Indicação por antiguidade (1 vaga)

1 — Aureliano Machado de Mendonça

Leia-se:

Classe F

Cargos vagos: 1

Lista tríplice por merecimento (1 vaga)

1 — Aureliano Machado de Mendonça (*)

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Atos:

Dia 2 de maio de 1942

Foi dispensado por necessidade do serviço, o 1.º tenente aviador Walmiky Conde, de ajudante de ordens do Brigadeiro do Ar — Amílcar Sergio Veloso Pederneiras.

Foram transferidos para a 2.ª Zona Aérea, os Primeiros Tenentes Aviadores Walmiky Conde, Phidias Piá de Azeis Tavora, da Fábrica do Galeão; Faber Cintra, da Sub-Diretoria de Ensino, e os Segundos Tenentes Aviadores do Quadro de Oficiais Auxiliares: Ildeu da Cunha Pereira, Pithagoras Ramalho e Marcio Cesar Leal Coqueiro.

Foram transferidos para a Escola de Aeronáutica, o 2.º Tenente Av. do Q.O.Aux. — Ubiratan Favila, da Diretoria de Rotas Aéreas o o 1.º Ten. Av. do Q.O.Aux. — Fernando Alberto Coelho Magalhães.

Foi designado o Capitão Aviador Renato Augusto Rodrigues auxiliar da Comissão de Compras do Ministério da Aeronáutica nos EE. UU.

Diretoria de Aeronáutica Civil

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de abril de 1942

Djalma Pompeu de Camargo Rangel — requerendo autorização para exercer as atividades conhecidas pela denominação de Taxi Aéreo. — Deferido, de acordo com o parecer supra. Ref. 2.563-42.

O Parecer a que se refere o despacho acima, do senhor ministro da Aeronáutica, é do seguinte teor:

“Senhor ministro,

“Em cumprimento ao respeitável despacho do V. Excia., apresenta Djalma Pompeu de Camargo Rangel documentos diversos, pelos quais se verifica:

1 — estarem devidamente segurados os passageiros transportados no aparelho PP-LAC, do sup., único em tráfego;

(*) único ocupante com o necessário interstício.

II — acharem-se cobertos os riscos de responsabilidade civil para com terceiros, em caso de dano causado pela aeronave supra-indicada;

III — estar legalmente registrada a firma individual do sup., o matriculados nesta Diretoria o pessoal e material que dispõe.

As demais exigências do Código do Ar são as seguintes:

a) especificar os aeroportos e aeródromos que pretenda utilizar, sujeitando-se, nesse particular, ao que dispuserem os regulamentos respectivos;

b) sujeitar-se à observância de horários e tarifas de transporte, aprovados pela autoridade competente.

Tratando-se, porém, da modalidade de transporte aéreo conhecido pela denominação de “taxi”, não se lhe pode aplicar o inciso a), na parte em que diz respeito à especificação de aeroportos. Estes serão os que se compreenderem na rota eventualmente seguida, fora, entretanto, das linhas regulares de navegação aérea.

Quanto às tarifas de transporte, providenciara esta Diretoria sua oportuna fixação e aprovação, dentro da média já estabelecida, por quilômetro-passageiros.

Estão, portanto, satisfeitas as exigências legais determinadas por V. Excia., pelo que submeto o assunto à consideração de V. Excia.

DGC., 25 de abril de 1942. — A. Junqueira Ayres.”

Dia 28 de abril de 1942

Aero Clube de Mococa — requerendo registro. — Deferido. Referência 2.351-42.

— Aero Clube de Santo André — requerendo registro. — Deferido. Ref. 2.589-42.

— Aero Clube de Dois Córregos — requerendo registro. — Deferido. Ref. 2.534-42.

— Aero Clube de Guaratinguetá — requerendo registro. — Deferido. Ref. 2.458-42.

— Aero Clube de São Manoel — requerendo registro. — Deferido. Ref. 2.349-42.

— Escola Aviação Civil de Curitiba — solicitando reconsideração de despacho dado em seu requerimento, pelo qual pediu autorização para funcionar. — Como bem pondera o diretor da DC, o despacho deve ser mantido e eu o mantenho. Ref. 1.328-42.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Aero Clube de Santo André — requerendo matrícula no RAB., do seu avião “Piper Cub” n. 7.826. — Deferido. Ref. 2.556-42.

— Oswaldo Bassi — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto, com licença para conduzir aeronaves dos tipos mencionados. — Deferido nos termos do parecer. Ref. 2.472-42.

— João Michalany — requerendo revalidação de exame médico. — Deferido. Ref. 2.467-42.

— Ewaldo Toledo Amaral — pedindo revalidação de exame de sanidade, bem como licença para pilotar aeronaves. — Deferido. Ref. n. 2.401-42.

— Rodovalho Pereira — requerendo revalidação do seu exame médico, e licença para conduzir aviões. — Deferido. Ref. 2.025-42.

— Aero Geral Limitada — requerendo transferência da aeronave PP-LAB. — Deferido. Ref. 640-42.

— Panair do Brasil, S. A. — requerendo licença de aeromoço para Ary Paulo Faria da Cunha. — Deferido. Ref. 2.438-42.

— Antonio Simonete — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto, e licença para pilotar aeronaves. — Deferido, nos termos da informação. Ref. 2.486-42.

— Joaquim Salgueiro — solicitando revalidação de exame médico. — Deferido. Ref. 2.147-42.

— Geraldo Cardoso de Almeida — requerendo carta de piloto de aeronave de recreio ou desporto e licença para conduzir diversos tipos de aeronaves. — Deferido. Ref. 2.446-42.

Dia 24

Aero Clube de Guaratinguetá — requerendo matrícula no RAB., da sua aeronave “Piper Cub”. — Deferido. Ref. 2.166-42.

— Aero Clube de Dois Córregos — requerendo matrícula no RAB., de sua aeronave “Piper Cub” n. 7.959. — Deferido. Ref. 2.280-42.

— Georges Guimarães — solicitando licença para conduzir aeronaves de diversos tipos. — Deferido. Ref. 1.937-42.

— Jorge Franke Geyer — requerendo licença para pilotar aviões de diversos tipos. — Deferido. Ref. 1.357-42.

Dia 25

Pan American Airways, Inc. — requerendo autorização de viagens extraordinárias, Rio-Assunção — S. Paulo — Rio. — Autorizo.

Dia 27

Aero Clube de Anápolis — requerendo matrícula no RAB., da sua aeronave “Aeronca” n. 1.150.818. — Deferido. Ref. 2.461-42.

— Aero Clube de Jaú — requerendo matrícula no RAB., de sua aeronave “Aeronca” n. 1.150.818. — Deferido. Ref. 2.464-42.

— Ary Oliva — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto e licença para conduzir aeronaves. — Deferido. Ref. 2.629-42.

— Pedro Marcelo Alves de Oliveira — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto, e licença para conduzir aeronaves. — Deferido. Ref. 2.368-42.

— Manoel Carvalho Lima — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto, e licença para pilotar aeronaves. — Deferido, de acordo com os pareceres. Ref. 2.610-42.

— Sadi Henrique Cantergiani — requerendo carta de piloto de recreio ou desporto, e licença para conduzir aeronaves. — Deferido. Ref. 2.631-42.

Dia 28

Ruy José de Castro — requerendo licença para pilotar aeronaves de diversos tipos. — Deferido, nos termos dos pareceres. Ref. 2.552 de 1942.

Dia 29

*Aldo Batalha Paiva — requerendo registro do seu "Brevet", e licença para conduzir aeronaves. — Deferido. Ref. 2.593-42.

— Alberto Siqueira — solicitando carta de piloto de recreio ou desporto, e licença para conduzir aeronaves. — Deferido. Ref. 2.627 de 1942.

— Aero Clube de Livramento — requerendo matrícula no RAB., de sua aeronave "Piper Cub" n. 101.613. — Deferido. Ref. 2.703-42.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Em 30 de abril de 1942

N. 7.163-42 — Edson Martins dos Santos — Ex-telegrafista VII da DIt. de São Paulo, solicitando sua readmissão. — Indeferido, em face do parecer contrário do DCT.

N. 9.591-42 — Companhia Dócas da Bafa — Solicitando aumento de taxas para a armazenagem interna de aparas de papel, de conformidade com os valores que propõe, a serem incluídos, como taxas especiais, na tabela D, da tarifa em vigor. — Indeferido de acordo com o parecer do DPNP.

N. 8.953-42 — Rede Mineira de Viação — Solicitando o cancelamento da dívida de 45:441\$700 correspondente aos juros de mora de 9% ao ano sobre a importância de 51:291\$778, proveniente de quotas de arrendamento, em atraso, da ex-Rede Sul Mineira. — Indeferido, à vista do parecer do Sr. D. O.

N. 8.683-42 — João Alfredo Ravasco de Andrade — Concessionário das minas de hulha existente na Fazenda Pinhalão, na Estação de Barbosas do ramal de Paranapanema, solicitando certidão do registro daquela empresa neste Ministério. — Indeferido o pedido de fls. 70.

Avisos do dia 30 de abril de 1942

N. 1.251 — Ao Departamento Federal de Compras — Solicitando seja entregue, de uma só vez, ao escritório XIV, da IFOCS — Werther Williams Moreira Pereira, como adiantamento e pelo crédito distribuído a esse departamento à conta da verba 2 "Material" Consignação II — Material de consumo — Subconsignação 28, inciso 40 do vigente orçamento, 6:000\$000 para atender, no corrente ano, no período de 90 dias, a aquisição de vestuários, uniformes, etc., para contínuos e serventes daquela inspetoria. (Proc. n. 10.123-42)

N. 1.252 — Ao Ministério da Fazenda — Solicitando providência no sentido de ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no E. do R. G. Sul, a importância de 18:615\$000, à conta da sub-consignação 23-34, consignação IV, verba I "Pessoal", do orçamento vigente, para atender, no corrente ano, ao pagamento de diárias do pessoal servindo na Comissão de Estudos e Obras da Lagoa Mirim (Proc. n. 10.059-42)

N. 1.253 — Ao Sr. ministro da Marinha — Comunicando que autorizou o D. C. T. a providenciar afim de ser concedido transporte gratuito em aviões de empresas comerciais para toda a correspondência oficial, de caráter urgente, emanada das autoridades navais licalizadas nos Estados Unidos e, também no Distrito Federal, Território do Acre e Fernando de Noronha. (Proc. n. 8.945-42)

N. 1.257 — Ao Sr. interventor federal no Estado do Rio de Janeiro — Transmitindo as informações prestadas pelo DNEF referentes a solicitação do prefeito de valença no sentido de serem restabelecidos os trens diários da Rede Mineira de Viação, entre as estações de Conservatória e Santa Izabel. (Proc. n. 8.444-42)

N. 1.258 — Ao Tribunal de Contas — Em avisos ns. 338 e 339, de 7 de fevereiro último, foram pedidas as distribuições de 350:000\$000 e 400:000\$000, respectivamente, à Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional em Pernambuco e em Santa Catarina, à conta de sub-consignação 40 item 34 da consignação III da verba 2.ª material do vigente orçamento. Em seguida, pelo aviso 342, de 9 do mesmo mês, este Ministério solicitou, à conta da mesma rubrica orçamentária, as seguintes distribuições: à Delegacia Fiscal no Amazonas, 500\$0 — à Delegacia Fiscal no Pará, 500\$0, — idem no Maranhão, 500\$0 — Idem no Ceará, 500\$0 — Idem no R. G. do Norte, 2:000\$0 — Idem na Paraíba, 500\$0 — Idem, em Pernambuco, 2:000\$0 — Idem em Alagoas, 500\$0 — Idem em Sergipe, 500\$0 — Idem na Bafa, 2:500\$0 — No Espírito Santo, 500\$0 — Idem em São Paulo, 500\$0 — No Paraná, 500\$0 — Idem em Santa Catarina, 3:000\$0 — Idem no R. G. Sul, 500\$0 — Idem em Mato Grosso, 500\$0 — à Tesouraria do Departamento de Administração deste Ministério 4.090:000\$0. Ainda em aviso n. 568, de 26 de fevereiro, pediu este Ministério a redistribuição de 6:000\$0 à Delegacia Fiscal do Tesouro N. em Pernambuco, mediante anulação de igual impor-

tância da parcela de 4.090:000\$0 a ser distribuída à Tesouraria do Departamento de Administração. Sendo a dotação da referida rubrica apenas de 4.110:000\$0, solicita providências afim de que, mantidas as distribuições inicialmente solicitadas de 350:000\$0 à Delegacia Fiscal do Tesouro N. no Estado de Pernambuco e de 400:000\$0 à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Santa Catarina, seja reduzida a 3.331:000\$0 a distribuição à Tesouraria do D. A. deste Ministério, para que possam ser distribuídas às Delegacias Fiscais do Tesouro nos Estados as demais importâncias referidas nos citados avisos 342 e 568, de 9 e 26 de fevereiro, no total de 26:000\$0. (Proc. n. 2.126-42)

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Offício do dia 24-4-42

N. 2.150 — A Delegacia do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando providências no sentido de ser paga na Tesouraria deste departamento a folha de diárias a que fez jus nos meses de março e abril deste ano, o oficial administrativo Luiz Armando da Cunha, por serviços prestados fora da sede, na importância total de 532\$0. (Proc. n. 6.678-42)

Offício do dia 25

N. 2.150 — A Delegacia do Tribunal de Contas junto a este departamento — Solicitando providências no sentido de ser paga, na Tesouraria deste Departamento a conta de Simaco & Cia., proveniente de serviços prestados em proveito do DNOS, na importância de 55:915\$0. (Proc. n. 9.627-42)

N. 2.141 — A mesma — Idem, a folha de pagamento do Pessoal de Obras do DNOS, de 324\$0, suplementar à do mês de março do corrente ano. (Proc. n. 9.754)

Offício do dia 27

N. 2.153 — A Delegacia do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando providências no sentido de ser paga, na Tesouraria deste Departamento, a folha de salário correspondente ao mês de abril do corrente ano, dos extranumerários-diáristas em exercício no DNEF, na importância de 1:848\$0. (Proc. n. 2.640-42)

N. 2.171 — A mesma — Idem, a conta da Companhia Imobiliária do Castelo S/A., de 13:890\$000, proveniente do aluguel das salas e armazens ocupados pela IFOCS, durante o mês de março último. (Proc. n. 9.750-42)

N. 2.172 — Ao Ministério da Agricultura — Comunicando que o Sr. ministro autorizou as empresas de transporte do país a aceitarem as requisições de passagens e de transporte de material e animais, que forem feitas, em objeto de serviço público, por Walfredo de Mello Mattos, atual chefe da Seção de Sementes e Adubos da Divisão do Fomento da Produção Vegetal, desse Ministério. (Proc. número 9.161-42)

Offício do dia 28

N. 2.185 — Circular — A Inspeção Geral de Iluminação e às seguintes repartições: DCT — DPNP — DNER — EFCB — RVC — VFFLB — EFNB — DNEF — IFOCS — DNOS — EFM — EFMM — RVPS — EFBM — EFDTC — LB — CMM — SNAPP — De ordem do Sr. ministro e para os fins convenientes, transmito-vos a circular da Presidência da República n. 4-42, de 7 do corrente, relativa a instruções sobre audiência públicas pelos chefes de serviços. (Proc. n. 9.298-42)

N. 2.190 — A Delegacia do Tribunal de Contas junto a este Departamento — Solicitando providências no sentido de ser paga, na Tesouraria deste Departamento, a folha de salários correspondente ao mês de abril do corrente ano, dos extranumerários-tarefeiros da Divisão do Material deste Ministério, na importância de 2:360\$0. (Proc. n. 2.705-42)

Offício do dia 29-4-42

N. 2.256 — A mesma — Idem, a conta da Companhia Telefônica Brasileira, de 787\$6, proveniente de serviços telefônicos prestados ao DNOS, durante os meses de janeiro a março do corrente ano. (Processo n. 10.154-42).

Offícios do dia 30-4-42

N. 2.258 — A Delegacia do Tribunal de Contas junto a este Departamento. — Submetendo à consideração dessa Delegação, para o competente registro, a despesa de 2.559:750\$0, como adiantamento, sujeito à comprovação legal ao engenheiro da IFOCS, Ernesto Perozzi Machado, para ocorrer ao pagamento de despesas daquela repartição no Nordeste, referentes aos meses de abril, maio e junho do corrente ano. (Proc. n. 9.509-42).

N. 2.259 — A mesma — Solicitando providências no sentido de ser paga na Tesouraria deste Departamento, a conta de Instrumental Ótica Limitada, na importância de 3:615\$0, proveniente de serviços executados em maquinarias, pertencentes ao DNOS. (Proc. n. 9.458, de 1942).

N. 2.260 — A mesma — Idem a conta de Charron Auto Peças Ltd de 338\$0, provenientes de serviços prestados no carro Ford de Luxo-1940, chapa 12.747, desta Secretaria de Estado. (Proc. número 7.739-42).

N. 2.261 — A mesma — Idem, a conta de Mesbla S. A., de 3:333\$4, proveniente de consertos no automóvel Cadillac, chapa 61, desta Secretaria de Estado. (Proc. n. 6.772-42).

N. 2.269 — A mesma — Idem, a folha de salário correspondente ao mês de abril do corrente ano, dos extranumerários-tarefeiros em

exercício na Divisão do Pessoal deste Ministério, na importância de 5:752\$0 (Proc. n. 2.958-42).

N. 2.272 — A mesma — Idem, a folha de gratificações por serviços extraordinários a que fez jus, no mês de março último e extranumerário-diarista Onofre de Souza, de 66\$6. (Processo número 6.125-42).

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 295, DE 16 DE ABRIL DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 398-DG, de 31 de março p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 86:607\$910 (oitenta e seis contos seiscentos e sete mil novecentos e dez réis), que com esta baixam rubricados pelo diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, de obras a serem executadas na estação Raul Soares ramal de Caratinga, como complemento das aprovadas pelo decreto n. 5.326, de 2 de março de 1910, correndo à conta da verba do item eventuais do programa quadrienal da taxa adicional de 10 % a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 7.345 — 2-5-42 — 20\$4)

PORTARIA N. 316 DE 30 DE ABRIL DE 1942

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estrada de Ferro, em officio n. 326-DG, de 20 de março p. findo,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância total de 330:208\$960 (trezentos e trinta contos duzentos e oito mil novecentos e sessenta réis), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para aquisição de 75 jogos de freios a vácuo automático para vagões, correndo à conta da verba do item 11 do programa para o quadriênio 1940-1943, a importância que for apurada como efetivamente até aquele limite.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *João de Mendonça Lima*.
(N. 7.346 — 2-5-42 — 20\$4)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 2 de maio de 1942

Tornando sem efeito a portaria 169, de 24 de fevereiro p. findo, pela qual foi removido da Diretoria Regional de Santa Catarina para a do Paraná, o mestre de linhas, classe E, interino. — Mario de Oliveira Dutra. (Port. 334-29-4-42).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de abril de 1942

(*) Na portaria n. 331-28-4-42 onde se lê: A despesa correrá pela verba I — Pessoal extranumerário — subconsignação 07. Leia-se: A despesa correrá pela verba I — Pessoal — consignação II — Pessoal Extranumerário — subconsignação 07.

Departamento Nacional de Obras de Saneamento

Convite: Requerimento de Zorobabel Alves Barreira, solicitando lhe seja expedido o Alvará a que se refere a letra b), do parágrafo único do art. 2.º do decreto-lei n. 3.237, de 7 de maio de 1941. — "Apresente o interessado os documentos comprobatórios de posse da propriedade mencionada, inclusive plantas."

Estrada de Ferro Central do Brasil

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

Dia 30 de abril de 1942

São Paulo Railway Company — 19.702-42 — (Autorizo o pagamento da importância de 48\$0, pela indenização da avaria no encerrado n. 1.110-S. P. R., no serviço desta Estrada.

2. Desconte-se a quantia de três mil e setecentos réis, dos empregados: Miguel Francisco, Eduardo Corrêa, Antonio Fernandes, Nicenor Benedicto Henrique, Joaquim Galdino, Antonio Pereira, José Cortez, Martinez Apolinario, Pedro Rezende Filho, Marcelo Roque, Elycio Gomes, Benedicto da Cunha e José Camilo, responsáveis pela avaria, de acordo com o art. 158 do R. G. T.

Luciano Antonio da Costa — 77.600-42. — Indeferido, por não mais dispor a Central do referido material.

Abilio Barreto — 53.060-42. — Dirija-se, querendo, à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil.

Laminação Nacional de Metais S. A. — 76.850-42 — Compareça ao Serviço Central de Comunicações, afim de fazer a juntada do conhecimento.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorrecções.

Cooperativa Mista dos Ferroviários da Rede Mineira de Viação — 58.770-42. — Indeferido, de acordo com as informações.

Ester de Paula — 50.450-42. — Autorizo a restituição devida.

Wilson Pereira — 67.737-42. — Indeferido, em face do parecer do S. R. P.-1.

Antonio Moreira de Carvalho — 209.307-41 — Certifique-se o interessado.

França Simões & Cia. — 83.240-42. — Paga a respectiva taxa e feita a verbação da procuração passada no tabelião do 1.º Ofício, Estado de Minas Gerais, livro 128, fls. 52, em favor do Sr. Fua Merhej, autorizo o levantamento da caução provisória de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis), representada pelas apólices.

Armando Ramos & Cia. Ltda. — 3.096-42. — Autorizo o levantamento da caução de 1:000\$0, depositada na Tesouraria desta Estrada, pela firma Armando Ramos & Cia. Ltda., para garantia de sua proposta à concorrência n. 3-A, de 12-2-42.

Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais — 150.680-41. — Autorizo o levantamento da importância total de 15:075\$1, retida como caução para garantia do fornecimento de dormentes de que trata o empenho 264, de 1941, uma vez que foi este cancelado.

Cia. Unido dos Refinadores — 29.801-42 — Autorizo a restituição da importância de 134\$0.

Cia. Indústria de Papel Piraf — 30.080-42 — Não há que deferir, de vez que o interessado já foi atendido.

Cia. de Cigarros Souza Cruz — 41.290-42. — Autorizo o levantamento da importância de 33\$6.

Esther Assad — 62.000-42 — Falta à requerente Esther Assad, qualidade para requerer em nome de terceiro, sem mandato ou representação legal. Em face disso, não há que despachar em favor ou desfavor desse terceiro.

Fontoura & Serpe — 29.791-42. — Autorizo a restituição da importância de 97\$0.

Fortunato de Paulo Lima — 28.860-42. — Indeferido.

Germano Boettcher — 76.560-42. — Averbete-se a procuração simples passada no cartório do 1.º Distrito do Município de Crescuma, Estado de Santa Catarina, Comarca de Urussanga, livro 5, fls. 43, outorgada pela Sociedade Brasileira Carbonífera Aurora Ltda., ao senhor Germano Boettcher, visto ter sido paga a taxa de 10\$0 (dez mil réis).

Ministério da Agricultura

Departamento Nacional da Produção Animal

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 128, DE 27 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.249-42-E, resolve conceder registro à firma Enéas Teixeira Mendes, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, em São Luiz, Estado do Maranhão. — *Ascânio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 129, DE 27 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.262-42-J, resolve conceder registro à firma Joaquim Neves, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Manaus, Estado do Amazonas. — *Ascânio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 132, DE 28 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.309-42-P, resolve conceder registro à firma Peres, Sabbá & Cia., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres em Manaus, Estado do Amazonas. — *Ascânio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 133, DE 28 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.248-4-L, resolve conceder registro à firma Lages & Cia., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, em São Luiz, Estado do Maranhão. — *Ascânio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 134, DE 28 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.241-42-T, resolve conceder registro à firma Tavares & Braga, Ltda., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. — *Ascânio Faria*, diretor.

PORTARIA N. 135, DE 29 DE ABRIL DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D.C.P. 2.211-42-W, resolve conceder registro à firma Walter Moreira d'Araujo & Cia., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, em Palame, Estado da Baía. — *Ascânio Faria*, diretor.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

Em 23 de abril de 1942 (aditamento)

Fontoura & Serpe, recorrendo da decisão do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial que, negando provimento ao seu recurso, manteve o despacho que indeferira o pedido de registro da marca "Calcibromo", depositada sob o n. 61.016, pelo recorrente, para assinalar um preparado para ser usado na medicina e na farmácia, da classe 3 (MTIC 13.117-942). — Nego provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido cujo fundamento adoto como razão de decidir.

Dia 24 (aditamento)

José Alves Garcia, reclamando contra maus tratos que, segundo alega, vêm sofrendo os trabalhadores da Vila Operária que está sendo construída pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em Osasco (MTIC 13.110-942). — Em face das informações, archive-se. (Segundo as informações a que alude o despacho se verifica serem sem fundamento as acusações apresentadas pelo reclamante).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, encaminhando telegrama no qual a Federação Comercial do Estado de Minas Gerais solicita prorrogação do prazo para execução do decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938 (MTIC 13.033-942). — Archive-se, pelos motivos indicados na informação. (A informação a que alude o despacho esclarece que o assunto já se acha resolvido com a publicação no *Diário Oficial* de 20 de abril de 1942, do decreto-lei n. 4.265).

Dia 25

Departamento Nacional do Trabalho, submetendo à consideração o processo concernente à multa imposta a Antônio Eliezer Leal de Souza, pelo não cumprimento de decisão proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude de reclamação apresentada por Amaro Ferreira de Moura (MTIC 12.998-942). — Não há o que conhecer pelo ministro desde que o documento de fls. 9, como o diz o próprio interessado, não constitui recurso. Prossiga-se.

All America Cables and Rádio, Inc., solicitando, por certidão, o inteiro teor do parecer do consultor jurídico proferido no processo n. MTIC 11.945-942 (MTIC 12.564-942). — Certifique-se.

Dia 27 (aditamento)

Francisco Spitzner, solicitando interferência junto ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários no sentido de ser resolvido o processo concernente ao auxílio-funeral e pensão a que tem direito, na qualidade de viúva do ex-associado Manoel Stark, Matilde Stark (MTIC 13.026-942). — Com as informações, archive-se. (Segundo as informações a que alude o despacho já está a interessada recebendo o benefício).

Escola Apostólica Nossa Senhora Mãe dos Homens, de Minas Gerais, solicitando dispensa do pagamento das contribuições atrasadas e relevação dos juros de mora, devidos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes (MTIC 13.081-942). — Aplique-se ao requerente a regra prescrita na Exposição de Motivos Sem-101, tendo em vista as informações do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Dia 25 de abril de 1942 (aditamento)

Avisos:

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 1.114 — Em referência ao aviso com o qual foi transmitido o processo concernente ao pedido de readmissão de Paulo de Lemos Bastos e outros nos cargos que exerciam no Banco do Brasil, tendo em vista que o Tribunal de Segurança os absolveu, havendo sido o respectivo acórdão publicado no *Diário da Justiça* de 19 de outubro de 1939, roga informar o que consta a respeito do mesmo nesse Ministério, afim de prestar esclarecimentos aos Órgãos da Justiça do Trabalho, cujo pronunciamento a respeito foi novamente provocado e se acha marcado para o dia 29 do corrente mês.

Dia 27 de abril de 1942

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.119 — Em atenção ao aviso pelo qual pede o pronunciamento deste Ministério acerca das condições estipuladas entre esse Ministério e o então Encarregado do Expediente desta Pasta, relativas ao internamento na Ilha das Flores de cidadãos estrangeiros que, em situação irregular perante as leis do país, devem permanecer sob vigilância policial, declara que este Ministério confirma a aceitação das condições mencionadas no aviso citado.

Ao Sr. Presidente do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro, Niterói:

N. 1.120 — Transmite, tendo em vista os termos do art. 39, n. X, do Regulamento da Justiça do Trabalho, aprovado pelo decreto n. 8.590, de 12 de dezembro de 1940, o processo originado do tele-

grama no qual o advogado Valdir Faria Rocha de Campos, nesse Estado, reclama contra a indiferença dos Juizes de direito e escriturais daquele município pelas questões de justiça do trabalho.

Ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

N. 1.121 — Tendo em vista o que dispõe o artigo 12 do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, transmite o processo atinente à consulta feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários acerca da situação, em face do aludido decreto-lei, de pessoa natural da Alemanha que faz parte do sua Administração.

Ao Sr. Prefeito do Distrito Federal:

N. 1.122 — Tendo em vista a representação em que o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulante do Rio de Janeiro expõe as dificuldades que se lhe apresentam para arrecadar o imposto sindical devido pelos seus associados, sobre a passibilidade de cooperar essa Prefeitura com este Ministério e a referida entidade para a arrecadação daquele imposto, na forma prevista no art. 14 § 1.º, do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940.

N. 123 — A vista do que a respeito informou a Secretaria de Finanças dessa Prefeitura ao Sindicato dos Lojistas desta Capital, solicita os bons officios no sentido do bom cumprimento do decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, do qual deriva toda a eficiência da tributação do imposto sindical.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO

Dia 27 de abril de 1942

Offício:

Ao Sr. Diretor da Divisão do Pessoal deste Ministério:

N. 1.118 — Remete o boletim da produção dos tarefeiros deste Serviço, durante o mês de abril corrente.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Dia 28 de abril de 1942

Offícios:

Ao Sr. Diretor da Secretaria do Tribunal de Contas:

N. 1.124 — Remete o processo concernente à tomada de contas do Tesoureiro, padrão K, Isaac Luiz da Cunha, deste Ministério, relativa ao passado exercício de 1942.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO SERVIÇO

Dia 28 de abril de 1942

Ao Sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 8.ª Região, no Estado do Pará:

N. 1.126 — Remete o processo no qual Alvaro Fernandes de Lima, desse Estado, apela no sentido de ser resolvido o processo em que reclama contra a firma A. R. de Andrade & Comp.

Ao Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários:

N. 1.127 — Solicita seja devolvido a este Serviço o processo relativo à Cooperativa Agrícola Hirano, de Cafelândia, Estado de São Paulo, enviado a esse Instituto, para informar.

N. 1.128 — Em referência ao officio no qual é solicitada a devolução do processo relativo à Companhia Auxiliar de Viação e Obras, comunica que o processo aludido já foi restituído a esse Instituto, em 5 de setembro de 1940.

Ao Sr. Diretor do Expediente do Gabinete Civil do Presidente da República:

Ns. 1.129 e 1.130 — Restituindo, devidamente, informados os processos em que são interessados Altamirando Vianna e José Felix Pereira.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

EXPEDIENTE DO SR. INTENDENTE

Dia 27 de abril de 1942

SIP. 9.090-42 — Victorino Soares.
SIP. 9.097-42 — Antonio Abraão Tuma.
SIP. 8.241-42 — Antonio de Campos.
SIP. 9.398-42 — Silvestre Lourenço.
SIP. 9.400-42 — Andréas Scheflmeier.
SIP. 9.938-42 — Henrique Vera.
SIP. 9.406-42 — Eliasg Martin.
SIP. 9.082-42 — Antonio Peixe de Souza.
SIP. 8.797-42 — Esalias Monteiro.
SIP. 9.371-42 — Albert Lang.
SIP. 9.080-42 — Francisco Maria Nunes.
SIP. 9.984-42 — José Ribeiro.
SIP. 8.799-42 — Vicente Faneli.
SIP. 8.800-42 — Mariano Rodrigues.
SIP. 7.940-42 — João Marcos Antonio Cortese.
SIP. 8.956-42 — Teodor Lieck.
SIP. 504-42 — Alvaro Soares Coimbra.
SIP. 8.798-42 — Theodoro Hirage.

Pedidos de segundas vias de carteiras, deferidos:

SIP. 11.448-42 — Anibal Martinho de Oliveira.
 SIP. 11.457-42 — Evangelina Lopes Domingues.
 SIP. 11.447-42 — Geraldo Soares.
 SIP. 11.475-52 — Aristoteles Domingos da Silva.
 SIP. 11.451-42 — Cesar Esteves.
 SIP. 11.367-42 — Custodio Pereira de Moraes.
 SIP. 11.465-42 — Luiz Marko.
 SIP. 11.349-42 — Gabriel Sebastião Ferreira.
 SIP. 11.368-42 — Judith Gomes.
 SIP. 11.449-42 — Oscar Pereira.
 SIP. 11.466-42 — Pedro Francisco da Silva.
 SIP. 10.977-42 — Sebastião Antonio dos Santos.
 SIP. 10.682-42 — José Gonçalves.
 SIP. 11.357-42 — José de Carvalho.
 SIP. 11.476-42 — Antonio Geraldo Neves.
 SIP. 11.471-42 — Arlindo da Silva Rangel.
 SIP. 11.472-42 — Alfredo Gonçalves da Rocha.
 SIP. 11.470-42 — Cypriano Paula da Cunha.

Pedidos de emissão de novas carteiras, deferidos:

SIP. 11.484-42 — Eitor Corrêa dos Santos.
 SIP. 11.579-42 — João Gonzaga.
 SIP. 11.445-42 — Alexandre Thyrso Renaud.
 SIP. 11.588-42 — Manoel Alves Fortunato.
 SIP. 11.446-42 — Amaro do Amaral.
 SIP. 11.587-42 — Humberto Teixeira Lima.
 SIP. 11.489-42 — Antonio Barbosa.
 SIP. 11.496-42 — José Silvestre Franco.
 SIP. 11.513-42 — Antonio Damico.
 SIP. 11.616-42 — Antonio da Silva Gentil.
 SIP. 11.350-42 — Silvino Francisco da Costa.
 SIP. 11.577-42 — Manoel Cardoso.
 SIP. 11.374-42 — Manoel Pinto da Silva.

Pedidos de retificação de carteiras, deferidos:

SIP. 11.450-42 — Joaquim de Almeida.
 SIP. 10.986-42 — Moisés Vorona.
 SIP. 10.416-42 — Kalil Georgios Isac.
 SIP. 11.330-42 — Eduardo Honorato Silva.
 SIP. 11.353-42 — Siegfried Botto.
 SIP. 9.658-42 — Manoel Agostinho.
 SIP. 11.354-42 — Walter Guimarães.
 SIP. 11.452-42 — José Maria Alves.
 SIP. 11.453-42 — Vinícius Alves Tito.
 SIP. 11.474-42 — Joaquim Corrêa.

Pedidos de registro de corretores de seguros, deferidos:

SIP. 27.107-41 — Antonio da Silva Monteiro.
 SIP. 24.981-41 — João Corvelo.
 SIP. 49.993-41 — Julio Vieira de Serpa.

Pedido de registro de químico, deferido:

SIP. 32.945-40 — Antonio Puerta Garcia.

Expediente do dia 26 de abril de 1942

Notificação expedida:

Ao Sr. Custodio Pedro & Domingues.

Not. 12 — Comunicando que foi multado em 200\$0 (duzentos mil réis), em grau mínimo, nos termos do § 2.º do artigo 10, do decreto n. 22.035, de 29 de outubro de 1932, por infração do mesmo artigo 10.

(SIP. n. 42.203-41).

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 7 DE MAIO DE 1942 (QUINTA-FEIRA)

Relator: conselheiro João Vilasboas.

Revisor: conselheiro Raimundo de Araujo Castro.

Processo n. 14.513-40.

Assunto: Recurso extraordinário interposto pelo procurador geral da Previdência Social da decisão da Câmara de Previdência Social que autorizou a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rede Mineira de Viação a contratar um médico especializado e um dentista, com os vencimentos mensais de 700\$0, na parte relativa ao último profissional.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — Ubyratan Luiz de Valmont, secretário.

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 29 DE ABRIL DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	79\$586	79\$585
Portugal	—	\$810	\$882
Suica	—	4\$637	—
Suécia	—	4\$720	—
Nova York	16\$580	19\$647	20\$520
Uruguai	—	—	10\$920
Argentina	—	4\$679	4\$926
Canadá	—	—	18\$200

Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:

Londres:			
Libras AREA	—	78\$885	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 30 DE ABRIL DE 1942

Apólices e Obrigações

Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	825\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port.	801\$000
Diversas Emissões de 1:000\$, 5 %, port. (cauteladas)	786\$000
Reajustamento Econômico de 500\$, 5 %, port.	410\$000
Reajustamento Econômico de 1:000\$, 5 %, port.	842\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1939) ..	1:010\$000
Empréstimo Municipal de 1904, port.	545\$000
Empréstimo Municipal de 1906, port.	178\$000
Empréstimo Municipal de 1931, port.	214\$500
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 1.535) ..	192\$500
Espírito Santo de 500\$, 8 %, port.	500\$000
Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port.	895\$000
Minas Gerais de 200\$, 5 %, port. (1934), 1.ª série ...	174\$500
Minas Gerais de 200\$, 8 %, port. (1934), 2.ª série ...	184\$000
Minas Gerais de 200\$, 7 %, port. (1934), 3.ª série ...	178\$500
Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	96\$000
Rio de Janeiro de 500\$, 8 %, port.	500\$000
Rodoviárias do Estado do Rio de 600\$, 8 %, port.	623\$000
Rodoviárias do Rio Grande do Sul de 1:000\$, 8 %, port.	1:020\$000
São Paulo de 200\$, 5 %, port.	219\$000

Ações de Bancos

Banco Brasileiro do Comércio	217\$000
------------------------------------	----------

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	136\$000
Companhia Carbonífera Minas de Butiá	122\$000
Companhia Industrial Odeon	328\$000
Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, port.	700\$500

Debêntures

Banco Hipotecário "Lar Brasileiro", S. A. de Crédito Real.	215\$000
---	----------

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1942. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO FIXADO EM 30 DE ABRIL DE 1942

Praças	Mercados		
	Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	67\$495	79\$585	79\$590
Portugal	—	\$807	\$873
Suica	—	4\$630	4\$850
Suécia	—	4\$720	—
Nova York	16\$580	19\$638	20\$101
Argentina	—	4\$670	4\$914
Canadá	—	—	18\$200

A BOLSA

A Bolsa hoje, 2, não funcionou por falta de número legal de corretores.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1942. — Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

MOVIMENTO DA BOLSA DE VALORES EM 30 DE ABRIL DE 1942

Quant.	Títulos	Preços
Apólices e Obrigações:		
União:		
23	Diversas Emissões, nom.	825\$000
2	Idem, port.	798\$000
26	Idem	800\$000
23	Idem	802\$000
2	Idem	801\$000
165	Idem (cautelas)	785\$000
30	Idem	790\$000
1	Reajustamento de 500\$	410\$000
116	Idem de 1:000\$	840\$000
407	Idem	842\$000
310	Obrigações do Tesouro, 1939	1:010\$000
Municipais:		
24	Empréstimo de 1904, port.	545\$000
10	Idem de 1906, port.	178\$000
50	Decreto n. 1.535	192\$500
50	Empréstimo de 1931	215\$000
9	Idem	214\$000
60	Idem	214\$500
Estaduais:		
9	Espírito Santo, 8 %, port.	500\$000
4	Minas, 7 %, port.	890\$000
221	Idem	895\$000
347	Minas, 1934, 1.ª série	471\$500
26	Idem	172\$000
18	Idem, 2.ª série	184\$000
66	Idem, 3.ª série	178\$000
1.191	Idem	178\$500
24	Pernambuco	96\$000
17	Rio, 500\$, 8 %, port.	500\$000
10	Rodoviárias do Estado do Rio	623\$000
400	Rodoviárias do Rio Grande do Sul	1:020\$000
5	São Paulo	218\$000
272	Idem	219\$000
50	Idem	218\$500
Ações de Bancos:		
157	Brasileiro do Comércio	217\$000
Ações de Companhias:		
100	São Jerônimo, ord.	136\$000
100	Butiá	122\$000
500	Industrial Odcon	328\$000
265	Belgo-Mineira, port.	700\$000
6	Idem	705\$000
50	Idem	702\$000
Debêntures:		
20	Banco "Lar Brasileiro"	215\$000

— Juvenal de Queiroz Vieira, presidente.

Junta de Corretores de Mercadorias do Distrito Federal

MERCADO DISPONIVEL

MOVIMENTO DO DIA 28

Café.

	Sacos
Entradas	16.378
Saídas	24.199
Consumo local	600
Existência	355.573
Café para troca	3.696
Café bonificado	—
Mercado firme.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$5
Tipo 4	29\$0
Tipo 5	28\$5
Tipo 6	28\$0
Tipo 7	27\$5
Tipo 8	27\$0

Açúcar

	Sacos
Entradas	4.658
Saídas	3.202
Existência	47.955
Mercado firme.	

Preços por
saco

Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	130
Saídas	435
Existência	10.356
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	58\$0 a 59\$0
Tipo 4	55\$0 a 56\$0

Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	52\$0 a 53\$0
Tipo 5	43\$0 a 44\$0

Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	42\$0 a 43\$0

Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	38\$5 a 39\$0

Em 29 de abril de 1942. — O síndico, Bento Dias Pereira.

MOVIMENTO DO DIA 29

Café

	Sacos
Entradas	14.823
Saídas	—
Consumo local	600
Existência	366.759
Café doado	75
Café retirado para troca	3.112
Mercado firme.	

Preços por
10 quilos

Tipo 3	29\$5
Tipo 4	29\$0
Tipo 5	28\$5
Tipo 6	28\$0
Tipo 7	27\$5
Tipo 8	27\$0

Açúcar

	Sacos
Entradas	5.250
Saídas	7.525
Existência	45.680
Mercado firme.	

Preços por
saco

Branco cristal	67\$0 a 70\$0
C. amarelo	58\$0 a 60\$0
Mascavinho	Não há
Mascavo	52\$0 a 54\$0

Algodão

	Fardos
Entradas	—
Saídas	251
Existência	10.105
Mercado calmo.	

Preços por
10 quilos

Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	58\$0 a 59\$0
Tipo 4	55\$0 a 56\$0

Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	52\$0 a 53\$0
Tipo 5	43\$0 a 44\$0

Ceará:	
Tipo 3	—
Tipo 5	42\$0 a 43\$0

Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	—
Tipo 5	—

Paulista:	
Tipo 3	—
Tipo 5	38\$5 a 39\$0

Em 30 de abril de 1942. — O síndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS**Recebedoria do Distrito Federal****COMPARAÇÃO DA RENDA**

Arrecadada em 2 de maio de 1942	1.070:157\$300
Em igual período de 1941	109:648\$900
Diferença para mais em 1942	960:508\$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 2 de maio de 1942	275.249:412\$500
Em igual período de 1941	225.187:631\$800
Diferença para mais em 1942	50.061:780\$700

Alfândega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
30 de abril de 1942	1.035:236\$000
30 de abril de 1941	1.893:927\$700
Receita mensal:	
De 1 a 30 de abril de 1942	35.752:564\$000
De 1 a 30 de abril de 1941	52.347:952\$000
Diferença da receita arrecadada a maior em 1941	16.595:388\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 30 de abril de 1942	177.793:164\$600
De 2 de janeiro a 30 de abril de 1941	176.752:897\$800
Diferença da receita arrecadada a maior em 1942	1.040:156\$500

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de abril de 1942	2.350:864\$160
24 de abril de 1941	3.835:844\$900
Receita mensal:	
De 1 a 24 de abril de 1942	31.651:395\$500
De 1 a 24 de abril de 1941	38.918:211\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	7.266:816\$100
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1942	191.977:367\$700
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1941	174.195:477\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	17.781:889\$900

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de abril de 1942	1.029:110\$800
25 de abril de 1941	1.280:089\$900
Receita mensal:	
De 1 a 25 de abril de 1942	32.680:506\$300
De 1 a 25 de abril de 1941	40.198:301\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	7.517:795\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 25 de abril de 1942	193.006:478\$500
De 2 de janeiro a 25 de abril de 1941	175.475:567\$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	17.530:910\$800

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
27 de abril de 1942	1.409:639\$900
27 de abril de 1941	—
Receita mensal:	
De 1 a 27 de abril de 1942	34.090:146\$200
De 1 a 26 de abril de 1941	42.203:728\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	8.113:582\$000
Receita global:	
De 2 de janeiro a 27 de abril de 1942	194.416:118\$400
De 2 de janeiro a 26 de abril de 1941	177.480:994\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	16.935:121\$300

Alfândega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
28 de abril de 1942	1.071:448\$900
28 de abril de 1941	2.578:141\$800
Receita mensal:	
De 1 a 28 de abril de 1942	35.161:594\$500
De 1 a 28 de abril de 1941	44.781:870\$000
Diferença da receita arrecadada a mais em 1941	9.620:275\$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 28 de abril de 1942	195.187:566\$700
De 2 de janeiro a 28 de abril de 1941	180.059:135\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	15.128:430\$800

Alfândega de Pernambuco**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
23 de abril de 1941	89:250\$000
23 de abril de 1942	124:265\$700
Receita mensal:	
De 1 a 23 de abril de 1941	3.057:155\$400
De 1 a 23 de abril de 1942	3.452:643\$100
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	395:487\$700
Receita global:	
De 2 de janeiro a 23 de abril de 1941	26.837:857\$800
De 2 de janeiro a 23 de abril de 1942	25.527:621\$100
Diferença da receita arrecadada a menos em 1942	1.310:236\$700

Alfândega de Pernambuco**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
24 de abril de 1941	364:516\$700
24 de abril de 1942	99:900\$800
Receita mensal:	
De 1 a 24 de abril de 1941	3.421:672\$100
De 1 a 24 de abril de 1942	3.552:543\$900
Diferença da receita arrecadada a mais em 1942	130:871\$800
Receita global:	
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1941	27.202:374\$500
De 2 de janeiro a 24 de abril de 1942	25.627:521\$900
Diferença da receita arrecadada a menos em 1942	1.574:852\$600

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
17 de abril de 1942	220:675\$800
17 de abril de 1941	120:268\$600
Receita mensal:	
De 1 a 17 de abril de 1942	3.150:071\$200
De 1 a 17 de abril de 1941	2.669:991\$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	480:079\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 17 de abril de 1942	21.866:876\$400
De 2 de janeiro a 17 de abril de 1941	21.634:196\$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	212:680\$200

Alfândega de Porto Alegre**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
18 de abril de 1942	40:259\$200
18 de abril de 1941	481:581\$200
Receita mensal:	
De 1 a 18 de abril de 1942	3.190:330\$400
De 1 a 18 de abril de 1941	3.151:573\$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1942	38:757\$400
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de abril de 1942	21.907:135\$600
De 2 de janeiro a 18 de abril de 1941	22.135:777\$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	228:641\$800

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, o no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

EDITAIS E AVISOS**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO****Divisão de Seleção**

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DA DIVISÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA — INSPETOR XIV —

(VETERINÁRIO)

P. H. 174

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção do Departamento Administrativo do Serviço Público, da inscrição à prova de habilitação para admissão de extranumerário-mensalista da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Inspetor XIV (Veterinário).

2. A inscrição ficará aberta durante 20 dias, a partir de 6 de maio próximo e se encerrará às 17 horas do dia 25 do mesmo mês.

3. Poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos, maiores de 18 anos e menores de 35.

4. A inscrição será feita mediante preenchimento de fórmula impressa fornecida no local de inscrição (Divisão de Seleção — Praça Marechal Ancora).

5. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida nos locais de inscrição. Juntamente com a ficha o candidato deverá apresentar prova de quitação com o serviço militar constante de caderneta com o registro de ser reservista ou de estar definitivamente isento do serviço militar e seis cópias de fotografia do candidato, de 3x4 cms., tirada de frente e sem chapéu.

6. Nenhuma ficha de inscrição será aceita sem que estejam preenchidos todos os claros ou quando apresentar rasura ou emenda.

7. A prova será realizada de acordo com as normas fixadas no anexo.

8. A Banca Examinadora, que será designada pelo Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante proposta do Diretor da Divisão de Seleção, fixará o tempo de duração de cada parte da prova, bem como a hora e local da realização.

9. Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

10. Qualquer reclamação sobre os trabalhos da prova deverá ser apresentada ao Diretor da Divisão de Seleção no prazo improrrogável de três dias, a contar da data da publicação dos resultados pela Banca Examinadora.

11. Os candidatos habilitados, para que possam ser chamados para a prova de sanidade e capacidade física, deverão apresentar os documentos comprobatórios das declarações feitas no pedido de inscrição, afim de ser verificado se o candidato satisfazia, na época da inscrição, as condições aqui exigidas.

12. Os documentos são os seguintes:

- prova de nacionalidade brasileira, constante da certidão de registro civil de nascimento ou de casamento, título de naturalização ou título declaratório de nacionalidade, caderneta ou certidão de reservista, pela qual também se verifique não ter o candidato idade inferior a 18 nem superior a 35 anos na data da inscrição;
- prova de identidade, constante de carteira oficial de identidade, de caderneta ou certificado de reservista, de carteira profissional ou de título eleitoral;
- atestado de vacinação ou revacinação anti-variólica, feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária;
- atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente.

13. O candidato que não apresentar a documentação exigida, perderá todos os direitos conferidos pela classificação sem lhe caber direito a qualquer recurso ou indenização.

14. Apurada a falsidade ou inexactidão das declarações do candidato na ficha de inscrição e anulado a sua inscrição, ficará ele, pelo prazo de três anos, proibido de inscrever-se em concurso ou prova de habilitação promovida por este Departamento.

15. Os candidatos que obtiverem classificação serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física, uma vez satisfeita a condição estabelecida no item 11 deste edital.

16. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

17. A correção de linguagem será sempre considerada no julgamento do trabalho produzido pelo candidato.

18. A inscrição implicará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas.

19. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas no local das inscrições, em hora de expediente.

20. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção. D. S. do D.A.S.P. em 30 de abril de 1942. — Astério Dardeau Vieira, diretor substituto da Divisão.

ANEXO

1. A prova constará de uma parte escrita e uma parte prática.

2. A parte I, escrita, compreenderá a resolução de dez questões, formuladas com assuntos do programa anexo.

3. A parte II, prática, consistirá em: 1º) demonstrações práticas correspondentes a assuntos de serviço, compreendidos em dois pontos do programa anexo; 2º) relatório a respeito. Não haverá arguição. Poderá a demonstração prática ser acompanhada de exposição oral.

4. **Julgamento.** Para efeito de correção e julgamento, será observado o seguinte:

Parte I, cada questão valerá até	10 pontos
Parte II, prática até	70 pontos
Relatório até	30 pontos

5. A nota final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos, sendo observados os seguintes pesos:

Parte I	1
Parte II	2

6. Só será habilitado o candidato que obtiver média final igual ou superior a sessenta.

PROGRAMA

1. Glândula mamária: estrutura e funcionamento. Formação do leite. A glândula mamária como emunctório.
2. Processo de conservação do leite.
3. Alterações e fraudes do leite.
4. Manteiga; processos de conservação.
5. Alterações e fraudes da manteiga.
6. Ovos; constituição; processos de conservação.
7. Aplicação do frio na indústria dos produtos de origem animal.
8. Carnes resfriadas e congeladas.
9. Indústria do xarque, instalação de xarquedas.
10. Produtos de salsicharia.
11. Condições gerais do exame dos animais abatidos. Inspeção *post-mortem*.
12. Inspeção de vísceras torácicas e abdominais.
13. Inspeção de carcassas. Aproveitamento condicional de carcassas.
14. Critério de rejeição nos casos de tuberculose e cisticercose.
15. Inspeção *ante-mortem*. Matança de emergência.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE TRANSFERÊNCIA DA CARREIRA DE AGENTE DE ESTRADA DE FERRO PARA A DE ESCRITURÁRIO DO Q. P. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA — EXAME DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

O candidato à prova acima Lauro de Freitas Couto, está convidado a comparecer, no próximo dia 4 às 11 horas, ao Serviço de Biometria Médica do INEP, (praça Marechal Ancora), afim de se submeter ao exame de sanidade e capacidade física.

D. S. do D.A.S.P. em 2 de maio de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CLUBES E MERCADORIAS — INSPETOR-AUXILIAR

H. P. 123

Os candidatos cujas inscrições foram aprovadas são convidados a comparecer às 8 horas da manhã do próximo dia 10 (domingo), ao Grupo Escolar *Amadeu Amaral* (Largo São José do Belém — São Paulo), afim de se submeterem às partes I (Português e Aritmética) e II (Prática de Serviço) da prova de habilitação acima referida.

D. S. do D.A.S.P., em 2 de maio de 1942. — *Esterão Lyrio da Luz*, secretário da banca examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA — TECNÓLOGISTA-AUXILIAR

XVI

P. H. 143

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, os resultados apresentados pela Banca Examinadora da prova de habilitação acima referida.

D. S. do D.A.S.P. em 2 de maio de 1942. — *Astério Dardeau Vieira*, diretor substituto da Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeção dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei n. 3.651 de 25 de setembro de 1941 — C.N.T.

Autos de passeio:

Juvenal G. Ferreira Lima — 15.089 — Art. 8.º.
Humberto Ferraz Manhães — 17.381 — Art. 5.º, n. 4.
Francisco de Carvalho França — 20.114 — Art. 93 do antigo R. V.
Nair d'Angelo de Moraes — 20.517 — Art. 8.º.
Renato de Oliveira Pereira — 21.207 — Art. 5.º, n. 4.
Gioacolino Petrunaro — 22.247 — Art. 123, § 1.º-G.
Francisco Campos Mello — 28.129 — Art. 8.º, § 1.º-G.
João E. Emilio B. Niemayer — 28.301 — Art. 8.º.
João Mendes Pedreira — 29.622 — Art. 8.º, § 1.º-A.
Martinho Segreto — 29.686 — Art. 8.º.
Eduardo Guidão da Cruz — 30.615 — Art. 6.º, n. 9-D.
Manoel de Oliveira Costa — 30.942 — Art. 8.º.
Leão Góndim Oliveira — 30.987 — Art. 6.º, n. 9-D.
Francisco Antônio Rodrigues — 31.600 — Art. 6.º, n. 2.
Lúcio Schiller — 33.148 — Art. 8.º.
Paulo Martins Ferreira — 34.109 — Art. 8.º, § 1.º-A.
Edmundo Vieira — 34.188 — Art. 8.º, § 1.º-G.
Paulo Campos Goulart — 34.420 — Art. 8.º.
David de Oliveira Santos — 34.913 — Art. 6.º, n. 9-D.
Armando B. Rodrigues Pires — 35.077 — Art. 8.º.
Emílio Schineibati — 35.361 — Art. 8.º.
Felizardo Batista — 35.486 — Art. 6.º, n. 9-D.
João E. Abreu P. Cunha Pinto — 35.584 — Art. 6.º, n. 4.
Nota: A falta de pagamento das multas, importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor ou ainda na do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120 do Regulamento em vigor. — (C.N.T.)
Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 2 do corrente.

Aprovados:

Abelardo Vieira Calheiros, Luiz Nicolau da Conceição, Djalma da Fonseca Hermes, Naudy Esteves, Eduardo de Almeida Magalhães, João da Costa Faria, Sebastião Francisco Moreira, Oswaldo Luiz da Rosa, Josino Baptista dos Santos, Manoel Francisco de Souza, Humberto José Lauria, Eduardo Augusto Chianca da Silva, José de Castro Stbel Filho, Gileno da Silva Lima, Firmo Pereira Nunes, Wilson Pizra, João Salomão, Fausto de Azevedo Silva, Arthur Seixas Pires.

Reprovados: 8.

Inspeção do Tráfego, em 2 de maio de 1942. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês, à pág. 6.207, para serviços de instalação na Biblioteca Nacional.

Outrossim, que o item 10 do referido edital passará a ser assim redigido: O pagamento será efetuado em 4 (quatro) prestações, a juízo da fiscalização, sendo a última paga após a aceitação do serviço.

Divisão de Obras, 24 de abril de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 16 do corrente mês, às págs. 6.206-7, para serviços de remodelação na Biblioteca Nacional.

Outrossim, que o item 10 do referido edital passará a ser assim redigido: O pagamento será efetuado em 4 (quatro) prestações, a juízo da fiscalização, sendo a última paga após a aceitação do serviço.

Divisão de Obras, 24 de abril de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 18 do corrente mês, às págs. 6.361-42, para prosseguimento e terminação das obras do Sanatório do Estado do Rio de Janeiro.

Divisão de Obras, 28 de abril de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 18 do corrente mês, págs. 6.360, para fornecimento e

instalação da cosinha, copa, lavanderia, caldeira, gerais e forno para queimar lixo, para o Sanatório do Estado do Rio de Janeiro.

Divisão de Obras, 28 de abril de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D.Ob.

Divisão de Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 2 do corrente, às páginas 7.272 e 7.273.

Faculdade Nacional de Medicina

Admissão ao cargo de assistente, referência XVII, da tabela de extranumerário mensalista da Faculdade Nacional de Medicina, da cadeira de Química Fisiológica.

De ordem do Sr. professor Dr. Alvaro Fróes da Fonseca, diretor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, faço público, pelo presente edital, que os Srs. docentes livres da Cadeira de Química Fisiológica ficam convidados a declarar se aceitam admissão a uma vaga de assistente, com o salário mensal de um conto e cem mil réis (1:100\$0), a ser lotado na Cadeira de Química Fisiológica.

Nos termos da Exposição de Motivos do D.A.S.P., n. 303, de 12-3-41, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República em 13 do mesmo mês e ano, a não aceitação pelos interessados da indicação àquela vaga deverá ser apresentada por escrito.

Os Srs. docentes-livres deverão manifestar-se no prazo de dez (10) dias a contar desta data. A falta de manifestação será considerada recusa.

Secretaria da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, em 4 de maio de 1942. — *Aloysio Caminha Gomes*, secretário

Faculdade Nacional de Odontologia

VALIDAÇÃO DE DIPLOMA

De ordem do Sr. professor Abelardo Arruda de Britto, diretor desta Faculdade, faço público que na próxima terça-feira, dia 5 de maio corrente, às 8 horas, na sede deste Instituto, terão início os exames de Validação de Diploma do candidato inscrito Sr. Bernardo Pontes Ribeiro de Mello, cujo processo se encontra legalmente instruído.

Os referidos exames serão processados nos seguintes dias:

Terça-feira — Prótese Dentária e Técnica Odontológica;

Quinta-feira — Patologia e Terapêutica Aplicadas;

Sábado — Clínica Odontológica e Prótese Buco-Facial.

Secretaria da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil, 2 de maio de 1942. — *Waldemar de Paula Domingues*, secretário.

Serviço Nacional da Febre Amarela

DISTRITO FEDERAL

EDITAL N. 10-42

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Joaquim de Castro, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo prédio sito à rua Oliveira Lima, 63, está sendo intimado pelo termo de intimação n. 19.474 (1.º termo), incidente sobre o prédio acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcritos:

ZONA 3.283 — 1.ª VIA — N. 19.474

1.º TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 3.º, letra c, parágrafo único do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, aprovado pelo decreto n. 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o responsável pelo prédio sito à rua Oliveira Lima n. 63, a executar, no prazo de 8 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades da lei: "lançar a rede de esgoto as águas fecais e demais águas residuárias".

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — *Dr. Sylvio Cardoso*.

Serviço Nacional da Febre Amarela

EDITAL N. 11-42

Pelo presente faço público para conhecimento geral e principalmente para ciência do interessado que Antônio Brandão, cujo paradeiro é desconhecido, responsável pelo terreno baldio ao lado do prédio n. 1.413 da rua Honório, está sendo intimado pelo termo de intimação n. D-894, incidente sobre o terreno acima referido, termo de intimação esse que vai adiante transcritos:

ZONA N. 4.302 — 1.ª VIA — N. D-894

TERMO DE INTIMAÇÃO

De conformidade com o art. 42 do Regulamento do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil aprovado pelo decreto número 21.434, de 23 de maio de 1932, fica intimado o Sr. Antônio Brandão, responsável pelo terreno sito à rua Honório ao lado do n. 1.413 a executar, no prazo de 10 dias, as exigências abaixo discriminadas e, na falta do cumprimento destas, sujeito às penalidades

da lei: "Aterrar e nivelar convenientemente o terreno acima indicado — sob pena de multa de cem mil réis a um conto de réis, dobrada nas reincidências".

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — *Dr. Leal Ferreira*, sanitarista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Edital n. 16, de 1942

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do terreno e prédio situado na avenida Guilherme Maxwell n. 194, antiga Estrada do Porto de Inhauma n. 128, na freguesia de Inhauma, nesta Capital.

De ordem do Exmo. Sr. ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, contida no processo n. 25.657-41, faço público que no dia 26 de maio de 1942, às quinze (15) horas, na sala n. 618, do 6.º pavimento do edifício "Andorinha", à avenida Almirante Barroso n. 81, na Esplanada do Castelo, nesta Capital, pela comissão previamente designada por este Serviço Regional, serão recebidas propostas para a aquisição do domínio pleno do terreno e prédio situado na avenida Guilherme Maxwell n. 194, antiga Estrada do Porto de Inhauma número 128, freguesia de Inhauma, nesta Capital, mediante as cláusulas seguintes:

I — É objeto desta concorrência pública a alienação do domínio pleno do terreno e prédio situado na avenida Guilherme Maxwell n. 194, antiga Estrada do Porto de Inhauma n. 128, freguesia de Inhauma, nesta Capital, de propriedade da União Federal, com a área de 3.523,1223 m², dimensões e confrontações seguintes: tem a configuração de um quadrilátero irregular; frente 40,00 m no rumo verdadeiro de 88°00' NW; lado direito 86,38 m aos 5°49' NE; fundo 40,00 m aos 84°22' NE; lado esquerdo 91,66 m aos 5°21' SW. Confronta na frente com a avenida Guilherme Maxwell; lado direito com o terreno sem número da referida avenida do Sr. Saboia Ribeiro; fundo com a rua Luiz Ferreira; lado esquerdo com a rua das Palmeiras.

II — A presente alienação é feita em virtude da autorização contida no decreto n. 1.811, de 31 de julho de 1937.

III — As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, em envelope fechado, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a primeira via selada com uma estampilha federal de 1\$0 por folha e um selo de Educação e Saúde Pública de \$2.

IV — As propostas deverão conter o preço oferecido em algarismos e por extenso e a declaração de inteira submissão a todas as cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabilidade da União.

V — Não serão tomadas em consideração as propostas que oferecerem preço inferior ao da avaliação que é de vinte mil réis (20\$0) por metro quadrado, ou sejam 75:800\$0 pela área total.

VI — A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos concorrentes nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

VII — No dia e hora acima indicados, a Comissão de Concorrências, em presença dos interessados, abrirá os invólucros das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o recibo da caução de cinco contos de réis (5:000\$0), em moeda corrente feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal, providenciando a Comissão para que cada um dos concorrentes rubrique as propostas dos demais e a lavatura da competente ata.

VIII — No caso de empate do preço mais elevado oferecido, será contemplado o proponente empatado que na própria proposta propuser maior aumento sobre a mesma ou o que for sorteado, caso de nenhum dos empatados querer oferecer tal aumento.

IX — Se o concorrente a quem for o terreno adjudicado recusar-se assinar a escritura de compra e venda, perderá a caução, a qual reverterá em favor da Fazenda Nacional e será escolhido o proponente imediatamente classificado ou aberta nova concorrência a juízo do diretor do Domínio da União.

X — Aos proponentes que não forem contemplados, serão restituídas as cauções logo após a aprovação da concorrência.

XI — O proponente aceito fica obrigado a assinar a escritura de compra e venda na Procuradoria do Domínio da União dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do aviso para esse fim, devendo apresentar o recibo do recolhimento da importância correspondente à sua proposta ao Banco do Brasil, mediante guia expedida pelo Serviço Regional.

Qualquer pedido de informação será prestado diretamente aos interessados, no gabinete do chefe do Serviço Regional no lugar de início mencionado.

Diretoria do Domínio da União, Serviço Regional no Distrito Federal, em 30 de abril de 1942. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Não se tendo realizado a sessão ordinária, convocada para o dia 1 do corrente, por ter sido o mesmo feriado nacional, serão os processos, constantes da pauta respectiva, julgados na sessão ordinária a realizar-se em 5 do mês em curso.

Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 2 de maio de 1942. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Departamento Federal de Compras

MULTA

Em vista de despacho do Sr. Diretor Geral, foram impostas multas por inadimplemento de propostas de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do decreto n. 5.873, de 26-6-1940, às firmas:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa
Agência Internacional — Pub. Científicas e Técnicas	201.047 (1941)	27.574	20%	Falta de entrega do material
Lopes Corrêa & Cia.	254.043R (1942)	3.326	10%	Pelo fornecimento em desacordo com o especificado
Pereira Junior & Cia.	226.044/46R (1942)	2.993	5%	Pelo fornecimento do item 2, em desacordo com o especificado

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — Augusto Barata, diretor da D.R.E.

Departamento Federal de Compras

AVISO

Em virtude do exame ou vistoria procedido no material, ficam notificados os fornecedores abaixo a cumprir os despachos constantes das colunas de "Prazo" e "Providências a tomar".

Deverá ser dada comunicação à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) por carta ou memorandum, em sua falta terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940.

Firma	Requisição	Empenho	Prazo	Providências a tomar
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	217.039-2	5.752	22/5	Subst. o material
Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	253.007-1	1.445	12/5	Completar a entrega do material do item 1
Idem	217.030-2	5.893	23/5	Subst. o material
Papelaria Mascotte Ltda.	418.001-1	507	12/5	Idem
Rodrigues d'Almeida & Cia.	217.014-1	4.750	12/5	Subst. o item 2

D.F.C., em 2 de maio de 1942. — Augusto Barata, diretor da DRE.

Departamento Federal de Compras

AVISO AOS SRS. FORNECEDORES

Tendo as firmas abaixo deixado de efetuar as entregas do material que se obrigaram em virtude de suas propostas ao DFC, ficam notificadas de que lhes é concedido o prazo de 5 dias a contar da data da publicação deste aviso.

Deverá ser dada comunicação à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) por carta ou memorandum, do cumprimento desta intimação; em sua falta terá início o processo referente à penalidade prevista no decreto n. 5.873, art. 34, de 26-6-1940.

Firma — Requisição — Empenho — Prazo vencido

Brasileira Fornecedora Escolar Limitada	220.001S-B-1B	4.555	19/4/42
J. Rodrigues & Cia. Ltda.	217.015-2	4.707	30/4/42
Moreno Borlido & Cia.	217.007-2	3.262	14/4/42
Parke, Davis & Cia.	217.006-1	4.773	26/4/42
A. Coelho Branco Filho	253.008/10-1	3.875	14/4/42
B. Saraiva & Cia.	906.018-4	4.065	25/4/42
D. R. Moura & Cia.	253.020-1	3.318	9/4/42
Idem	253.015/6-3	3.650	10/4/42
Erich Eichner & Cia. Ltda.	253.026/7-1	4.313	19/4/42
Heitor, Ribeiro & Cia.	906.007-1	3.557	15/4/42
Idem	906.004-2	705	20/4/42
Lutz, Ferrando & Cia. Ltda.	253.005/6	1.078	10/4/42
Lefebvre & Cia.	906.004R-2	5.147	19/4/42
Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	253.005/6-3	1.075	20/4/42
Papelaria Mascotte Ltda.	906.005-3	710	20/4/42
Soc. Farm. Silva Araujo Ltda.	217.035-1	5.199	26/4/42
Santos & Ventura Ltda.	253.007-3	1.447	20/4/42
Idem	217.030R-2	3.228	20/4/42
Idem	217.007-1	3.261	20/4/42

D.F.C., em 2 de maio de 1942. — Augusto Barata, diretor da DRE.

Departamento Federal de Compras

CHEQUES EMITIDOS EM 30 DE ABRIL DE 1942

A disposição das seguintes firmas

Cheques números — Firmas

016472-B — Companhia Usinas Nacionais.
016473-B — Companhia Química "Merck" Brasil S. A.
016474-B — Dias Garcia & Cia. Ltda.
016475-B — Ferreira Agostinho & Cia.
016476-B — Ferreira Filho & Cia.
016477-B — Instaladora Casa Berta Ltda.
016479-B — Jorge Pereira & Cia. Ltda.
016480-B — Irmãos Andrade & Cia. Ltda.
016481-B — J. C. Miranda & Cia. Ltda.
016482-B — J. Mendes Oliveira & Cia.
016483-B — Keller, Weber & Cia.
016484-B — Magalhães Sucupira & Cia. Ltda.
016485-B — Moreira Barbosa & Cia. Ltda.
016486-B — M. S. Barbosa & Cia.
016487-B — Pereira Junior & Cia.
016489-B — Santos & Ventura Ltda.
016490-B — Sociedade Avícola Brasileira Ltda.
016191-B — Schering Produtos Químicos e Farmacêuticos S. A.
016492-B — Serviços Hollerith S. A.
016493-B — Sociedade Citrus Ltda.
016494-B — Soares Lavrador & Cia. Ltda.
016495-B — Virio Luppi & Cia. Ltda.
016496-B — A. Rodrigues Costa.
016497-B — Casa Lohner S. A.
016498-B — Erich Etchner & Cia. Ltda.
016499-B — G. Pereira & Filhos.
016500-B — Pedro Succar.
016501-B — ACA Victor Brasileira, Inc.

Cheques emitidos nesta data "28", correspondentes a "46" faturas, no valor de 419.058\$3. — Augusto Barata, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 8 de maio de 1942, ofertas de colações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
109.045.	Baterias p/avião.
120.016.	Baterias p/avião.
139.010.	Baterias p/avião.
912.053.	Baterias p/avião.
109.016.	Resistência para termômetro.
111.010.	Arado.
117.027.	Arado.
119.005.	Arado.
111.013.	Ferramentas.
114.020.	Acido nítrico.
114.021.	Acido nítrico.
117.021.	Densímetro p/bateria de automovel.
226.063.	Peças International.
226.064.	Saca-rolhas Universal.
121.046.	Produtos químicos.
122.062.	Drogas.
133.020.	Parafusos e contra-pinos.
142.125-A.	Expediente.
145.109.	Medicamentos.
213.005.	Exaustor p/câmara escura.
226.060.	Jogo de manômetros c/3 tubos etc.
243.029.	Jogo de manômetros c/3 tubos, etc.
226.070.	Cirúrgico.
227.015/7.	Produtos químicos.
251.071.	Ferramentas.
251.078.	Produtos químicos.
251.079.	Drogas.
251.096-R.	Pensostat.
253.045/48.	Ferramentas de frezar.
264.041.	Medicamentos, etc.
264.047.	Medicamentos, etc.
271.014.	Estampa p/ferreiro.
271.016.	Torno de madeira e serra.
271.017.	Esmeril de coluna.
413.087-A.	Aço.
413.118.	Brocas americanas, etc.
413.119.	Espátulas de aço.
421.012.	Lapis para expediente.
504.093.	Copiógrafo.
601.170.	Expediente.
601.173.	Arreios.
901.062/3.	Medicamentos, etc.

Em 2 de maio de 1942. — *H. Blanc de Freitas*, Diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

Comunico aos senhores fornecedores que, no caso de estarem impossibilitados de cumprir os seus ajustes dentro dos prazos estabelecidos, devem comunicar a este Departamento, antes dos seus vencimentos, os motivos que determinaram a impossibilidade. Fica, entretanto, a critério do D.F.C. conceder ou não a prorrogação, por ventura solicitada, tendo em conta as razões apresentadas pelas firmas.

Comunico, outrossim, que uma vez vencidos os prazos de entrega aos quais se obrigaram em suas propostas, devem também notificar a este Departamento o motivo que ocasionou o não cumprimento da obrigação assumida, justificando-o plenamente.

A não observância destas instruções levará o D.F.C. a tomar as providências que julgar necessárias aos casos.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Alfândega do Rio de Janeiro

PRÉVIO AVISO N. 96 COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela Inspeção da Alfândega do Rio de Janeiro, se faz público que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatários deverão despachá-las ou retirá-las no prazo de 30 dias, a contar desta data sob pena de findo o prazo, serem vendidas por conta, nos termos do título VI, cap. V, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, sem que lhes fique o direito de alegar contra os efeitos desta venda.

Mesa de Leilões, 29 de abril de 1942. — *Rodolpho Pinheiro*, es-
crivão.

ARMAZEM DE BAGAGEM

Lidia Roteberg — Duas caixas, sem n.º — Um engradado, sem n.º — Um encajado, sem n.º vindo pelo vapor "Argentina", entrado em 24-1-40. R. 445.

Sem marca. — Um colchão, sem n.º — um pacote, sem n.º Vindo pelo vapor "Serpa Pinto", entrado em 14-2-41. R. 572 — M. 200.

Affonso Mariano da Silva — Uma maleta sem n., vinda pelo vapor "Uruguai", entrado em R. 554.

João Luiz de Oliveira. — Uma maleta e um saco, sem n. Vinda pelo vapor "Mandú", entrado em 3-5-34. R. 550. M. 575.

Antonio França. — Uma maleta sem n., vinda pelo vapor "Atalaia", entrado em 24-12-37 — R. 560. M. 2.169.

Innocencio Vasques Telles. — Uma maleta e um saco, sem número.

Francisco dos Santos — Uma maleta e um pacote, sem n. vindos pelo vapor "Cuiaabá", entrado em R. 563 M.

Pedro Rocha Moreira. — Uma maleta e um saco, sem n. — Vindos pelo vapor "Cabedello", entrado em 4-8-36 — R. 555 — M. 1.120.

Alberto Candelirio. — Duas maletas, sem n. — Vindas pelo vapor "Almirante Alexandrino", entrado em 2-1-34 — R. 553 — M. 3.

Ageu Martins dos Santos. — Uma maleta e um saco sem n. vindos pelo vapor "Cabedello", entrado em 13-3-37 — R. 558. — M. 398.

ARMAZEM N. 1

C. A. W. — Quatro caixas n. 1/4, consignados a ordem. Pelas pots. 3.437 e 5.715, deste ano foi pedido retificação de marca para C. A. W. dentro de 2 aspas.

Enbor — dentro de um losângulo — Dois engradados ns. 1 e 2, consignados a ordem foi pedido exame prévio pela pct. 49.614, de 1941.

Raymundo A. Wilson. — Associates Sucursal Copacabana — Caixa Postal 25 — Um engradado n. 30.137, consignado a Raymond A. Wilson. Vindos pelo vapor "Uruguay", entrado em 15-7-41. R. 1.411. M. 911.

Farmaco — Nove caixas, n. 172/180, consignados a Farmaco Limitada Rio de Janeiro submetidos a despacho pela nota n. 54.027-1941.

I. C. B. D. — Três fardos ns. 4.544, 4.555 e 4.557 despachado pela nota 43.743-41.

Montes — Contramarca Escola Militar de Resende — Seis engradados ns. 285, 1.181, 1.187, 1.154 — 1.074 e 1.276, consignados a Escola Militar de Resende (carga do vapor Mormacrio).

T. L. — Um cartão, n. 73.242, consignado a Televox Ltda., avenida Graça Aranha n. 45, sala 1.101. — Vindos pelo vapor "Argentina", entrado em 19-6-41. — R. 1.408. — M. 785.

EF Quarenta sacos, ns. 1/40, consignadas a ordem (notifique-se a Estacas Frank).

J.P.M. — Uma caixa n. 6, consignada a João Passos Mendes — 162-2.º sala 201.

MR — Walter Brewer c/o Indústrias Químicas do Brasil — Uma caixa, n. 1, consignada a ordem de Walter Brewer c/o Ind. Química do Brasil. Vindas pelo vapor Brasil, entrado em 9-4-41. R. 1.403 M. 456.

Cia. Comercial e Marítima contramarca P.MEC — 500 — Uma caixa, n. 1, consignada a Cia. Comercial e Marítima.

RYM — Uma caixa, n. 1, consignada de R. I. Mota Hecker — Pan América — Vindas pelo vapor Brasil, entrado em 21-5-41. R. 1.406 M. — 649.

Miss Carmenta. Norder — Rua Baía 910 — Belo Horizonte — Uma caixa, s/n., consignada a Miss Carmenta Norder. Vinda pelo vapor Argentina, entrado em 10-9-41 R. 1.418 M. 1.213.

M.B.&CIA. ou M.B.C., — Três caixas ns. 6.966 2/4, consignados a ordem de Moreno Borlido & Cia. — Vindo pelo vapor Irene Dupont, entrado em 27-8-41. R. 1.416 M. 1.143.

BC. — Um engradado n. 6, consignado Banco Francês Italiano Para América do Sul e despachado pela nota 36.280-40. Vindo pelo vapor Jamaica, entrado em 30-5-40 R. 1.370.

E.J.C. contra marca 63-813, dentro de um triângulo de base incompleta. — Sessenta e uma caixas, ns. 1/61, despachadas Cleme C. pela nota 56.318-20 de 1941.

MY. dentro de duas aspas — Seis caixas ns. A/2 7, consignadas a ordem — Vindas pelo vapor (Nana Marú), entrado em 3-2-41 R. 1.393 M. 143.

Sudan Sicc Siefted Produce of Anglo Egyptian Sudan — Cinquenta sacos, ns. 1/50, consignados a Wilson Sons & Cia. Ltda. Vindos pelo vapor Manila Marú, entrado em 14-8-41 R. 1.415 M. 1.065.

M. R. L. — Trinta cartões, ns. 1/30 consignados a ordem (Metrotone Rádio Limitada).

SPALT — Seis caixas ns. 1/6, despachadas por Klinger C. pelas notas 8.166/7, de 1940. Vindas pelo vapor Argentina, entrado em 25-1-40. R. 1.349 M. 131.

ARMAZEM 2

ZI. — Uma caixa n. 2.055, consignada a Irmãos Zitrin, já submetida a despacho. Vinda pelo vapor Oceania, entrado em 3-11-39 R. 1.296 M. 199.

ARM-C.O. — Um cartão n. 389, consignado a The Colotex Corporation do Brasil.

ARMANDO SANTO — Um cartão n. 1, consignado a Armando Santos & Cia. Fornecedora de Materiais. Vindos pelo vapor Delsud entrado em 27-6-41 R. 1.348 M. 823.

C. G. C. — Cento e vinte e um cartões ns. 1/6 14/19 — 27/29 — 300/02 — 305/11 — 319/31 — 345/46 — 350/62 — 377/88 — 401/06 — 413/37 e 463/83.

Submetidos a despacho por Cezar Garmene & Cia.

NOITE — Vinte e cinco tambores. Consignados ao Diário da Noite.

S.V.O.P.M.G. Vinte e oito caixas ns. 83.801 83.828, consignadas a Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de Minas, já submetidas a despacho. Vindos pelo vapor Uruguay, entrado em 28-8-41 R. 1.354 M. 1.148.

A.M.C.C. — Uma caixa n. 301.

B. SÃO PAULO — Um saco n. 125.

CCCOOFDEL — Um rolo n. 428.

CA.P. — Três sacos, sem números.

DONAN — Tendo nas extremidades as letras N.M.T.C. — Uma caixa.

ENP — Dois fardos, sem números.

EP.E.P. — Uma caixa n. 25;

EP.C. — Três sacos, sem números.

F.P.E.P.E.M.G. — Dois engrados ns. 4.272 e 4.262;

F.W. — Uma caixa n. 24.632;

GROHN — Um engradado n. 7.009.

G.S. — Uma caixa n. 90.001;

GAZ — Dentro de duas aspas R. 2.489 — Uma caixa n. 3.215..

H.M.S. — Uma caixa, sem número, contramarca A.J.AX.

J.C.M.C. — Uma caixa n. 578.

JUMBO — Um cartão n. 15.

M.L. — Uma mala, sem número.

M.W.T. — Uma caixa n. 4.003.

N.C. — Uma caixa, sem número.

S.C. — Uma caixa n. 19.885.

SEM MARCA — e sem números — Dois cartões; Três tambores; uma lata; Seis amarrados de ferro; duas peças de ferro; quatro pacotes; oitenta e sete garrações; um rolo de arame; três sacos; um vergalhão; um engradado; um tubo de ferro; sete fardos de papel; duas caixas.

S.A.L. Dois sacos n. 47 e 44;

S.P.C. — Uma caixa n. 799;

R. 3.704 — Uma caixa n. 5.

T.R.C. — Um amarrado n. 17.

U.S.S. Um rolo sem número.

U.I. contramarca JUIZ DE FORA — Uma caixa n. 17;

VS.CL — Uma caixa n. 916.

W.M.R. — Um saco n. 81.695 — Vindo por vapor ignorado R. 1.356.

B. HERZOG — Uma caixa, n. 32, consignada a ordem notifique-se B. Herzog vinda pelo vapor Western World entrado em 27-3-37 — R. 1.351 M. 469.

STANDARD BRANDS OF BRASIL — Caixa Postal 3.215. — Uma caixa n. A4 e Três cartões n. A 1/A 3 consignados a Standard Brands do Brasil In. já submetidos a despachos. Vindos pelo vapor Brasil, entrado em 16-10-40 R. 1.333 M. 1.489.

P.B.C. — Cinco garrações, ns. 35, 42, 159, 220 e 225, consignados a Pinto Bastos & Cia. Vindos pelo vapor Santarem, entrado em 18-8-41. R. 1.355. M. 1.086.

ARMAZEM 3

COLOMBO — Um garrafão, n. 35, consignado a França & Cia.; O.L.S.C. — Quinze garrações, diversos ns., consignados a Oliveira Lopes & Cia. Vindos pelo vapor "Angola", entrado em 18-3-41. R. 1.347. M. 338.

D.B. contramarca Bello Horizonte. Um cartão, n. 1, submetido a despacho por Dalton Dias Bicalho, foi pedido vistoria pela pet. n. 30.360-41;

O. J. — Vinte e cinco tambores, ns. 1/25, consignados a ordem. Vindos pelo vapor "Marmacyark", entrado em 5-7-41. R. 1.357. M. 862.

A.F.B. ou A.F.B. contramarca LETTER O.C.T. — Quarenta e seis cartões, ns. 1/46, submetidos a despacho por A. F. Brasil. Vindos pelo vapor "Argentina", entrado em 13-12-39. R. 1.305. M. 2.2238.

S.B.C. — Uma caixa, n. 11, consignada a Soares Bastos & Cia. Vinda pelo vapor Fanzon, entrado em 26-4-40. R. 1.317. M. 646.

SAIRT — Três tambores, ns. 1, 2 e 4; duas barricas, ns. 3 e 5. Consignadas a S. A. Indústrias Reunidas Tinguá. Vindas pelo vapor "Tatra", entrado em 22-6-40. R. 1.322. M. 941.

ARMAZEM 4

LIDADOR — Dois garrações, ns. 140 e 141, consignados a Pereira Cabral & Cia.;

N.M.C. Três garrações, ns. 79-93 e 155, consignados a Nunes Martins & Cia. Vindos pelo vapor "Santarem", entrado em 11-6-41. R. 253. M. 744.

G.S.C. — Dentro de 2 aspas — Um fardo, ns. 76.969, despachado por Sohmrater C. Ltda. penas notas ns. 29.144 e 31.501-40. Vindo pelo vapor "Mormacurk", entrado em 4-3-40. R. 215. M. 339.

SEM MARCA — Seis sacos, sem número.

WARSAW — Um saco, sem número.

SEM MARCA — Um tambor, sem número. Vindo por vapor ignorado. R. 255.

J.T. — Setecentos e sessenta e seis amarrados e Cento e quarenta e sete peças, despachados por J. Torquato Cia. pela nota n. 50.010-41.

M.C.L. — Quatro cartões, ns. 132, 135-37, consignados a Mazzacoe & Cia. Ltda.

O MERBACH DE OLIVEIRA — Quatro caixas, ns. 1/4. Submetidas a despacho por O. Merbach de Oliveira.

SAM — Cinco caixas, consignadas a ordem (S. A. Marvin).

S.F.C. — Uma caixa, n. 226, consignada a Serafim Ferreira & Cia. Vinda pelo vapor "Comte. Pessoa", entrado em 31-7-41. R. 254. M. 989.

X.Y.Z. — Um garrafão, n. 5, consignada a Cia. Química Merck Brasil S. A. (marca X.Y.Z. contramarca OMEGA). Vindo pelo vapor "Hermes", entrado em 10-4-41. R. 250. M. 458.

ARMAZEM 5

A.F.B. — Vinte e seis caixas, ns. 1/16 despachadas por A. F. Brasil & Cia. pela nota n. 43.462-40. Vindo pelo vapor "West Camargo", entrado em 28-12-39. R. 155. M. 2.318.

SEM MARCA — Dois fardos, sem número a secção nada informa. Vindos pelo vapor "Lima", entrado em 17-11-40. R. 149. M. 2.082.

H.L. — Três caixas, ns. 1/3, despachadas pela nota n. 15.456-42. Vindas pelo vapor "Pedro II", entrado em 10-7-41. R. 197. M.

BLACK-A — Mil e sessenta e quatro peças, sem número. Foi pedido isenção de direitos pelo proc. n. 28.692-41, pelo Ministério da Guerra. Vindos pelo vapor "Cayurú", entrado em 24-7-41. R. 198. M. 955.

SEM MARCA e sem número — Dois amarrados de tubos simples. Vindos por vapor ignorado. R. 199.

PORTUESPA — Trezentos sacos, sem número despachados por Martin Pacheco C. pela nota n. 5.326-42. Vindo pelo vapor "Aguila II", entrado em 2-10-41. R. 194.

SEPA — Uma caixa, n. 1, submetido a despacho por Sepa (Soc. Expresso Comercial).

AZTETA — Três tambores, sem número. Nada consta. Vinda pelo vapor "Santos", entrado em 11-12-39. R. 153. M. 2.230.

ARMAZEM 6

John Lewis Brown — Duas caixas, sem números.

Julio Barata — Um pacote, sem número. A Secção nada informa. Vindos pelo vapor "Uruguay", entrado em 15-7-41. R. 10. M. 911.

MGM — Vinte e cinco barris encapados, ns. 1/25, consignados a M. Gonçalves Macedo. Vindos pelo vapor "Angola", entrado em 18-3-41. R. 551. M. 338.

Prista — Mil barris, ns. 1/1.000, consignados a ordem. Vindos pelo vapor "Cabo de Buena Esperanza", entrado em 10-7-41. R. número 566. M. 884.

P. B. C. — Um barril, n. 6, consignado a Pinto Bastos & Cia. Vindo pelo vapor "Angola", entrado em 24-3-41.

J. R. de L. S. — Duas caixas, ns. 3 e 4, consignadas a Jorge R. Del Ltd. (Alvaro Bustamante & Cia.). Vindas pelo vapor "Bacpendy", entrado em 20-7-40. R. 537. M. 1.076.

Leon Bark — Uma caixa, sem número.

Raul Pinto — Duas caixas sem números.

Sem marca — Onze caixas, 2 latas e uma mala, sem números.

Alselmo Maia — Um garrafão, sem número.

Manoel B. dos Santos — Um garrafão, sem número. A Secção informa que não consta do manifesto. Vindos pelo vapor "Bagé", entrado em 26-6-41. R. 8. M. 821.

ARMAZEM 7

2.160 — Cento e vinte e um fardos, ns. 115/235, consignados a Cooperativa Citricultores de Nova Iguaçu, submetidos a despacho. Vindos pelo vapor "Aurora", entrado em 20-11-39. R. 196. M. 2.088.

B. V. M. C. — Cinco barricas, ns. 1/5. Oito tambores ns. 6/13, consignados a Julius N. Bloch. Vindos pelo vapor "Cuyabá", entrado em 27-5-41. R. 239. M. 673.

D. G. — Uma caixa, n. 2.596, consignada a ordem.

I. C. I. Uma caixa, n. 11, consignada a Indústrias Químicas Brasileiras Duperial Ltd.

C. C. — Uma caixa, n. C 5.881, despachada pela nota 12.164, por Carneiro Cardoso.

MAC LBHC — Uma barrica, n. 498, consignada ao Ministério da Fazenda.

1.640 — Dentro de 2 aspas, tendo por fora as letras CNNC — Doze peças, sem números, e quarenta correntes, sem números, consignadas à Companhia N. Navegação Costeira.

P. B. ou P. B. entre aspas. Uma caixa, n. 1.580, consignada a Pilkington Brothers (Brasil) Ltd. Vinha pelo vapor "Pardo", entrado em 31-5-41. R. 240. M. 694.

DIA — Entre um triângulo de base incompleta. Uma peça, sem número, consignada a Dias Garcia & Cia. Ltda. Vinda pelo vapor Gonçalves Dias, entrado em 3-7-41. R. 244. M. 851.

GLOCAL — Vinte sacos, entre os ns. 1/540 consignados a ordem (National Zyperun Co.) foi pedido retificação pela pet. 28.649-41.

Ministério da Viação Obras Públicas E. Unidos do Brasil — Uma caixa, n. 1, consignada ao Ministério da Viação.

Mazzonetto Sarnelli — Uma caixa, n. P 30.980 e um cartão, n. 1, consignados a Bazzonetto & Sarnelli. Vindos pelo vapor Gonçalves Dias, entrado em 3-7-41. R. 243. M. 851.

W. S. C. Seis cartões, ns. 1/6, despachados pela nota 13.006-41, por Amaco Agências C. Ltd. Vindos pelo vapor "Barroso", entrado em 26-6-41. R. 242. M. 817.

F. S. H. — Uma caixa, n. 1.749, consignada a ordem. Vinda pelo vapor "Highland Patriot", entrado em 21-8-40. R. 222. M. 1.213.

SAM — Um engradado, sem número, consignado a ordem. Vindo pelo vapor "Pedro II", entrado em 12-5-41. R. 238. M. 602.

ARMAZEM 8

C. M. C. — Uma caixa, n. 15, despachada por Coelho Martins & Comp., pela nota 41.220-41.

L. R. D. R. — Uma caixa, n. 9. Pela pet. 13.120-40, foi pedido a entrega livre de direitos pelo ministro da Rumânia. Vindos pelo vapor Highland Brigade, entrado em 12-3-40 — R. 448 — M. 388.

M. M. — Encomenda DM 185, contramarca AMIC. Uma caixa, sem número, consignada ao ministro da Marinha, pela portaria 856-41, foi mandado dar saída. Vinda pelo vapor Comandante Aludio, entrado em 24-6-41 (Retornado Borboreca, de 30-4-41). R. 455. M. 1.173.

M. C. — Sem fardo, n. 2, a Seção nada informa.

Berkhout & Comp. Ltda. — Um pacote, sem número (Caixa Postal 3.898), consignado a Berkhout & Comp. Ltda. Vindo pelo vapor Japara, entrado em 18-6-41. R. 453. M. 780.

Alfred Selingsohn — Uma caixa, sem número, consignada a Indústrias Reunidas do Coco A. Tourinto S. A. Rio de Janeiro, vindo pelo vapor Mormacstar, entrado em 26-7-41. R. 454 — M. 958.

Sem Marca — Vinte chapas, sem números, vindas pelo vapor Bandeirante, entrado em 13-3-41. R. 449 — M. 544, (sem informação da Seção).

Tozan — Trinta barris, ns. 1-20 e 1-10, despachados pela nota 77.100-41, pela Casa Tozar Ltda. Vindos pelo vapor Toa Maru, entrado em 27-10-41 R. 447 — M. 1.455.

P. T. — Contramarca K. T. N. Dois fardos, ns. 351 e 352, despachado pelo Banco Holandês Unido, pela nota 25.249-41. Vindos pelo vapor Argentina, entrado em 26-3-41. R. 450 — M. 381.

ARMAZEM 9

I. D. T. — Cinco caixas, ns. 1-5, despachadas pela Importadora de Tintas Ltda., pela nota 45.345-40. Vindas pelo vapor Mormacride, entrado em 17-7-40. R. 709 — M. 1.057.

28 dentro de um triângulo de base incompleta, sete caixas, ns. 1, 4, 7, 10, 13, 16 e 19, despachadas pela Comp. Fiação e Tecidos de Lã, pelas notas 26.931 e 5.596, de 1940.

3 dentro de duas asas, duas caixas, ns. 100-101, consignadas a ordem. Vindas pelo Vapor Brisbane Maru, entrada em 9-3-40. R. 698 — M. 370.

ARMAZEM 10

S. O. — Dez caixas, entre os ns. 6.886-910, consignada a Araújo Freitas, e despachadas pela nota 600 de 1940. Vindas pelo vapor Alvaki, entrado em 6-12-39. R. 718 — M. 2.181.

C. C. L. — Cento e oitenta e sete amarrados sem ns. Vindos pelo vapor São Bento, entrado em 17-9-41. R. 5 — M. 1.728. (arm. 14).

Bherc — Um volume, despachado pela nota 53.873-41, por B. Herzog & Comp. Pela pet. 33.138-41, foi pedido vistoria (Hidrogen Peroxide Bherc).

I. C. I. — Vinte e uma caixas, consignadas a Indústrias Químicas Brasileiras Duperial. Vindas pelo vapor La Place, entrado em 29-7-41. R. 778 — M. 973.

Abranches — Cem caixas, ns. 1-100, consignadas a F. Abranches.

Sem marca — Uma caixa, n. 27, (nada consta do manifesto). Vindas pelo vapor Bagé, entrado em 26-6-41. R. 775 — M. 821.

T. M. P. — Dentro de asas, tendo por fora as letras M. K. S. K.

M. I. — Dentro de asas, tendo por fora as letras M. K. S. K.

S. V. — Dentro de asas, tendo por fora as letras M. K. S. K. Três caixas, ns. 9, 10 e 11, consignados a ordem. Not. Malharia Imperatriz o de n. 10, o de n. 9 a Tecelagem de Malha de Pernambuco Ltda., o de n. 11 a Vicente Soares & Comp. Vindas pelo vapor Nana Maru, entrado em 13-6-41. R. 16 — M. 754, (trânsito para Pernambuco).

ARMAZEM 13

José Maria Lopes — Uma mala vinda pelo vapor Haité, entrado em 19-7-41 — R. 238 — M. 1.332. Cab.

ARMAZEM 17

Araújo — Um pacote, sem número.

C. M. Schorers — Uma caixa, sem número.

Comércio — Um barril, sem número.

CKFE — Um atado, sem número.

Coranil — Um fardo, sem número.

B — Quatro atados, sem número.

G. D. & C. — Uma caixa, sem número.

I. B. SS. — Um atado, sem número.

I. T. O. — Dois atados, sem número.

José Dubeaux — Uma caixa, sem número.

JAA. — Uma caixa, sem número.

PAX — Um atado, sem número.

R. A. V. — Um atado, sem número.

R. A. C. — Um atado, sem número.

Sem marca — Vinte e uma caixas e um embrulho, sem número.

Sem marca — Vinte e uma caixas e um embrulho sem número.

Tody do Brasil — Uma caixa, sem número.

Transporte Cruzeiro — Uma mala, sem número, vindos por vapores ignorados. — R. 307.

Sem marca — Um botijão, sem número (vasio), vindo pelo vapor Tipity, entrado em 16-6-41 — R. 306 — M. 1.113. Cab.

ARMAZEM 15

O. C. L. — Vinte e dois sacos, sem números (óleos Conquista Ltd., vindo pelo vapor Porto Alegre, entrado em 12-1-12 — R. 103. — M. 20.

S. M. — Um saco, sem número (Mernhy & Jocomel) vindo pelo vapor São Paulo, entrado em 25-8-41 — R. 102. — M. 1.568 Cab.

M. G. K. — Oito amarrados, vindos pelo vapor Tibagy, entrado em 5-8-41 — R. 101 — M. 1.438 Cab.

M. & C. novecentos e vinte e cinco táboas, sem número (Veiga & Cia), vindas pelo vapor Buarque de Macedo, entrado em 14-7-41. R. 100. — M. 1.287.

Presidente do Conselho Superior de Tarifa — Um encapado, (Presidente do Conselho Superior de Tarifa), vindo pelo vapor Caxias, entrado em 11-7-41.

ILHA BRAÇO FORTE

Panair do Brasil — Três caixas, ns. 4, 6, consignadas a Panair do Brasil S. A. e despachadas pela nota 58.679-40, vindos pelo vapor Argentina, entrado em 13-12-39. — R. 140 — M. 2.238.

ITL — Seis latas, ns. 10, 15.

Dois tambores, ns. 24, 25 (notifique-se a Importadora de Tintas Ltda), já submetidos a despacho, vindos pelo vapor Mormacmon, entrado em 4-8-41. — R. 157.

Atlantie — Uma caixa, sem número, vinda pelo vapor Bandeirante, entrado em 19-7-41 — R. 158 (a seção nada informa).

C. S. — Uma caixa n. 1, consignada a Geslaw Solcowski — Caixa Postal 1949, pela pet. 25.301-41, foi pedido exame prévio, vindo pelo vapor Argentina, entrado em 18-6-41 — R. 156 — M. 785.

Mesa de Leilões, 28-4-42. — Rodolpho Pinheiro, escrivão.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

OFICINA DE ALFAIATES

COSTURAS NA GUERRA

D) Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Quinta-feira, 7 — Costureiras de ns. 601 a 700. — José Manoel Zulchner dos Santos, 2.º ten. enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, fica o ex-servente tarefeiro Sylvio Rodrigues Vereza, intimado a recolher aos cofres desta Diretoria, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 25\$0 relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 409, de 22 do corrente, de acordo com o art. 227, inciso IV do referido Estatuto, em consequência do extravio do registrado n. 303, procedente de Carvalhos — Minas Gerais, conforme consta do processo n. 38.412-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará.

SRP-18, em 30 de abril de 1942. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente e na forma do art. 228 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, fica o ex-servente tarefeiro Sylvio Rodrigues Vereza, intimado a recolher aos cofres desta Diretoria, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de 26\$2 relativa à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 408, de 22 do corrente, de acordo com o art. 227, inciso IV do referido Estatuto, em consequência do extravio do registrada n. 247, procedente de Oriente — Estado de São Paulo, conforme consta do proc. n. 42.962-41.

Fica esclarecido que o não cumprimento do intimação constante deste edital, resultará em cobrança executiva, que, então, se processará.

SRP-18, em 30 de abril de 1942. — Jayme Marques de Oliveira, chefe do SRP-18.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Pelo presente, convido, de ordem do Sr. diretor, o Sr. W. F. Hardy, a comparecer ao Almoxarifado da 4.ª Divisão desta Estrada. Locomoção — Engenho de Dentro, afim de lhe ser feita entrega dos aparelhos queimadores de óleo e acessórios de sua propriedade, que ali se encontram à sua disposição.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Major Eurico de Souza Gomes Filho, chefe de Gabinete.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

SERVIÇO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PINHEIRO

De ordem do Sr. inspetor chefe da Inspetoria Regional em Pinheiro da Divisão de Fomento da Produção Animal do D. N. P. A. do Ministério da Agricultura, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Agricultura, levo ao conhecimento dos interessados que na sede da referida Inspetoria Regional, em Pinheiro, 4.º Distrito do Município de Pirai no Estado do Rio de Janeiro, serão vendidos, em leilão, no dia (21) vinte e um de maio p. vindouro, a quem maior preço oferecer, os animais abaixo relacionados, imprestáveis para reprodução e outros serviços da citada repartição.

O leilão terá início às 12 horas do dia 21 de maio de 1942.

O arrematante deverá depositar, como sinal no ato da arrematação, 20% da importância total, ficando-lhe marcado o prazo de oito (8) dias para retirar os animais, os quais serão entregues na sede da citada Inspetoria Regional.

A repartição reserva-se o direito de retirar do leilão qualquer animal se assim achar conveniente.

Na secretaria da mesma repartição serão prestadas quaisquer informações aos interessados.

Reprodutores

Bovinos:

- 1 (um) touro Schwyz n. 205 "Oeste", nascido em 10-12-931 — Preço mínimo: 400\$0.
- 1 (um) touro Schwyz n. 133 "Alpes" nascido em 12-6-938 — Preço mínimo: 300\$0.
- 1 (um) touro holandês n. 1.076 "Wodan Frans 37", nascido em 17-2-934 — Preço mínimo: 400\$0.
- 1 (um) touro holandês n. 25 "Garibaldi", nascido em 17-2-934 — Preço mínimo: 300\$0.
- 1 (uma) vaca holandesa pura por cruza n. "A L "Agusta" — Preço mínimo: 300\$0.
- 1 (um) touro normando n. 3.299, nascido em 13-2-933 — Preço mínimo: 400\$0 — de nome "Cabanel".
- 1 (uma) vaca normanda n. 4, "Genebra", nascida em 12-5-934 — Preço mínimo: 250\$0.
- 1 (uma) vaca normanda n. 110 — "Joanita", nascida em 14 de agosto de 1937 — Preço mínimo: 250\$0.
- 1 (uma) vaca normanda n. 84 "Invectiva", nascida em 5-6-936 — Preço mínimo: 250\$0.
- 1 (uma) vaca normanda n. 83 "Imperatriz", nascida em 2-6-936 — Preço mínimo: 250\$0.
- 1 (uma) vaca normanda n. 29 "Grécia", nascida em 31-8-934 — Preço mínimo: 250\$0.
- 1 (uma) vaca normanda n. 3.033 "Estofette", nascida em 17 de janeiro de 1928 — Preço mínimo: 250\$0.

Equinos:

- 1 (uma) égua nacional n. 201 "Nutrida" — Preço mínimo: réis 30\$0.
- 1 (uma) égua nacional n. 188 "Nebrina" — Preço mínimo: réis 30\$0.

Suínos:

- 1 (um) varrão n. 104 "Luminar" Poland China — nascido em 1-11-938 — Preço mínimo: 200\$0.
- 1 (uma) porca Poland China n. 579 "Galerna", nascida em 1-9-934 — Preço mínimo: 200\$0.
- 1 (um) varrão Hampshire de origem inglesa n. 381, nascido em 10-6-938 — Preço mínimo: 200\$0.

Animais de serviço

Bovinos:

- 1 (um) boi mestiço n. 951 "Vigo", nascido em 1926 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 2.117 "Prefeito" nascido em 1929 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 1.337 "Bispo", nascido em 1929 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 1.369, "Cabrão", nascido em 1930 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 3.069 "Folhete", nascido em 1930 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 1.568 "Eleitor", nascido em 1932 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 1.778 "Herói", nascido em 1935 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 3.167 "Abanico", nascido em 1931 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 3.212 "Baron", nascido em 1932 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 2.649 "Ouvidor", nascido em 1926 — Preço mínimo: 350\$0.
- 1 (um) boi mestiço n. 2.308 "Duque", nascido em 1923 — Preço mínimo: 350\$0.

1 (um) boi mestiço n. 2.058 "Serenio", nascido em 1921 — Preço mínimo: 350\$0.

1 (um) boi mestiço n. 1.439 "Durval", nascido em 1931 — Preço mínimo: 350\$0.

1 (um) boi mestiço n. 1.381 "Cacique", nascido em 1930 — Preço mínimo: 350\$0.

Equinos:

1 (um) cavalo mestiço n. 120 "Duque", nascido em 1920 — Preço mínimo: 50\$0.

1 (um) cavalo mestiço n. 216 "Astro", nascido em 1928 — Preço mínimo: 75\$0.

1 (um) cavalo mestiço s/n. "Mascote", nascido em 1930 — Preço mínimo: 60\$0.

1 (um) cavalo mestiço n. 232 "Bem-Bom", nascido em 1929 — Preço mínimo: 75\$0.

1 (um) cavalo mestiço n. 268 "Eden", nascido em 1922 — Preço mínimo: 100\$0.

Inspetoria Regional em Pinheiro, 29 de abril de 1942. — F. R. de Abreu, escriturário G. Visto. — Gil Stein Ferreira, inspetor chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

Segunda Secção

DNT ns. 635-40 e 10.245-34.

Pelo presente edital, ficam intimados os senhores abaixo mencionados a comparecerem ao encarregado do acervo da Extinta 3.ª Secção, no Departamento Nacional do Trabalho, sala 514, 5.º andar, do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparicio Borges, no prazo de dez dias, a contar da publicação deste no *Diário Oficial*, afim de prestarem esclarecimentos necessários ao andamento dos processos em que são interessados, sob pena do arquivamento dos mesmos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — Júberto Pires Bandeira de Mello, pelo encarregado do Acervo da Extinta 3.ª Secção.

As pessoas a que se refere o presente edital são as seguintes:

Sra. Leonidia Ribeiro e João Avila Brasil.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparicio Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Autos:

- N. 439 — Abel Augusto Sequeira.
- N. 440 — Lundgren Irmãos Ltda.
- N. 1.086 — Pinto & Diniz.
- N. 1.087 — Lopes Oliveira & Branco.
- N. 1.190 — André & Fernandes Ltda.
- N. 1.399 — Frederico do Lago.
- N. 1.400 — Treyhoffer & Almeida.
- N. 1.464 — Luiz Francisco de Souza.
- N. 1.165 — Afonso Simões Filho.
- N. 1.480 — Café Bellas Artes Ltda.
- N. 1.481 — Manoel dos Santos.
- N. 1.482 — J. S. Machado Segundo.
- N. 1.483 — Alexandre Julio T. de Moura & Cia.
- N. 1.553 — Frontino de Freitas Nunes.
- N. 1.611 — Antonio Tavares da Silva e Joaquim Valente.
- N. 1.613 — Americo A. Souto.
- N. 1.525 — Luiz Elias da Silva.
- N. 1.626 — José Maria Rodrigues.
- N. 1.652 — Casa de Saude São José.
- N. 1.661 — D. F. Reis & Pereira.
- N. 1.662 — Antonio Alves de Araujo.
- N. 1.710 — Antonio Pina Gaspar.
- N. 1.712 — Construtora Brandão S. A.
- N. 1.721 — José Barbosa.
- N. 1.722 — Fábrica de Carrosserias Imperial Ltda.
- N. 1.723 — Antonio Vicente Segundo.
- N. 1.731 — Novaes & Campos.
- N. 1.732 — Fidel Martinez Carballido.
- N. 1.733 — B. Alves de Oliveira.
- N. 1.734 — Carlos B. Paiva & Cia.
- N. 1.748 — José Monteiro Rodrigues.
- N. 1.749 — J. Benedito de Azevedo.
- N. 1.750 — Vasco Ortigão & Cia.
- N. 1.761 — The Royal Bank of Canadá.
- N. 1.783 — Esio Araujo.
- N. 1.791 — R. Cabot & Cia. Ltda.
- N. 1.792 — Carlos do Rego Raposo.
- N. 1.811 — Martin Gonzsler Aride.
- N. 1.812 — Freitas Irmão & Cia.
- N. 1.813 — R. Lourenço.
- N. 1.821 — Abilio Macedo.
- N. 1.822 — José R. de Almeida.

N. 1.831 — Teixeira & Brandão.
 N. 1.832 — José Joaquim Anibal.
 N. 1.841 — Armando Staib.
 N. 1.842 — Cartonagem Maracanã Ltda.
 N. 1.851 — Abel de Almeida.
 N. 3.604 — Mota & Amaral.
 Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. Visto. — Dr. Decio Parreiras, inspetor chefe.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Washington Lourenço de Freitas, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à Avenida Nilo Peçanha, n. 31-3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 9 de maio de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 8\$0 (oito mil réis) e um selo de educação afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JCL-446-42, no qual figura como reclamante.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. Maria das Dores Crayó, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Nilo Penco de Siqueira, para comparecer perante esta Junta, à Av. Nilo Peçanha, 31-2.º andar, às 14,50 horas do dia 6 de maio de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Cia. Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, no processo JCL-563-42, existente na Secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Itala F. Porto, pelo secretário.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Mario Chagas Doria, domiciliado na Avenida Almirante Barroso n. 90-5.º andar, sala 2, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha, n. 31, às 13,30 horas, do dia 30 do mês de junho, à audiência relativa à reclamação apresentada por José Rodrigues Menezes, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, 28 de abril de 1942. — Maria Helene Gitahy de Alencastro, secretária.

Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Afonso Marques, domiciliado em lugar ignorado, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Avenida Nilo Peçanha n. 31, às 13,30 horas, do dia 11 do mês de junho, à audiência relativa à reclamação apresentada por João Maria Queiroz, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, 28 de abril de 1942. — Maria Helene Gitahy de Alencastro, secretária.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

VIVACQUA IRMÃOS S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE VIVACQUA IRMÃOS S. A., EM 17 DE ABRIL DE 1942

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 1942, às 10 horas, presentes os acionistas de Vivacqua Irmãos S. A., na sede social, à rua da Quitanda n. 199, 2.º andar, em virtude das convocações feitas no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio" dos dias 8, 9 e 10 de abril de 1942, o Sr. Pedro Vivacqua, diretor-gerente da Sociedade, declarou instalada a Assembléia e solicitou dos presentes que indicassem quem deveria presidir-la. Por proposta do Sr. José Vivacqua Netto, a Assembléia indicou o Sr. Pedro Vivacqua para presidir os trabalhos, o qual aceitou e convidou o Sr. Daniel Vivacqua para secretariá-lo. Tomando a palavra o presidente da Mesa justificou a proposta para reforma do art. 4.º dos Estatutos, formulada pela Diretoria, artigo este que passa a ser redigido da seguinte forma: Art. 4.º A Sociedade é

administrada por dois diretores, cujo mandato será de dois anos, eleitos pela Assembléia Geral, os quais poderão ter exercício indistintamente na matriz e na filial de Vitória. — Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por terminada a sessão, e lavrou-se a presente ata que vai por todos os presentes assinada. — Daniel Vivacqua. — Pedro Vivacqua. — p.p. Vivacqua Vieira S. A. José Vivacqua Netto. — p.p. Manuel Vivacqua e Pedro Vivacqua Sobrinho, Temistocles Vivacqua. — p.p. Pietrangelo De Biase, Daniel Vivacqua. — p.p. Archilau Vivacqua. — Daniel Vivacqua. — Gabriel Vivacqua. — Themistocles Vivacqua. — Theonilla Vieira Vivacqua. — Isilda Monjardim Vivacqua. — Augusta Bicalho Vivacqua. — Angelina Vivacqua.

Cópia fiel do que consta no livro de atas. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1942. — Daniel Vivacqua.

(N. 7.347—2-5-42—42\$8)

CASA BANCÁRIA MERCANTIL BRASILEIRA LTDA.

Autorizada a funcionar pela Carta Patente n. 2.461, de 26 de outubro de 1939

AS OPERAÇÕES DESTA CASA BANCÁRIA FORAM INICIADAS EM 16 DE SETEMBRO DE 1940

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1942

A t i v o		
Títulos descontados	1.198:761\$100	
Títulos à cobrança	83:673\$100	
Devedores por títulos em caução	540:886\$000	
Despesas de instalação	19:316\$000	
Moveis e utensílios	38:581\$000	
Valores em caução	10:000\$000	
Títulos e fundos de nossa propriedade	10:754\$000	
Diversas contas	202:546\$600	
Caixa:		
No Banco do Brasil e outros		
Bancos	204:892\$900	
No cofre	100:957\$800	305:850\$700
		2.410:368\$500
P a s s i v o		
Capital	250:000\$000	
Fundo de reserva	7:045\$000	
Depósitos à ordem	717:619\$100	
Depósitos à prazo	115:380\$000	832:999\$100
Contas correntes garantidas	54:542\$800	
Credores por títulos à cobrança	83:673\$100	
Credores por valores em caução	10:000\$000	
Redescontos	355:859\$700	
Títulos em caução	540:886\$000	
Diversas contas	275:362\$800	
		2.410:368\$500

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942 — A. Marques Barbosa, gerente — F. Fernandes, contador.

(N. 7.331 — 2-5-942 — 114\$2)

RIO DE JANEIRO. LIGHTERAGE COMPANY LIMITED

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

A t i v o		
Imobilizado:		
Propriedade	6.168:703\$700	
Casco da lancha "Rita"	5:000\$000	
Caução (Força e luz)	1:750\$000	
Caixa Econômica (Desp. judiciais)	1:300\$000	6.176:753\$700
Disponível:		
Caixa (Rio)	50:427\$470	
Caixa (Angra dos Reis)	8:650\$800	
Bank of London & South America Ltda.	21:084\$200	
Banco Com. Ind. Minas Gerais	1:823\$300	81:985\$770
Realizável a curto prazo:		
Diversos devedores	923:963\$600	
Obrigações a receber	4:000\$000	
Contas a receber	3:092\$200	
Pagamentos a debitar	22:064\$920	
Estaleiro (Obras inacabadas)	32:507\$520	
Estaleiro (carreira n. 2)	3:980\$750	989:608\$990
Realizável a longo prazo:		
Mercadorias em stock	356:190\$620	
Mercadorias (Angra dos Reis)	10:675\$500	
Obras fundidas	44:364\$260	411:230\$380
		7.662:578\$840

Rio de Janeiro: — Lighterage Company Limited. — H. L. Harrison, gerente. — Armando de Andrade, contador (registro n. 33.285).

Passivo**Não exigível:**

Casa Matriz (c/Propriedade).....	5.373:703\$700	
Fundo de seguro.....	800:000\$000	
Depreciação (c/Reserva)	1.198:147\$130	
Fundo de reserva (Reclamações)	36:904\$010	
Fundo de reserva (Descarga gasolina)	18:857\$750	7.427:612\$590

Exigível a curto prazo:

Diversos credores	100:000\$000	
Contas a pagar	74:887\$400	
Inst. A. P. Estiva.....	4:932\$700	
Inst. A.P.E. (c/Vigias)	3:310\$100	
Inst. A.P.M. (Quota de empregados)	2:753\$500	
Inst. A.P.M. (Quota de empregador)	2:753\$500	
Inst. A.P.M. (Taxa de previdência)	5:581\$400	
Imposto sindical (empregados)	1:392\$700	195:644\$300

Exigível a longo prazo:

Casa matriz (c/Cte.).....	32:653\$450	
Lucros e perdas (c/ em suspenso)	6:668\$500	39:321\$950
		7.662:578\$840

Rio de Janeiro: — Lighterage Company Limited. — H. L. Harrison, gerente. — Armando de Andrade, contador (registro n. 33.285).

Lucros e perdas para o ano findo em 31 de dezembro de 1941

	Débito	Crédito
Embarcações e lanchas.....		466:100\$370
Estaleiro		240:601\$810
Obras fundidas		29:127\$990
Imoveis		12:990\$700
Angra dos Reis		41:682\$130
Estiva	5:310\$450	
Lucros e perdas (c/ em suspenso)		14:760\$000
Débitos incobráveis	11:428\$500	
Despesas gerais	305:367\$850	
Despesas judiciais	13:100\$000	
Juros	1:846\$100	
Depreciação (c/reserva).....	258:004\$420	
Saldo	310:205\$380	
	805:263\$000	805:263\$000

Rio de Janeiro. — Lighterage Company Limited. — H. L. Harrison, gerente. — Armando de Andrade, contador (registro n. 33.285).

(N. 7.336 — 2-5-942 — 183\$6)

SOCIEDADE EXPORTADORA DE CAFÉ S. A.**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA,**

Aos 20 dias do mês de abril de 1942, na sede social da Sociedade Exportadora de Café S. A., à rua da Quitanda n.º 199, 2.º andar, achando-se presentes às 10 horas acionistas representando a totalidade das ações do Capital, como se verifica do livro de presença, assumiu a presidência por indicação dos demais, o acionista Aureo Poli Monjardim, que agradecendo a indicação, convidou para secretário o acionista Themistocles Vivacqua. O Sr. presidente expõe os fins da reunião, lê os termos das convocações publicadas no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias 12, 13 e 14 de março de 1942. Lido o balanço do exercício encerrado em 31 de dezembro p. p., o relatório da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, foram os mesmos submetidos a discussão, e em seguida aprovados, com abstenção dos votos dos diretores. Passou-se, logo após, a eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal: Procedida a eleição verificou-se o seguinte resultado: para diretor-gerente o sr. Aureo Poli Monjardim, reeleito; para diretor-secretário o Sr. Abel de Almeida Ramos, reeleito. Membros efetivos do Conselho Fiscal: Sr. Christiano Fróes Ottoni, Sr. Benjamim Silva e Sr. Humberto M. Tavares; para suplentes: Dr. Alberto de Azevedo, Dr. Edgard Soares de Pinho e Sr. Elpidio

Veiga de Carvalho Pessanha. Por proposta do acionista Alvaro Vicente Barreiros foi fixada em 500\$0 a remuneração anual de cada membro do Conselho Fiscal em exercício. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos, dos quais se lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos. — Themistocles Vivacqua. — Aureo Poli Monjardim. — Abel de Almeida Ramos. — Arthur Loureiro Fernandes. — Alberto de Azevedo. — Carlos de Novaes Vianna. — Benjamim Silva. — Alvaro Vicente Barreiros. — p. p. Vivacqua Irmãos S. A., Daniel Vivacqua.

Cópia fiel do que consta no livro de atas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — A. A. Ramos, diretor secretário.

(7.348 — 2-5-42 — 49\$0).

COMPANHIA DE TECIDOS BOM PASTOR**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1942**

Às nove horas do dia dez de abril de mil novecentos e quarenta e dois, na sede da Companhia de Tecidos Bom Pastor, sita à rua Bom Pastor, número trinta e três, reunidos os acionistas inscritos no Livro de Presença, representando número legal, foi indicado para presidir os trabalhos da reunião o acionista Sr. Vicente Noronha, que, agradecendo, convidou os acionistas Drs. Mucio Continentino e Chispim Jacques Reis Martins para servirem de primeiro e segundo secretários, respectivamente. Declarou o Sr. presidente, abrindo a sessão, que a presente Assembléia Geral Ordinária fora devidamente convocada pelos editais publicados no *Diário Oficial* da União e no *Jornal do Comércio*, de acordo com as disposições legais, para que os Srs. acionistas tomassem conhecimento e deliberassem sobre o seguinte:

- discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao décimo terceiro semestre social findo em 31 de dezembro de 1941.
- eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942.

Em seguida, dando a palavra ao segundo secretário, passou este à leitura do Relatório da Diretoria, do Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, findo o que o Sr. presidente pôs em discussão os referidos documentos, e, como ninguém quisesse fazer uso da palavra, submeteu-os à votação, sendo os mesmos aprovados, deixando de votar os membros acionistas absteridos por lei.

Procedendo-se, a seguir, à eleição dos membros do Conselho Fiscal que deverão servir no exercício corrente de mil novecentos e quarenta e dois, verificou e declarou a mesa diretora dos trabalhos da reunião, que haviam sido eleitos para membros efetivos: os Srs. Oswaldo Costa, Dr. Mucio Continentino e Antonio José Leite; e, para suplentes: os Srs. Vicente Noronha, Eduardo Trindade e José Maria de Jesus Seixas, os quais foram, pela mesa, desde logo, empossados nos seus respectivos cargos. Propôs então o Sr. presidente a fixação das remunerações para os membros do Conselho Fiscal em 500\$0 (quinhentos mil réis) anuais, para cada membro proposta esta, que foi logo aprovada.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada esta ata, que lida e aprovada, vai assinada pelos Srs. acionistas presentes. — Vicente Noronha, presidente. — Dr. Mucio Continentino, 1.º secretário. — Dr. Chispim Jacques Reis Martins, 2.º secretário. — Dr. Gastão de Carvalho Brito. — Oswaldo Costa. — Antonio José Leite. — Eduardo Trindade. — José Maria de Jesus Seixas.

Esta cópia é autêntica da ata da Assembléia Geral Ordinária, que fiz datilografar, conferi e assino.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1942. — Dr. Chispim Jacques, Reis Martins, servindo como secundo secretário.

(N. 7.337 — 2-5-42 — 75\$5)

COMPANHIA NACIONAL DE COMÉRCIO DE CAFÉ**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 1942**

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da Companhia Nacional de Comércio de Café, à rua da Quitanda n. 143, 3.º andar, às quatorze horas, compareceram os Senhores acionistas desta Companhia, abaixo assinados, convocados pelos anúncios publicados no *Diário Oficial* de 13, 14 e 15 e "O Jornal" de 12, 14 e 16 do corrente mês, representando 1.958 ações, ou seja, mais da metade do capital social, conforme assinaturas no "Livro de Presença" e ainda os membros da Diretoria e Conselho Fiscal. Pelos presentes, foi aclamado para presidir os trabalhos da assembléia, o Sr. Domingos Lourenço Lacombe, que convidou para secretária-la, a mim, Oswaldo Benjamim de Azevedo, o que acedi. Iniciando os trabalhos, o Sr. presidente agradece a sua escolha para presidir a assembléia e declarou que nos termos do edital de convocação, achava-se instalada a assembléia geral ordinária, a qual, tinha por fim, deliberar sobre a aprovação do relatório, balanço, conta "Lucros e Perdas" e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941, documentos estes, já divulga-

dos e publicados com a antecedência legal, os quais vão ser lidos pelo Sr. secretário. Procedida a leitura destes documentos, foram os mesmos submetidos a discussão e como ninguém quizesse usar da palavra, foram seguidamente postos a votação e unanimemente aprovados, abstendo-se de manifestar os membros do Conselho Fiscal e da Diretoria, presentes a este ato. Continuando com a palavra, o Senhor presidente declarou, que, a seguir, proceder-se-ia à eleição da diretoria para o biênio de 1942-1943, antes do que, entretanto, pedia licença para comunicar à assembléa que, tendo terminado o seu mandato de diretor presidente, cargo com o qual os Srs. acionistas o tem honrado em sucessivas reeleições, desde a fundação da Companhia, desejava esfarecer à assembléa, que devido ao seu estado de saúde, a qual exigia repouso e cuidados especiais, seria com grande sacrifício que poderia continuar a empregar os seus esforços no cargo com que tem sido distinguido, motivo pelo qual, solicitava à assembléa que indicasse um substituto para o seu lugar. Pedindo a palavra, que lhe foi concedida pelo Sr. presidente, o acionista Senhor Argemiro Hungria da Silva Machado diz do pesar que pessoalmente sente com a resolução que acabara de anunciar o Sr. Domingos Lourenço Lacombe, seu companheiro de diretoria durante 11 anos, de dedicada cooperação, em que sempre revelou as mais elevadas qualidades de inteligência e caráter, porém, que em vista dos motivos apresentados, achava perfeitamente justa sua resolução. Propõe, ainda, à assembléa, o Sr. Argemiro Hungria Machado, que seja lançado em ata, um voto de louvor e agradecimento ao Sr. Domingos Lourenço Lacombe, pela dedicação e tão útil cooperação, no tão longo tempo em que exerceu as funções de diretor presidente, e pede para que seja recomendado à Diretoria que for por esta assembléa, a não dispensar a cooperação do Sr. Domingos Lourenço Lacombe, em outro setor onde, sem prejuízo de sua saúde, continue cooperando como conselheiro, para o progresso e engrandecimento da Companhia. Posta em votação esta proposta, é a mesma aprovada por unanimidade. Agradecendo a homenagem que a assembléa lhe prestava, o Senhor presidente pede aos Srs. acionistas para prepararem os seus votos afim de se proceder eleição da Diretoria para o biênio de 1942-1943 e dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942. Alguns minutos após, feita a chamada pelo livro de presença, recolhidas as cédulas e procedida a respectiva contagem, verificou-se o seguinte resultado: Diretoria, para diretor presidente, Sr. Charles R. Murray, brasileiro, residente nesta cidade à Avenida Oswaldo Cruz n. 28; para diretor gerente, Sr. Argemiro Hungria da Silva Machado, brasileiro, residente nesta cidade à Avenida Atlântica n. 802, 7.º andar. Conselho Fiscal, membros efetivos, Sr. José Lima de Sá Camelo Lampreia; Sr. John George Cross e Sr. João Oliveira de Sá Camelo Lampreia. Suplentes, Sr. Oswaldo Benjamim de Azevedo; Sr. Herbert H. Barker e o Sr. Dr. José Pires de Albuquerque. Usando novamente a palavra, o Sr. presidente congratula-se com a assembléa pelo resultado da eleição, certo de que, os diretores recém-eleitos, tudo farão pelo engrandecimento da Companhia. Declara, ainda, o Sr. presidente, que por se acharem presentes os membros do Conselho Fiscal, ora eleitos, dava os mesmos desde já empossados de seu cargo, e convida os Senhores acionistas a permanecerem na sala, após encerrados os presentes trabalhos, afim de assistirem à cerimônia da posse da nova Diretoria, o que verificar-se-ia em seguida, de conformidade com os estatutos. De acordo com o que determinam os artigos 15.º e 19.º dos Estatutos da Companhia, pediu o Sr. presidente que, ainda, a assembléa fixasse os honorários da Diretoria e membros do Conselho Fiscal. Pedindo a palavra, o Sr. Herbert H. Barker, propôs os seguintes vencimentos para o exercício de 1942: diretor presidente, 5:000\$0 (cinco contos de réis) mensais; diretor gerente, 10:000\$0 (dez contos de réis) mensais, e para cada membro efetivo do Conselho Fiscal, 1:000\$0 (um conto de réis) anual. Submetida a proposta a votação foi a mesma aprovada por maioria. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspendeu a sessão por meia hora, afim de ser lavrada esta ata, que lida em sessão reaberta mais tarde foi aprovada e assinada pelos Srs. acionistas presentes, juntamente comigo e o Sr. presidente. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — Domingos Lourenço Lacombe. — Oswaldo Benjamim de Azevedo. — Murray, Simonsen & Comp. Ltda. — Argemiro Hungria da Silva Machado. — Charles R. Murray. — José Lima de Sá Camelo Lampreia. — Herbert H. Barker. Declaro que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada em 24 de abril de 1942, no Livro de Atas da Companhia Nacional de Comércio de Café. Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — Oswaldo Benjamim de Azevedo, secretário da assembléa. (N. 7.339 — 2-5-42 — 132\$6).

BRASIL OTTICA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BRASIL OTTICA S. A. REALIZADA EM 4 DE ABRIL DE 1942

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, de acordo com a convocação publicada no *Diário Oficial* e "Jornal do Comércio" de 24, 25 e 26 de março último, reuniram-se na sede social, à avenida Barão de Tefé n. 94, às 13 horas, doze acionistas, representando 14.017 ações, ou sejam mais de dois terços do capital ordinário, conforme prévio depósito de suas ações, e procurações na Tesouraria da Companhia, dentro do prazo estabelecido nos estatutos e suas assinaturas no livro de presença. Verificado haver número legal, assumiu a presidência o Sr. H. B. Marvin, diretor vice-presidente, na ausência do diretor presidente, Sr. M. E. Marvin, que convidou para secretariar a mesa o Sr. Julio Lacombe Junior. O Sr. secretário leu a convocação seguinte: "Convocamos os Srs. acionistas, portadores de ações comuns, para uma assembléa geral extraordinária

que se realizará na sede social à avenida Barão de Tefé n. 94, no dia 4 de abril, às 13 horas, para o fim especial de cumprir exigências do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, relativas à reforma de estatutos feitas na assembléa extraordinária de 10 de janeiro último e identidade de diretores eleitos. Rio de Janeiro 24 de março de 1942. H. B. Marvin, diretor vice-presidente em exercício no cargo de diretor presidente. — Julio Lacombe Junior, secretário". Explicou o Sr. presidente que de acordo com a convocação a assembléa devia deliberar sobre as exigências feitas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio (Secção Comércio), quanto à reforma de estatutos votada na assembléa extraordinária de 10 de janeiro último. O Sr. presidente propôs que os artigos 4.º e 16.º dos estatutos fossem substituídos pelos seguintes: "Artigo 4.º O objeto da sociedade é: a) a exploração agrícola, industrial e comercial do óleo de oiticica e de quaisquer outros óleos vegetais e animais; b) a exploração agrícola, industrial e comercial de toda espécie de resina naturais e artificiais; c) a exploração agrícola, industrial e comercial de quaisquer outros produtos vegetais e animais; d) agir como comissária, agente ou representante de indivíduos, firmas e sociedades anônimas estabelecidos e negociando no Brasil ou em outros países para compra e venda de quaisquer artigos; manufaturar, exportar, importar, negociar, adquirir, arrendar, trocar, alugar ou de qualquer outra forma obter quaisquer marcas ou patentes que forem convenientes para o fim do negócio supra. Artigo 16.º De acordo com o artigo 17 destes estatutos, o exercício financeiro será de 1 de outubro a 30 de setembro, quando serão encerradas as contas da sociedade para balanço e apuração dos lucros líquidos, que serão distribuídos: a) o mínimo de 5% dos lucros líquidos será destinado à formação do fundo de reserva, conforme determina a lei. Essa dedução deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição; b) depois de retirada a percentagem para o fundo de reserva e para outras reservas que forem julgadas necessárias, o saldo será distribuído como dividendos para os acionistas". Submetida a discussão e não havendo quem impugnasse, foi posta em votação e aprovada unanimemente. Em seguida o Sr. presidente propôs que constasse da ata que os diretores desta Companhia Srs. Franklin Gondim e Carlito Narbal Pamplona também se assinam respectivamente Franklin Monteiro Gondim e Carlito Pamplona. Submetida a discussão e não havendo quem impugnasse, foi posta em votação e aprovada unanimemente. Nada mais havendo a tratar, agradeceu a presença dos acionistas e encerrou a reunião da qual eu, Julio Lacombe Junior, secretário, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada. — Condoril & Paint S. A. S. Goldstein. — G. Land. p.p. M. E. Marvin. — S. Goldstein. — H. B. Marvin. — S. Goldstein. — M. A. Bregman. — G. Land. — Julio Lacombe Junior. — Armando Moreira da Silva. — Cesar Coutinho de Oliveira. — Manuel de Oliveira Junior. — Francisco Buarque Alves. — Rubem Volta. Está de acordo com o original — 10-4-42. — Julio Lacombe Junior, secretário.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PRIMEIRA SECÇÃO

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Brasil Ottica S. A., em 24 de abril de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.391, os seguintes documentos: a) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 26 de dezembro de 1941, que aprovou o resgate de todo o capital preferencial da Companhia no total de 2.400:000\$000 e o aumento do capital ordinário de 3.600:000\$000 para 8.000:000\$000; b) — Ata da assembléa geral ordinária, realizada em 10 de janeiro de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu a diretoria, os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal e fixou os seus honorários; c) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 10 de janeiro de 1942, que aprovou a reforma dos seus estatutos afim de adaptá-los à legislação vigente; d) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 4 de abril de 1942, que aprovou alterações estatutárias, afim de cumprir exigências feitas por este Departamento. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeira secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 80\$200. — Visto, Celso Esteves, diretor da secção.

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Brasil Ottica S. A., em 25 de abril de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, Certifico que se acham devidamente arquivados nesta repartição sob o n. 17.393, os seguintes documentos: a) — Ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 5 de fevereiro de 1942, que tomou conhecimento da efetivação do aumento do capital social de 3.600:000\$000 para 8.000:000\$000, deliberado pela assembléa geral extraordinária realizada em 26 de dezembro de 1941 b) — Lista dos subscritores do capital; c) — Recibo comprobatório do depósito de 10% sobre o aumento do capital, efetuado no The National City Bank; d) — Guia do pagamento do selo proporcional ao aumento do capital, efetuado na Recebedoria do Distrito Federal. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, primeira secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 100\$200. — Visto, Celso Esteves, diretor da secção.

(N. 7.341 — 2-5-42 — 150\$1).

SOCIEDADE ANÔNIMA "DIÁRIO DE NOTÍCIAS"

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima "Diário de Notícias", em 6 de março de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta repartição sob o n. 17.152, a ata da assembléa geral extraordinária, realizada em 26 de abril de 1941, que aprovou a conversão de parte das ações preferenciais em ações ordinárias, bem como a reforma dos estatutos, para adaptá-los às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeiro Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Carmen Cruz. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. Visto. — Celso Esteves, diretor da Secção.

(N. 7.343 — 2-5-42 — 26\$5.)

EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRÍCOLA S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Durante o ano de 1941 procuramos orientar os negócios da Empresa no sentido de não termos prejuízos, conforme tem acontecido em exercícios passados. Temos a satisfação de informar-vos que, não obstante ainda continuarmos em estudos para o desenvolvimento da grande área que, adquirimos ao Banco de Crédito Movel, pois só ultimamente, conseguimos que fosse concluída a demarcação e consequente medição da área, já se acha a mesma paga e esperamos durante o transcurso do corrente ano assinar a respectiva escritura definitiva de compra e venda. Do balanço e da demonstração da conta de Lucros e Perdas, vereis que não desfalcamos o nosso capital, conseguindo com os recursos dos próprios terrenos pagar as despesas efetuadas durante o exercício.

Sendo o que nos ocorre trazer ao vosso conhecimento, pomô-nos à disposição para qualquer novo esclarecimento.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1942. — A Diretoria: *Francisco Eulalio do Nascimento Silva e Filho*. — *Cyrol Cavalcanti Pereira*. — *Manoel do Nascimento Carvalho*.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imoveis:

Valor desta conta	284.651\$800
Devedores Diversos:	
Em Contas Correntes	222.450\$100
Contratos de Opção:	
Valor desta conta	262.657\$100
Contrato de Venda:	
Valor desta conta	1.030.000\$000
Utensílios Agrícolas:	
Valor desta conta	316\$200
Despesas de Instalação:	
Valor desta conta	6.141\$200
Ações Caucionadas:	
Valor de 6 ações caucionadas ..	30.000\$000
Conservação e Melhoramentos:	
Valor desta conta	28.132\$400

Passivo

Capital:

Valor de 160 ações de 5.000\$000 cada uma	800.000\$000
Credores Diversos:	
Em Contas Correntes	400\$000
Compromisso de Compra:	
Valor desta conta	1.030.000\$000
Caução da Diretoria:	
Valor de 6 ações caucionadas ..	30.000\$000
Lucros e Perdas:	
Lucro verificado no exercício de 1941	3.648\$800
	1.864.048\$800
	1.864.048\$800

Francisco Eulalio do Nascimento Silva e Filho, diretor-presidente — *Cyrol Cavalcanti Pereira*, diretor-tesoureiro. — *Claudionor Costa Vaz*, guarda-livros, Reg. n. 37.210.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Despesas Gerais	7:327\$300
Lucros e Perdas Diversos	20\$500
Lucro verificado durante o ano de 1941, e, que passa para o exercício seguinte	3:648\$800

Passivo

Contratos de Exploração Agrícola	4:500\$000
Lenha	560\$000
Juros e Descontos	5:936\$600
	10:996\$600
	10:996\$600

Francisco Eulalio do Nascimento Silva e Filho, diretor-presidente — *Cyrol Cavalcanti Pereira*, diretor-tesoureiro. — *Claudionor Costa Vaz*, guarda-livros, Reg. n. 37.210.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Empresa Saneadora Territorial Agrícola S.A., tendo examinado o balanço, relatório e contas da Diretoria referente ao ano social de 1941 e, achando todos os documentos e a escrituração em perfeita ordem, são de parecer que devem ser aprovados pela assembléa dos acionistas da referida empresa.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1942. — *Joaquim Antunes de Oliveira*. — *Oscar von Sydow*. — *Angelo Fioravanti Bethencourt*.

(N. 7.343—2-5-1942—153\$0).

BANCO IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Rua do Ouvidor ns. 79-79-A — Fones: 23-5432 e 43-3060 — End.

Teleg. "Irmag" — Caixa Postal 435 — Rio

Autorizado pela Carta Patente n. 2.446 — Todas as Operações

Bancárias

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1942

Ativo

Letras:

Descontadas	12.603:545\$900
Cobrança de c/Alheia	1.598:348\$700
Cobrança de n/Conta	2.087:312\$900
Empréstimos em C/Correntes	1.900:052\$200
Valores Caucionados	4.141:629\$600
Valores Depositados	11.486:200\$000
Correspondentes no Interior	1.475:617\$800
Títulos de N/Propriedade	1:363\$000
Caixa:	

Caixa e Bancos	2.895:682\$700
No Banco do Brasil	1.233:466\$100
	4.129:148\$800
Diversas contas	614:675\$360

Soma 40.037:930\$200

Passivo

Capital	1.000:000\$000
Fundo de Reserva	900:000\$000
Fundo P/Prejuízos Eventuais	29:131\$600
Depósitos:	
em C/C sem limite	7.900:819\$100
em C/C limitadas	3.620:735\$100
em C/C populares	731:378\$300
a Prazo Fixo	5.681:767\$600
com aviso prévio	131:547\$800
	18.066:247\$900
Depósitos em Cobrança:	
na Praça	660:563\$700
no Interior	3.025:133\$900
	3.685:697\$600
Títulos em Caução e em Depósito	15.627:829\$600
Diversas Contas	729:023\$500

Soma 40.037:930\$200

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *David A. O. Guimarães*, gerente. — *João Alves de Moura*, contador.

(N. 7.350—2-5-1942—112\$2).

S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS TINGUÁ DE MALHARIA**RELATÓRIO DA DIRETORIA**

Senhores acionistas:

Satisfazendo as disposições dos nossos estatutos e exigências da lei das sociedades anônimas vimos submeter ao vosso julgamento as contas, o balanço e os atos da nossa gestão relativos ao ano social findo em 31 de dezembro de 1941.

O ano social findo correu normalmente, de sorte que podemos propor-vos a distribuição do dividendo de 12%.

A diretoria fica à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que desejardes.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — A Diretoria:
H. Eschweiler, diretor-presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941**Ativo**

Imobilizado:		
Edifício	66:998\$100	
Máquinas	599:361\$100	
Instalação e melhorias	28:737\$200	
Terreno	101:101\$700	
Moveis e utensílios	3:970\$000	800:168\$100
Disponível:		
Caixa		4:512\$200
Realizável em curto prazo:		
Obrigações a receber	719:812\$800	
Matérias primas	759:852\$600	
Manufatura	177:788\$200	
Acessórios para máquinas	25:568\$200	
Acessórios para fabrico	14:727\$200	
Combustível	726\$200	
Selos de consumo	1:944\$000	
Prêmios de seguro	7:200\$000	1.707:619\$200
Conta de compensação:		
Ações caucionadas		20:000\$000
		2.532:299\$500

Passivo

Não exigível:		
Capital	300:000\$000	
Conta de reserva legal	5:334\$500	
Conta de reserva tributada	296:006\$100	
Fundo de depreciação	375:630\$000	976:970\$600
Exigível a curto prazo:		
Bancos	713:380\$800	
Contas correntes	111:741\$700	
Obrigações a pagar	635:285\$300	
Contas do balanço a pagar	13:565\$900	
Dividendos	36:000\$000	1.509:973\$700
Conta de compensação:		
Caução da Diretoria		20:000\$000
Conta de resultado pendente:		
Lucros e Perdas		25:355\$200
		2.532:299\$500

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *H. Eschweiler*, diretor-presidente. — *João de Miranda Valverde*, contador. Reg. número 33.265.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1941**Débito**

Despesas gerais	224:453\$500
Juros e descontos	99:224\$700
Comissões	52:598\$800
Impostos	41:414\$200
Marcas registradas	3:816\$400
Devedores duvidosos	26:195\$000
Prêmios de seguro	7:015\$300
Fundo de depreciação	59:936\$100
Conta de reserva legal	5:334\$500
Conta de reserva tributada	40:000\$000
Dividendos	36:000\$000
Saldo para o exercício de 1942	25:355\$200
	624:343\$700

Crédito

Manufatura	624:343\$700
------------------	--------------

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *H. Eschweiler*, diretor-presidente. — *João de Miranda Valverde*, contador. Reg. número 33.265.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da S. A. Indústrias Reunidas Tinguá de Malharia abaixo assinados, tendo examinado, o relatório, o balanço e todas as demais contas da Diretoria, referentes ao ano social de 1941 e havendo encontrado tudo na devida ordem e de inteira clareza, são de parecer, que sejam aprovadas as contas e todos os demais atos da Diretoria, correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — *Augusto Alves dos Santos Junior*. — *Manoel Jorge Rodrigues*. — *Henri Morier*.
(N. 7.357—2-5-942—204\$0)

EMPRESA FON-FON E SELETA S. A.**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 9 DE ABRIL DE 1942**

Aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e dois, nesta Cidade do Rio de Janeiro, à rua da Assembléia número sessenta e dois, na sede da Empresa Fon-Fon e Seleta S/A, reuniu-se, em assembléia geral ordinária, às treze horas, todos os acionistas da Empresa, representando a totalidade das ações. Presidiu a reunião o presidente da sociedade, Sr. Antonio Sergio da Silva Junior, o qual, depois de declarar aberta a sessão, pediu à assembléia fosse designado um acionista para dirigir os trabalhos. O próprio Sr. Antonio Sergio da Silva Junior foi aclamado, por unanimidade, tendo a seguir exposto o motivo da reunião, o qual consistia na apresentação do relatório da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, e na eleição do novo Conselho Fiscal e Suplentes, de acordo com os estatutos e com a convocação publicada no *Diário Oficial*. O primeiro secretário procedeu, então, à leitura do seguinte relatório da Diretoria: "Senhores acionistas. De acordo com os nossos estatutos e com a lei em vigor, apresentamos, hoje, à vossa apreciação, o balanço relativo ao exercício de mil novecentos e quarenta e um, afim de que vos pronunciéis sobre o mesmo. O parecer do Conselho Fiscal, que também vos será apresentado, recomenda a aprovação desse documento. Os mesmos motivos e as mesmas razões, apresentados o ano passado, como tendo afetado, consideravelmente, os negócios da empresa, entraves esses que perduram, com a continuação da guerra mundial, não dão, absolutamente, margem a possibilidade de distribuir dividendos. Quaisquer outros esclarecimentos que porventura desejais, serão dados imediatamente, com a melhor boa vontade. Rio de Janeiro, sete de março de mil novecentos e quarenta e dois. Antonio Sergio da Silva Junior, presidente. Cyro Vieira Machado, tesoureiro. Ary Sergio da Silva, diretor-gerente". Procedeu-se, a seguir, a leitura do seguinte parecer do Conselho Fiscal: "Srs. acionistas. Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da empresa Fon-Fon e Seleta S/A, depois de ter examinado, com grande meticulosidade, o balanço e demais documentos relativos ao exercício de 1941, apresentado pela Diretoria, recomendam sejam os mesmos aprovados, em virtude de estarem rigorosamente certos. Rio de Janeiro, nove de março de 1942. Raul Leal de Miranda. Manoel Caminha Ferreira. Ivan Murta Tavares". O balanço, o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal, lidos perante a assembléia, foram submetidos a discussão e unanimemente aprovados. Na votação para essa aprovação abstiveram-se os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal. Procedeu-se, a seguir, à eleição do novo Conselho Fiscal e Suplentes, tendo sido todos reeleitos, por unanimidade. Assim preenchidos os fins para que fora convocada a presente assembléia, o presidente suspendeu os trabalhos, para ser lavrada a presente ata, que, depois de unanimidade aprovada, vai, por mim, primeiro secretário, assinada em primeiro lugar e a seguir, pelos demais acionistas presentes. Antonio Sergio da Silva. Cyro Vieira Machado. Ivan Murta Tavares. Francisco Martins Capistrano. Manoel Caminha Ferreira. Raul Leal de Miranda. Alfredo José Tavares. Clovis de Almeida. Antonio Sergio da Silva Junior. Paulo Lavrador. Ary Sergio da Silva. Ad a Vieira da Silva e André Sergio da Silva.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Antonio Sergio da Silva Junior*, diretor presidente.

(N. 7.351 — 2-5-42 — 81\$6)

SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIAS REUNIDAS TINGUÁ DE MALHARIA**DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO****Primeira Secção****CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Sociedade Anônima Indústrias Reunidas Tinguá de Malharia, em 5 de fevereiro de 1942, pelo senhor diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob o número 16.959, a ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 30 de junho de 1941, que aprovou a reforma dos seus estatutos, afim de adaptá-los à legislação vigente, inclusive a mudança de sua denominação de S. A. Indústrias Reunidas Tinguá, para S. A. Indústrias Reunidas Tinguá de Malharia. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmem Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1942. — *Carmem Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20\$200. — Visto *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 7.356—2-5-42—20\$6).

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saída dos órgãos oficiais.

ANÚNCIOS

Companhia Imobiliária Kosmos

Resultado do 506.º sorteio, realizado em 2 de maio de 1942.

NÚMERO SORTEADO 065

O próximo sorteio terá lugar no sábado, 6 de junho de 1942, às 12 horas, na sede social, à rua do Ouvidor n. 87.

O Fiscal do Governo,

ALVARO CARNEIRO DE CAMPOS.

(N. 7.344 — 2-5-942 — 22\$4)

Sociedade Anônima "A Propriedade"

No escritório desta Sociedade Anônima, à avenida Rio Branco n. 243, 1.º andar, acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se referem o art. 99 e seus parágrafos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. — Pela Sociedade Anônima "A Propriedade": Mario dos Santos, presidente. — Alberico Moraes, gerente.

(N. 7.149 — 28-4-42 — 29\$6 — 3 v.)

Casa Lohner S. A. Médico-Técnica

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no próximo dia 8 de maio, afim de deliberarem sobre o preenchimento de um cargo vago na Diretoria.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. — Heinrich Strattnner, diretor. — Ernesto Starke, diretor.

(N. 7.218 — 29-4-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Declaração

Declaro que a 1.ª via do meu certificado do Curso Complementar do Colégio Pedro II, acha-se arquivado na Biblioteca Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — Maria Pariz de Castro.

(N. 7.091 — 30-4-42 — 15\$3 — 3 vezes)

Caixa Beneficente e Auxiliar dos Empregados Municipais

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores associados desta Caixa a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 13 de maio p. futuro, às 15 horas, na sede social à rua Senhor dos Passos n. 110, sobrado, para deliberarem sobre o relatório, contas, balanços e atos da diretoria, relativos ao exercício passado e sobre o aumento do auxílio funeral.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. — Geraldo da Silva Villela, diretor-gerente.

(N. 6.600 — 29-4-42 — 45\$9 — 3 vezes).

Técnica Auxiliar de Construções Tenax, S. A.

(Em organização)

Aldo Garcia Roza, na qualidade de fundador da Técnica Auxiliar de Construção Tenax S. A., tendo sido integralmente subscrito o capital da mesma Sociedade, convida os Srs. Subscritores para se reunirem no dia 8 de maio próximo, às 11 horas, à Avenida Nilo Peçanha n. 38-D, sala 207, afim de nomearem os peritos que deverão avaliar os bens e direitos que entrarão para a formação de parte do capital social.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. — Aldo Garcia Roza.

(N. 7.257 — 29-4-42 — 39\$8 — 3 vezes).

Aviso

O abaixo assinado, afim de satisfazer o parecer n. 38-40, do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Sr. ministro da Educação em 26-4-940, torna público o extraviado de seu diploma de médico, expedido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Minas Gerais, em 9 de dezembro de 1936.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1942. — Guttemberg Fonseca.

Reconheço a firma supra Guttemberg Fonseca. Barbacena, 6 de abril de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — Francisco Abranches, tabelião.

(N. 7.095 — 30-4-42 — 45\$9 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que a 1.ª via do meu certificado da 5.ª série do Colégio Pedro II, acha-se arquivado na Biblioteca Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — Maria Luiza Nesi de Freitas Lima.

(N. 7.092 — 30-4-42 — 15\$3 — 3 vezes)

Companhia Simões, S. A.

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 9 de maio próximo, às 14 horas, em sua sede à rua Theophilo Otoni n. 113, 1.º andar sala 4, para tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1942. — Helen M. M. de Paula Machado. — Arthur Emilio Villça Guimarães.

(N. 7.303 — 29-4-42 — 42\$8 — 3 vezes).

Banco Nacional do Trabalho, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se na sede social, à rua 1.º de Março n. 37, nesta Capital, no dia 11 de maio próximo, às 16 horas, afim de tomarem conhecimento da renúncia de um diretor, por motivo legal, e eleger o respectivo substituto.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Alde Feijó Sampaio, diretor.

(N. 7.238 — 29-4-42 — 39\$8 — 3 vezes).

Sonofilms, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral ordinária — segunda convocação — a realizar-se no dia 11 de maio corrente, às 15 horas, na sede social à rua Alvaro Alvim ns. 33-37 — Edifício Rex — sala 810, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, assim como proceder à eleição da nova Diretoria, membros e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1942. — J. Byington Junior, diretor-presidente.

(N. 7.171 — 30-4-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Distribuição Nacional, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Estão convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em assembleia geral ordinária — segunda convocação — a realizar-se no dia 11 de maio corrente, às 15 horas na sede social à rua Alvaro Alvim ns. 33-37 — Edifício Rex — salas 811-12, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, assim como proceder à eleição da nova Diretoria, membros e suplentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1942. — Isaac Rafael Benoliel, diretor-presidente.

(N. 7.172 — 30-4-42 — 55\$1 — 3 vezes)

Sociedade Anônima "A Propriedade"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os senhores acionistas são convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 29 de maio próximo, futuro às 14 horas, na sede da Sociedade na Avenida Rio Branco n. 243, 4.º andar, para o fim de cumprir exigências legais do Departamento da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — Pela Sociedade Anônima "A Propriedade" Mario dos Santos, presidente. — Alberico Moraes, gerente.

(N. 7.217 — 29-4-42 — 39\$8 — 3 vezes).

Banco Lowndes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

São convidados os Srs. acionistas deste Banco a se reunirem em sua sede, à rua México n. 90, loja e sobre-loja, nesta cidade, às 14.30 horas do dia 18 de maio de 1942, para tomarem conhecimento das exigências feitas pelo Sr. Diretor Geral do Tesouro, referentes às Assembleias Gerais Extraordinárias para reforma dos estatutos e aumento de capital social, e deliberarem sobre as necessárias modificações nos estatutos sociais para satisfazer as ditas exigências, conforme o despacho publicado no "Diário Oficial" (Sessão I) de 4 de março de 1942, à página 3.365.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — Vivian Lowndes, diretor presidente. — Donald de Azambuja Lowndes, diretor superintendente.

(N. 7.277 — 30-4-42 — 67\$3 — 3 vezes).

Laboratórios Silva Araujo Roussel, S. A.**Substituição de títulos e Pagamentos de Dividendos**

A Diretoria comunica aos senhores Acionistas que, a partir de 11 de maio de 1942, serão iniciados, em sua sede à rua 1.ª de março n. 9, 2.º andar, os serviços de troca das atuais cautelas por títulos definitivos e o de pagamento do primeiro dividendo de 6 % (60\$000 por ação). O dividendo será pago das 10 às 12 horas, diariamente, e sempre no dia imediato ao da entrega das cautelas que deverão ser trocadas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *Roger Guedon*, presidente
(N. 7.182 — 30-4-42 — 45\$9 — 3 vezes).

Banco Lowndes, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Segunda convocação**

São convidados os acionistas desta sociedade para comparecerem em nossa sede social à rua México n. 90, loja e sobre-loja, nesta cidade, no dia 18 de maio de 1942, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do Balanço, do Relatório da Diretoria, e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1941, eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes para o exercício de 1942, e tomarem conhecimento da renúncia apresentada pelo diretor gerente, e consequente eleição para o cargo vago.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1942. — *Vivian Lowndes*, diretor presidente. — *Donald de Azambuja Lowndes*, diretor superintendente.
(N. 7.276 — 30-4-42 — 67\$3 — 3 vezes).

Lycée Français, Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convocam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 9 de maio entrante, na sede social, à rua Laranjeiras n. 13, às 16 horas. Ordem do dia: Reforma dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1942. — O Conselho de Administração.

(N. 7.304 — 29-4-42 — 36\$7 — 3 vezes).

Companhia Deodoro Industrial**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas da Cia. Deodoro Industrial a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 5 de maio, às 10 horas, em sua sede social à Avenida Rio Branco número 26, 7.º andar, nesta cidade, afim de elegerem a nova Diretoria para o próximo triênio.

De acordo com os estatutos, os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las na sede da Companhia ou em banco, mediante recibo, com a antecedência de três dias, no mínimo, da data da assembléia.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1942. — Pela Diretoria, *Virgínio Velloso Borges*, diretor-presidente.

(N. 7.106 — 24-4-42 — 61\$3 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Fazenda das Palmeiras, em liquidação**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****1.ª CONVOCACÃO**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 15 de maio, às 14 horas, na sede social à rua Saint Roman, n. 208, nesta cidade, para elegerem os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes nos termos dos arts. 124 e 139 do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. — Os liquidatários — *Pierre Paul Canet de Mattos Vieira*. — *Paul Gustave Joachim Ives Canet de Mattos Vieira*.

Reconheço a firma Pierre Paul Canet de Mattos Vieira.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Annibal Gomes*.

(N. 7.335 — 2-5-42 — 52\$0 — 3 vezes)

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "União dos Proprietários"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia Geral Extraordinária, no dia 14 de maio andante, às 14 horas, na sede social, à rua da Quintanda n. 87, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, em face da nova proposta de reforma apresentada pela Diretoria, com parecer favorável do Conselho Fiscal, visto não ter sido aprovada pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização a reforma, votada na assembléia geral extraordinária, realizada a 27 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Annibal Teixeira*. — *Antonio Queiroz da Silva*. — *Dr. Mario dos Santos Parreira*.

(N. 7.340 — 2-5-42 — 70\$5 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi minha carteira do Serviço de Registro de Estrangeiro n. 114.250, nome de *Zweig Hertha*.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1942. — *Zweig Hertha*.

Reconheço a firma supra: *Zweig Hertha* — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1942. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Jacyr T. de Araujo*.

(N. 7.309 — 29-4-42 — 33\$7 — 3 vezes).

S. A. "Diário Carioca"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social à praça Tiradentes, n. 77, às 16 horas do dia 20 de maio do corrente ano, para o fim especial de deliberarem sobre a proposta de modificação dos Estatutos sociais, bem como eleger novos diretores.

O quorum necessário será de dois terços das ações. — *Horacio de Carvalho Junior*, Presidente.

(N. 7.342 — 2-5-42 — 39\$8 — 3 vezes)

S. A. Indústrias Reunidas Tinguá de Malharia

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 20 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede da sociedade, à rua Dr. Sá Freire, n. 288, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas relativas ao ano social de 1941, bem como procederem à eleição do conselho fiscal para 1942. — A Diretoria. — *H. Eschweiler*, Diretor-Presidente.

(N. 7.355 — 2-5-42 — 39\$8 — 3 vezes)

Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 do corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Artidoro da Costa n. 67, afim de que sejam cumpridas exigências feitas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio no processo de reforma dos Estatutos, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antonio Lacerda de Menezes*, Diretor.

(N. 7.354 — 2-5-42 — 42\$8 — 3 vezes)

S. A. Imóveis "Perseverança"**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os acionistas desta sociedade a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 11 do corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Artidoro da Costa n. 67, afim de que sejam cumpridas exigências feitas pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio no processo de reforma dos Estatutos, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antonio Lacerda de Menezes*, Diretor.

Reconheço a firma supra: *Antonio L. Menezes*.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *José Ferreira Neves*.

(N. 7.353 — 2-5-42 — 42\$8 — 3 vezes)

Marmetal, Sociedade Anônima**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas desta sociedade anônima, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 15 horas do dia 18 de maio, na sede social, à rua Machado Coelho n. 135, para deliberarem sobre o projeto da reforma dos Estatutos e aumento do capital social.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1942. — *Marmetal S. A.* — *Augusto Soares de Senna Baptista*, Presidente.

(N. 7.352 — 2-5-42 — 44\$9 — 3 vezes)

Serviço Hollerith**(INSTITUTO TÉCNICO DE ORGANIZAÇÃO E CONTROLE)****ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 12 do corrente, às 9 horas da manhã na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 182, 11.º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, referentes ao exercício de 1941, encerrado em 31 de janeiro de 1942 e elegerem os membros do conselho fiscal e seus suplentes que deverão servir no corrente exercício.

Os senhores acionistas deverão depositar as suas ações na caixa da sociedade três dias antes da reunião.

Ficam desde já à disposição dos interessados os documentos referidos no art. 99, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e suspensas as transferências de ações desta data até a realização da assembléia.

Serviços Hollerith, Sociedade Anônima. — *Valentim F. Bonças*. — *José Gomes Coimbra*.

(N. 7.168 — 30-4-1942 — 61\$2 — 3 vezes)

Banco do Brasil, S. A.

CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

AVISO N. 17

Materiais e produtos sujeitos, nos Estados Unidos da América do Norte, ao regime de quotas

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, torna público, para conhecimento dos interessados, que, segundo comunicação que recebeu das autoridades norteamericanas, é a seguinte a relação dos materiais cujas quotas de exportação para o Brasil, no segundo trimestre do corrente ano, já foram fixadas pelo Governo dos Estados Unidos da América:

Acetona	1.360,8	kg
Acônito	283,5	"
Amonia Anídrica	39.009,6	"
Anidrido ftálico (d)	2.268,0	"
Anilina (óleo de anilina)	7.121,5	"
Barrilha (Carbonato de sódio)	2.131.920,0	"
Caminhões leves (1 ¼ de tonelada de capacidade (rated capacity) e abaixo (b)	112	unidades
Cânfora	12.360,6	kg
Cobre:		
Metal de cobre	1.010.598,5	"
Como liga de latão e bronze	80.466,9	"
Como componente de sulfato de cobre...	85.274,9	"
Total	1.176.340,3	"

Couros:

Couro de Bezerro (cair upper leather)	2.322,5	m2
Dibutil-ftalato	2.494,8	kg
Eletrodos, carbono (para fornalhas ou trabalhos eletrolíticos)	38.373,7	"
Equipamento para agricultura, exceto tratores de cremalheiras, tipo "Caterpillar", utensílios manuais e maquinário para estradas	340.000	dólares
Fenol	17.979,3	kg
Formol (40% de formalina)	36.288,0	"
Fosfato de tricresil (d)	623,7	"
Fósforo (amarelo ou ordinário, sesquisulfido e vermelho ou amorfo)	3.877,4	"
Grafito eletrolítico (para fornalhas ou trabalhos eletrolíticos)	114.570,8	"
Manganês compreendendo ferro manganês	254.012,5	"
Materiais curtientes, crômio (misturas preparadas, para curtir, contendo 50% de óxido)	45.360,0	"
Materiais químicos de Strontium (Nitrato, oxalato, peróxido, carbonato, clorido, sulfato e outros sais de estrontium)	1.360,8	"
Metanol (Alcool metílico)	5.677,5	litros
Molibdeno (compreendendo arame de molibdeno)	113,4	kg
Óleo de ricino (medicina)	793,8	"
Pernanganato de Potássio	3.779,8	"

Plásticas:

Resinas sintéticas fenólicas	43.092,0	kg
Resinas sintéticas uréa	3.402,0	"
Resinas sintéticas Alkyo	5.670,0	"
Polpa de madeira (sulfito, sulfato, polpa dissolvente, acetato de celulose e polpa mecânica)	9.638.787,5	"
Refrigeradores elétricos para uso doméstico	375	unidades
Sais de Potassa (ácido de potássio equivalente)	478.224,4	kg
Soda Cáustica (peso seco)	4.082.400,00	"
Superfosfato de cálcio, tipo standard (contendo 20% de ácido fosfórico) ..	4.064.200,0	"
Tetracloreto de Carbono	10.206,0	"
Tornol (Toluene)	44.906,4	"

Tungstênio:

Metal, arame, formas e ligas	226,8	"
------------------------------------	-------	---

A Carteira científica ainda os interessados de que, além desses, estão incluídos no regime de quotas, mas estas ainda não foram fixadas pelas autoridades norteamericanas, os seguintes materiais:

Ácido Acético (glacial)
Ácido Sulfúrico (60 graus)
Cloro

Couro:

Couro de sola (backs, bends and sides)
Couro de sola (outros que não são backs, bends and sides, incluindo offal)
Couro para correias
Ferro e aço, exclusive minério, ligas de ferro, folha de Flandres, socata e manufaturas adiantadas
Glicerina
Linter de algodão
Molibdeno (compreendendo ferro molibdeno)
Óleo de mocotó

Plásticas:

Resinas sintéticas Metilmelacrilato
Outras resinas sintéticas
Plásticas de Acetato de celulose
Plásticas de nitrato de celulose
nylon, inclusive filamento e fibras curtas, excluindo, porém, tecidos
Scilla Vermelha (Red squill)
Sulfato de amônia.

Tungstênio:

Na liga de ferro tungstênio
Vanádio (compreendendo ferro vanádio)

Tão logo seja feita fixação, a Carteira dará conhecimento às partes interessadas, por meio de publicação pela imprensa do país.

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

(AVISO N. 18)

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, nos termos das disposições do decreto-lei n. 4.221, de 1 de abril, de 1942, comunica que, devidamente aprovados pelo Exmo. Sr. ministro da Fazenda, foram fixados, para compra e venda de borracha brasileira, os preços constantes das tabelas abaixo:

TABELA "A"

Preços de venda

F. O. B. BELEM

TIPOS	Para os Estados Unidos		Para o Mercado Interno, Base do dolar
	U\$\$. POR LIBRA	REIS POR QUILO	à taxa média de Rs. 18\$600
Acre lavado	0,39	16\$000	
Altos Rios lavado	0,38 5/8	15\$800	
Ilhas lavado	0,38 5/8	15\$800	
Sernambi Rama lavado	0,35	14\$300	
Sernambi Cametá lavado	0,37	15\$100	
Gaúcho lavado	0,33 1/2	13\$700	
Acre classificado	0,32 1/4	13\$200	
Altos Rios classificado	0,31 3/4	13\$000	
Ilhas classificado	0,30 3/8	12\$500	
Sernambi Rama bruto	0,26	10\$600	
Sernambi Cametá bruto	0,18 5/2	7\$600	
Gaúcho bruto	0,24	9\$800	

NOTA — Para os tipos sernambi passarão a vigorar os preços abaixo mencionados, decorridos seis meses da aplicação desta tabela, prazo que se considera suficiente para o escoamento dos estoques existentes:

Sernambi Rama lavado	0,32 1/2	13\$300
Sernambi Cametá lavado	0,35	14\$300
Sernambi Rama bruto	0,23	9\$400
Sernambi Cametá bruto	0,16	6\$500

TABELA "B"

PREÇOS DE COMPRA PELA CARTEIRA OU PELAS FIRMAS DELEGADAS

Tipos classificados	Preços
Acre	11\$300
Altos Rios	11\$200
Ilhas	9\$800
Sernambi Rama	8\$400
Sernambi Cametá	5\$400
Gaúcho	8\$000

NOTA — Para os tipos sernambi passarão a vigorar os preços abaixo mencionados, decorridos seis meses da aplicação desta tabela, prazo que se considera suficiente para o escoamento dos estoques existentes:

Sernambi Rama classificado	7\$300
Sernambi Cametá classificado	4\$500

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 4

DIÁRIO OFICIAL (Seção I)

Maio de 1912

ANO LXXXI

APENSO AO N. 101

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 12.082

Recurso n. 2.995-A-2.226 — Previdência Social.
Recorrente: S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

Gozando a recorrente, por força de contrato assinado com o Governo Federal, apenas de isenção de impostos de importação e expediente, está sujeita ao pagamento da Taxa de Previdência Social, criada pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Recorre a S. A. Fábricas "Orion", dentro do prazo legal, do ato do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, que, em virtude de revisão procedida no despacho de importação n. 748, de 1936, a intimou para o pagamento da Taxa de Previdência Social, criada pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935.

Alega a recorrente que o contrato pela mesma assinado com o Governo Federal, garantindo-lhe a isenção de impostos de importação e expediente, durante o prazo de 25 anos, a exonera do pagamento, não só dos direitos de importação para consumo, como das demais taxas aduaneiras, inclusive a destinada para a formação da quota de previdência do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Trata-se de questão já amplamente debatida nesta Câmara que, ainda recentemente, no acórdão n. 11.815, proferido na sessão de 13 de outubro de 1941, demonstrou cabalmente a impossibilidade de se dispensar a recorrente do pagamento da Taxa de Previdência Social. Sendo a taxa uma espécie tributária inconfundível com o imposto, impossível será a inclusão da Taxa de Previdência Social na expressão *isenção de impostos de importação*, utilizada no contrato da S. A. Fábricas "Orion". Nos termos do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, os contratos concessivos de favores aduaneiros só abrangem a mencionada taxa quando neles estiver expressa a *isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras*.

Considerando que os termos do contrato da recorrente não a exoneram do pagamento da Taxa de Previdência Social;

Considerando que, assim sendo, tem apoio em lei o ato da Alfândega de Santos, exigindo-lhe o mencionado tributo;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião Sant'Anna e Silva*, relator designado.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. S. Figueira.

ACORDÃO N. 12.083

Recurso n. 3.491-A-2.055 — Aplicação de tabelá mínima
Recorrente: E. Martineili & Cia.
Recorrida: Alfândega de Santos.

os produtos originários da Ilha de Madagascar, protetorado francês, não gozam dos benefícios da tarifa mínima, visto como não está esse protetorado francês compreendido no tratado comercial entre o Governo Brasileiro e o francês.

Consta do processo ter o Sr. Ministro da Fazenda, em face do resolvido no acórdão n. 9.465, de 24 de junho de 1940, levantado a perempção em que incorreram os recorrentes, para este Conselho se pronunciasse sobre o mérito em questão.

O recurso versa sobre o ato do inspetor da Alfândega de Santos, que intimara a recorrente a entrar para os cofres públicos com a importância relativa à diferença de direitos de produtos originários da ilha de Madagascar, protetorado francês, entre as taxas mínima e máxima ou igual, da Tarifa Aduaneira, uma vez que, do acordo comercial, firmado entre os governos francês e brasileiro, não consta a inclusão desse protetorado, para que pudesse gozar dos benefícios da Tarifa mínima.

De fato, o protetorado em causa está excluído do acordo firmado pelos dois governos e, portanto, os produtos dele originários, devem pagar direitos pela tarifa geral e não mínima e, assim já tem resolvido este Conselho.

Assim:

Considerando que a perempção em que incorreram os recorrentes, fora levantada pelo Sr. Ministro;

Considerando que não consta dos acordos comerciais, firmados pelos governos brasileiro e francês, que os benefícios neles consignados atinjam também o protetorado da ilha de Madagascar;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.084

Recurso n. 3.511-A-2.056 — Tarifa mínima.
Recorrente: Troncoso Hermann & Co., Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Mercadorias originárias da Ilha de Madagascar, sujeitas à tarifa geral.

Troncoso Hermann & Co., Ltd., recorrem a este Conselho do despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, julgando procedente o ato da Comissão Revisora e intimando-os a recolherem a diferença de direitos entre a tarifa máxima e a mínima, pela qual despacharam pela nota 24.313, de 1936, mercadorias originárias da Ilha de Madagascar.

Alegam os recorrentes, em seu favor, que a circular ministerial n. 16, de 1931, que reconheceu a França entre os países que mantêm tratados comerciais com o Brasil para a aplicação da tarifa mínima, estende o referido favor à Ilha de Madagascar, por ser uma possessão francesa.

Os tratados comerciais entre a França e o Brasil não abrangem os produtos originários das possessões francesas, salvo os de Argélia, Tunísia e Marrocos, que foram objeto de acordos especiais.

Assim já o decidiu, em casos semelhantes, este Conselho pelos acórdãos ns. 9.928 e 10.932.

O recurso foi interposto e cumpridas as formalidades legais.

Isto posto:

Considerando que houve erro na aplicação da tarifa mínima a produtos originários da Ilha de Madagascar, por não estar esta possessão francesa no gozo de favor especial;

Considerando que o decreto n. 24.327, de 14-5-1934, refere-se apenas a produtos originários da França, e não das suas possessões;

Considerando que a portaria n. 887, de 7 de julho de 1938, estendeu os favores do decreto n. 24.327, de 1934, apenas a três possessões francesas, que são: Argélia, Tunísia e Marrocos;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Armando Bordallo*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.085

Recurso n. 3.512-A-2.057 — Aplicação da Tarifa mínima.
Recorrente: Wilson, Sons & Cia. Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Aos produtos originários da Madagascar não é aplicável a Tarifa mínima, dada a inexistência de qualquer acordo comercial assegurando idêntico tratamento aos produtos brasileiros naquela Ilha.

Wilson, Sons & Cia. Ltd. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 47.157, de 1936, 10 sacos da marca "Wilson", ns. 21-30, contendo 469 quilos e 460 gramas de cravo da Índia, originário da ilha de Madagascar, embarcadas no porto inglês de Southampton e trasidas pelo vapor "Almanzora".

Em virtude da revisão procedida em 31 de maio de 1938, o senhor inspetor da Alfândega mandou exigir da recorrente a diferença de 309\$9, sob o fundamento de que a origem da mercadoria não autorizava a aplicação da Tarifa mínima, como fora feito, mas obrigava ao pagamento dos direitos gerais.

A firma importadora, cientificada do despacho em 2 de junho de 1938, requereu prorrogação do prazo de 8 dias marcados para o recolhimento da importância, pedido este que mereceu deferimento, tendo o Sr. inspetor concedido mais 20 dias, do que teve ela conhecimento em 11 de junho de 1938.

Em 29 de junho de 1938, Wilson, Sons & Cia. Ltd., recolheram a diferença exigida e, no dia seguinte, apresentaram recurso a este Conselho, alegando apenas sua discordância com a exigência da Alfândega.

Ao encaminhar o recurso a Alfândega de Santos alegou sua interposição fora do prazo legal assim como preterição de formalidade essencial.

Esta Câmara, por acórdão n. 9.467, de 24 de junho de 1940 resolveu, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do processo e encaminhá-lo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda para o levantamento

da perempção, por equidade, tendo em vista as ocorrências no mesmo verificadas.

Pelo officio n. 161, de 29 de maio do ano corrente, o Sr. chefe do Gabinete do Exmo. Sr. ministro da Fazenda comunicou a este Conselho ter sua Excelência proferido no processo o seguinte despacho:

"De acordo com a sugestão do Conselho Superior de Tarifa, relevo, por equidade, a perempção, afim de que o mesmo Conselho possa conhecer do mérito da questão, resolvendo a respeito".

A Jurisprudência do Conselho tem vacilado ao resolver se as mercadorias originárias de Madagascar tem o tratamento aduaneiro da Tarifa mínima. Os acordãos ns. 8.015, de 11-3-940, 9.717 de 18-7-940 e 9.768 de 22-7-940 decidiram afirmativamente, mas o acordão número 9.928 de 19-9-940 concluiu, unanimemente, pela negativa.

O decreto n. 20.380, de 8 de setembro de 1931, mandou proceder à revisão da Tarifa das Alfândegas então em vigor, determinando o § 2.º do seu art. 2.º que a tarifa com o abatimento de 35 %, e que constituiria a tarifa "mínima", fosse aplicada aos produtos de países que garantissem, por acordo comercial, a tarifa efetivamente "mínima" aos produtos brasileiros.

Essa regra de reciprocidade de tratamento foi reproduzida no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa das Alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 e no art. 2.º das disposições preliminares da Tarifa em vigor.

Por força de acordo firmado no Rio de Janeiro, em 11 de março de 1934, o posto em vigor a partir de 14 de maio do mesmo ano, as mercadorias originárias da França tem direito à tarifa mínima (vide circular n. 22, de 2 de dezembro de 1937 do Ministério da Fazenda). Posteriormente essa concessão, por força de acordos especiais, foi tornada extensiva aos produtos originários das possessões francesas da Argélia, Marrocos e Tunísia (vide circular n. 29, de 7 de julho de 1938 do Ministério da Fazenda).

Isto posto,

Considerando que a aplicação da tarifa mínima aos produtos importados do exterior está condicionada à garantia, por meio de acordo comercial, de idêntico tratamento em favor da mercadoria de origem brasileira;

Considerando que o acordo firmado com a França não compreende os produtos originários de suas possessões e colônias, tanto que houve necessidade da assinatura de instrumentos especiais com relação à Argélia, Marrocos e Tunísia, para que suas mercadorias se beneficiasse da concessão legal;

Considerando que as colônias francesas tem legislação fiscal diversa da metrópole (vide Maurice Hauriou, Précis de Droit Administratif et de Droit Public, huitième édition. Paris 1934, págs. 889 e 890);

Considerando finalmente a inexistência de qualquer acordo comercial que garanta aos produtos brasileiros, na ilha de Madagascar, a tarifa efetivamente mínima;

Acordão os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.086

Recurso n. 5.506-A-2.106 — Vistoria.

Recorrente: Alex S. Grieg & Cia.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Nulo é o laudo de vistoria que não tráz a assinatura dos dois peritos nomeados, do chefe da 1.ª sessão e do contribuinte, se esteve presente.

Carlos Schmidt & Cia., representados por C. Vasconcelos, pediram à Alfândega de Santos vistoria oficial de caixa de mercadorias, com referência à nota 58.259.

O volume apresentava indícios de violação e se achava devidamente lavrado pela Guarda-Moria.

O termo de vistoria concluiu pela falta da mercadoria existente na caixa e a explica por roubo que teria sido praticado a bordo. Arbitrou o prejuízo da Fazenda Nacional em 625\$7 e responsabilizou o comandante do navio "Paraguaio" da empresa Moore & Mac Cormack Co. Inc.

Defende-se a Companhia, por intermédio dos seus agentes Alex S. Grieg & Cia.: no dia e hora marcados para a vistoria compareceu o representante da Companhia e esperou mais de duas horas pelos peritos; desanimado, voltou ao escritório e assim a vistoria se efetuou sem a sua assistência; a Companhia Docas de Santos comprova no documento de fls. 13 que a vistoria se efetuou sem a sua audiência, embora conste do laudo que lá esteve.

Baixado o processo em diligência, depôs um dos peritos sobre a circunstância de não estar presente o interessado, mas nada esclarece, definitivamente (fls. 19), pretextando que o longo prazo decorrido não lhe permitia reconstituir os fatos com exatidão. O outro perito não foi encontrado.

Observa-se, preliminarmente, que o laudo é nulo: traz duas assinaturas apenas — a dos peritos — invés de três, pois o chefe da 1.ª secção não o assinou. Declara que estava presente o representante da Companhia, quando tal fato não é verdadeiro, pois a Companhia o

contesta formalmente, aduzindo a prova da declaração da Companhia de Docas de Santos, e não se encontra no laudo, como deveria, a assinatura do mesmo representante, ou a explicação do fato de ter recusado a assinatura, estando presente.

No acordão 11.057, por falta das assinaturas da lei, no laudo, anulou o Conselho o processo.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.087

Recurso n. 5.833-A-2.103 — Isenção de Direitos.

Recorrente: Comissão Central de Compras do Governo Federal.

Recorrida: Alfândega de Santos.

O carvão de pedra, tendo, como efetivamente tem, similar na indústria nacional, não goza do benefício de isenção ou redução de direitos de importação.

A recorrente importou e submeteu a despacho, pela Alfândega de Santos, carvão de pedra, pretendendo gozar do benefício de isenção de direitos de importação, para o mesmo.

A Inspeção da Alfândega denegara o pedido feito, baseada na restrição de similar, e na disposição do art. 6.º combinada com a do 96, *in-fine*, do decreto n. 300 — de 1938, e, por assim, também, haver resolvido S. Excia. o Sr. Presidente da República.

A interessada no caso, não se conformando com a decisão da Alfândega, faz depósito dos direitos exigidos, em tempo habil, e recorre para este Conselho no prazo e na forma regulamentar.

Este Conselho pela decisão dada a conhecer pelo acordão n. 9.772, de 22 de julho do ano passado, deixou de conhecer do recurso, por se tratar de pendência ou litígio entre órgãos da Administração pública, de que é defezo aos Conselhos resolverem.

A interessada em face dessa decisão do Conselho apela para o Sr. ministro da Fazenda, que, pela decisão de 31 de maio último, comunicada a este Conselho pelo officio n. 166, de 11 de junho transato, do seu chefe de Gabinete, tomou conhecimento da reclamação que lhe fora feita, para anular o acordão referido, afim de conhecer o Conselho, do mérito da questão, de vez que, não existe na disposição do art. 75 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, qualquer distinção em relação a questões ventiladas entre órgãos do Poder público, vedando interposição de recurso para alçada superior e julgamento por esta, do ato litigioso.

Assim solucionado o caso, tem esta Câmara do Conselho, de se pronunciar sobre o mérito em questão.

Esta 2.ª Câmara em uma série de acordãos tem negado provimento a um elevado número de recurso sobre denegação de isenção do direitos para carvão de pedra, de vez que, na indústria nacional verifica-se a existência de similar para esse produto mineral, natural.

Não se alegue que, a denegação é ilegal, dada a circunstância do art. 56 do decreto n. 500, de 24 de fevereiro de 1938, lei reguladora da espécie, declarar em termos claros e precisos, que:

Só poderá ser considerado produto similar ao estrangeiro o artigo que houver sido incluído no registo geral de similares a constar de circular declaratória dessa circunstância, expedida pelo ministro da Fazenda,

porque, na parte final desse mesmo art. 96, existe a ressalva de, *dos produtos naturais e matérias primas de notória existência no país, não haver necessidade de registo ou circular, para efeito de considerá-los similares aos estrangeiros.*

De fato, não existe para o carvão de pedra, destinado a qualquer que seja o fim, registo e nem circular ministerial considerando esse produto combustível, similar do igual produto estrangeiro, e, isso, porque, nos termos do dispositivo legal transcrito, *é um produto mineral natural e de notória existência no país.*

Assim:

Considerando que, o carvão de pedra, sendo, como efetivamente é, *um produto mineral natural, de notória existência no país, nos termos da parte final do art. 96, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, a sua similaridade independe de registo e de circular declaratória do Sr. ministro da Fazenda;*

Considerando que, o Sr. Presidente da República assim já resolveu e este Conselho assim já se tem pronunciado para uma série de julgados constantes de acordãos já publicados;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto, encaminhando-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda para que S. Excia. se digne de deliberar a respeito, tendo em vista tratar-se de importação feita por uma repartição pública federal para o serviço da União.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.088

Recurso n. 7.105-A-619 — Direitos em dobro.
Recorrente: Augusto Nieto da Silva Guimarães.
Recorrida: Alfândega do Rio.

O art. 67, § 1.º, alínea e, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, pune com multa igual aos direitos os passageiros que incluírem nas suas bagagens, mercadorias que não estiverem em relação com as suas posses e condições sociais; que não se destinarem ao seu uso; e as peças novas e em quantidade que ultrapasse o limite presumível das suas necessidades privadas, consideradas por lei, de comércio, muito embora as tenham feito acompanhar de documentos legais.

O recorrente, trouxe de Portugal, como se fosse bagagem, propriamente dita, nos termos do art. 8.º, alínea XI, da Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira e art. 11, inciso 14, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, além de outras, duas malas com o peso legal de 102, 474 quilos, de artefatos de algodão e de linho, em grande parte bordados e uma pequena quantidade simples; tendo declarado a bordo, conforme a declaração de fls. 28, trazer consigo, quatro malas grandes com roupas e objetos de uso, e por conseguinte, sem nenhuma peça que não fosse do seu uso (do passageiro) e sem qualquer mercadoria de comércio ou considerada como tal.

Até aí não havia notícias de mercadorias de comércio na bagagem, pois, se tal houvesse, isto é, se o seu dono tivesse a intenção de pagar direitos, para não incidir na penalidade do § 1.º do art. 67, daquele decreto n. 300, teria feito aquela declaração nos termos da exigência legal — alínea c, desse mesmo parágrafo e artigo — teria feito constar daquela declaração sumária, feita a bordo, de fl. as mercadorias de duas das quatro malas, pela sua qualidade, quantidade, peso ou medida, entretanto, fê-las constar como contendo roupas objetos em uso, só e só. Nem mesmo declarou como usualmente fazem contrariamente à lei, trazer em duas delas, mercadorias sujeitas a direitos.

No ato da conferência de tal bagagem, tendo verificado o conferente que duas malas continham mercadoria de comércio, e, mercadorias que não poderiam ser de uso do passageiro que viva sem família, pois, segundo a fatura consular que apresenta o conteúdo das referidas malas era constituído em maior parte, de babadores, calças, sungas, camisolas, camisas de senhora, vestidos etc., etc., peças novas, sem uso, bordadas na sua maioria, comunicou o fato a autoridade administrativa, e esta, por despacho proferido na mesma representação, determinou a transferência das malas em questão, para os armazéns de carga, e inclusão das mesmas no manifesto do navio, para que fossem submetidas a despacho ordinário; aplicando ao caso a multa de direitos dobrados, nos exatos termos do texto da disposição da alínea e, do § 1.º, do art. 67, referido, que estabelece:

Art. 67. Aos que infringirem as disposições do presente decreto-lei, serão aplicadas pelo chefe da repartição, as seguintes penalidades, além do pagamento dos direitos devidos segundo a Tarifa das Alfândegas:

§ 1.º De multa igual aos direitos:

e) aos que, para fugirem ao despacho ordinário de importação, incluírem em suas bagagens, embora acompanhada de documentos legais, (o grifo e meu) mercadorias de comércio, consideradas como tais: as que não estiverem em relação com as posses e condições social do passageiro; as que se destinarem ao seu uso; e as que constarem de peças novas e em quantidade que ultrapasse o limite presumível das suas necessidades privadas.

Não se conformando o interessado com a decisão da 1.ª instância, reclamada na petição de fls. 13, alegando que, declarara ao funcionário do armazém de bagagem, que, em duas malas trazia mercadorias sujeitas a direitos, conforme a fatura consular que apresentara, constituídas por um mostruário comercial, pois, compunha-se o mesmo de um artigo de cada tipo comercial com a correspondente etiqueta contendo referência de ordem e preço respectivo, e pede, que, depois de examinado os dois volumes e constatado se tratar efetivamente de um mostruário, seja reformada a decisão aludida, na parte relativa à imposição da multa de direitos em dobro.

Verificado novamente o conteúdo das duas malas, constatou-se a existência de mais de 1.800 artefatos, na sua grande maioria, bordados, compostos de diversos grupos de objetos da mesma natureza, divergentes nos desenhos dos bordados, o que não altera a situação do caso; notando-se que, há grupos de diversos feitios e tamanhos, mas, não, cada objeto de cada grupo diferentes entre si. Assim é que temos os grupos de, 241, 52, 24, e 12, babadores, no total de 329; 47, 106, 13 e 40, sungas, no total de 211; 147, 37, 18 e 11, camisolas, no total de 206; 27 blusas; 36 vestidos etc., etc.; peças essas todas diferentes no feitio, constantes da fatura comercial de fls. 4 a 6, e da guia do imposto de consumo de fls. 20; notando-se que, as especificações da fatura consular em parte, divergem das constantes da fatura comercial e das mercadorias contidas nas duas malas.

Conforme o texto da disposição da alínea e, transcrito, a autoridade administrativa resta apenas indagar, se na bagagem foi incluída, ou não mercadoria sujeita a direitos, nas condições nela estabelecidas, para aplicação da penalidade, muito embora acompanhada de documentos legais; justamente o que ocorreu no caso concreto.

Se realmente se tratava de um mostruário necessário ao fim exportado, e que não seria, depois, objeto de comércio, isto é, que de-

pois de satisfeitos os fins para que fora exportado de Portugal, seria reembarcado para ali, o recorrente se teria garantido ou protegido com o favor da alínea IV, do art. 9.º, das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira — franquia temporária — e arts. 50 e 51, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, aludido, entretanto, não o fez, tirou fatura consular com especificações contrárias a lei de faturas, declarou a bordo, na declaração sumária, que não trazia na sua bagagem senão roupas e objetos em uso, escondendo assim, o que realmente continha a sua bagagem, e só declarou que em duas das suas malas continha mercadorias sujeitas a direitos, premido pelo ato da conferência.

Todos os seus atos concretizados nos documentos juntos ao processo que antecederam a conferência da bagagem, isto é, anteriores a intervenção do fisco no porto de desembarque, demonstram que, o recorrente pretendia retirar tal mercadoria, sem o pagamento dos direitos.

É inverosímil a lei garantir a retirada da mercadoria sem o pagamento de direitos, por determinado prazo, e o passageiro desistir desse favor com uma despesa de quase uma dezena de contos de réis, entre os direitos de importação e imposto de consumo !!!

O ato da Alfândega encontra absoluto apoio na disposição do art. 67, § 1.º, alínea e, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, e também na alínea c, do mesmo artigo, pois, o recorrente mesmo considerando o mostruário objeto de seu uso, deveria tê-lo declarado pela qualidade, quantidade, peso ou medida dos objetos constitutivos do mesmo, de vez que a lei somente isenta de direitos os mostruários cujos objetos estejam inutilizados de maneira a não servirem de objeto de transação comercial ou não ser possível o seu uso ou emprego em qualquer fim.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, a decisão recorrida tem absoluto fundamento nas disposições das alíneas c e e, do § 1.º do art. 67, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.089

Recurso n. 7.619-A-1.274 — Fatura consular.

Recorrente: Laboratório Arsion Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Se o contribuinte assinou termo de responsabilidade para a apresentação da fatura consular e se dentro do prazo estipulado não na apresentou, incorre na sanção do art. 55, inciso 5.º, do reg. n. 22.171-34. Provado, entretanto, que a fatura consular fora extraída no devido tempo e só por circunstância fortuita se não apresentou, no prazo assinado, deve encaminhar-se o recurso ao Sr. Ministro da Fazenda, que apreciará a relevação da multa, por equidade.

Laboratório Arsion, Ltda., de São Paulo, despachou mercadorias pela nota livre n. 2.998-40, do Santos.

Assinou termo de responsabilidade para a apresentação da fatura consular no prazo de 45 dias.

O prazo esgotou-se, sem que providenciasse para a prorrogação. Apresentando a fatura consular, legalizada no tempo da lei, fora do prazo que lhe fora assinado no termo, foi multada em direitos em dobro nos termos do art. 55, inciso 5.º, reg. n. 22.717-34, multa que orça em 127:939\$5.

Dessa multa recorre mediante assinatura do termo de responsabilidade.

Alega que a mercadoria não estava sujeita a direitos e se se interpreta a lei pelo seu elemento teleológico, não poderia haver fraude nenhuma, na omissão da fatura consular. Houve descuido de preposto seu, na apresentação retardada. Logo que foi intimada, fez a apresentação do documento e se apura que estava legalizado em tempo.

Argumenta que em casos iguais, como nos acordãos ns. 7.583, 9.602 e 8.103, publicados no Diário Oficial em 7 de maio, em outubro e 25 de junho, de 1940, houve julgamento do Sr. Ministro da Fazenda, por equidade, dispensada a multa. O caso presente merece o mesmo tratamento, provada a boa fé da recorrente e circunstância fortuita no atraso da apresentação da fatura consular.

A infração da lei não pressupõe a má fé. Trata-se de um regulamento que deve ser obedecido, sem apreciação da intenção delituosa, ou não, do contribuinte. Se ele não cumpre as estipulações regulamento, cai em falta, devendo pagar a multa correspondente.

Não colhe, também, o argumento de que, sendo a mercadoria livre de direitos, a apresentação da fatura consular se não tornara exigência absoluta, pois em hipótese nenhuma se não pudera verificar fraude aduaneira do contribuinte. A função da fatura consular, sobre ser fiscal, é também de estatística e tal finalidade se não logra, com a sua omissão, mesmo em mercadoria que se importa livre de direitos.

A infração é clara e a multa correspondente ao preceito do art. 55, inciso 5.º, do decreto n. 22.717-34.

Com referência à jurisprudência invocada pela recorrente, tem inteiro cabimento a razão.

Os casos dos acordãos ns. 7.583 e 8.103 são perfeitamente iguais e se encaminharam ao Sr. Ministro da Fazenda, para julgamento por equidade, tendo-se em vista que a fatura consular apresentada, posteriormente ao prazo do termo, tenha sido legalizada no devido tempo. No acordão n. 9.602 também ocorreu hipótese idêntica, tendo sido encaminhado o recurso, espontaneamente, pelo Conselho, ao Sr. Ministro da Fazenda.

Tendo em consideração tais julgados, é de se encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, pois se vê que nenhuma intenção teve a recorrente de desobedecer à lei e o atraso se verificou de circunstâncias fortuitas, como é fácil de presumir, sabendo-se do nenhum interesse que havia de guardar fatura consular legalizada no escritório, ao invés de a apresentar à autoridade aduaneira.

Isto posto,

Considerando que a recorrente, deixando de apresentar a fatura consular no prazo que lhe fora assinado, cometeu infração punida com multa de direitos em dobro, nos termos do Regulamento n. 22.717-34;

Considerando, entretanto, que a fatura consular tinha sido legalizada no devido tempo e somente por circunstância fortuita deixou de ser entregue à repartição aduaneira;

Considerando os bons antecedentes da firma recorrente e a falta de má fé, evidente no caso, o que enseja o julgamento do recurso por equidade;

Considerando os precedentes dos julgados ns. 7.583, 8.103 e 9.602, que decidiram matéria perfeitamente igual;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, que o apreciará quanto ao julgamento por equidade.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 4 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO 8 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.090

Recurso n. 7.590-A-1.242 — Infração e apreensão.

Recorrente: Recebedoria Federal de São Paulo.

Recorrida: Aluminium Union Limitada.

A lei reguladora da proibição de se importarem rótulos em língua estrangeira, nas alfândegas, é o decreto n. 2.742, de 1897, e não o decreto-lei n. 739, de 1938, que regula o caso ante a lei de imposto de consumo. Nula é a decisão da Inspeção que se estriba, na decisão, no decreto n. 739, em vez de no decreto n. 2.742. Anula-se o processo a partir da decisão da Inspeção, que se deve fundamentar no decreto número 2.742, regulador da espécie nas Alfândegas.

Aluminium Union Limited, com sede em Montreal, no Canadá, e filial em São Paulo, recorre para este Conselho do ato da Inspeção de Santos que a intimou a pagar a multa de 2:500\$00, por infração do art. 73 do regulamento de imposto de consumo, baixado com o decreto n. 739, de 24-9-1938.

Preliminarmente, argumenta que, consoante se vê do § 1.º do art. 201 do regulamento do imposto de consumo (decreto n. 739), as aduanas julgam os casos dos arts. 216 a 218. Os casos de rótulos não figuram em tais artigos. O julgamento da Alfândega devia fazer-se, com aplicação do decreto n. 2.742, de 1897.

Procede a preliminar invocada.

A apreensão dos rótulos ocorreu, em São Paulo, nos correios, e o auto se encaminhou à Inspeção de Santos, para julgamento.

O julgamento se deveria fazer, segundo o decreto n. 2.742-1897, que é a lei reguladora da espécie nas Alfândegas, com recurso para este Conselho (art. 161 — decreto n. 24.036-34).

As decisões que se estribam em imposto de consumo, dirigem-se ao Segundo Conselho de Contribuintes (art. 160 — decreto n. 24.036-1934, letra b).

As questões de imposto de consumo são propriamente de rendas internas e as resolvem, em primeira instância, os delegados fiscais, ou diretores de recebedorias, o diretor e os chefes de seção do imposto de rendas.

Não é possível aceitar-se que se tenha valido a Inspeção de regulamento de imposto de consumo para proferir decisão, quando havia lei reguladora da espécie, no âmbito das Alfândegas.

A sentença firmou-se em lei que não cabia aplicar e por isso é nula.

Deve remeter-se o processo à Alfândega recorrida, para que profira a sua decisão, ante o laudo que lhe foi presente, tendo em vista a lei reguladora da espécie — decreto n. 2.742-1897.

Isto posto,

Considerando que as apreensões de rótulos nas Alfândegas devem ser julgadas pela Inspeção local, segundo a lei que rege a matéria;

Considerando que a lei reguladora da espécie é o decreto n. 2.742-1897 e não a lei de imposto de consumo, sobre o qual não se podem pronunciar as autoridades aduaneiras, em primeira instância, tirantes os casos especialíssimos dos arts. 216 a 218 do decreto n. 739-1938;

Considerando que, a Inspeção de Santos proferiu decisão em base da lei de imposto de consumo, quando o devia ter feito segundo a lei n. 2.742-1897 e em consequência a decisão é nula (Aq. número 11.881);

Considerando que a Inspeção não pode deixar de se pronunciar, em primeira instância, ante o laudo de apreensão que lhe foi presente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por voto de qualidade, tomar conhecimento do recurso, para anular a decisão da Inspeção, que tomou apoio no decreto n. 739, de 1938, em vez de no decreto n. 2.742-1897, recomendando que seja julgado o processo de acordo com a lei reguladora da espécie, na jurisdição das Alfândegas.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ACORDÃO N. 12.091

Recurso n. 7.594-A-1.246 — Fatura Consular.

Recorrente: Souza, Mesquita.

Recorrida: Alfândega de Manaus.

Não se conhece de recurso perempto.

Souza, Mesquita, de Manaus, pela nota n. 37, de janeiro de 1940, despachou, procedente do Amsterdã, duas caixas de mercadorias.

Assinou termo de responsabilidade para a apresentação da fatura consular, no prazo de 90 dias; pediu prorrogação de mais 45 dias. No dia 30 de maio apresentam, afinal, a primeira via da fatura consular e justificam, longamente, o atraso, com as dificuldades decorrentes da Guerra.

Intimados pela Inspeção a pagar a multa de direitos em dobro, em data de 24-5-40, somente a 17-6-40 apresentam recurso para este Conselho, depois de feito o recolhimento.

O recurso se interpôs fora do prazo da lei e por isso não pode ser recebido.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.092

Recurso n. 7.598-A-1.250 — Falta de mercadoria.

Recorrente: Lamport & Holt Line Ltd.

Recorrida: Alfândega da Baía.

Se o derrame da mercadoria transportada ocorreu em virtude dos sucessos da viagem e do acondicionamento impróprio, nenhuma responsabilidade pode atribuir-se ao comandante.

Lamport & Holt Ltd., representando o Sr. J. King, comandante do cargueiro inglês "Biela" e estes pelos seus Agentes na Cidade de Salvador, F. Stevenson & Cia. Ltd., recorrem do despacho do Inspeção da Alfândega de Salvador, no processo n. 3.411-40, pelo qual foi imposta a multa de 94\$5 ao citado comandante pela falta de 826 quilogramas de cimento, na descarga do mesmo navio.

Verificada a falta de peso, a destinatária requereu vistoria e esta apurou que os envoltórios deram entrada no armazém, com indícios de derrame, e o derrame decorreu de falta de zelo a bordo do vapor, no ato da carga e da descarga, o que determinou a ruptura dos sacos de papel que continham a mercadoria.

Alega a recorrente que a perda da mercadoria não se deu por culpa do comandante e sim na ocasião da descarga, em virtude da fragilidade do envoltório — sacos de papel — que se rompem com a máxima facilidade, quando das operações da descarga. Desse fato dera o comandante conhecimento à Alfândega, conforme declaração que juntou por cópia.

A lei não pune a falta meramente casual, mas a que decorre de dolo ou culpa do comandante.

Anexa pública forma dos autos de agravo de instrumento número 7.733, do Estado da Baía, em que foi a recorrente, *ex-officio*, o Juiz Federal, agravante a Fazenda Federal e agravado o Comandante do vapor inglês "Sarthe", em que se apura que, em processo idêntico de falta da mesma mercadoria cimento, o Supremo Federal negou tomar conhecimento do recurso, pois se concluiu que a falta de peso decorria da condição imprópria dos sacos de papel para transporte de cimento e assim nenhuma responsabilidade se poderia imputar ao comandante do navio.

Em varios acordãos, este Conselho tem afirmado que, quando a diferença de peso decorre de vasamento da mercadoria, em consequência do seu sistema de acondicionamento, que não resiste aos sucessos da viagem, nenhuma responsabilidade cabe ao comandante (Acordãos ns 11.478, 11.574 e 11.756 entre outros).

Tal doutrina está de perfeito acordo com o art. 370 da Nova Consolidação e art. 529 do Código Comercial.

O sistema de acondicionamento do cimento em sacos de papel é impróprio, pois tal envoltório não oferece resistência aos sucessos normais da viagem: o atrito dos sacos ao costado do navio, no jogo normal da embarcação, explica o rompimento deles; os trabalhos de carga e descarga, na forma normal por que se processam, sujeitando a mercadoria a atritos e choques, permitem afirmar que o dano por rompimento de sacos de papel devem ocorrer sem nenhuma culpa do capitão do navio.

A decisão do Supremo Tribunal, no caso, é solar.

A afirmativa do laudo de vistoria não tem nenhuma base documental. Simples presunção, que a natureza das coisas não confirma.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Figueira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.093

Recurso n. 7.599-A/1.251 — Isenção de direitos.

Recorrente: Viação Férrea do Rio Grande do Sul (Governo do Estado).

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

Gasolina importada para o serviço das Estradas de Ferro, desde que não esteja individualizada a concessão do favor impetrado, na cláusula contratual, não pode gozar de isenção ou redução de direitos aduaneiros, porque, a disposição do art. 98, § 2.º, do decreto n. 24.023 — de 1934, o proíbe expressamente.

A recorrente, em tempo hábil e na forma da lei reguladora da matéria, reclama para este Conselho, contra o ato da Inspetoria da Alfândega local, que lhe denegara isenção de direitos aduaneiros para uma partida de gasolina que importara para os seus serviços, sob o fundamento de que, o dispositivo do art. 98, § 2.º, do decreto número 24.023 — de 21 de março de 1934, não permitia que a gasolina fosse incluída na designação de material, da cláusula contratual, para gozar do favor requerido.

Efetivamente, a lei reguladora da espécie, proíbe o favor requerido para a gasolina importada, desde que, do instrumento de contrato da pessoa física ou jurídica requerente, não conste, individualmente, o favor pretendido, pois, expressamente, veda, aquele decreto invocado, que, na expressão empregada em lei especial, ou em contratos firmados com o Governo Federal — isenção para o material que importar para os seus serviços —, não se compreendem os combustíveis e lubrificantes, qualquer que seja a sua aplicação, para o gozo do favor de isenção ou redução de direitos aduaneiros.

A lei, consequentemente, não considera os combustíveis e lubrificantes, como material propriamente dito, inerente aos serviços das Estradas de Ferro, e outros.

Assim:

Considerando que, a lei, expressamente, para os efeitos da concessão dos favores de isenção de direitos, não considera — material — os combustíveis e lubrificantes;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em negar provimento ao recurso.

Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. A. Bordallo.

ACORDÃO N. 12.094

Recurso n. 7.606-A-1.258 — Faturas consulares.

Recorrente: Alberto Bonfiglioli S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

As multas por falta de fatura consular e fatura comercial, a que se refere o art. 55, inciso 5.º, dec. n. 22.717-33, aplicam-se cumulativamente. Estando provada a boa fé do recorrente no processo, tendo decorrido a legalização das faturas, no Consulado, depois da chegada do navio, por motivos independentes de sua vontade, encaminha-se o processo ao Sr. ministro da Fazenda para que S. Excia., por equidade, nos termos do dec. n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, reduza as duas multas à metade.

Alberto Bonfiglioli S. A. recebeu de Cadix, em dezembro de 1939, mercadorias que se despacharam pela nota n. 9.129, de 1940.

Legalizadas as faturas consular e comercial em data posterior à entrada do navio, no porto aduaneiro de destino, foi multada em direitos em dobro, por falta de ambos os documentos, duas vezes.

Entende que, em se tratando de um só todo, pois, na sua formação, a fatura consular depende da comercial, deve pagar apenas uma multa.

Ao julgar do Conselho, o art. 55, inciso 5.º, dec. n. 22.717-33 impõe duas multas de direitos em dobro por falta dos dois documentos.

Mas há penalidade excessiva, no caso. Só se justificaria a excepcional punição, em hipótese de evidente má fé.

A recorrente providenciou para a apresentação dos documentos embora tardiamente, cumpriu a exigência da lei. Não há motivo para que se lhe imponham duas multas.

O art. 233 do dec. n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, autoriza o Sr. ministro da Fazenda — § 2.º — reduzir as multas que sejam excessivas, em julgamento por equidade.

E' o caso.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, negar provimento ao recurso e encaminhá-lo ao Sr. ministro da Fazenda para S. Excia., tendo em vista os bons antecedentes da firma recorrente, haja por bem, em julgamento por equidade, nos termos do dec. n. 3.014, de 1-2-1941, reduzir as multas impostas à recorrente à metade, nos termos do seu pedido de fls.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.095

Recurso n. 7.623-A-1.278 — Fatura consular.

Recorrente: Metalúrgica Matarazzo S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não se conhece de recurso perempto

Metalúrgica Matarazzo S. A. recorre do ato da Inspetoria de Santos que lhe impôs a multa de 9:245\$6, por infração do Regulamento de Faturas Consulares, em referência à nota n. 440-40.

Deixara de apresentar fatura consular e comercial ou as apresentou com data posterior à da entrada do navio no porto.

Multado duas vezes, recorreu de uma das multas, em base dos acordãos ns. 7.584 e 7.587, deste Conselho, o que lhe foi deferido pela Inspetoria de Santos.

Observa-se, preliminarmente, que a recorrente foi ciente a 4 de maio de 1940 (fls. 6).

Apresentou recurso a 1-7-1940 (fls. 26), fora do prazo da lei.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.096

Recurso n. 7.634-A-1.286 — Entrega de mercadoria.

Recorrente: Theodor Wille & Comp. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Se o contribuinte, intimado pela Inspetoria, recusa-se a prova de que os volumes, com porto de destino diverso, segundo as marcas, não faltaram à descarga, no porto designado, não tem direito a receber os volumes, cuja propriedade alega.

Theodor Wille & Comp., Ltda. despacharam pela nota n. 60.530, de Santos, pimenta asiática, negra, vinda de Durban, no vapor sueco "Anita", entrado em Santos em 30 de agosto de 1939.

20 sacos do carregamento tinham a marca com destino ao Rio de Janeiro.

Os recorrentes pediram à Inspetoria de Santos a entrega destes sacos, como parte do carregamento, e lhe foi negado, decorrendo, daí, este recurso.

Alegam que o fato de trazerem os sacos a marca com destino ao Rio de Janeiro, não quer dizer que seja esse o destino dos volumes, pois é a própria agência do vapor que informa que os vinte volumes descarregados em Santos devem ser-lhes entregues a eles, recorrentes.

Esclarecem, mais, que, pelas informações prestadas pela 1.ª secção e pela Companhia Docas de Santos, verifica-se que se acham manifestados no vapor "Anita" 284 sacos de pimenta negra, tendo sido despachados 181 sacos, dos quais 50 do conhecimento n. 13, e 53 do conhecimento n. 15, estes últimos da partida de 100 sacos pertencentes aos recorrentes.

Tendo despachado 47 sacos pela nota n. 60.530 e proposto a despacho 21 sacos, vindos de retorno do Rio de Janeiro, conclue-se que ainda existem a favor deles, recorrentes, saldo de 32 sacos, sendo cabível a entrega dos 20 reclamados.

A firma foi intimada do despacho denegatório da inspetoria a 14 de dezembro de 1939. A 28 de dezembro faz longa representação à Inspetoria de Santos, que manda ouvir várias secções, para maior esclarecimento. Sente-se no processo que a Inspetoria estaria abalada na sua convicção, mas para maior certeza, a fls. 18, dá o seguinte despacho:

"Convide-se a firma requerente a fazer prova, com certidão da Alfândega do Rio de Janeiro, de não ter havido

falta dos volumes aqui descarregados com o destino daquela Capital, na viagem do vapor sueco "Anita", aqui entrado em 30 de agosto de 1939.

Santos, 29-4-940 — *Guarandá*, inspetor".

A firma recorrente apresentou o seu recurso a este Conselho no dia 2 de janeiro e nem juntamente com ele, nem posteriormente, fez a prova exigida pela Inspeção de Santos.

Isto posto,

Considerando que a recorrente deixou de fazer a prova de que os volumes descarregados em Santos, com destino, segundo a marca, ao porto do Rio de Janeiro, não faltaram a este último;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.097

Recurso n. 7.635-A-1.287 — Despacho de volumes. — Retificação de desembaraço de volumes em desp.

Recorrente: Theodor Wille & Comp. Limitada.

Recorrida: Alfândega de Santos.

De recurso interposto quando já esgotado o prazo legal para a sua interposição, não se toma conhecimento.

A decisão do inspetor, foi proferida no dia 2 de outubro de 1939, e dela teve ciência a interessada, no dia 6 de outubro de 1939, quando o recurso foi interposto no dia 30 de novembro de 1939, e apresentado à repartição nesse mesmo dia.

Do cotejo de datas se verifica que, quando foi o recurso apresentado à repartição, já estava, o prazo legal para a sua interposição, esgotado; e, por conseguinte, perimido o direito da recorrente à interposição desse remédio legal.

O pedido feito pela petição de n. 48.673, de fls. 20, não interrompe o prazo de recurso que deveria ser contado do primitivo despacho.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto quando esgotado já se achava o prazo legal estabelecido para a sua interposição;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não conhecer do recurso, por preempção.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.098

Recurso n. 7.842-AR-1.584 — Revisão de despacho.

Recorrente: Hoelzel & Comp. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Porto Alegre..

O que caracteriza a importação direta, no regime do decreto n. 23.024-34, é o conhecimento de carga, que deve declarar o nome do consignatário, juntamente com a fatura consular e comercial, também em nome do mesmo consignatário.

Em 1936 a firma Hoelzel & Comp. Ltda., de Porto Alegre, conseguiu isenção de direitos para o material da nota n. 156-36.

A revisão solicitou fosse intimada a firma a recolher os direitos aduaneiros, pois a consignação se não fizera direta, nos termos do art. 9 do dec. n. 24.023-1934.

Tendo recorrido a firma para este Conselho, pelo acórdão número 7.767, resolveu este que não tinha sido regular a concessão do favor, na ausência do principal documento que prova a consignação direta, a saber, do conhecimento de carga, não apresentado pela interessada.

Pede reconsideração a recorrente.

Argumenta que, na verdade, não apresentou conhecimento, mas o manifesto da carga do vapor é cópia fiel e autêntica dele. E' documento legalizado pelo consul do Brasil, no porto de embarque. A Alfândega aceitou a prova, pois é ela que declara, no início do processo: "os volumes constam de manifesto e veem consignados aos requerentes".

E termina por solicitar que se alheie o Conselho das palavras "secas de um parágrafo, de um formalismo que não se enquadra na evolução dos últimos anos e dê guarida à uma boa hermenêutica e ao bom senso".

Ora, não há formalismo excessivo, quando se exige para a prova da consignação direta, pelo menos, o conhecimento de carga, que é a prova das provas do verdadeiro destinatário das mercadorias. No dec. n. 24.023-34 a lei exigia a concorrência dos três documentos para a prova de consignação direta: a fatura comercial, a fatura consular e o conhecimento de carga. O dec. n. 300-38 exige o conhecimento de carga e este apenas.

O manifesto serve para indicar o dono da mercadoria, na falta do conhecimento. Mediante termo de responsabilidade, pode a Companhia vapores fazer a entrega da mercadoria. Mas não há no manifesto a prova da propriedade da mercadoria nem tal documento ofe-

rece as garantias da lei. Ao tempo do dec. n. 24.023, nem só o conhecimento de carga bastaria ao fato. Era preciso, ainda, a apresentação da fatura comercial e fatura consular em se disse acima:

Não é possível ao Conselho desconhecer o inciso do art. 9. Tanto mais quanto à recorrente teria sido permitido conseguir a prova da consignação direta, mediante apresentação de alguma das vias do conhecimento, que teria alcançado do embarcador.

Isto posto,

Considerando que não foi feita a prova da consignação direta, mediante a apresentação do documento habilitado para tal, nos termos do dec. n. 24.023, art. 9, inciso b;

Considerando que sem tal prova não é possível a concessão de favores aduaneiros;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator designado.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Venceu o Sr. Armando Bordallo.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ARMANDO BORDALLO

A questão gira em torno da importação de mercadorias com redução de direitos.

O ato da comissão revisora, baseou-se na presunção de que a prova da importação direta, não fora feita, porque o conhecimento não fora apresentado.

A recorrente assinou termo de responsabilidade pela falta da apresentação do conhecimento, o que, só é permitido, quando a consignação é feita diretamente.

A vista da informação de fls. do processo, que é a seguinte:

"Informo ao Sr. inspetor que consignados aos requerentes constam de fls. 37 no manifesto n. 19 do vapor "Baía", volumes referidos na presente petição".

depreende-se, que a consignação direta foi provada, porquanto a referida informação, foi elaborada com elementos constantes do manifesto, que é cópia fiel dos conhecimentos de carga.

Este Conselho em sessão de 17 de julho de 1941, converteu o julgamento em diligência, para que a Alfândega recorrida lhe juntasse a via do conhecimento que deveria achar-se anexada ao manifesto original, remetido pela autoridade consular.

Esta diligência não foi satisfeita, porque, conforme informa a Alfândega de Porto Alegre, em virtude das grandes enchentes, foram inutilizados todos os documentos referentes ao presente caso.

Votei portanto pelo provimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 29 de dezembro de 1941. — *Armando Bordallo*.

ACORDÃO N. 12.099

Recurso n. 8.308-AR-1.956 — Redução de direitos.

Recorrente: Companhia Paulista de Estrada de Ferro.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Perdurando as razões que motivaram a denegação do favor de redução de direitos para o material importado, confirmada por acórdão deste Conselho, é de indeferir-se o pedido de reconsideração do julgado recorrido.

Pelo acórdão n. 10.799, de 27 de fevereiro último (1941), foi confirmada a decisão da Alfândega de Santos, que denegara o favor de redução de direitos para uma partida de 530 lençóis de linho e 1.000 fronhas desse mesmo tecido, brancos, lavrados, sem características especiais a determinado fim, sob o fundamento de que, o material não poderia ser compreendido no dispositivo legal, que favorece, apenas, o de construção, execução, custeio, exploração e conservação dos serviços públicos de transporte, executados pela recorrente.

A recorrente, não apresenta provas ou razões capazes de convencer da inclusão do material de aplicação na construção, execução, custeio, exploração e conservação dos serviços públicos de transporte, por ela contratados com o Governo Federal; repete os mesmos argumentos e alegações constantes do seu recurso que motivou o julgado constante daquele acórdão.

Assim:

Considerando que, o pedido fora feito no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que, não tendo provado a recorrente que, na lei invocada como fundamento da concessão do favor de redução de direitos, estava ou poderia ser compreendido o material em questão, não se lhe pode beneficiar com o referido favor;

Acordam os membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator designado.

Fui presente: *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Venceu o Sr. Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.100

Recurso n. 8.372-AR-2.020 — Isenção de direitos.
Recorrente: Sociedade Anônima Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

As válvulas de cobre para pneumáticos, não sendo indispensáveis ao funcionamento da fábrica da recorrente, não podem ser importadas com favores aduaneiros.

Dentro do prazo legal e paga a taxa devida, requer a Sociedade Anônima Fábricas "Orion" reconsideração do acordão n. 10.060, proferido por esta Câmara em sessão de 17 de outubro de 1940, na qual se decidiu, por unanimidade de votos, que as válvulas de cobre para pneumáticos, importadas pela recorrente, não estavam previstas no seu contrato com o Governo Federal, não podendo portanto gozar de isenção de direitos aduaneiros e do imposto adicional de 10%.

O acordão citado, tendo em vista que o contrato da recorrente lhe concede isenção de impostos de importação e expediente para:

"substâncias químicas, tecidos, materiais diversos, combustíveis e lubrificantes, indispensáveis ao funcionamento da fábrica",

concluiu que as válvulas em questão não podiam ser tidas como indispensáveis ou essenciais ao funcionamento da fábrica, mas sim ao funcionamento do artefato (pneumático) pela mesma produzido. Argumentou-se ainda que o citado artefato pode ser produzido perfeito, na sua forma, pela fábrica da recorrente, independentemente das válvulas importadas que são, apenas, um complemento ou acabamento.

Em seu pedido de reconsideração, afirma a Sociedade Anônima Fábricas "Orion" que o Conselho deu à expressão: "*indispensáveis ao funcionamento da fábrica*" uma feição restritiva, incompatível com a letra e o espírito do seu contrato. Acrescenta que a expressão em causa deve ter um sentido "industrial" e não meramente "mecânico", abrangendo tudo quanto for indispensável ao preparo e à confecção dos objetos de borracha. Diz ainda que, no regime anterior ao decreto n. 24.023, de 1934, os favores aduaneiros lhe eram concedidos mediante relações anuais, aprovadas pelo Sr. ministro da Fazenda e que, em diversas dessas relações, foram incluídas, para o despacho livre de direitos, não só válvulas de cobre como outros materiais destinados ao acabamento dos artefatos produzidos em sua fábrica. Estende-se ainda na interpretação da palavra "material" e afirma que o artigo 93 do dec. n. 24.023, de 21 de março de 1934, e o item 2.º do § 1.º do art. 13, do decreto-lei n. 300, de 21 de fevereiro de 1938, deram-lhe a definição legal.

Em primeiro lugar, convém observar que a definição ou explicação da palavra "material", contidas no dec. n. 24.023, de 1934 e no decreto-lei n. 300, de 1938, não se aplicam ao contrato da recorrente, assinado em 1926. Na interpretação de qualquer contrato deve-se ter em vista o direito vigente na ocasião de sua assinatura e não a lei em vigor na data de sua execução. É essa, entre muitas outras, a lição de Paul Roubier:

"Un contrat constitue un bloc de classes indivisibles qu'on ne peut apprecier qu'à la lumière de la législation sous laquelle il fut passé". (Le conflit des lois, vol. I, pg. 599)

Depois, não pode ser acolhida a interpretação extensiva que a recorrente pretende dar às expressões: *indispensáveis ao funcionamento da fábrica e materiais diversos*, sendo ela a primeira em reconhecer que "funcionamento" pode ter um sentido mecânico outro industrial e que a palavra "diversos" é indefinida na própria análise gramatical do texto. Se se trata de expressões dúbias e equívocas, prestando-se a entendimentos diversos, deve ser aplicada a regra clássica de hermenêutica:

"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional de isenções ou abrandamentos de onus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irrevogáveis, ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributo". (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito).

A expressão "*indispensáveis ao funcionamento da fábrica*", utilizada no contrato da recorrente, o foi, sem dúvida alguma com o objetivo de restringir os favores aduaneiros concedidos, ao material estritamente necessário para colocar a sua fábrica em condições de produzir os artefatos considerados de utilidade para a economia nacional.

Isto posto, e

Considerando que bem decidiu o Conselho, ao recusar a isenção pleiteada em favor das válvulas de cobre para pneumáticos importadas pela recorrente;

Considerando que o referido material não pode ser considerado como indispensável ao funcionamento de uma fábrica de artefatos de borracha;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sebastião de Sant'Anna e Silva, relator designado.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Boddallo.

ACORDÃO N. 12.101

Recurso n. 8.641-AR-2.168 — Redução de direitos.
Recorrente: São Paulo Brazilian Railway Co. Ltd
Recorrida: Alfândega de Santos.

Indefere-se o pedido de reconsideração visto como não foi feita a especificação prévia para gozar o favor aduaneiro.

A São Paulo Brazilian Railway Co. Ltd. pede a este Conselho reconsideração do acordão n. 10.668 que confirmou o despacho do Sr. inspetor da Alfândega de Santos, negando-lhe redução de direitos para 1.152 quilos de escadas de aço despachadas pela nota n. 32.765, de 1939, por não terem sido especificadas as referidas escadas, no pedido prévio do favor.

A recorrente argumenta que as escadas fazem parte de diversas peças destinadas à instalação de uma ponte, fazendo portanto um conjunto que foi despachado pela mesma nota.

Alega ainda que em tempo oportuno, o emprego do referido conjunto, inclusive as escadas, será verificado pela própria repartição recorrida.

Verifica-se do processo, que a recorrente não se habilitou como determina o art. 22, § 1.º letra a, do dec. n. 300, de 1938, deixando de fazer a especificação do material para o qual desejava o favor aduaneiro.

Isto posto:

Considerando que para a recorrente poder gozar do favor pretendido, redução de direitos, era necessária a especificação detalhada e minuciosa do material importado;

Considerando que a recorrente não cumpriu essa formalidade essencial;

Considerando que o pedido de reconsideração foi feito dentro do prazo e cumpridas as disposições legais;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Armando Boddallo, relator.

Fui presente, Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.102

Recurso n. 8.495-A-325 — Classificação de mercadoria.
Recorrentes: Teixeira Rocha & Comp. Ltda.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

As cerejas denominadas "Glacé" pelos seus preparadores C. & E. Morton Limited London classificam-se no art. 230 como frutas de qualquer outro modo preparadas, taxa 15% por quilo.

Teixeira Rocha & Comp. Ltda., pela nota de importação número 45.585-40, submeteu a despacho, na Alfândega do Rio de Janeiro, mercadorias, que classificaram como

"Frutas em calda de açúcar", da taxa de 6\$240 o quilo, do art. 230, da Tarifa de 1934".

Impugnou o conferente a classificação, classificando a mercadoria como

"Frutas em conserva, de qualquer outro modo preparadas, da taxa de 15% o quilo, do mesmo artigo".

Nesse sentido também se pronunciou a Comissão de Tarifa, do cuja decisão, cientes os interessados, em 13 de setembro de 1940, recorreram a este Conselho em 16 do mesmo.

A decisão da Comissão de Tarifas baseou-se no laudo do Laboratório de Análises afirmando tratar-se de

"Frutas (cerejas), passadas em calda concentrada de açúcar".

A recorrente não juntou documento algum comprobatório de suas alegações, alegando apenas haver assim despachado a mercadoria baseada numa decisão n. 128, de 1 de fevereiro de 1938, decisão essa que a Alfândega havia revogado com a de n. 167, de 19 de março de 1940.

Isto posto,
Considerando:
Que frutas em calda são consideradas as preparadas à maneira de compotas;
Que a amostra não revela tratar-se de uma compota;
Que a recorrente baseou-se em seu despacho numa decisão não mais vigorante, mas expressamente revogada;
Que a decisão da Comissão de Tarifa foi tomada de acordo com o laudo do Laboratório;
Que esse documento não pode ser contestado com argumentos de ordem puramente verbal;
Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.
Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.103

Recurso n. 6.059-A-815 — Classificação de mercadoria.
Recorrentes: Modesto Recupero & Comp.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Tubo de cobre simples classifica-se no art. 790, da tarifa de 1934, para pagar a taxa de 3\$120 o quilo.

Pela nota de importação n. 35.216-38, Modesto Recupero & Comp. despacharam na Alfândega de Santos mercadoria, que classificaram, na quarta edição como:

“Quaisquer outros tubos de cobre simples, da taxa de 3\$120 o quilo, do art. 790, da tarifa de 1934”.

Em ato de conferência pretenderam tratar-se de:

“Partes integrantes do geladeira com aparelhagem frigorífica, pesando até 10 quilos, da taxa de 1\$860, do artigo 1.831, combinado com o disposto na segunda parte do artigo 1.822, da mesma tarifa”.

Discordou o conferente, que considerou bem classificada a mercadoria, e a Comissão de Tarifa, ouvida a respeito, unanimemente, deliberou da mesma forma.

A firma interessada, ciente em 28 de junho, recorreu a este Conselho em 2 de julho, tudo de 1938, alegando que sua pretensão encontra apoio no acórdão 2.990 desta Câmara, ao passo que a decisão da Alfândega se baseia em precedentes seus.

Isto posto:

Considerando:

Que a decisão da Alfândega de Santos guarda conformidade com anterior de de sua própria autoria;

Que a recorrente alega a seu favor o acórdão n. 2.990, desta Câmara;

Que o exame das amostras revela não se tratar do mesmo objeto julgado naquele ato;

Que se trata de mercadoria idêntica à julgada pelo acórdão número 11.857;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.104

Recurso n. 8.003-A-94 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: S. Magalhães & Comp.
Recorrida: Alfândega de Santos.

As chapas de zinco de 1m,00 x 0m,65, de superfície planificada e polida, com preparo para gravar, ainda que dependam de acabamento, classificam-se no art. 725, taxa 2\$6 por quilo, como “Preparados para gravar”.

S. Magalhães & Comp. despacharam na Alfândega de Santos, pela nota n. 61.221, de 1938, chapas de zinco simples, de mais ou 0,15 de milímetro de espessura para calhas e semelhantes, taxa 1\$040 por quilo, art. 725. Impugnada a classificação em conferência foi a mercadoria levada à Comissão de Tarifa que fez ouvir um técnico, encontrando-se a fls. 11 o seu certificado. O inspetor adotou a classificação proposta pelo conferente do despacho, homologando o parecer unânime da Comissão, proferido com apoio no citado certificado, mandando classificar a mercadoria no art. 725, 1.^a alínea, “Chapas para gravar, taxa 2\$6 por quilo.”

A firma importadora não concordou com esse ato e dele recorreu no prazo legal, depois de preenchidas as demais formalidades regulamentares.

A petição de recurso ocupa-se de fato de arguição improfícua ao referir a variedade de decisões para mercadoria suporta idêntica, proferidas nas Alfândegas de Santos e do Rio, seja dito de passagem que os recursos voluntários são apresentados somente quando a decisão da 1.^a instância não corresponde à expectativa do importador; em caso contrário ela se eterniza ou pelo menos se repete até o pronunciamento do órgão que receber a autoridade necessária para por fim à controvérsia.

Nada há de surpreendente nem digno de maior reparo na divergência porventura existente em decisões de instância equivalente e isso ocorrerá enquanto o órgão de maior autoridade legal não for chamado a dizer e expedir o julgado a prevalecer.

Examinemos o laudo de fls. 11 do engenheiro certificador:

“Certifico que a amostra da nota n. 61.221 é uma chapa de zinco com 1m,00 x 0m,65 de superfície e 1m,5 de espessura, planificada e polida. Aposta a uma das faces lê-se a marca: Zomo-Zinc-Reg. U.S. Pat. Office-8.738.”

Por esta característica como pelas do acabamento já citadas, e, particularmente, pelo especial preparo das superfícies, que, foram tratadas e deixadas macias, trata-se, sem dúvida, de chapa de zinco adequada à fotogravura. Esta é a arte de imprimir à luz fotométrica as fotografias, os desenhos e outros documentos gráficos, utilizando-se de chapas iguais à amostra para a formação dos clichês.

Se bem que se encontre enegrecida pela oxidação, não está, contudo, prejudicado o material. Ao ser utilizada, a placa receberá os aviamentos concernentes à limpeza e, que são orientados à perfeição da obra estampada.

O que não lhe cabe, entretanto, é a denominação de chapas para calhas. Esta é feita de ferro, simplesmente laminada e protegida com delgado revestimento de zinco, além de ser expedida, usualmente, com as dimensões de 2 metros de comprimento e 1 metro de largura.

Obra consultada:

L. P. Clère — Les reproductions photomécaniques-Photogravure.

Cap. X — Pág. 132.

— Copie sur métal des clichés de trait”.

Segundo o laudo, e repetindo até os seus próprios termos. Trata-se sem dúvida de chapa de zinco adequada à fotogravura, com o que, de certo modo concorda a petiçãoária, ainda que persista em pretender classificá-la como “chapa para calha e semelhantes: nomeadas também no mesmo art. 725 da Tarifa.”

Abrindo a Tarifa nesse artigo verifica-se que as chapas de zinco estão aí distribuídas em 7 alíneas compreendendo:

as “abertas a buril”;
as “esteriotipadas”;
as “corrugadas”;
as “estriadas”;
as “perfuradas”;

as “simples, lisas de mais de 0,15 milímetros até 2 milímetros de espessura para calhas e semelhantes”;
e as “preparadas para gravar”.

Do laudo técnico fica patente e é incontestável que as chapas examinadas são lisas, porque nele se expressa que tem a superfície planificada e polida. Desse modo, fica eliminada a hipótese de caberem essas chapas de zinco, que são lisas, em qualquer das cinco primeiras alíneas, acima enumeradas, restando, examinar em qual das duas últimas devem estar incluídas. Vejamos em relação à penúltima. Como são lisas e tem um milímetro o meio de espessura certamente essas chapas satisfazem duas das condições do aperiência designadas na lei, dependendo unicamente de saber se elas se destinam à calha e se as chapas destinadas a calhas se apresentam polidas. O técnico declara que não tem as dimensões das chapas destinadas às calhas, pois as amostras examinadas medem de comprimento um metro, e de largura sessenta e cinco centímetros; e as chapas de zinco para calha, diz ainda o laudo, são feitas de ferro e simplesmente laminadas, protegidas por delgado revestimento de zinco, além de serem expedidas com as dimensões de 2 metros de comprimento por 1 metro de largura.

Realmente, ninguém admite que as chapas para calha careçam de polimento, como apresentam as examinadas pelo engenheiro certificador.

Em face desses indícios é de duvidar que tais chapas se destinem à calha.

Chegamos à mesma conclusão do engenheiro para negar às chapas examinadas as condições exigidas na Tarifa para considerá-las destinadas às calhas.

Resta examinar se são “preparadas para gravar”.

Nega a firma requerente que o sejam porque, no seu entender, “chapas preparadas para gravar são as que, preenchendo todos os requisitos necessários, estão prontas para esse fim”.

A Tarifa não apoia esse modo de ver, já porque o art. 17, letra b, das Preliminares dispõe que o objeto incompleto deve ser considerado pronto e acabado, já porque para subtrair-se a essa regra geral, ela emprega vocabulário apropriado, como se vê, por exemplo, no art. 1.655: que diz “acabados e prontos”.

Como, entretanto, essas chapas não encontram possibilidade de se incluírem nas demais alíneas do art. 725 já criticados deveriam ser consideradas obras não classificadas, se também os seus característicos não se conciliarem com os exigidos para inclusão na alínea das “preparadas para gravar”.

Certamente, não escapou à observação geral a exposição da marca das chapas feita pelo engenheiro, nestes termos:

Aposta a uma das faces, lê-se a marca:
“Zomo-Zinc-reg. U.S. Pat. Office 8.737.”

“Por esta característica”, como pelas do acabamento já citadas, diz o laudo:

Vê-se, por aí, dizemos nós que essa chapa é fabricada por processo patentado nos Estados Unidos e, portanto, somos forçados a concluir

com o engenheiro deste modo: Por esta característica como pelas do acabamento já citadas, e, particularmente, pelo especial preparo das superfícies, que foram tratadas e deixadas macias, trata-se, sem dúvida, de chapa de zinco adequada à fotogravura".

Isto posto:

Considerando que as chapas de zinco preparadas para gravar, ainda que dependam de acabamento especial, estão incluídas na alínea 3.^a do art. 725, em face do art. 17, letra b, das Preliminares;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.105

Recurso n. 8.518-A-324 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Modesto Recupero & Comp.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Tubos de cobre simples, estão nominalmente classificados no art. 790, da taxa de 3\$120 por quilo, da tarifa.

Modesto Recupero & Comp. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como tubos de cobre simples do art. 790 da tarifa, taxa de 3\$120 por quilo, a mercadoria constante da nota de importação n. 8.897, de 1938.

Pretende a recorrente desclassificação da mercadoria para partes integrantes de geladeiras com aparelhagem frigorífica, invocando para isto o acórdão n. 2.990 deste Conselho.

Trata-se de tubos de cobre simples, como se vê da amostra presente ao Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o acórdão n. 2.990 se refere a evaporadores e gavetas de geladeira elétrica sem classificação especial na tarifa;

Considerando que os tubos de cobre simples estão nominalmente classificados no art. 790;

Considerando o que já resolveu este Conselho, para a recorrente, pelo acórdão n. 11.857 em sessão de 17-10-41;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.106

Recurso n. 8.570-A-382 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: Martinho Claro.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Transformadores estáticos de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, classificam-se no art. 1.652 da Tarifa, para pagar a taxa de acordo com o peso.

Martinho Claro recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como pertencentes não classificados para aparelhos de rádio telefonia, pesando até 10 quilos cada peça, do art. 1.583 da Tarifa, taxa mínima de 12\$7 por quilo, a mercadoria constante da nota de importação número 53.429, de 1940.

Trata-se, consoante os laudos técnicos no processo, de "transformador para ampliação de som" ou "transformador de som de uso exclusivo em rádio e amplificadores de som".

Isto posto, e

Considerando que os transformadores estáticos de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes estão nominalmente classificados no art. 1.652 da tarifa, pagando taxa de acordo com o peso;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.107

Recurso n. 8.587-A-390.

Recorrente: Cunha Sotto Mayor & Comp. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Transformadores estáticos de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, classificam-se no art. 1.652 da tarifa, para pagar a taxa de acordo com o peso.

Cunha Sotto Mayor & Comp. Ltda. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão de Tarifa, mandou classificar no art. 1.591 da Tarifa, taxa de 11\$4 por quilo, como partes ou pertencentes não classificados de cinematógrafos, a mercadoria

despachada pela nota de importação n. 51.654 de 1940 (1.^a e 2.^a adições) como pertencentes não classificados de rádio telefonia, do artigo 1.583, para pagar a taxa segundo o peso de cada peça.

Pretende a recorrente que, em se tratando de "transformadores estáticos elétricos, conhecidos como transformadores de baixa frequência", sejam os mesmos classificados no art. 1.652 da Tarifa para pagar a taxa segundo o peso de cada peça.

Efetivamente, o laudo técnico junto ao processo declara textualmente no item a o que acima está entre aspas e grifado, além de demonstrar e esclarecer nos itens b, c, d, e e f, que esses transformadores estáticos, por suas características, são de uso exclusivo em aparelhos amplificadores por válvula eletrônica.

Isto posto, e

Considerando que os transformadores estáticos de corrente elétrica, intensidade de som e semelhantes, como os do caso presente, estão nominalmente classificados no art. 1.652 da Tarifa, para pagar a taxa segundo o peso;

Considerando o que já tem resolvido este Conselho:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor Rangel da Fonseca Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.108

Recurso n. 8.596-A-397 — Classificação de mercadoria.

Recorrente: S. A. do Gaz do Rio de Janeiro.

Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Os fusíveis para eletricidade, fabricados de várias matérias de pesos específicos desiguais, classificam-se como obras não classificadas de papelão, taxa 26\$0 por quilo, por apresentar-se o papelão em maior vulto.

Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro despachou pela nota n. 3.271, de 1940, na Alfândega do Rio, obras não classificadas de papelão, taxa 26\$0 por quilo, art. 564, pretendendo, em conferência, classificá-las como obras não classificadas de cobre, taxa 11\$4 por quilo.

Submetida à Comissão da Tarifa foi homologado o parecer da maioria considerando a mercadoria bem despachada..

No prazo legal recorre a empresa nomeada.

É mercadoria já apreciada em vários julgados como indicam os acórdãos ns. 11.483, 11.607, 11.616 e outros.

Este Conselho tem-na classificado como pareceu à maioria da Comissão da Tarifa, por considerar que o papelão tem maior vulto na aparência do objeto. O maior vulto decide da predominância da matéria na classificação de objetos fabricados de matérias diferentes como expõe o art. 22 das Preliminares, desde que essas matérias diferentes não tenham peso específico idêntico.

Assim,

Considerando que o objeto é fabricado de matérias diferentes do pesos específicos desiguais sobressaindo em vulto a parte do papelão que o reveste:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.109

Recurso n. 8.700-A-407.

Recorrente: C. Kuniy.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Pratos de louça n. 4, com gravuras de fantasia, para parede, classificam-se como objeto de adorno para pagar a taxa de 15\$6, do art. 622, da Tarifa de 1934.

G. Kuniy, pela 1.^a adição da nota de importação n. 2.206, de 1939, despacharam, na Alfândega de Santos, mercadoria, que classificaram como:

"Obras não classificadas de louça n. 4, para sedvço de mesa, chifaras e objetos semelhantes de porcelana de cor da taxa de 5\$0 do art. 625, da tarifa de 1934".

Entendeu o conferente da nota tratar-se de:

"Pratos de porcelana decorados, para parede, e como tal constituindo objeto de adorno da taxa de 15\$0, do artigo 622, da tarifa de 1934".

Nesse sentido se pronunciou a Comissão de Tarifa, que, em sua decisão n. 119, declarou a mercadoria:

"Objetos de adorno para parede, de louça n. 4, da taxa de 15\$6, e art. 622, da mesma tarifa".

Dessa decisão, ciente a parte em 18 de fevereiro, recorreu a este Conselho em 9 de março, tudo de 1939.

Trata-se de um objeto de arte, pintado de modo tal, que os ornamentos que o ilustram aconselham de preferência o exame visual da amostra para um julgamento conciente.

Isto posto,
Considerando
Que a amostra revela um objeto não utilizavel no uso comum;
Que os finos desenhos de que está decorada indicam um adorno e não um utensilio;

Que o tamanho alem da louça usual e sua própria fragilidade mostram não se tratar de objeto para serviço de mesa;

Que consequentemente se trata de um prato para adorno de paredes;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Valle*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.110

Recurso n. 6.113-A-410 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Fiss & Tessmann.

Recorrida: Alfândega de Pelotas.

As mós de pedras, de origem não vulcánicas, com ou sem aros de ferro, classificam-se no art. 598, taxa de 28\$5 por unidade, da tarifa.

Fiss & Tessmann recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Pelotas que, de acordo com a Comissão da Tarifa, classificou, em exame prévio, como pedra de esmeril natural ou artificial para outros usos do art. 587 e taxa de 1\$560 por quilo, a mercadoria que a seguir foi despachada pela nota de importação n. 803, de 1939.

Solicitando a recorrente que este Conselho, para melhor julgamento, submetesse o pó retirado das pedras à análise, o primeiro relator pediu que fosse a amostra enviada ao Laboratório Nacional de Análises em 27-3-1940.

O laudo resposta, data de 11-11-1941, declara textualmente:

"A amostra, representada por uma substância arenosa, submetida à análise, revelou ter em sua composição, carbonato natural, sílica, óxido de ferro e alumina e cálcio. A referida amostra apresenta composição aproximada das mós de natureza não vulcânica (art. 598 da Tarifa)".

Isto posto, e

Considerando o resultado apresentado pelo Laboratório Nacional de Análises:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.111

Recurso n. 8.258-A-374.

Recorrentes: J. Cordeiro & Comp.

Recorrida: Alfândega de Paranaguá.

Os envoltórios de mercadorias, que tenham valor mercantil e se não inutilizam quando da abertura, estão sujeitos ao pagamento de direitos.

J. Cordeiro & Comp. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Paranaguá que, de acordo com a unanimidade da Comissão de Tarifa, mandou classificar "os envases constantes das mercadorias submetidas a despacho pelas adições 2.^a, 3.^a e 4.^a, como folhas de flandres em obras obverizadas, estampadas ou fundidas da taxa de 9\$360 por quilograma, do art. 846 da tarifa em vigor", e, em desacordo com o parecer unânime da Comissão de Tarifa, sujeitar a direitos em separado, os tambores de ferro contendo soda cáustica, despachados na 1.^a adição, tudo da nota de importação n. 48, de 1939, da Mesa de Rendias de Antonina, invocando para esta última parte o acordão n. 6.569, deste Conselho.

Do processo consta uma preliminar de perempção sem fundamento legal, porquanto, tendo ciência da decisão em 10-12-1940, apresentou a recorrente em 30-12-1940 o seu recurso, dentro portanto do prazo legal de 20 dias de acordo com a legislação vigente e a unânime jurisprudência a respeito, que manda não contar o dia da ciência para os prazos da lei.

Trata-se, consoante se vê da amostra presente ao Conselho, de latas de folhas de flandres com tampa (2.^a, 3.^a e 4.^a adições) e, conforme a "estampa de fls. 25, que representa com exatidão o tambor continente da mercadoria da 1.^a adição", no dizer da informação do próprio inspetor, de tambores de ferro que se inutilizam ao serem abertos, ou, melhor, que são destruídos quando da retirada da mercadoria.

Isto posto, e

Considerando que os tambores a que se refere o acordão 6.569 deste Conselho não se inutilizaram quando da abertura:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para dar provimento quanto aos tambores envoltórios da soda cáus-

tica (1.^a adição), e sujeitar ao pagamento da taxa de 1\$0 por quilo do art. 861, as latas de folhas de flandres das 2.^a, 3.^a e 4.^a adições, de acordo com o disposto no decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.112

Recurso n. 8.550-A-353 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Meirelles & Comp.

Recorrida: Alfândega de São Luiz.

O asbesto em tecido tem a sua classificação no artigo 569, alínea 9.^a, taxa 6\$6.

Meirelles & Comp. despacharam na Alfândega da Baía, pela nota n. 92, de 7 de abril de 1941, na 7.^a adição, folhas de asbestos na taxa de 3\$3 por quilo, art. 569, da Tarifa em vigor deste ano.

Submetida à Comissão de Tarifa essa classificação, por tê-la impugnado o conferente do despacho, foi por unanimidade classificada a mercadoria como asbestos em tecidos, da taxa de 6\$6 por quilo, tarifada no mesmo art. 369.

Por ter o inspetor homologado essa classificação e com ela não concordou a requerente, foi apresentado o presente recurso em tempo oportuno e satisfeitas as formalidades regulamentares.

Há amostra da mercadoria. Qualquer exame revela tratar-se de abestos em tecido. O recurso, parece, à vista de seus termos só foi apresentado por entender a requerente pertencerem essa taxa somente os artefatos como arruelas, fitas, etc.

Entretanto os dispositivos tarifários estão assim redigidos:

Alínea 8.^a — "Cartão, folhas, lâminas, papelão, mesmo cortados de qualquer forma ou feito,

Tubos seccionados ou não, com ou sem composição de borracha,

Talco e semelhantes e com ou sem arame interior".

Alínea 9.^a — "Tecidos e artefatos como:

Arruelas, fitas, gachetas e semelhantes, idem, idem, taxa 6\$6 por quilo".

Como se vê claramente, na alínea 8.^a, estão classificadas as lâminas, as folhas, o cartão de asbesto ou amianto; e na 9.^a alínea toda e qualquer tecido e os artefatos com arruelas e outros ali enumerados. A clareza do dispositivo despreza qualquer demonstração.

Assim.

Considerando que o asbesto ou amianto em tecido está classificado nominalmente na alínea 9.^a do art. 569;

Considerando que é de amianto os asbesto em tecido a amostra que acompanha o recurso:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Palvino Campos Rocha*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.113

Recurso n. 8.663-A-406 — Revisão de despacho.

Recorrentes: Bento Coelho & Comp. Ltda.

Recorrida: Alfândega de Maceió.

Escovas de aço para a limpeza de tubos de caldeira, classificam-se como utensílios não classificados para outros usos; do art. 1.859, taxa de 10\$4 por quilo, segundo jurisprudência pacífica do Conselho — Procede, portanto, a revisão de despacho.

Bento Coelho & Comp. Ltda. recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Maceió que, concordando com a revisão feita na nota de importação n. 941 de 1936 (4.^a adição) mandou recolher a diferença total de 750\$8 correspondente aos direitos das escovas de aço para limpeza de tubos de caldeira despachadas naquela nota como quaisquer ferramentas e utensílios não classificados para artes e ofícios manuais do art. 1.859, taxa de 2\$6 por quilo.

Não estão no processo as guias de diferença de direitos, mas delo consta o recibo da quantia a elas referente em 1-7-41.

A revisão corrigiu erro de taxa, de acordo com a jurisprudência unânime deste Conselho que desde o acordão n. 1.052, de 9-9-35, mandou classificar as escovas de aço como utensílios não classificados para outros usos do art. 1.859 e taxa de 10\$4 por quilo por serem obras de fio de ferro.

Depois deste acordão há ainda sobre o mesmo assunto os de números 1.914, 2.867, 3.684, 3.698 e 4.616, para só citar os mais antigos.

Isto posto, e

Considerando que a revisão corrigiu erro flagrante de taxa, de acordo com a nota de importação, a fatura consular e a fatura comercial, atendendo ao decidido por este Conselho no ano anterior ao do despacho da mercadoria:

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.114

Recurso n. 8.703-A/411 — Classificação de mercadoria.

Recorrente — Segui & Cia.

Recorrida — Alfândega de Santos.

Chá medicinal classifica-se no art. 1.313, da Tarifa de 1934, taxa de 15\$6 o quilo

Segui & Cia., pela nota de importação n. 34.181-40, submeteram a despacho, na Alfândega de Santos, "chá medicinal da taxa de 15\$6, o quilo, do art. 1.349, da Tarifa de 1934".

Em ato de conferência, alegando tratar-se de "fragmentos de partes vegetais, em cuja mistura é constatada a presença de bolbos e borragem, que não constituem "especialidade farmacêutica", como os chás", pretenderam desclassificar a mercadoria para o art. 266, da mesma Tarifa, como

"folhas, ervas e espécies medicinais, próprias para a medicina, não especificadas, da taxa de 2\$650, o quilo".

Discordou o conferente que considerou bem despachada a mercadoria, dando-se em consequência a intervenção do Laboratório de Análises e o pronunciamento da Comissão de Tarifa.

A entidade técnica opinou tratar-se de "uma especialidade farmacêutica, constituída de um chá medicinal, usado principalmente em moléstia de senhoras".

A interessada alegou novamente:

1 — não se tratar de um chá medicinal;

2 — tratar-se de uma mistura de diversas raízes e bolbos;

3 — que alguns dizeres dos rótulos constituem apenas propaganda;

4 — que a mistura não tem propriedades terapêuticas.

A Comissão de Tarifa deliberou audiência do Laboratório Nacional de Análises, e este órgão opinou:

"A análise demonstrou que a referida amostra, representada por fragmentos de várias partes de diferentes vegetais, é de espécies medicinais, usada sob a forma de chá e constituindo uma especialidade farmacêutica".

Assim confirmado pelo Laboratório Nacional de Análises o laudo de sua seção em Santos, classificou a Comissão de Tarifa a mercadoria como

"Espécies medicinais, chás semelhantes aos de Chambord, do art. 1.313, mantendo o despacho".

Requereram os interessados reconsideração, o Laboratório novamente ouvido reafirmou seu laudo, e foi mantida a classificação do despacho.

Ciente a parte em 12 de outubro de 1940, da decisão n. 418, recorreu em 31 do mesmo a este Conselho, contestando as conclusões do laudo com as alegações acima expostas.

Isto posto,

Considerando:

— que o Laboratório Nacional de Análises confirmou o laudo do de Santos;

— que a Comissão de Tarifa se baseou nos trabalhos técnicos daqueles órgãos;

— que as extensas razões e os pedidos de reconsideração da interessada forneceram fartos elementos ao pronunciamento dos técnicos;

— que os laudos dessa natureza não podem ser contestados com simples alegações;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Henrique Lopes Vale*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.115

Recurso n. 8.708-A — Classificação de mercadorias.

Recorrente — S. A. Philips do Brasil.

Recorrida — Alfândega de Recife.

Quando não se podem separar os motores elétricos de aparelhagem frigorífica dos refrigeradores elétricos, seguem eles o regime do refrigerador, isto é, pagarão as taxas que a estes competirem, de acordo com a tarifa e os tratados de comércio em vigor.

S. A. Philips do Brasil recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do substituto legal do Inspetor da Alfândega de Recife (no caso, impedido de julgar) que, de acordo com a Comissão de Tarifa, considerou, por força da nota 317 da Tarifa, sujeitos ao pagamento de direitos na razão do peso de cada um, como máquinas dínamo-elétricas da divisão C do art. 1.831 os motores que acompanharam os refrigeradores com aparelhagem frigorífica constantes da nota de importação n. 7.057 de 1940 e nela despachadas conjuntamente com a aparelhagem e o refrigerador, no art. 1.822 e atendendo ao que dispõe o tratado Comercial celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte.

Consultada antes, a pedido da recorrente, por telegrama, a Alfândega do Rio respondeu, também por telegrama, nos seguintes termos:

"Resposta vosso cabograma 122 de 21 corrente, cabe-me informar refrigeradores metal ordinário com aparelhagem frigorífica estão tributados art. 1.822 tarifa que manda pagar direitos máquinas operatrizes não classificadas pt. Não se pode levar para máquinas motrizes por terem motor o que justamente constitui a aparelhagem frigorífica não se aplicando assim ao caso nota 317 que apenas tem aplicação quando diz que a máquina não pagará menos que mais pesada da alínea anterior."

No processo há ainda laudo técnico do qual transcrevo o seguinte trecho:

"... verifiquei que toda aparelhagem frigorífica está contida em um recipiente fechado em que se acham motor, compressor e gás frigogêneo. O recipiente pode ser facilmente desligado da cabina, o mesmo não acontecendo com o motor elétrico para o que seria necessário inutilizar o recipiente acima referido." (o grifo é nosso).

Ainda mais, o relator do caso na Comissão de Tarifa disse, antes do laudo, que votava pela separação do motor em obediência ao acordão n. 3.587 deste Conselho, modificando, à vista do laudo, o voto anterior "para o fim de considerar os refrigeradores em questão, por força da nota 317 da Tarifa, sujeitas ao pagamento de direitos na razão do peso de cada um, como máquinas dínamo elétricas da divisão C do art. 1.831 da mesma Tarifa."

Sem comentários!

Isto posto, e

Considerando que o laudo técnico preso ao processo declara que o motor elétrica não pode ser separado do refrigerador sem inutilizá-lo, embora tudo possa ser separado da cabina do refrigerador;

Considerando que o acordão n. 3.587 não se aplica ao caso porque como diz a ementa se refere a "motores importados separados e em quantidade superior aos armários frigoríficos".

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor Rangel da Fonseca Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.116

Recurso n. 9.051-A/418 — Classificação de mercadorias.

Recorrente — Aliança Comercial de Anilinas Ltda.

Recorrida — Alfândega do Rio.

Ácido sulfônico (aminado e derivado do naftaleno), contendo pequena quantidade de cloreto de sódio, embora empregado como intermediário no fabrico de cores de anilina, está nominalmente classificado no art. 994 da Tarifa, taxa de 5\$310, por quilo.

Aliança Comercial de Anilinas Ltda. recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do Inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com o parecer unânime da Comissão da Tarifa, mandou classificar como intermediário não classificado para o fabrico de cores de anilina do art. 1.109 da Tarifa, taxa de 6\$370 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 20.246 de 1940, como ácido mono-sulfônico do art. 994 da tarifa, taxa de 5\$310 por quilo.

O laudo n. 1.636 do Laboratório Nacional de Análises, junto ao processo, declara textualmente que

"A análise demonstrou que a referida amostra é de um ácido sulfônico (aminado e derivado do naftaleno), contendo pequena quantidade de cloreto de sódio e empregado como intermediário no fabrico de cores de anilina". (o grifo é nosso).

Processo análogo da recorrente já julgado pelo acordão n. 11.565 deste Conselho, esclarece definitivamente qualquer dúvida que ainda possa haver a respeito do caso, porquanto o próprio Laboratório Nacional de Análises, disse que todos os ácidos sulfônicos, e entre eles os benzeno-sulfônicos, os amino-sulfônicos, os naftaleno-sulfônicos, os naftil-amino-sulfônicos (caso presente), os benzeno-amino sulfônicos, podendo ser mono, bi ou trifonados, são empregados como intermediários na fabricação de cores de anilina.

"No art. 994 da tarifa, se acham classificados os ácidos sulfônico—mono, bi ou tri e semelhantes, sem especificar a proveniência dos mesmos. No art. 1.100 se acham os intermediários não classificados parecendo assim que o critério do legislador foi classificar num artigo os intermediários ácidos e, em outro, os intermediários básicos; entretanto, há alguns desses intermediários ácidos e básicos nominalmente classificados, como, por exemplo, o ácido sulfoanílico no mesmo art. 994 e a bensidina no art. 1.018 (o grifo é nosso).

Não há, portanto, como concluir diversamente atendendo ainda ao fato de que a pequena quantidade de cloreto de sódio, revelado pela análise nada mais é de que impureza resultante do processo de fabricação, como demonstra o seguinte trecho traduzido do Tratado de Química Orgânica do Prof. Dr. A. F. Holleman, da Universidade de Amsterdam, ed. espanhola, Barcelona, 1900, pág. 407, § 291, quando cuida dos ácidos monosulfônicos:

"O ácido sulfônico pode separar-se também de suas soluções concentradas, que contenham ácido sulfúrico, saturando-as de sal comum, com o qual precipita, no estado sólido, o sal sódico do ácido sulfônico. Este sal se dissolve na água, juntando-se à solução quantidade equi-

valente de um ácido mineral, e, o ácido sulfônico se isola por extrações repetidas com eter".

Creio não haver necessidade de esclarecer que o sal comum é o cloreto de sódio.

Resumindo, podemos concluir que:

1.º) a mercadoria em lide é um ácido sulfônico (aminado e derivado do naftaleno), contendo pequena quantidade de cloreto de sódio como impureza de fabricação;

2.º) é empregado como intermediário no fabrico de cores de anilina, como o são inúmeras outras substâncias, algumas também classificadas nominalmente na tarifa (ácido sulfoanílico, benzidina) e outras não classificadas;

3.º) se não levamos em conta sua classificação própria no artigo 994 tornar-se-ia este artigo inútil, porque todos os ácidos sulfônicos são empregados como intermediários no fabrico de cores de anilinas (laudo do Laboratório Nacional de Análises transcrito no acórdão n. 11.565 deste Conselho);

4.º) o art. 1.100 dizendo textualmente "intermediários não classificados para o fabrico de cores de anilina ou para a obtenção, de cores diretamente sobre as fibras" (o grifo é nosso) exclui forçosamente não só os ácidos sulfônicos como quaisquer outros intermediários classificados na tarifa, como o ácido sulfoanílico (art. 994) e a bensidina (art. 1.018) para só citar os que o foram pelo Laboratório Nacional de Análises.

Cumpra, ainda, esclarecer que há um acórdão do Conselho (número 11.550) que conclui diversamente, pelo voto de qualidade do então Presidente, com entretanto, justificar suficientemente a conclusão, quer no relatório, quer nos consideranda.

Do acórdão n. 11.550 não houve recurso do Sr. Representante da Fazenda, o que só acontecer com o acórdão n. 11.565.

Isto posto, e

Considerando que os ácidos sulfônicos estão nominalmente classificados no art. 994 da tarifa, sem qualquer restrição quanto ao seu grau de pureza ou à sua aplicação que é, na maioria das vezes, como intermediário na fabricação de cores de anilinas;

Considerando que o art. 1.109 da tarifa só inclui os intermediários não classificados para o fabrico de cores de anilina ou para a obtenção de cores diretamente sobre as fibras, o que não é o caso, como já se viu.

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 10 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor Rangel da Fonseca Filho*, relator.

Vencido, o Sr. Palvino Campos Rocha que negava provimento de acordo com o voto anterior em questão idêntica, devido à presença de cloreto de sódio.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

NOTA: Pelo prazo de 8 dias a partir da data da publicação do acórdão acima o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.117

Recurso n. 7.555-A/1.170 — Apreensão de contrabando.

Recorrente — Alfândega do Rio Grande.

Recorridos — Adures & Cia.

Se a mercadoria estava a se carregar em iate, encostado a cais de porto aberto, em presença de guarda aduaneiro, saída à luz do dia de armazem comercial; se tal prática se conformava com o uso no lugar, que tolerava a carga provisória, sob fiscalização, para que fossem apresentadas, completada a loteação, as guias de que trata a lei; se as demais provas inculcam que a mercadoria era de origem brasileira e se processavam as guias, na Alfândega, quando da apreensão, não se regista a figura de contrabando.

No dia 18 de janeiro de 1939, às quatorze horas e quarenta minutos, penetraram o auxiliar de repressão de contrabando e agente fiscal do imposto de consumo, Ari Fernandes, Milton Rodrigues Carvalho, Alcides Caetano e Amadeu Dias de Oliveira, guardas fiscais, no iate "S. Domingos", ancorado no Porto de Jaguarão, iate de propriedade da firma Narciso Irmão & Filho, sendo mestre o Sr. Natalício dos Casais, e apreenderam 39.950 quilos de lã, 3 fardos de peles de ovelhas, com 1.191 quilos, e mais 13 amarrados de peles salgadas, com 520 quilos, também de ovelha, tudo de valor de 219.000\$, conforme laudo de avaliação dos autos constante.

A mercadoria estava sendo embarcada pela firma Adures & Cia., estabelecida em Pelotas, com filial em Jaguarão, desta última praça para aquela.

A apreensão se efetuou sobre o fundamento de que não era permitido pelas leis o embarque de mercadoria em "zona fiscal" sem os documentos indispensáveis, sendo o decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1916.

A firma autuada obteve que, segundo autorização do Sr. Ministro, constante de telegrama de fls., fosse entregue a mercadoria apreendida, mediante termo de responsabilidade, e no mesmo telegrama recomendava o Sr. Ministro que se apurasse, convenientemente, a origem da mercadoria, se nacional, se estrangeira.

Nas longas razões de defesa afirma a autuada que em Jaguarão, porto aberto, era usual permitir-se, para facilidade do serviço, fazer-se o carregamento de embarcações, para depois proceder-se aos respectivos despachos; que tal prática representava exigência do porto, que não tem abrigo e assim se resguardava a mercadoria; que não havia nenhum perigo de contrabando, porque o carregamento se operava à vista do guarda aduaneiro, que não permitiria a efetivação daquele: que, no momento da carga, estava presente o guarda aduaneiro Nilo Ari Pinto de Oliveira, que desde a véspera acompanhava o serviço, tendo assentido expressamente na sua realização; que tanto a prática era verdadeira que, ao dia seguinte da apreensão, arguida de abusiva, baixou a Mesa de Renda portaria, afim de que se não mais permitissem embarques, sem prévia apresentação de documentos fiscais; que, ademais, não se configura o fato apontado como contrabando em nenhum dos itens da lei de contrabando, pois a mercadoria "não saiu, não transitou, não trafegou, nem circulou na zona fiscal, desacompanhada de guia".

O guarda Nilo Ari Pinto de Oliveira, da classe B, disse, no primeiro depoimento, que havia permitido o embarque no iate "São Domingos", para apresentação posterior das guias (fls. 8); removido do serviço, em consequência de tal permissão, pediu fosse ouvido novamente e desdisse o que havia dito, assegurando que somente permitira a remoção das mercadorias para o cais, e o embarque se faria, quando apresentadas as guias (fls. 25 v.); acareação com o gerente da firma Adures & Cia., não se retrata dessa última afirmação.

A firma apresenta várias declarações que o uso, no local, era se permitirem embarques, para apresentação posterior das guias; o Sr. agente fiscal em comissão da Mesa de Rendas Federais, para provar que não vingava tal uso, juntou declarações de firmas, que sempre legalizavam seus documentos, antes de iniciar os embarques.

Na fase final do processo o Sr. escriturário resume assim as irregularidades de instrução:

"Existe dualidade de termo de apreensão da mercadoria.

O primeiro não esclarece a quantidade de volumes contendo lã e em seu todo quais os que continham marcas e os sem marcas, narração essencial para a apuração da procedência legal da mercadoria.

O segundo termo de apreensão, lavrado na Mesa de Rendas Federais, em Jaguarão, não obedeceu às normas regulamentares.

Houve falta de atenção, na lavratura do termo de responsabilidade, a bordo do iate depositário da mercadoria, por isso que, uma vez levado o fato ao conhecimento da autoridade competente, como o foi, nenhuma outra providência deveria ser tomada sem audiência ou determinação daquela autoridade.

Encontram-se como peças do processo as portarias de ns. 8 e 9, baixadas pela Mesa de Rendas Federais de Jaguarão: a de n. 8, afastando o guarda fiscal Nilo Ari Pinto de Oliveira do serviço que lhe estava afeto e a de n. 9 designando o guarda fiscal da repressão de contrabando, Alcides Caetano, para se encarregar do serviço que estava afeto ao primeiro.

Juntaram-se ao processo diversos documentos, com desobediência aos preceitos legais, sem a lavratura dos respectivos termos de juntada.

A cópia de fls. 97 não está autenticada.

Em conclusão, a forma de processos de contrabando, assim, com expedientes alheios à sua essência e ausência de formalidades legais, torna-os tumultuosos de modo a dificultar o seu julgamento, quando o não impossibilita".

A sentença, alude, inicialmente, à prática existente na cidade de Jaguarão, quanto a se permitir, para facilidade do serviço, o carregamento de embarcações, para depois se proceder aos respectivos despachos. Se em tal prática atentassem os fiscais autuantes e o titular da Mesa de Rendas Federais, em Jaguarão, serviço relevante prestariam à Alfândega, pois evitariam a formação de processo que estaria fadado a cair de si mesmo, quando não pelas irregularidades apontadas na fase final. Prossegue a sentença e examina a defesa, que julga concludente e impressionante, pois não seria possível contrabando à vista do guarda Nilo Ari Pinto de Oliveira, que não pode ser arguido de cúmplice. Ao tempo em que se fazia a carga, processavam-se as guias (fls. 42, 45 e 47). A prática do porto permitia o embarque da mercadoria a transportar, para depois se apresentarem as guias. Tanto assim que portaria, posterior aos fatos do processo e provocada por eles, achou conveniente recomendar que se não mais aceitasse em Jaguarão tal costume. A guia de exportação, além do certificado de Inspeção do Ministério da Agricultura n. 10 (fls. 43) (Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal); a guia de n. 24, de 18-1-1939, da Prefeitura Municipal de Jaguarão (fls. 44); as outras provas do processo, ilidem qualquer suspeita com referência a contrabando, no caso.

Dessa sentença houve recurso *ex-officio*.

Deve notar-se, primeiramente, que o telegrama do Sr. Ministro da Fazenda, que autorizou a entrega da mercadoria, mediante termo de responsabilidade, recomendou que se apurasse a origem da mercadoria, se nacional, se estrangeira.

O certificado de fls. 43 e a guia n. 24 (fls. 44) não deixam dúvida que se trata de mercadoria nacional.

Há a examinar o aspecto fundamental do processo que seria o de trânsito de mercadoria em zona fiscal, desacompanhada de guia.

Pelo que se viu, a mercadoria saiu do armazem da firma Adures & Cia. e se carregava no iate "S. Domingos", à vista do fiscal aduaneiro Nilo Ari Pinto de Oliveira.

Sobre o ponto não há nenhuma dúvida e a contestação feita por este funcionário, depois de punido, tem em vista, apenas, salvá-lo junto dos seus superiores hierárquicos, em prejuízo da verdade, que se busca no processo.

Também o costume de se embarcar mercadoria em Jaguarão, à vista da Alfândega, para depois serem apresentadas as guias, antes da autorização de saída do navio, parece absolutamente provado.

Não há dizer que aí está o "trânsito da mercadoria em zona fiscal". Existe decisão ministerial que considerou contrabando o trânsito de mercadoria de armazem particular a Estação Ferroviária, dentro da zona fiscal. Mas o caso, em exame, é diferente. Jaguarão é porto aberto e para maior facilidade do comércio local, permitia a Alfândega que, sob seus olhos, se transportassem mercadorias dos armazens particulares para o cais e daí aos navios, com a sua fiscalização. Não se pode concluir, em interpretação muito à letra da decisão ministerial acima citada, que no momento do transporte, à vista da Alfândega, da mercadoria do armazem particular ao cais, enquanto se processavam as guias, havia trânsito de mercadoria e por isso contrabando, podendo operar-se apreensão em tal caso. O conceito de trânsito — e é esse o sentido da decisão ministerial no caso da Estrada de Ferro — implica no de deslocação da mercadoria, em zona fiscal, com risco iminente de subtraí-la ao pagamento de direitos aduaneiros. Há, sempre, uma presumida ou evidente intenção de fraude em tal movimentação. Ou então o rigor excessivo colhe a mercadoria, por evitar que a liberdade se tornasse em fraude. Mas onde a possibilidade de intenção, presumida ou clara, onde a fraude conjetural, quando se deposita mercadoria no cais, seguindo-se prática aceita pela Alfândega, com fiscalização da Alfândega que para tomar conta da mercadoria designa guarda que tudo vê e com tudo concorda? Ele não permitiria a saída do navio sem a legalização das mercadorias, porque desde então é que começaria, verdadeiramente, o "trânsito em zona fiscal". Pode ser que, no caso, houvesse muita tolerância da Alfândega, mas o fato é que existia e tanto assim que depois dos sucessos de que dá conta o processo, foi baixada portaria especial a proibir a continuação do sistema até então em vigor.

No sentido que se dava à expressão "trânsito", em Jaguarão, não se pode dizer que a mercadoria apreendida "transitava em zona fiscal". Também não é possível ver na lei reguladora da espécie — Decreto n. 12.328-1916 — por tantos títulos exagerado, o conceito de "transitar" no sentido de incluir mercadoria entregue ao cais alfandegário, assistida a carga em navio amarrado ao cais por guarda aduaneiro, debaixo da fiscalização da Alfândega, enfim.

Há a observar o argumento de que a mercadoria foi apreendida, depois que os apreensores souberam que as guias se negara o visto, por não terem provado os embarcadores a origem da mercadoria.

Se a carga estava sendo feita condicionalmente, à vista da Alfândega, o que cumpria, no caso, era sobreestar o navio, ou então determinar a descarga, mas não autorizar a apreensão, como contrabando. Ou então, exigir a elucidação da dúvida, sob pena de apreensão, continuando de qualquer forma a mercadoria sob a guarda da Alfândega.

No curso do processo ficou provada a origem da mercadoria e assim não mais havia motivo para ser mantida a apreensão, todos os fatos ligados entre si.

Não há frincha por onde se descubra indício de contrabando: firma de idoneidade moral comprovada; mercadoria nacional; mercadoria de comércio normal da recorrente. Guias que se processavam ao tempo da apreensão, estando a mercadoria sob vigilância da Alfândega, que permitia o transporte do armazem ao cais e o embarque, segundo a prática em vigor, do porto de Jaguarão. Impossível ver trânsito de mercadoria em zona fiscal, quando a mercadoria está sob os olhos da Alfândega a cumprir as formalidades exigidas pela Alfândega, para o embarque.

Isto posto,

Considerando que a mercadoria no porto aberto de Jaguarão saíra do armazem dos recorrentes para o cais e daí para o navio nele amarrado, de acordo com a Alfândega que aceitara tal prática por não ter abrigo para as mercadorias a embarcar;

Considerando que a Alfândega anuia em tal costume para facilitar o transporte das mercadorias e designava guarda aduaneiro para a fiscalização, sendo assim impossível ver no caso "trânsito de mercadoria em zona fiscal", nos termos de que usa a expressão o decreto n. 12.328 de 1916;

Considerando que o guarda Nilo Ari Pinto de Oliveira assistia ao embarque da mercadoria desde a véspera da apreensão, pela Alfândega, e de acordo com o sistema da Alfândega, no lugar;

Considerando que a apreensão se deu, porque as guias não foram visadas, ao observar a fiscalização, no momento, que não estava feita a prova da origem da mercadoria, o que logo, em seguida, cumpriu a recorrente, não havendo, assim, nenhum motivo para se tornar definitiva a apreensão, quando bastava para a cautela fiscal fosse feita a descarga do navio, ou sobreestada a saída, até esclarecida a dúvida existente;

Considerando que a sentença recorrida bem apreciou a hipótese em todas as circunstâncias de fato, que apresenta, e que levam à conclusão que nem aos olhos da lei, nem em sua consciência se pode dizer nunca que houve no caso contrabando;

Considerando que sobre todas as demais razões ficou apurada a origem da mercadoria, conforme recomendação do telegrama ministerial, de que dá conta o processo;

Acordam os Membros da 2.^a Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencido, o Sr. C. Branco.

Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acórdão retro, o processo respectivo, com o recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º, do art. 34, do Regimento Interno, é facultado aos interessados. — José Pinto dos Santos, secretário.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO CASTELO BRANCO

Votei pelo provimento do recurso interposto porque, o que se discutiu em sessão e serviu de base para o seu não provimento, é contrário à lei reguladora da espécie e às provas dos autos.

Firma-se a decisão nos seguintes fundamentos:

1.º, ser praxe na Mesa de Rendas de Jaguarão o embarque de mercadorias para outros portos do Estado antes do processamento da guia de exportação ou de trânsito, para que desta constasse com exatidão as quantidades, espécies e pesos dos volumes; a quantidade, espécie e pesos das mercadorias, bem como as respectivas marcas;

2.º, ter sido o embarque da mercadoria procedido com aquiescência do guarda fiscal;

3.º, não ter a Mesa de Rendas depósitos para os volumes a embarcar;

4.º, ter sido a mercadoria apreendida ainda no cais ou não embarcada;

5.º, ter o Sr. Ministro da Fazenda permitido o desembaraço da mercadoria, mediante termo de responsabilidade, para prova de procedência;

6.º, ter o infrator apresentado para o despacho na Mesa de Rendas Federal, como prova de procedência, para expedição da guia de trânsito ou de exportação, uma via da guia de trânsito da Prefeitura de Jaguarão, com o pagamento do respectivo emolumento e certificado do Serviço de Inspeção de Produtos e Origem Animal, do Ministério da Agricultura, documentos que, diz a decisão, provam a procedência da mercadoria.

Nos autos não existem as bases em que se fundamentou a decisão para liberar o infrator da lei das penas nela cominadas para a infração provada nos autos e confessada pelo próprio infrator, e confirmar a sentença de 1.^a instância adulteradora dos fatos ocorridos, para julgar improcedente um fato provado nos ditos autos, com a circunstância agravante de se ter feito o embarque da mercadoria, quando já se tinha conhecimento da não expedição da guia de trânsito ou de exportação exigida pelo art. 22, do decreto número 12.328, de 27 de dezembro de 1916, que deu novo regulamento ao serviço de repressão do contrabando na fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e na foz do Iguassú, no Estado do Paraná, pela ausência de prova de procedência da mercadoria.

O regulamento a que se refere aquele decreto exige a solicitação e expedição de guia de trânsito ou de exportação para as mercadorias que pretendem sair, entrar, transitar, trafegar e circular na zona fiscal estabelecida na disposição do seu art. 5.º, pelas repartições fiscais federais, respectivas, antes do seu transporte, do local em que estiverem depositadas ou dos armazens do seu proprietário, para o ponto de passagem ou de embarque, o que se evidencia dos termos claros e precisos das disposições dos artigos:

22. Nenhuma mercadoria, quer nacionalizada, quer de produção ou manufatura nacional, poderá (imperativo) entrar, sair, transitar, trafegar ou circular na zona fiscal sem ser acompanhada de guia expedida pela repartição ou estação fiscal competente.

24. Estas guias serão extraídas em três exemplares, dos quais o primeiro será arquivado na repartição expedidora, por ordem numérica, o segundo será enviado à estação fiscal de destino e o terceiro será entregue à parte para acompanhar a mercadoria.

29. A guia que acompanha a mercadoria deve ser apresentada ao guarda de serviço à saída do lugar onde funciona a repartição expedidora, para ser visada por ele, depois de verificar a inteira conformidade entre a guia e os volumes.

Parágrafo único. Igual verificação será feita por todos os guardas de vigilância em outros pontos de trânsito.

30. As empresas de viação férrea, os comandantes e empresas de vapores de navegação, quer marítima, quer fluvial, não poderão (imperativo) receber mercadorias para dentro ou fora da zona fiscal, sem estarem satisfeitas as formalidades exigidas por este regulamento.

59. Serão considerados de contrabando para as penas impostas pela legislação fiscal:

1.º, as mercadorias que entrarem, saírem, trafegarem, circularem, ou transitarem em zona fiscal sem os documentos exigidos;

Infere-se das disposições transcritas, do regulamento de repressão ao contrabando, em vigor, que a aquisição, pela parte interessada, e expedição da guia de trânsito ou de exportação, pela repartição

fiscal federal, deve preceder a locomoção ou transporte da mercadoria, do local em que estiver armazenada ou depositada, para o ponto de passagem na fronteira ou para o porto ou estação em que tiver de ser embarcada, pois, no art. 29, diz o legislador que, ela, deverá ser apresentada ao guarda de serviço no posto, no porto ou na estação ferroviária, para que por ele seja visada, depois da verificar a inteira conformidade entre ela guia e os volumes, e, no artigo 30, seguinte, estabelece que as empresas de viação férrea, os comandantes e empresas de vapores de navegação, marítima ou fluvial, não darão embarque a mercadorias, para dentro ou fora da zona fiscal, sem estarem satisfeitas as formalidades exigidas pelo vigente regulamento, de repressão ao contrabando.

Das disposições combinadas dos arts. 22, 29 e 30, desse regulamento, resulta a obrigação legal da aquisição e expedição da guia de trânsito ou exportação, antes do transporte da mercadoria do local em que estiver depositada, seja o depósito próprio ou não, para o porto de passagem na fronteira, por marítimo ou fluvial, em que se pretender embarcá-la, de vez que seria incompreensível a obrigação do "visto" do guarda antes da passagem pela fronteira, e das empresas ferroviárias e dos comandantes de navios, negar-lhe embarque se não estiver acompanhada daquela referida guia.

Se a lei estabelece, sem nenhuma exceção, em termos peremptórios e imperativos que *nenhuma mercadoria poderá circular na zona fiscal* (atenemos bem para a expressão legal — circular na zona fiscal —), sem ser acompanhada daquele documento expedido pelas repartições fiscais, federais, *sob pena de ser considerada de contrabando* para o efeito de ser punida a infração praticada com a mesma penalidade imposta pelas leis reguladoras da matéria, ao contrabando definido na legislação fiscal, é evidente que a aquisição e expedição da guia de trânsito ou de exportação deverá antecipar a movimentação ou transporte da mercadoria, do local em que se encontrar depositada, para o porto de embarque ou para o ponto de passagem da fronteira.

A expressão legal — *circular na zona fiscal* — parece circunscrever o trânsito ou tráfego da mercadoria à própria zona em que se encontra depositada, sem dela sair ou entrar; ser locomovida ou transportada dentro dessa própria zona, isto é, girar, mover-se, andar, ter curso, dentro do perímetro da zona fiscal em que se achar depositada, sem, entretanto, transpô-lo para o de outra zona fiscal ou não fiscal. Esse, o sentido legal daquela expressão.

Dessa forma se expressando a lei, pretendeu o legislador sujeitar a mercadoria que vai e vem dentro de um mesma zona fiscal à guia de trânsito, pela mesma razão por que obrigou a que transpõe a fronteira ou embarca em empresas de navegação marítima ou fluvial, ou ferroviária.

No caso concreto, a parte interessada procurou adquirir a guia de trânsito antes do embarque da mercadoria, porém, como lhe negasse a autoridade administrativa fiscal a expedição desse documento, porque, nem a guia da Prefeitura de Jaguarão, e nem o certificado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, faziam prova legal ou eram prova de procedência da mercadoria, entendeu de embarcá-la sem a guia regulamentar, para depois conseguí-la; procedimento que o regulamento aludido veda expressamente, tanto que considera-o infração, e infração grave, para, considerando-a contrabando, aplicar-lhe as mesmas penalidades atribuídas na legislação fiscal à desobediência ou transgressão da lei, propriamente falando, definida no direito fiscal como contrabando.

E nem de outro modo poderia proceder a autoridade fiscal administrativa, porque, efetivamente, nem a expedição da guia da Prefeitura de Jaguarão e nem o certificado do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, *dependem de prova de procedência ou de origem da mercadoria*; uma e outro são expedidos independentemente da prova de serem as mercadorias já nacionalizadas, ou de produção ou manufatura nacional. Se a expedição daquela guia da Prefeitura e daquele certificado é operada sem a obrigação precípua de prova de procedência, ou de origem, como aceitá-los nas repartições federais em substituição àquela prova exigida pela lei, em face da disposição do art. 22, combinada com a do art. 59 e decisões ns. 68, de 28 de fevereiro de 1918, e 467, de 13 de novembro de 1941, que, confirmando a de n. 68, reformou a decisão constante do acórdão n. 11.146, de 28 de abril de 1941, publicado no *Diário Oficial* de 21 de julho seguinte, que havia resolvido questão idêntica contrariamente à lei reguladora da espécie?

Mesmo que a expedição de uma ou de outro dependesse daquela prova essencial, ainda assim o Conselho não poderia aceitá-los no processo como prova hábil ou prova legal de procedência da mercadoria, para livre trânsito na zona fiscal delimitada pela disposição do art. 59 do referido decreto n. 12.328, porque a lei de repressão ao contrabando, nas fronteiras do Sul do país, restringiu à guia de trânsito ou exportação expedida pelas estações fiscais federais o trânsito legal, só e só, tendo posto à margem, por exclusão, como elemento de prova hábil, todo e qualquer outro documento, mesmo expedido pelas estações federais.

A lei de repressão ao contrabando, referida, em um caso único, admite a guia de repartição estadual, como prova hábil de procedência ou origem, quando se trata de gêneros de produção ou manufatura nacional, que sejam à primeira vista distinguíveis e diferenciados dos similares estrangeiros (art. 27), única exceção feita à regra geral do art. 22.

É incontestável que, se a lei fez essa única exceção, e de modo expresso, é porque nenhuma outra permitia nas suas disposições; e, consequentemente, nenhuma outra se poderá compreender em quaisquer delas, ainda que implicitamente.

A interessada não apresentou, apesar do telegrama do Sr. ministro da Fazenda, de 21 de janeiro, autorizando o desembaraço da mercadoria, mediante termo de responsabilidade pela comprovação posterior de origem nacional da referida mercadoria, documentos que comprovasse tal origem; limitou-se a juntar à sua defesa uma justificação feita em juízo, pretendendo provar que, antes do seu caso, era permitido o embarque da mercadoria independentemente da guia de trânsito ou de exportação, que seria expedida posteriormente ao embarque, e diversas guias de exportação de compra que fizera a diversos em datas anteriores, pretendendo provar a origem nacional da mercadoria; entretanto, se fizemos um apanhado das quantidades de volumes, suas espécies, pesos de valores, verificaremos que os algarismos não se ajustam, não só quanto às quantidades de volumes e espécies destes, como quanto aos pesos e valores das mercadorias.

Quanto à justificação, trata-se, como todos nós sabemos, de uma prova graciosa, sem assistência da Fazenda ou do seu representante, para contestar ou não, o que dissessem as testemunhas escolhidas pela interessada, que só afirmariam, como afirmaram, aquilo que viesse ao encontro dos desejos do promotor de tal documento. Trata-se, por conseguinte, de uma prova iníhbil, e tão incapaz, que está contestada pela resposta às cartas do próprio administrador da Mesa de Rendas juntas ao processo.

A portaria a que se refere a defesa do administrador da Mesa de Renda, identificando aos seus subordinados que não era permitido *carregar os navios sem a devida licença da Administração, assim como não seria permitida a descarga sem estar o navio devidamente desembarcado por seu comandante*, não dá a entender, como pretendem, a defesa, a sentença e o Conselho, que o navio só deverá receber carga acompanhada da guia de trânsito ou exportação, porém, que, ele, navio, só poderá embarcar carga com a licença prévia da Administração e desembarcá-la sem que esteja desembaraçado pelo seu comandante, que é bem diferente de carregar as mercadorias que não estejam acompanhadas daquela guia.

Aquele ato do administrador da Mesa de Renda não fez restrições quanto à expedição da guia de trânsito ou exportação, não pretendeu corrigir praxes que não existiam e nem podiam existir, em face dos termos claros, precisos e imperativos dos textos das disposições legais reguladoras da matéria, praxes, aliás, contestadas nos documentos anexados pelo próprio administrador, ao processo, por firmas idôneas, exportadoras de mercadorias pelo porto de Jaguarão.

O fato de se tratar de porto aberto, não implica na inobservância da disposição legal, que exige ser a mercadoria acompanhada da guia de trânsito ou de exportação para o embarque, conforme está dito pelo Sr. ministro da Fazenda, na ordem n. 68, de 1918, referida, e na legislação sobre a matéria, invocada linhas atrás.

A sentença adutera os fatos para chegar à conclusão de que o ato, sendo irregular e ilegal, improcede a apreensão.

Basta transcrever este período que não está no depoimento do guarda Nilo Ary Pinto de Oliveira:

11) — Todavia expôs com firmeza: — Estando em serviço de fiscalização a bordo do hiato "São Domingos", citado, no dia 18 de janeiro de 1939, como sempre se fazia, permitiu a entrada das mercadorias da firma Adures & Cia., para dentro da embarcação nomeada, sem a apresentação prévia da guia de exportação, por se tratar de praxe velha em Jaguarão, uso comum, os embarques no porto dessa cidade, para depois de conhecida a quantidade de volumes embarcados, processar-se, então, o despacho respectivo.

e nem tão pouco na retificação que nele fizera posteriormente, para se ter uma idéia do que se avançara na sentença, para dar-se ganho de causa ao infrator, com postergação da lei.

A maioria dos argumentos da sentença está calcada nas alegações de defesa, sem atenção às provas juntas aos autos, contrariando-as.

Verifica-se do processo, às fls. 42 a 47, que a guia de exportação fora apresentada à repartição a 18 de janeiro de 1939 e, nesse mesmo dia, fora despachada pelo Administrador da Mesa de Rendas, designando o guarda Ary Pinto para conferi-la com a mercadoria, porém, verificando a autoridade administrativa que os documentos a ela juntos não provam ou não constituíam prova hábil ou legal de procedência ou origem da mercadoria, proferiu, abaixo do fecho da mesma, novo despacho, na mesma data, declarado textualmente:

Não prossigo o despacho, por falta de procedência, que inutiliza o anterior, de distribuição do documento ao guarda, para verificação da mercadoria e consequente embarque.

Essa guia assim despachada, não teve curso antes desse segundo despacho, tanto que não foi às mãos do guarda a quem fora distribuída, o que prova o telegrama do Sr. ministro da Fazenda, junto ao processo, permitindo a expedição da guia, mediante assinatura do termo de responsabilidade, para comprovação posterior, da origem nacional da mercadoria, e, isso, em face de reclamação telefônica que fizera o interessado àquela autoridade.

Em face do exposto, está provado no processo que:

a) — não era praxe no porto de Jaguarão, anteriormente, ser embarcada a mercadoria antecipadamente à expedição de guia de trânsito ou de exportação, que a devia acompanhar, como exige a lei, confirmada nela instância superior nas ordens citadas;

b) — o guarda Ary não autorizara o embarque da mercadoria, independentemente da guia de trânsito que seria expedida, posteriormente, conforme está explicado no segundo depoimento, retificando o primitivo;

c) — a mercadoria embarcara quando o interessado nesse embarque já tinha conhecimento que a guia que apresentara para ser legalizada não poderia ter andamento por falta de procedência legal da mercadoria nela consignada;

d) — a mercadoria fora apreendida legalmente, pois, não havia guia acompanhando-a.

Em caso perfeitamente idêntico, o Sr. Ministro da Fazenda, pela decisão n. 68, de 28 de fevereiro de 1918, citada, declarou ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul que:

a única solução legal que o caso comporta é a estrita e fiel observância do regulamento anexo ao decreto n. 12.328, de 27 de dezembro de 1926, arts. 22, 24, 29 e 30. Assim, quando conduzidos para despacho na estrada de ferro, volumes que não apresentarem a respectiva guia, a sua apreensão se fará no ponto de embarque, etc. etc.

e, recentemente, pela decisão n. 467, de 13 de novembro de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 19, seguinte, reformou o acordão deste Conselho, de n. 11.146, de 28 de abril anterior, que decidira contrariamente àquela legislação e jurisprudência, restabelecendo, assim, o que estava determinado naquele decreto n. 12.328, e decidido na ordem 68, invocada. Nesse acordão, fui voto vencido.

Por não comportar a lei reguladora da matéria as razões fundamentais da decisão proferida pelo Conselho, foi que votei pelo provimento do recurso de ofício.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*.

ACORDÃO N. 12.118

Recurso n. 7.603--1.255 — Falta de mercadoria.

Recorrente — Lloyd Brasileiro.

Recorrida — Alfândega do Rio Grande.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A decisão do inspetor condenando o comandante do navio ao pagamento dos direitos da mercadoria em falta, tem a data de 8 de julho de 1937; tendo o agente do Lloyd recebido as guias de recolhimento da diferença com a respectiva multa, no dia 8, isto é, nesse mesmo dia e, ainda nesse mesmo dia, certificou o contínuo da repartição ter entregue as referidas guias ao referido agente, o que tudo consta de fls. 06 do processo.

A 5 de fevereiro de 1940, nova decisão foi proferida, tendo dela se cientificado o agente do Lloyd, recebendo as notas de diferença para o recolhimento dos direitos e multa respectiva, nos termos da decisão de 8 de julho de 1937, o que está certificado, também, pelo contínuo da repartição, e tudo consta de fls. 10 verso e 11, do processo.

A recorrente apresentou seu recurso à repartição, somente a 25 de junho de 1940, com essa mesma data de 25, quando o seu direito a esse remédio legal, havia perimido, quer se contasse o prazo legal para sua interposição, da decisão de 8 de julho de 1937, quer da decisão de 5 de fevereiro de 1940, das quais fora cientificado no dia 8 de julho de 1937 e 7 de fevereiro de 1940, às folhas 06 e 10 verso, do processo.

O prazo deverá ser contado da primeira decisão, porquanto, os pedidos de cancelamento das notas de diferença recebidas pelo interessado, não podem interromper o prazo de recurso, nos termos do artigo 4.º do decreto n. 20.818, de 23 de dezembro de 1931.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto quando perimido já estava o prazo legal para a sua interposição;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.119

Recurso n. 4.021-1.179 — Inf. do art. 357, § 2.º da N. C. das Leis das Alfândegas.

Recorrente — F. Steveson & Company Limited.

Recorrida — Alfândega da Bafa.

A falta de declaração de inflamáveis no manifesto do navio, pelo comandante, uma vez que os conhecimentos de carga acusam a mercadoria contendo dos volumes, está sujeita a penalidade cominada no § 2.º do art. 357, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República.

Do manifesto do navio não consta nenhuma declaração do comandante, de ter recebido gêneros inflamáveis a bordo, e nem também fez declaração no ato da visita de entrada do navio, ou mesmo posteriormente, de trazer mercadorias ou gêneros inflamáveis a bordo do seu navio, como também, no ato da descarga nenhuma declaração a esse respeito, fez como lhe cumpria fazer, por força da disposição do artigo 192, da referida Consolidação, de vez que, os conhecimentos de carga, acusavam para conteúdo dos volumes em foco, *óleo mineral lubrificante*, considerado pela tabela anexa à Consolidação aludida, ampliada pela circular n. 42, de 24 de agosto de 1915, e, também, pela alínea a, do art. 1.º do decreto n. 23.629, de 23 de dezembro de 1933, matéria inflamável.

No processo, ficou materialmente provado, e, confessado pelo comandante, que o navio trazia gêneros inflamáveis, sem que essa circunstância constasse do respectivo manifesto ou de qualquer declaração feita em ato de visita do navio ou de sua descarga.

Diante das provas materiais do fato, outro não poderia ser o procedimento do inspetor da Alfândega, senão o que teve, aplicando ao caso as penas da lei cominada para a infração de exigências de seus dispositivos expressos.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, constatada ficou no processo a infração arguida, com a própria confissão do infrator;

Considerando que, legal foi a penalidade aplicada pela autoridade administrativa fiscal;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.120

Recurso n. 7.141-A-651 — Isenção de direitos.

Recorrente — The Rio de Janeiro City Improvements Co., Ltd.

Recorrida — Alfândega do Rio.

De contratos firmados em data anterior ao decreto número 947-A, de 14 de novembro de 1890, não pode existir a restrição de similaridade, de vez que esta surgiu na legislação com esse decreto, e assim já tem decidido o Supremo Tribunal Federal, conforme publicação inserta no "Diário da Justiça" de 15-10-32. Sendo o contrato de 1875, não existe, legalmente, a restrição de similaridade estabelecida naquele decreto e em outros posteriores.

A recorrente, em face de representação da Comissão revisora de despachos, fora intimada para recolhimento de importâncias relativas a direitos e adicionais devidos por materiais com similar na indústria nacional, legalmente registrado, importados e despachados com isenção de direitos, no dia 21 de dezembro de 1936, conforme o ciente apostado às fls. 07 do processo; interposera os respectivos recursos no dia 6 de janeiro de 1937, que tiveram entrada no protocolo geral da repartição com os ns. de ordem 1.255-57 e 1.259, no dia 9 deste mesmo mês, conforme declaram a petição de n. 18.062, de fls. 12, da própria recorrente, a informação de fls. 37 v. e também o ofício n. 2.760, de fls. 38, da Alfândega remetendo os recursos a este Conselho; e depositara as quantias exigidas pelas notas de revisão de ns. 4.206-09, de folhas 8-11, referidas nas petições de fls. 12 e 13, somente no dia 16 da-quele mesmo mês de janeiro de 1937, ou sejam, dez dias depois de interposto o recurso, sete dias após a sua entrada na repartição e seis dias após a extinção do prazo estabelecido para a interposição de recurso.

Ora, tendo sido as primitivas petições de recurso extraviadas depois de entradas no protocolo geral da repartição, fora ordenada a apresentação de outros e reconstituído o processo de revisão com as segundas vias das notas de despacho, primeiras vias das notas de revisão e representação original da Comissão de revisão de despachos, na qual são encontrados os despachos e intimações sobre o caso, completados com as informações da recorrente, na sua petição de folhas 12, reclamando, em 20 de abril de 1939, contra a demora do encaminhamento dos seus recursos constantes das petições datadas de 6 (seis) de janeiro de 1937 e protocoladas na Alfândega sob ns. 1.255-59, desse mesmo ano, e as da Alfândega de fls. 37 v. e 38.

Examinando o processo e confrontando as datas dos despachos, dos cientes desses despachos, das interposições dos recursos, das entradas deles na repartição, do pagamento e depósito das quantias reclamadas pela Fazenda Nacional, conclue-se que os recursos haviam sido interpostos com preterição de formalidade legal, essencial (pagamento das quantias devidas e exigidas, depois de esgotado o prazo regulamentar para interposição de recurso), e, por conseguinte, legalmente, deles não se poderia tomar conhecimento.

Entretanto, a interessada, já na fase terminal do processo, apresentou, com a petição de fls. 40, uma certidão passada pela Alfândega local, de fls. 41, em que prova ter sido feito o depósito das quantias referentes aos recursos antes de esgotado o prazo regulamentar para a interposição destes, na tesouraria da repartição, de ordem da Inspetoria, de vez que os processos respectivos haviam desaparecido na secção de revisão, para onde tinham sido encaminhados e recebidos, não cabendo a ela, interessada, a irregularidade de não ter sido as importâncias exigidas devidamente escrituradas, na forma legal, só o sendo posteriormente com o aparecimento dos processos, sem nenhuma declaração que salvaguardasse o direito da parte no caso.

Efetivamente, da certidão apresentada, consta que, no momento do recolhimento das importâncias que da parte se exigia, não foram encontrados os processos, e, para que a interessada não viesse incorrer em perempção, foi ordenado o recebimento delas, na tesouraria, para que, logo que fossem descobertos os recursos com o respectivo processo, se tornasse efetiva, na escrituração da repartição, as importâncias assim depositadas na tesouraria.

O procedimento da Alfândega não foi regular porque não encontra apoio em disposição legal, pois, mesmo sem os processos, o recebimento do depósito na tesouraria deveria ter tido escrituração efetiva, real, no dia do ato, e não dias depois como o foi, e sem nenhuma declaração que viesse salvaguardar os interesses da parte interessada no caso.

Esse ato irregular da repartição, entretanto, não pode prejudicar a parte que, em tempo hábil, cumpriu as exigências legais, devendo

uma vez, provado como está, anular a perempção que se nota do processo, conforme está relatado, para que se aprecie o mérito da questão.

O material em questão, dada mesmo a hipótese da existência de similar na indústria nacional, goza de isenção ou de redução de direitos, porque, segundo o contrato da recorrente com o Governo Federal, firmado em 18 de dezembro de 1875, a interessada tem livre entrada de todo e qualquer material que importar para os seus serviços, com as restrições contidas nas respectivas cláusulas contratuais, sem restrição de similaridade, que surgiu posteriormente com o decreto n. 947-A, de 14 de novembro de 1890, e não pode atingir a concessão contratual de 1875, sem essa limitação, conforme já foi decidido pelo judiciário — Juiz Federal da 1.ª Vara Federal — e confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme publicação inserta no *Diário da Justiça* de 15 de outubro de 1932.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma das leis reguladoras da espécie;

Considerando que, no contrato da recorrente, firmado com o Governo Federal em 1875, não existe e nem poderia existir a restrição de similaridade para o material que importasse nos termos das cláusulas contratuais, de vez que a restrição da similaridade surgiu com o decreto n. 947-A, de 1890;

Considerando que, em tais condições, legalmente, não há a limitação imposta pela repartição local, conforme já decidiu o Juízo da 1.ª Vara Federal e confirmou o Supremo Tribunal Federal, e consta de publicação inserta no *Diário da Justiça* de 15 de outubro de 1932;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. S. Sant'Anna que, não aceitando o fundamento do acórdão, negou provimento apenas quanto ao gesso em pó, por haver similar registado na indústria nacional na época da importação.

ACORDÃO N. 12.121

Recurso n. 7.643-A-1.294 — Redução de direitos.

Recorrente — S. A. Leão Irmãos.

Recorrida — Alfândega de Maceió.

Nos termos do art. 95 do regulamento 300-38, a prova de que o produto nacional não pode competir com o similar estrangeiro, quanto ao preço, se há de fazer por intermédio da Comissão de Similares. A apresentação de simples carta de fabricante, com a cotação de preços, não basta para a prova de que o produto nacional, na ocasião da importação, ficava mais caro que o estrangeiro.

Sociedade Anônima Leão Irmãos, empresa agro-industrial, proprietária da usina de açúcar "Central Leão Utinga", de Alagoas, importou de Nova York, "tubos de latão simples e tubos de cobre simples".

A Inspeção de Maceió, sobre o fundamento de que tal material tem similar registado, nos termos da circular n. 57, de 12-10-39, denegou o pedido de isenção de direitos.

Recorre a Companhia e argumenta com o art. 95 do decreto-lei n. 300-38, pois pela carta que juntou da "Laminação Nacional de Metais S. A.", de São Paulo, de 1-6-40, época da importação, o similar nacional ficaria em 16\$5, enquanto que o preço do importado orçou em 14\$107.

Solicita a audiência da Comissão de Similares a respeito.

A prova aduzida pela recorrente não seguiu as formalidades da lei. Devia ter feito o pedido de reconhecimento de que o material nacional ficaria mais caro que o estrangeiro, por intermédio da Comissão de Similares, nos termos do art. 95, parágrafo único, do decreto n. 300-38. (Ac. 11.870 — Circular n. 100-11-9-34.)

A apresentação da carta da empresa de São Paulo, uma das fabricantes do produto importado, não basta para o fim em vista.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, negar provimento ao recurso pelo voto de qualidade contra os votos dos Srs. Armando Bordallo e Sebastião de Santana, que propunham o encaminhamento do processo à Comissão de Similares para que fosse apreciado e a prova apreciada pela recorrente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator. — Fui presente — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Armando Bordallo e Sebastião de Sant'Anna e Silva.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui vencido. Conforme tenho sustentado em votos anteriores, a redação do art. 95 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, não autoriza a afirmação de que deve ser sempre *prévia* ou anterior à importação, a audiência da Comissão de Similares. No caso, o recorrente instruiu o seu recurso com uma carta da firma beneficiária do registro do material similar ao estrangeiro, com a qual faz prova de que, na data da importação, o preço do produto nacional era superior

ao do alienígena, calculado este com os direitos de importação para consumo. Propôs assim, no que fui vencido, que o processo fosse encaminhado à Comissão de Similares, para que essa apreciasse o documento apresentado e desse seu parecer sobre o assunto. A intervenção da Comissão de Similares, determinada no art. 95 do decreto-lei n. 300, de 1938, tem a meu ver um objetivo de "policiamento" e de fiscalização do registro de similares. Dada a sua composição com técnicos em assuntos industriais, pode a Comissão apurar com segurança se se trata de um conluio entre o importador e o beneficiário do registro de similares em detrimento do fisco ou se, realmente, o produtor nacional, acastelado no registro de similaridade, muitas vezes conducente a um monopólio de fato, está a impor preços excessivos com prejuízo das atividades do comércio e da indústria em geral ou seja da própria economia nacional. *A priori* ou *a posteriori*, atenderá ao objetivo do legislador a audiência da Comissão de Similares.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1941. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

ACORDÃO N. 12.122

Recurso n. 7.646[A]1.297 — Faturas Consulares.

Recorrente: St. John Del Rey Mining Company Ltd.

Recorrida: Alfândega do Rio.

A verificação em conferência, de um peso legal superior ao constante da fatura consular, justifica a aplicação da multa de 1 a 5% dos direitos, nos termos do inciso 6.º do artigo 55 do Regulamento de Faturas Consulares, embora se trate de mercadoria despachada com isenção de direitos e taxas.

A St. John Del Rey Mining Company Ltd. submeteu a despacho, pela nota de importação n. 20.527, de 1940, com isenção de direitos de importação e demais taxas, 89 caixas contendo utensílios não classificados para máquinas: bolas de aço para moinhos de minério, com o peso legal de 50.717 (cinquenta mil setecentos e dezessete) quilos.

Em conferência foi verificado o peso legal de 50.984 quilos (cinquenta mil novecentos e oitenta e quatro) quilos, ou sejam, 267 quilos a mais que o constante da respectiva fatura consular.

Foi extraída *pro forma* a nota de diferença n. 22.481, de 1940, tendo sr. inspetor da Alfândega imposto a recorrente, por despacho de 12 de abril de 1940, a multa de 1%, com fundamento no inciso 6.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares.

Recolhida a importância da multa, apresentou a Companhia no prazo legal, o competente recurso a este Conselho. Alega em sua petição não haver motivo para a imposição de qualquer penalidade pois, estando o peso da mercadoria declarado no despacho em conformidade com o constante da fatura, foram cumpridas as exigências dos arts. 8 e 12 do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933. Em abono de sua tese, cita diversos acórdãos deste Conselho.

Já temos sustentado, em julgamentos anteriores, que a fatura consular é um documento com dupla finalidade, visando não só a prevenção e a repressão da fraude aduaneira, propriamente dita, como a obtenção de dados exatos e precisos para a organização da estatística geral da importação. Daí a possibilidade da simultânea aplicação das multas previstas nos incisos 1.º e 6.º do art. 55 do respectivo regulamento. A multa de quantia igual aos direitos pune a fraude verificada com a apresentação a despacho de mercadoria diversa da real ou em quantidade inferior e a multa de 1 a 5% se destina a reprimir erros ou omissões que viciam a fatura consular e prejudicam a elaboração estatística dela decorrente. Não se pode, portanto, alegar dupla penalidade para uma única falta, pois, na realidade, são infrações distintas punidas com diferentes multas. No caso, não se puniu com a multa igual aos direitos a divergência de quantidade apurada em conferência, sob a alegação de se tratar de despacho livre de direitos e taxas. Bem aplicada foi a multa de 1% dos direitos, à vista da má organização da fatura.

Afirma-se, ainda, que a multa em discussão só poderia ter sido aplicada pelo funcionário do manifesto. Não se pode aceitar tal afirmação, pois a falta em causa (divergência de peso) só pode ser constatada em conferência, por ocasião da pesagem. A tese defendida pela recorrente, se aceita, tornaria inócuos diversos dispositivos do Regulamento de Faturas, cuja estrita observância só se apura por ocasião da conferência das mercadorias e materiais faturados.

Isto posto, e,

Considerando que houve infração da alínea I do art. 8.º do decreto n. 22.717, de 16 de maio de 1933, com a declaração na fatura de um peso legal inferior ao verificado;

Considerando que essa infração é punida com a multa de 1 a 5% dos direitos de importação da mercadoria proposta a despacho, nos termos do inciso 6.º do art. 55 do Regulamento de Faturas Consulares, com as modificações introduzidas pelo decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armando Bordallo.

ACORDÃO N. 12.123

Recurso n. 7.647/A/1.298 — Faturas Consulares.
Recorrente: Comp. Siderúrgica Belgo Mineira.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Se a mercadoria é procedente de porto onde não há consulado brasileiro; se no curso da viagem, até o porto de destino, o Rio de Janeiro, não há consulado brasileiro, a legalização da fatura consular se faz mediante a apresentação de duas vias da fatura comercial no Ministério das Relações Exteriores e pagamento de emolumentos da Recebedoria do Distrito Federal, nos termos do art. 7.º, § 3.º, do Reg. número 22.717-34.

Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, com escritório nesta Capital, à avenida Graça Aranha n. 39, 7.º andar, recebeu pelo porto desta Capital, no vapor panamenho "Peter Hurl", entrado em 6 de junho de 1940, partida de 3.000.000 de quilos de óleo mineral combustível a granel, para fornos de aço (fuel oil), mercadoria despachada pela nota n. 33.908-40.

A mercadoria procedida do porto da Venezuela "Guiría", onde não existe representação consular do Brasil.

Os documentos se autenticaram no porto de embarque, no Consulado Inglês, e, posteriormente, se legalizaram no Ministério das Relações Exteriores.

O navio veio em viagem direta para o Rio de Janeiro.

A Companhia autenticou duas faturas comerciais e modelo de fatura consular brasileira, no porto de embarque.

O modelo autenticado pelo Consulado Inglês do porto de embarque omitiu, no lugar próprio, a designação do país de origem e do país de procedência e daí a multa de 1%, imposta pela Inspeção deste porto, por infração do Regulamento de Faturas Consulares, art. 8.º, alíneas r e s.

Não procede a multa.

O caso se regula pelo art. 7.º, § 3.º, do Regulamento de Faturas Consulares que assim está redigido:

"Quando a mercadoria, da qual não existe fatura consular pelos motivos indicados no presente artigo, for destinada ao porto do Rio de Janeiro, serão os consignatários ou os seus prepostos obrigados a apresentar as duas cópias da fatura comercial, acompanhadas de um certificado da procedência da mercadoria, à Secretaria de Estado das Relações Exteriores, que as legalizará, após a cobrança, por verba, dos emolumentos consulares devidos que serão pagos na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guias expedidas pela referida Secretaria de Estado".

A fatura consular que se não legalizar no consulado brasileiro do porto de destino da mercadoria, ou num dos portos intermediários, é inexistente.

O modelo anexo ao processo não tem valor nenhum, porque foi autenticado, em redundância, no consulado inglês de embarque da mercadoria, quando para o fim da lei já bastavam as duas cópias da fatura comercial, apresentadas com as devidas formalidades.

A cópia da fatura comercial anexa ao processo está perfeita. Contem todas as exigências da lei de faturas consulares. Dá o país de origem e de procedência de mercadoria.

Isto posto,

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente. — Sylvio de Magalhães Figueira, relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.124

Recurso n. 7.651/A/1.343 — Auto de Apreensão, *ex-officio*.
Recorrente: Alfândega de Santana do Livramento.
Recorrido Rodolfo Della Múa.

Verificada na guia de exportação, regularmente expedida, tão somente divergência da marca do volume, coincidindo todas as mais especificações constantes da guia com os volumes e mercadorias neles contidas, não implica, essa divergência, na falta de guia para tais volumes, afim de, para o caso, se aplicar a disposição do art. 59, incisos 1.º e 2.º, do decreto n. 12.322, de 27 de dezembro de 1916.

Os volumes, trinta tambores de ferro batido, galvanizado, contendo gasolina, pesando bruto 5.700 quilos, e real 4.350 quilos, foram remetidos de Porto Alegre para Santa Maria, em trânsito por Cachoeira, acompanhados da guia de exportação n. 28.235, de fls., com a marca R. D. M., porém, quando de Cachoeira foram transbordadas da navegação fluvial para a via férrea, esta expediu o conhecimento de embarque para Santa Maria, com a marca M., somente, porém, com o mesmo peso bruto, mesma espécie de volumes, como a mesma quantidade.

Chegados os volumes a Santa Maria, foram apreendidos pelo Posto Fiscal, ali instalado, sob o fundamento de que, tendo os volumes a marca M., constante também do conhecimento de embarque da via férrea, a guia que os acompanhava, passada pela Alfândega de Porto Alegre, consignava a marca — R. D. M. — e, por conseguinte, a guia em questão não dizia respeito a tal partida de volumes, porém, a outra partida de marca diferente.

Comunicado o fato ao chefe do Posto, este determinou a lavratura do respectivo auto de infração e apreensão, e seguimento dos seus trâmites legais, até final julgamento.

Lavrado o auto, não foram ouvidos os apreensores da mercadoria, sendo, em seguida, intimada a firma consignatária a se defender, o que fez em tempo hábil.

Avaliada a mercadoria foi o processo remetido à Alfândega de Santana do Livramento para o respectivo julgamento.

A Alfândega em questão julgou improcedente a apreensão, sob o fundamento de que, não havia falta de guia para a mercadoria, porquanto, esta, estava acompanhada desse documento regularmente expedido, notando-se, apenas, divergência de marca, que não implica em falta da expedição desse documento para a mercadoria, e, muito menos, que não estivesse acompanhada de guia, recorrendo desse seu despacho para este Conselho, *ex-officio*.

Efetivamente, a mercadoria estava acompanhada de guia, havendo, apenas, uma divergência entre a marca consignada nesta para os volumes, e a constante destes, o que não implicava na ausência desse documento legal, de vez que, todos os demais dizeres da guia coincidiam, absolutamente, com a mercadoria e os volumes seus continentes, identificando-os perfeitamente.

O auto lavrado é, legalmente, nulo, por falta de circunstâncias substanciais e a falta de guia para a mercadoria apreendida não é verdadeira, porquanto, para ela havia sido expedida guia e esta a acompanhava.

A divergência de marca dos volumes, única que existia na guia que os acompanhava, não é punida pelo decreto n. 12.328, citado, desde que tudo mais consignado nela identifique, de modo absoluto, volumes e mercadorias, justamente o que se dá no caso.

Assim:

Considerando que a decisão proferida está moldada nos termos do texto legal que regula a matéria;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — Francisco Castello Branco Nunes, presidente e relator.

Fui presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.125

Recurso n. 7.660-A-1.366 — Fatura Consular.
Recorrente: Belmiro Corrêa & Cia.
Recorrida: Alfândega de Recife.

Solicitando o termo de responsabilidade, de que cogita o art. 48, item 1.º do decreto n. 22.717-33, combinado com o item 5.º do art. 49 do mesmo decreto, deve apresentar o requerente a fatura consular no prazo de 90 dias. Se não solicita prorrogação de prazo, nem apresenta a fatura, terminados os 90 dias, deverá ser paga a importância da responsabilidade assumida.

Belmiro Corrêa & Cia., de Pernambuco, submeteram a despacho mercadoria que haviam importado da Alemanha, pela nota número 7.359-1939.

O navio entrou no porto em 17 de agosto de 1939 e a 18 do mesmo mês pediam os requerentes assinatura de termo de responsabilidade para a apresentação, dentro de 90 dias, da fatura comercial e consular.

A 18 de novembro terminou o prazo, sem nenhum pedido de prorrogação dos recorrentes.

A 4 de dezembro de 1939, o encarregado do livro de termos levava ao conhecimento da Inspeção que o prazo estava esgotado, sem nenhum pedido de prorrogação, nos termos do art. 50, § 5.º, do decreto n. 22.717-33.

Determinada a cobrança da multa, na importância de 6:991\$0, fez a firma o depósito e recorre para este Conselho.

Argumenta, mais, que o atraso no recebimento dos documentos, de prorrogação por mais 45 dias, sem declarar de forma taxativa que o pedido se deva fazer antes da terminação do prazo concedido. A lei diz "findo o prazo de 90 dias, etc.". Tanto pode ser no término, como depois, já que a linguagem da lei não é clara.

Teria, com a prorrogação de 45 dias, a contar de 18 de novembro, prazo até princípio de janeiro de 1940, época em que apresentou os documentos — fatura consular e comercial — devidamente legalizados e dos quais se verifica que haviam obtido o "visto" no Consulado Brasileiro de Bremen, a 2 de agosto de 1939.

Argumenta, mais, que o atraso no recebimento dos documentos, legalizados em tempo, decorreu da situação da Europa, em plena guerra, desde 1.º de setembro de 1939. Era impossível, com as relações interrompidas com a Alemanha, conseguir os documentos.

Não colhe, evidentemente, o argumento de que a língua da lei é imprecisa no art. 50, item 5.º. Af se diz que, findo o prazo será pedida a prorrogação. Mas, evidentemente, ao tempo em que expira e não ao alvêdrio do contribuinte. Tanto assim, que há responsabilidade do funcionário que não denunciou o findar da prorrogação ao inspetor, para que este imponha a multa — art. 50, § 5.º.

Os recorrentes deixaram que se terminasse o prazo pedido para a apresentação da fatura a 18 de novembro de 1939. A 4 de dezembro o encarregado do livro dos termos fazia a comunicação de que cogitava a lei, sendo imposta a multa de direitos em dobro.

A negligência dos recorrentes trouxe a situação irremediável de se não poder mais aceitar a fatura consular apresentada depois da decisão da Inspeção.

Isto posto,

Considerando que o prazo do termo de responsabilidade por falta da apresentação da fatura consular deve ser prorrogado por solicitação do interessado, em tempo, isto é, antes do seu término, ou ao seu término, e nunca passados dias (art. 50, inciso 5.º, do decreto n. 22.717-33);

Considerando que os recorrentes deixaram correr o prazo que haviam solicitado para a apresentação da fatura consular, sem nenhuma providência, e só depois da intimação da multa, imposta pela Inspetoria, entregaram a fatura consular;

Considerando que, destarte, não cuidaram no devido tempo do amparo do seu direito, mas o deixaram perimir pelo abandono;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. A. Bordalo.

ACORDÃO N. 12.126

Recurso n. 7.667/A/1.371 — Fatura Consular.
Recorrente: Atlantic Refining Co. of Brazil
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Volumes embarcados para um porto em trânsito por outro, sofrendo transbordo do navio condutor para outros que os levam ao porto de destino, com os respectivos documentos — conhecimento de carga, faturas — consular e comercial — legalizados no primitivo porto de embarque, estão sujeitos a tantos conhecimentos de carga, quantos forem os navios para que foram transbordados, ou embarcados, independentemente de anulação das faturas — consular e comercial — emitidas no primitivo porto de embarque; não ocorrendo infração das respectivas disposições regulamentares, quando à repartição for apresentada futura em tais circunstâncias. Conforme os arts. 8.º, alínea e, e 13, do vigente regulamento de faturas consulares, as faturas de mercadorias em trânsito ou com opção, deverão ser anotadas e não substituídas, podendo as faturas, legalizadas tanto na repartição consular do Brasil, na praça de expedição da mercadoria da mesma.

A mercadoria foi embarcada em Porto Arthur, Texas, para Porto Alegre, em trânsito por Montevideu, no vapor norueguês "Itália" e reembarcada em Montevideu para Porto Alegre, uma parte no vapor "El Rioplatense", daí saído a 5 de dezembro de 1939, e outra parte, no mesmo navio, de 2 de janeiro de 1940, com um conhecimento para cada navio, mas com as faturas — consular e comercial — primitivas, legalizadas em Porto Arthur, Texas, para a totalidade da partida, embarcada naquele navio norueguês.

A Alfândega aceitou as faturas para a primeira partida chegada, e impugnou-a para o restante da partida, enviada para Porto Alegre, no navio de 2 de janeiro de 1940; e determinou que os direitos desta outra parte fossem cobrados em dobro, de vez que, para ela, não existia fatura consular; fundamentando o seu despacho, na disposição do art. 2.º, § 5.º, do respectivo regulamento.

A disposição invocada não se aplica, absolutamente, ao caso concreto, que é regulado pelos arts. 8.º, alínea e, e 13 do vigente regulamento de faturas consulares, pois, segundo o primeiro deles, nas mercadorias em trânsito, essa circunstância deve ser anotada na fatura, donde se conclue que ela prevalecerá, e não precisará ser substituída.

O conhecimento de carga é que não poderá continuar o mesmo, porque a responsabilidade do comandante pela carga que recebe a bordo de seu navio para ser entregue ao seu dono ou consignatário no porto de destino, emana desse documento que tem forma de escritura e representa um contrato entre o carregador e o capitão do navio; não podendo, portanto, um comandante ser responsável pelos atos de outros, e de outros navios.

Sobre o caso ou caso semelhante, já se pronunciou este Conselho, pelo acórdão n. 11.531, publicado no *Diário Oficial* de 3 de novembro último (1941). Quando não seja o caso daquele acórdão, a legislação que o regula é a mesma, e, portanto, a mesma doutrina.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que a decisão de primeira instância não assenta em fundamento legal;

Considerando que rege a matéria em discussão e julgamento, a disposição do art. 8.º, alínea e, combinada com a do art. 13, do regulamento de faturas consulares, em vigor;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.127

Recurso n. 7.674/A/1.394 — Diferença de direitos.
Recorrente: Hoelzel & Comp. Ltda.
Recorrida: Alfândega de Porto Alegre.

Direitos realmente devidos são os constantes da pauta tarifária, segundo a origem da mercadoria.

Hoelzel & Comp. Ltda., estabelecidos na cidade de Santa Cruz, no Rio Grande, recorrem do ato da Inspetoria de Porto Alegre que os intimou a integralizar a taxa adicional de 10% paga na nota de importação n. 12.681-39.

Argumenta que no acórdão n. 5.575 (D.O. 24-7-1939) decidiu o Conselho que o adicional de 10% se cobrava sobre os direitos a pagar na nota. Mais tarde a Diretoria das Rendas Aduaneiras, em telegrama de 11-12-1939, ordenou que se cobrasse sobre direitos integrais. O Conselho não modificou a doutrina, mas o representante da Fazenda recorreu, em base de voto vencido.

O despacho de que se trata pagou-se em plena vigência da doutrina do acórdão n. 5.575, que não foi objeto de recurso e assim constituía caso passado em julgado.

Não procedem tais argumentos.

O Conselho pode reconsiderar suas decisões, como qualquer tribunal. A interpretação que deu, em determinada ocasião, não o obriga a seguí-la, indefinidamente.

A redação do art. 2.º do decreto n. 24.343, de 5-6-1934, era pouco clara e daí a indecisão sobre o que se podiam considerar "direitos realmente devidos".

O Conselho, na atual organização, sempre entendeu que "direitos realmente devidos" são os da pauta tarifária, segundo o país de origem da mercadoria.

Assim nos acórdãos ns. 10.341, 10.342, 10.343, 10.344, 10.346, 10.536 e 10.856, entre outros.

O decreto n. 2.878, de 18-12-40, redigiu os conceitos do art. 2.º, decreto n. 24.343, de 5-6-1934, de forma muito mais precisa:

"O imposto adicional de 10%, mencionado na letra a, será sempre calculado de acordo com a tarifa a que estiverem sujeitas as mercadorias, atendida a sua origem, mesmo quando beneficiadas com isenção ou redução de direitos de importação para consumo, por concessão especial de lei ou de contratos celebrados com o Governo Federal e o favor não abrange as demais taxas."

O texto do decreto n. 24.343 está interpretado por forma a não deixar mais nenhuma dúvida.

Isto posto,

Considerando que "direitos realmente devidos" do decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 2.º e parágrafo único são os constantes da pauta tarifária, segundo a origem da mercadoria;

Considerando que tem sido este o sentido que lhe atribuiu o Conselho, nos últimos julgados;

Considerando que tal modo de ver se corrobora com a redação que deu ao princípio enunciado por tal decreto o recente decreto número 2.878, de 18-12-1940, que já não permite mais nenhuma dúvida sobre o caso;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.128

Recurso n. 7.682/A/1.411 — Diferença de direitos.
Recorrente: Dr. Raul Schmidt & Comp.
Recorrida: Alfândega da Baía.

Declarando os documentos fiscais, que a mercadoria é originária da África — uma das cinco partes em que está dividido o globo terrestre — há omissão do país de origem da mercadoria, e, por conseguinte, é de aplicar-se a Tarifa Geral e não a mínima.

A fatura consular declara que, as mercadorias despachadas — inexistem em grãos — e — benjoin, são originárias da África e procedentes de Hamburgo na Alemanha, indicando para origem delas uma das partes do mundo mas não o país, protetorado, possessão ou território sob mandato, de sua produção como exige a lei para a aplicação ou não aplicação da Tarifa Geral.

A recorrente alega que comprou a mercadoria na Alemanha e declarando a fatura para origem, a África, compreende-se que, sendo esta parte do mundo constituída de protetorados de países que têm acordos comerciais com o Brasil, a mercadoria é originária do país que goza das regalias de nação mais favorecida, e consequentemente da Tarifa mínima.

Assim:

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, declarando o documento fiscal ser a mercadoria originária da África, uma das cinco partes em que está dividido o globo terrestre, não satisfaz a exigência legal: — país de origem da mercadoria;

Considerando que, não declarando como de fato não declaram os documentos apresentados, o país de origem da mercadoria é de aplicar-se a Tarifa Geral e não a Mínima:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.129

Recurso n. 7.716/A-1.415 — Fatura consular.

Recorrente: Alberto Bonfiglioli S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

A fatura consular não especificando a mercadoria faturada de maneira a se poder determinar a sua exata taxação tarifária, infringe as exigências das disposições dos arts. 12 e 8.º, alínea "j", do regulamento de faturas consular, em vigor, e é passível da sanção penal dos arts. 12, "in-fine", e 55, inciso 6.º, do referido regulamento.

A fatura consular especifica — casemiras de lã para homens, pesando menos de 250 gramas por metro quadrado — e — casemiras de lã para homens, pesando de 250 até 450 gramas por metro quadrado — de modo que a casemira que tivesse 250 gramas por metro quadrado, ficava com dupla taxação, tanto poderia ser incluída na taxa menor, como na média.

A especificação deveria ser para a primeira — pesando até 250 gramas por metro quadrado — e para a outra — pesando de mais de 250 até 450 gramas por metro quadrado.

Pela forma por que está feita a especificação da mercadoria na fatura consular, poder-se-ia classificar casemira da taxa de 58\$5 por quilo, com a taxa de 46\$8 por quilo, pois, a especificação na fatura, isso facilita; e, ainda mais, dando-se a circunstância de se tratar de cortes que foram enrolados em forma de peça, tendo de permeio, os cortes das casemiras pesando até 250 gramas por metro quadrado; forma de embalagem, que, dava a impressão de grandes peças sem solução de continuidade, conforme fora constatado em ato de conferência e consta da representação de fls. 8, razão pela qual aplicara a autoridade fiscal o máximo da penalidade, 5%.

Devido a essa circunstância, verificou o conferente para a casemira da taxa de 46\$8 não os de 55,kg,700, constantes da fatura e do despacho, porém, 524,kg,700, menos 30 quilos que o faturado e despachado e para da taxa de 58\$5, não os 9,kg,700 constantes da fatura e do despacho, mas 39,kg,700, mais 30 quilos que o fatura e despachado.

A especificação na fatura, a forma de embalagem e as diferenças verificadas, provam, à saciedade, o preparo da fraude que só não foi consumada, porque a ela se opôs o conferente.

Caracterizada, portanto, está a infração dolosa das disposições regulamentares, dos arts. 12, e 8.º, alínea j, passível da punição dos arts. 12, in-fine, e 55, inciso 6.º, daquele regulamento.

Assim:

Considerando que, o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, caracterizada como se acha a infração dos dispositivos regulamentares, é de aplicar-se a penalidade repressiva, cominada nos dispositivos dos arts. 12, in-fine, e 55, inciso 6.º, do respectivo regulamento de faturas consulares.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Sylvio de Magalhães Figueira e Armandó Boddallo.

ACORDÃO N. 12.130

Recurso n. 7.719-1.418 — Redução de direitos.

Recorrente: Comp. Telefônica Brasileira.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Tampas de fones, feitas de baquelite; capas de fones de monofones, feitas de baquelite; bocais de transmissores de telefonia, feitos de baquelite, quando produção patenteada, no estrangeiro, não tem similar nacional, salvo se alguma fábrica nacional, com direito ao uso da patente, os tiver registado.

Companhia Telefônica Brasileira recorre do ato da Inspeção de Santos que lhe não permitiu despachar com a redução prevista no § 3º, do art. 13 do decreto n. 300, de 24-2-38, sobre o fundamento de existir similar na produção nacional, ao seguinte material:

Item 4) 150 tampas de fones, feitas de baquelite.

Item 5) 50 capas de fones de monofones, de baquelite.

Item 6) 500 bocais de transmissores de telefonia, de baquelite.

Importado pelo vapor belga "Mar del Plata", chegado a Santos em 30 de março de 1940.

Argumenta que se trata de material patenteado no país de origem da mercadoria — Bélgica, e sobre tal material não pode haver restrição de similaridade.

Baixado o processo em diligência assim se pronunciou a Comissão de Similares:

"De fato a Alfândega teve razão na sua impugnação.

Pessoalmente consulte a Fábrica "Orion", detentora do re-

gisto de similar nacional e obtive dela a explicação de que o material em questão constitui uma patente belga que teve sua fabricação no Brasil interrompida provisoriamente, em virtude da ocupação da Bélgica pelos alemães.

Assim sendo, acho que os produtos acima enumerados (os dos itens 4, 5 e 6) podem gozar dos favores pleiteados".

(Parecer assinado pelo conselheiro Herald de Souza Matos e unanimemente subscrito pelos conselheiros presentes a sessão, 24-7-41).

Nas razões deste parecer,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 11 de dezembro de 1941 — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.131

Recurso n. 7.720-A-1.419 — Fatura Consular.

Recorrente: Comp. Paulista de Papéis e Artes Gráficas.

Recorrida: Alfândega de Santos.

A fatura consular que não especifica a mercadoria de modo a se lhe determinar a exata taxação tarifária, infringe as disposições dos arts. 8.º, alínea j), e 12, do vigente regulamento de faturas consulares, e é por isso passível da sanção punitiva dos arts. 12, in-fine, e 55 inciso 6.º, do mesmo regulamento.

A fatura consular acusa a marca dos volumes — Copag-Santos e discrimina — cartão para cartas de jogar, e os volumes no ato de conferência, acusaram, conforme está no despacho, a marca — Copag, sem a contra-marca Santos, e o conteúdo — cartão em folhas, branco, como está classificado no despacho.

Há, portanto, divergência de marca, infração da disposição do art. 8.º, letra f, do regulamento de faturas consulares vigente, e falta de especificação ou especificação deficiente da mercadoria, tanto na fatura consular, como na comercial junta ao processo, infração do mesmo art. 8.º, alínea j, e do art. 12, do referido regulamento, passíveis da sanção penal dos arts. 12, in-fine, e 55, inciso 6.º, da mesma lei.

Assim:

Considerando que, o recurso foi interposto no prazo e na forma da lei reguladora da espécie;

Considerando que foram constatadas as divergências indicadas e, por conseguinte, caracterizadas as infrações dos artigos 8.º, alínea j, e 12, do vigente regulamento de faturas consulares, punidas com a multa cominada no art. 55, inciso 6.º, do mesmo regulamento;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 8 de dezembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.132

Recurso n. 8.036-A-100 — Classificação de mercadoria

Recorrente: Companhia Swift do Brasil S. A.

Recorrida: Alfândega do Rio Grande.

"Tela ou pano de arame de aço com adaptações especiais fazendo parte integrante das máquinas classificadoras de adubo, classificam-se no art. 1831, taxa de 1\$550 por quilo, de acordo com a nota 324 da Tarifa".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Companhia Swift do Brasil S. A., do ato da Inspeção da Alfândega do Rio Grande, que, abandonando o parecer da maioria da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "tela de arame de aço, em obras não classificadas", art. 843, taxa de 12\$480 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 1.462, de 1940, e que pretende desclassificar para "parte integrante de máquina operatriz, não classificada", art. 1.831 da Tarifa, taxa de 1\$550 por quilo.

A maioria da Comissão da Tarifa considerou a mercadoria sujeita à taxa de 2\$080 por quilo, como "quaisquer utensílios não classificados para máquinas", do art. 1.859 da Tarifa.

Trata-se de 14 telas ou panos de arame de aço, próprias para máquina trituradora de adubo, em tudo iguais a 24 telas de aço, conforme reconhece a Alfândega recorrida, fls. 20 v., submetidas a despacho pela nota de importação n. 1.281, de 1940, e classificadas pelo acórdão n. 11.194, como "parte integrante de máquinas classificadoras de adubo".

Para as 24 telas ora referidas consta laudo técnico do engenheiro certificante, que diz: "ter constatado 24 telas, com adaptações especiais, fazendo parte integrante de máquinas classificadoras de adubo; que as referidas máquinas só poderão entrar em funcionamento com a adaptação das telas em questão, que tem por fim selecionar e classificar o adubo".

Isto posto:

Considerando que, trata-se de telas de aço adaptações especiais e que fazem parte integrante de máquinas classificadoras de adubo, iguais às que deram motivo ao acórdão n. 11.194, deste Conselho, conforme reconhece a Alfândega recorrida;

Considerando assim o que dispõe a nota 324 da Tarifa quanto às partes integrantes de máquinas, e importadas separadamente, e tendo em vista o decidido pelos acórdãos 6.151, 9.901, 9.937 e 11.194;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Vencido o Sr. Palvino Campos Rocha.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.133

Recurso n. 8.428/A/268 — Classificação de mercadoria.

Recorre: General Motors do Brasil S. A.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Os fitos de bowling ou boliche, classificam-se no artigo 1.861, taxa de 15\$6 por quilo, como outros objetos não classificados para golf e semelhantes.

General Motors do Brasil S. A. despachou pela nota n. 44.723, de 1940, "bengalas ou tacos" — objetos desportivos não especificados, classificando-os no art. 1.861, taxa de 15\$6 por quilo, onde se acham citados estes objetos. Impugnada a classificação e submetida à Comissão da Tarifa, foi subscrito unanimemente o seguinte parecer também homologado pelo inspetor.

"Trata-se de uma peça de madeira em forma de garrafa, própria a jogos de recreio, tipo boliche. É fina a madeira empregada na confecção do objeto, conforme, em questão idêntica, informou o Instituto Dona Escolástica Rosa, documento n. 245 de 1940. É classificação, pois, já apreciada por esta Alfândega que resolveu tratar-se de jogos de recreio, de madeira fina, art. 1.880, taxa 31\$2 por quilo".

Contra esse ato recorre em tempo oportuno a General Motors.

A Tarifa, no art. 1.861, dispõe:

"Aparelhos e artigos desportivos, ginásticos e ortopédicos, para desenvolvimento físico:

a) Balanças, barras fixas e semelhantes não classificados — taxa;

b) bengalas ou tacos, bolas, cestas, maceles para golf, pelota, ping-pong, polo, tenis e semelhantes — taxa;

c) máscaras, escudos, para esgrima — taxa;

d) patins e skis — taxa;

e) raquetes;

Para tenis — taxa;

Para ping-pong e semelhantes — taxa;

f) elétricos mecânicos ou de mola — taxa.

No item b deste art. 1.861 classificou a recorrente a sua mercadoria como vimos acima.

E a Alfândega classificou-a no art. 1.880 que dispõe:

Art. 1.880 — Jogos:

De damas, dominós, gamão, xadrez e outros de cálculo e recreio:

(Seguem-se as taxas distribuídas de conformidade com a matéria de que sejam fabricados os jogos, cabendo a de 31\$2 aos fabricados de madeira fina).

Para classificar o objeto importado, que o parecer da Comissão de Tarifa declara ser a forma de garrafa o ser fabricado de madeira fina é necessário examiná-lo sob os dois aspectos apresentados pelas divisões instituídas nos arts. 1.861 e 1.880, acima transcritos.

No primeiro dispositivo aparecem enumerados aparelhos de ginástica, como balanços, barras fixas, cordas, trampolins, trapézios e outros; e objetos desportivos, como dardos e discos de arremesso, halteres; e ainda bolas, cestas e outros não classificados para golf, pelota, ping-pong, polo e tenis, também objetos de uso em esgrima; e ainda patins, skis, raquetes e aparelhos elétricos, mecânicos ou de molas.

Com todo o rigor e propriedade podemos considerar esses aparelhos como destinados de um modo geral ao esporte.

O art. 1.880, com o título "Jogos", traz a enumeração de damas, dominó, gamão, xadrez e outros de cálculo e recreio.

O objeto a classificar, representado pela fotografia de fls. não é parte de qualquer dos jogos aí enumerados, devendo, portanto, ser incluído entre os não classificados, desde que satisfaça a condição de pertencer a jogos de cálculo e recreio.

Os jogos desportivos constituem recreio para os que os realizam, do mesmo modo que os aludidos jogos de damas, gamão ou xadrez, embora sejam destacadamente diferentes as sensações produzidas por aqueles e estes.

A ginástica compreende exercícios destinados ao desenvolvimento metódico do corpo, que, posteriormente, nas condições desportivas terá também disciplinados os músculos e os nervos para desenvolver valores morais de que são expoentes, a resistência, a energia e a vontade determinada à consecução da finalidade a que o indivíduo se tenha proposto.

Ginástica e esporte, porém, dependem de esforço físico. Não há ginástica nem esporte sem o exercício muscular, maior ou menor.

Alguns esportes exigem considerável esforço físico, como a pelota, e o basket-ball, outras diminuta ação muscular, como o bilhar e o ping-pong todos, porém, dependem do esforço muscular, de exercício físico.

Os "Jogos" enumerados no art. 1.880 podem realizar-se sem a menoração muscular, a não ser a dos órgãos que emitem os pensamentos. Os enxadristas, por exemplo, realizam competições à distância. As tábulas do jogo de damas, como as pedras do dominó podem ser deslocadas por um agente-auxiliar do disputante do jogo. Um parafítico pode ser emérito enxadrista e vencer em competições desse jogo, ainda que esteja impossibilitado de mover os seus membros.

Por ser evidente, poderíamos deixar de fazer referência a distinção que há entre exercício muscular e a ação manual.

No jogo de gamão, mesmo o disputado em movimentos rápidos, não há exercícios físicos, por serem as pedras deslocadas para as novas posições sem disciplina muscular. Uma competição no bilhar, como uma partida de ping-pong exige essa disciplina.

É concluinte que a ginástica e o esporte, dependem de exercício físico disciplinado inteiramente dispensáveis nos jogos de cálculo e recreio enumerados no art. 1.880.

Está esclarecido no processo que a mercadoria importada pela requerente é constituída por uma peça de jogo conhecido vulgarmente pelo nome de boliche.

O boliche, de origem americana, com a denominação de bowling é de algum modo, semelhante ao jogo de "quilos" dos franceses e do chinquillo dos portugueses.

Compreende 10 fitos de 38 centímetros de altura a serem colocados no extremo oposto ao jogador, num estrado nivelado de 25m,50 de comprimento e 1m,85 de largura, afim de serem derribados com bolas de madeira de lei, de 18 a 32 centímetros de diâmetro.

O jogo de "quilos", dos franceses difere do bowling pelo tamanho dos "quilos", o da bola, que são pequenas, sendo o jogo praticado por crianças e independentemente do estrado de madeira, sobre a terreno.

O jogo denominado "chinquillo" é entre nós conhecido pelo nome de jogo da malha. As suas peças compreendem um disco de chapa de ferro e certo número de fitos. Os discos, ou "malhas" são arremessados para cima, devendo descrever uma parábola para alcançar os fitos colocados à distância de 10 a 15 metros. Recebe impulso semelhante a bola arremessada contra os "quilos".

A do bowling, porém, é atirada com um impulso rotativo sobre o estrado que ela percorrerá até alcançar os fitos a derribar em certo número de jogadas.

Uma bola de madeira de lei, de 30 centímetros de diâmetro, sem peso considerável e somente o esforço físico disciplinado pode imprimir-lhe a rotação e manter no percurso de 20 metros, conservando a potência impulsiva necessária, ao derribamento dos fitos.

É um divertimento conseguido mediante exercício físico, dependente de força muscular considerável.

O bowling é um esporte, e só pode ser praticado por pessoas dotadas de desenvolvida força física.

O jogo de recreio realiza o divertimento intelectual, enquanto o esporte exige o esforço muscular e exercício físico.

Os aparelhos destinados aos esportes como o ping-pong, a pelota, o bowling, etc., são verdadeiros utensílios para a ginástica muscular; enquanto que o taboleiro de dama, ou de gamão e respectivas tábulas, as pedras do dominó, como o taboleiro de xadrez com seus pões, bispos, torres e demais peças são jogos sujeitos a regras que exigem cálculo, atividade intelectual, recreando o espírito, sem qualquer ginástica desportiva.

Pela fotografia existente no processo e descrição do objeto, supponho dispensável a amostra que foi retirada pela impetrante após a decisão recorrida.

Assim,

Considerando que os aparelhos classificados no art. 1.861 se destinam à ginástica ou a exportes como o título declara e ressaltam os aí enumerados, como: balanços, cordas, dardos e discos de arremesso — todos ginásticos; objetos para golf, pelota, ping-pong, polo, tenis, todos de competição desportiva ou de jogos desportivos; enquanto os jogos de recreio do art. 1.880 subordinados ao título "Jogos" tem a enumeração: de damas, dominó gamão, xadrez, todos de cálculo recreativo, que se exercita em maior ou menor grau, excluída a intervenção do esforço muscular;

Considerando que o bowling ou boliche é constituído por um estrado onde são colocados fitos de madeira de lei de 0m,38 de altura a serem derribados, em certo número de jogadas, por bolas de madeira de lei de 18 a 32 centímetros de diâmetro, arremessadas em movimento rotativo da distância de 20m, o que exige esforço físico e disciplina muscular considerável;

Considerando, enfim, que a peça de madeira a classificar é um fito de bowling, como se vê da fotografia e da descrição que dela faz o parecer da Comissão de Tarifa;

Acordam os membros da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.^a Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 12 de dezembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente.

— *Palvino Campos Rocha*, relator.

João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.628

Recurso n. 11.531 — Imposto de consumo.
Recorrente — Delegacia Fiscal em São Paulo *ex-officio*.
Recorrido — Augusto Bianchi & Irmãos.

Sonegação de imposto apurada em virtude de exame da escrita fiscal ou comercial; somente quando provada a existência de artifício doloso, aplica-se a multa prevista no art. 220, do decreto-lei número 739, isto é, o dobro do imposto sonegado, no mínimo de 5:000\$0.

Contra a firma Augusto Bianchi & Irmãos, estabelecida com fábrica de moveis e ferragens, à rua Duque de Caxias, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, foi lavrado em 15 de outubro de 1938, o auto de infração de fls. 20, procedido dos termos e quadros de folhas 2 a 19, por infração dos arts. 81, 111, §§ 1.º, letras a, b e c, e 9.º, letra a, 201, § único, letra c, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, alterado pelos decreto-lei ns. 365 e 502, do mesmo ano, e, ainda, arts. 81, 111, § 9.º, letra a, 204, parágrafo único, letra c, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, combinado com o art. 3.º §§ 18, letras a, b e c, e 21, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932 e decreto n. 22.278, de 24 de dezembro de 1932, visto como os autuados fabricaram e venderam, no período de 1 de janeiro de 1934 a 30 de setembro de 1938, moveis de ferro, ferragens e artefatos de ferro, sem o pagamento do imposto de consumo devido, na importância de 1:813\$970, e, também, sem extrair, nas vendas efetuadas, os competentes efeitos fiscais.

Intimados do auto, no prazo legal, apresentaram a defesa de folhas 23-24, confessando as infrações capituladas e alegando a ignorância da lei e a boa fé com que agiram.

A fls. 26-27, informou o Sr. fiscal autuante, que deixou plenamente provadas as infrações cometidas pelos autuados, aliás, já confessadas pelos mesmos.

Com o parecer do Sr. coletor foi o processo ao Sr. delegado fiscal que, em 9 de maio de 1940, considerando a falta de provas em contrário as infrações capituladas no auto e que o imposto não pago foi verificado pelo exame procedido na escrita dos autuados, não existindo, portanto o intuito doloso que caracteriza a infração do art. 204, parágrafo único, letra c, capitulada no auto, julgou procedente o mesmo e impôs aos autuados a multa de 1:813\$970, mínimo previsto no art. 219, parágrafo 6.º, letra a do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, que reproduziu igual dispositivo do decreto-lei n. 301, com a obrigação de recolherem os autuados igual quantia referente ao imposto não pago, mais o adicional de 10% devido até 31 de março de 1938, nos termos do art. 206 do mencionado decreto-lei n. 739.

Desta decisão recorreu, *ex-officio*, o Sr. delegado fiscal para esse Conselho, em virtude de ter desclassificado a multa prevista no auto de infração, multa esta prevista no art. 220 do atual regulamento e cujo mínimo é de 5:000\$0, quando existe artifício doloso.

Intimados dessa resolução, pagarem os autuados a multa imposta, conforme 4.ª via da guia de recolhimento de fls. 32.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida bem aplicou a lei;

Considerando que do processo não ficou provado haverem os autuados agido com intuito doloso, única hipótese em que se devia aplicar a multa de 5:000\$0, prevista no art. 220, do decreto-lei n. 738;

Considerando, finalmente, que assim tem decidido esse Conselho; Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos legais.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo Braga**, relator. — Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.629

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

Recurso n. 11.534 — Imposto de consumo.

Recorrente — Battistella Filhos.

Recorrida — Delegacia Fiscal em São Paulo.

A inexistência de lançamentos na escrita fiscal só pode ser considerada como falsificação quando efetuada com intuito doloso e com o fim de encobrir fraudes.

A divergência entre o estoque balanceado e o constante da escrita fiscal, quando para mais, não caracteriza a sonegação do imposto, e é punida pelo parágrafo 2.º, do artigo 113 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Em 27 de fevereiro de 1939 foi lavrado o auto de infração de folhas 6, contra a firma Battistella Filhos, estabelecida com fábrica de aguardente de cana, em Limeira, Estado de São Paulo, por haver essa firma infringido os arts. 111, parágrafo 1.º, letras b e c, 113 parágrafo 2.º, e 219, parágrafo 8.º, letra a, do decreto-lei n. 729, de 1938, porquanto o estoque de aguardente acusado em seu livro fiscal, com as vendas efetuadas pelas notas de ns. 434 a 461, de 4 de janeiro a 24 de fevereiro de 1939, era de 13.454 litros de aguardente, quando o balanço realizado no depósito da fábrica, conforme termo de folhas 3, verificou a existência de 23.438 litros em depósito, o que representa a diferença para mais de 10.284 litros de aguardente.

Procederam à lavratura do auto os termos de fls. 2 e 3 e o levantamento do quadro de fls. 4, por onde apuraram os autuantes os dados constantes do auto.

Intimados, no prazo da lei, defenderam-se os autuados alegando que o atraso na escrita dos meses de janeiro e fevereiro fora devido a moléstia de seu guarda-livros e quanto a divergência encontrada, atribuíam-na ao fato de ignorarem a capacidade dos toneis que servem de depósito à aguardente, pois esses toneis encontram-se sempre com bastante quantidade de líquido, afim de, com o vassamento, não acarretarem um prejuízo maior, ao se iniciar a safra.

O processo foi informado pelo Sr. fiscal autuante, que rebateu a defesa apresentada pelos autuados e pede a condenação dos mesmos à pena prevista no art. 219 parágrafo 8.º, letra a, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Com o parecer do coletor de Limeira, foi o processo encaminhado ao delegado fiscal que, em 25 de junho de 1939, julgou procedente o auto e impôs aos autuados a multa de 5:000\$0, mínimo previsto no art. 219, parágrafo 8.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Desta decisão e, depois de depositada a importância da multa, recorrem os autuados para esse Conselho, alegando não ter havido sonegação do imposto, pois o excesso de aguardente apurado pelo termo de fls. 2 e referido no auto de infração estava depositado nos toneis dos recorrentes, sendo esse excesso verificado na aguardente em depósito na fábrica dos autuados, não havia sonegação, como já decidira o 2.º Conselho no acórdão 7.778, de 6 de outubro de 1939. Confessam, entretanto, a infração do art. 113, parágrafo 2.º e pedem a reforma da decisão.

O recurso foi apresentado no prazo da lei e encontra-se em condições de ser julgado, apesar de não ter sido cumprida pela delegacia fiscal o disposto na circular n. 41, de setembro de 1938, do Exmo. Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e

Considerando que a inexistência da escrita fiscal, quanto a quantidade de aguardente em depósito, se acha provada;

Considerando que essa inexistência, por si só, não caracteriza a falsificação da escrita fiscal;

Considerando que a inexistência de lançamentos da escrita fiscal só pode ser considerada como falsificação quando é corroborada com o elemento intencional do dolo, ou seja, quando fica provado que foi feita com o intuito de encobrir fraude, o que não acontece no caso (acs. ns. 8.401, 6.982 e 6.735);

Considerando que a escrita fiscal dos recorrentes não estava simulada, falsificada, viciada ou alterada, pois, por ela puderam os autuantes verificar o excesso de aguardente encontrado em seus depósitos;

Considerando que a divergência verificada entre o estoque constante da escrita fiscal e o apurado pelo termo de fls. 2, foi para maior, o que não caracteriza a sonegação do imposto, e, consequentemente, não é de presumir-se a falsificação da escrita, com o intuito de fugir ao pagamento do imposto (ac. 7.778, de 6 de outubro de 1939, in *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1939);

Considerando que, para a divergência verificada entre o estoque balanceado e o constante da escrita fiscal, o regulamento prevê a infração no art. 113, parágrafo 2.º, conforme previu o auto de fls. 6;

Considerando que está, também, provada a infração do art. 111 parágrafo 1.º, letras b e c do regulamento em vigor;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 400\$0.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo Braga**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.630

Recurso n. 14.810 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente — *ex-officio* — Recebedoria federal em São Paulo.

Recorrida — Materprima Ltda.

"O sulfato de alumínio industrial escapa à incidência do imposto de consumo".

Consulta Materprima Ltda., estabelecida em São Paulo, se o sulfato de alumínio que fabrica está sujeito ao imposto de consumo.

O Sr. diretor da Recebedoria federal naquele Estado, atendendo a que o Kaolim, matéria prima, é um produto natural e não incide no pagamento do imposto de consumo, e considerando que o sulfato de alumínio não está mencionado em qualquer dos parágrafos do art. 4.º do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38, decidiu, em 25 de julho de 1941, pela negativa, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão recorrida é justa e acertada;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — **Cornélio Marcondes da Luz**, presidente. — **Carlos de Figueiredo**, relator.

Fui presente. — **Pedro Teixeira Soares Junior**, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.631

Recurso n. 12.492 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida, Companhia Antártica Paulista S.A.

Cerveja e outras bebidas podem ser distribuídas aos operários e empregados da fábrica, sem o pagamento do imposto de consumo, desde que a distribuição seja feita gratuitamente e no recinto da própria fábrica. As bebidas assim distribuídas não podem transitar de uma para outra dependência da fábrica, se essas dependências estiverem separadas por via pública.

Para este Conselho recorre a Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de folhas 8-10, exarada em consulta da Companhia Antártica Paulista S.A., decisão essa do teor seguinte:

"Em face do resolvido no acórdão n. 10.638, de 6 de maio último, do colendo Segundo Conselho de Contribuintes, passo a decidir novamente a consulta de folhas, nos seguintes termos:

"Processo ficha 13.454-39 — Consulta a Companhia Antártica Paulista, S.A., se as bebidas destinadas ao consumo dos seus empregados, fornecidas aos mesmos inteiramente grátis no interior da fábrica, bem como as que forem distribuídas também gratuitamente a visitantes, podem deixar de ser seladas, esclarecendo que a consulente tem a sua sede dividida ao meio pela Avenida Presidente Wilson, de forma que a fábrica propriamente dita fica de um lado e a parte dos operários, oficinas e administração ficam do lado oposto.

O Regulamento não consignava isenção do imposto de consumo para os produtos consumidos nas condições focalizadas na consulta.

Entretanto, a Diretoria das Rendas Internas, pela ordem n. 288, de 22-12-934, ao Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul, ordem essa publicada no *Diário Oficial* de 24 de dezembro do mesmo ano, solucionava caso idêntico da seguinte forma:

"N. 288 — Confirmando a ordem telegráfica n. 651, do fluente, desta Diretoria, comunica que o Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 76.151, do ano em curso, em que a firma Hopp, Sasseau, Ritter & Cia. Ltda., pede permissão para fornecer aos seus empregados, dentro da própria fábrica, cerveja e chopp de sua fabricação, gratuitamente, sem pagamento do imposto de consumo, mandou, por despacho de 13 último, que se proceda nos termos do parecer emitido por esta Diretoria, assim concebido:

"O artigo 81 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, determina que: *"Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair das fábricas, nem ser exposto à venda ou vendido, sem estar estampilhado"*, salvo as exceções consignadas nas letras que se seguem ao mesmo artigo".

No caso da Companhia Souza Cruz (processo n. 13.590, de 1933, referido na informação de fls.), o imposto foi reputado devido, justamente porque, os cigarros distribuídos gratuitamente entre os operários eram por estes consumidos fora da fábrica.

Portanto, não há como cobrar o imposto de consumo sobre a cerveja que a fábrica requerente distribuía gratuitamente, entre os seus empregados e operários, desde que o consumo desse produto se faça dentro da própria fábrica, e, que na escrita fiscal se consigne diariamente a quantidade fornecida àqueles empregados e operários, para que se possa, com segurança, estabelecer o controle entre a produção e o consumo".

O princípio estabelecido na decisão citada ainda em 1937 era mantido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, consoante se pode ver pelo acórdão n. 3.416, publicado no *Diário Oficial* de 19 de abril de 1937, pelo qual se vê que foi negado provimento a um recurso *ex-officio*, de decisão em que se consideraram isentos do imposto de consumo os litros de cerveja distribuídos gratuitamente aos respectivos empregados dentro da própria fábrica nas horas do expediente.

Assim, de acordo com o resolvido na ordem citada, da Diretoria das Rendas Internas, responde-se que a cerveja e demais bebidas de fabricação da consulente, podem por esta ser distribuídas aos seus operários e empregados sem o pagamento do imposto de consumo, desde que esta distribuição seja feita gratuitamente e no recinto da própria fábrica, devendo a consulente consignar diariamente na sua escrita fiscal a quantidade de produto fornecida nas condições expostas, conforme recomendou a precitada ordem.

Com referência ao trânsito da mercadoria, de uma para outra dependência da fábrica, através da Avenida Presidente Wilson, responde-se:

O fato do estabelecimento industrial a consulente ser dividido ao meio pela Avenida Presidente Wilson não deve importar, como não importa, em solução de continuidade do mesmo estabelecimento. As grandes organizações industriais, como a da consulente, exigem grande área de terreno para as suas instalações, e, assim, não seria justo estabelecer restrições e formalidades ao trânsito das mercadorias dentro da própria fábrica.

Assim, no entender desta Diretoria, não sofrendo solução de continuidade, o estabelecimento industrial da consulente, pelo fato de ser cortado ao meio pela Avenida Presidente Wilson, podem os produtos transitar, de um para outro lado da fábrica, nas condições expostas, maxime acompanhados de rótulos indicando a sua finalidade: consumo na própria fábrica".

Isto posto, e,

Considerando que a decisão recorrida, na parte respeitante à distribuição gratuita de bebidas aos empregados e operários da consulente, no recinto da própria fábrica está no caso de ser confirmada, pelos seus justos fundamentos;

Considerando que, relativamente à outra parte da decisão, a que respeita ao trânsito de bebidas, de uma para outra dependência da fábrica, separadas essas dependências por via pública, não está ela no caso de ser mantida, visto como, desde que transite por via pública, saiu o produto da fábrica, e, em face do que dispõe o artigo 81, deve estar com o imposto pago, e, consequentemente, atendidas as demais exigências regulamentares;

Considerando, portanto, que as bebidas, ainda que se destinem a ser distribuídas gratuitamente entre empregados e operários da consulente, devem estar devidamente estampilhadas e rotuladas, desde que tenham de transitar por via pública:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso *ex-officio*, afim de declarar que devem ser devidamente seladas e rotuladas as bebidas fabricadas pela consulente e distribuídas gratuitamente entre empregados e operários de sua fábrica, desde que tenham de transitar por via pública.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Ciente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Carlos de Figueiredo Braga, que confirmava a decisão recorrida, e Onaldo Machado, que dava provimento integral.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.632

Recurso n. 11.560 — Imposto de consumo.

Recorrente — André de Moraes & Comp.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de menção, em notas de venda, dos preços que serviram de base ao estampilhamento de calçados; infração ocorrida no início da vigência da disposição regulamentar que exigiu essa menção; proposta a dispensa da multa por equidade.

Contra a firma André de Moraes & Comp., estabelecida com a fábrica de Calçados "Alba", nesta Capital, foi lavrado a 26-9-1938, na cidade de Belo Horizonte, o auto de fls. 4, com fundamento no art. 111, § 5.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada vendera e remetia às firmas Aquiles Jorge & Comp. e Martins & Lambertucci, de Belo Horizonte, calçados de sua fabricação, expedindo para essas vendas as notas de ns. 9.248 e 9.249, datadas de 21-9-1938, apreendidas e juntas ao processo, das quais não consta o preço que serviu de base ao estampilhamento dos calçados nelas mencionados.

Em sua defesa, disse a firma autuada que, sendo a selagem dos calçados feita de acordo com o preço de venda no varejo marcado no solado pelo fabricante; estando os calçados a que se referem as notas 9.248 e 9.249 selados de acordo com a tabela a que se refere o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, consolidador do 301, e outros referentes ao mesmo assunto, e, finalmente, estando declarado nas mencionadas notas os selos aplicados nos calçados, discriminadamente por cada valor, ficava virtualmente cumprida a exigência do art. 111, § 5.º, do decreto-lei n. 301, bastando para tal, atentar-se na tabela estipulada no § 6.º do art. 4.º do mesmo decreto-lei, para se ter, claro, positivo e meridianamente certo, o preço que serviu de base ao estampilhamento. Em seguida, disse a defendente que, se infração houve, esta não traduzia intenção de dolo ou má fé, mas que apenas ocorrera em virtude de haver a defendente cumprido o dispositivo regulamentar de modo diverso ao exigido pela fiscalização.

Submetido o processo à consideração da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, entendeu o Sr. Delegado Fiscal dever ser ouvida novamente a autuada, uma vez que a peça inicial do processo, não obstante descrever com precisão a falta verificada, nenhuma referência fazia ao decreto-lei n. 365, de 5-4-1938, que fora o que introduzira no regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301 a exigência que motivava o auto.

Atendendo à intimação, a firma autuada aduziu novas considerações às anteriormente apresentadas, sendo que delas é apenas digna de destaque a que se refere à recomendação de tolerância feita pelo Sr. Ministro da Fazenda na Circular n. 5, de 12-3-1938.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, de posse do processo, julgou o auto procedente e impôs à autuada a multa de 1:000\$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração capitulada.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, reafirmando a recorrente o anteriormente alegado em suas defesas.

Há no processo informação da qual se conclue serem bons os antecedentes fiscais da autuada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada, com a apreensão das notas que se encontram juntas ao processo, das quais não consta a menção dos preços que serviram de base ao estampilhamento dos calçados nelas referidos; mas

Considerando que a falta ocorreu quando ainda se podia considerar recente a disposição regulamentar não cumprida, a qual, como está dito no relatório, consta de alteração feita pelo decreto-lei n. 365, de 1938, no decreto-lei n. 301, do mesmo ano;

Considerando que nada no processo nos conduz a admitir que a firma autuada estivesse no propósito de desatender ao prescrito na lei, e mais que bons são os seus antecedentes fiscais;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.633

Recurso n. 11.589 — Imposto de consumo.

Recorrente — P. Fiorentini.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Decreto n. 17.464, de 6-10-1926 — Contravenção do registro: fabrico de produto tributado, sem que tivesse sido paga a patente respectiva.

A firma G. Fiorentini, estabelecida na cidade de São Paulo com fábrica de ferragens, foi notificada a 27-10-1937, por ter a fiscalização verificado que a mesma iniciara o fabrico de fogareiros a álcool, sem que tivesse pago a patente de registro para o fabrico de fogões, com mais de 12 operários, em complemento da patente paga, de 500\$0, para o fabrico de ferragens. A notificação esclarece que a firma notificada requereu a patente complementar a 7-6-1937, pela qual devia pagar 300\$0, deixando entretanto de efetuar esse pagamento até a data em que foi notificada.

A Recebedoria Federal em São Paulo, de posse da notificação, impôs a G. Fiorentini a multa de 150\$0, com a obrigação, ainda, de recolher o emolumento de registro devido, na quantia de 300\$0, nos termos do decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

O notificado pediu reconsideração do ato da Recebedoria, alegando que, efetivamente, resolvera fabricar "espiriteiras", sujeitas ao imposto de consumo à razão de \$200 cada uma, mas que fora então informado de que tinha de pagar apenas 40\$000 de registro; que, mais tarde, indo à Recebedoria pagar a patente para o fabrico das "espiriteiras", havia sido informado de que tinha de pagar 300\$000, recusando-se então a efetuar tal pagamento, visto como isso lhe daria prejuízo.

A Recebedoria Federal em São Paulo, tomando conhecimento do pedido de reconsideração manteve seu anterior despacho. Cientificado dessa decisão, G. Fiorentini depositou as quantias exigidas e interpôs recurso para a delegacia fiscal em São Paulo, apresentando razões que não foram julgadas em condições de justificar a falta verificada, mantendo a segunda instância a decisão da primeira.

Intimado dessa nova decisão, interpôs o notificado recurso para este Conselho, no prazo legal. As suas razões, curtíssimas, pois que constam apenas de 22 linhas datilografadas, nada puderam justificar no tocante ao fato essencial do processo, o qual se resume na atitude do recorrente em se recusar a pagar a patente de registro complementar para o fabrico de fogões e fogareiros, patente que ele próprio havia requerido, abandonando-a sem qualquer explicação na Recebedoria até que foi notificado.

Isto posto, e

Considerando que, pelo que se pode concluir da leitura do processo, e das próprias alegações do recorrente, realmente estava ele sujeito a um registro complementar para o fabrico de fogareiros;

Considerando que, se tem algo de verdade as alegações do recorrente no que toca ao registro que devia pagar, o qual, no seu entender, não atingiria a importância de 300\$000, não é menos certo que não soube ele defender no momento oportuno os seus direitos, providenciando junto à Recebedoria para que fosse retificada a patente complementar, de acordo com as proporções reais do seu fabrico;

Considerando que o recorrente, ao invés de assim providenciar, preferiu assumir atitude de franca rebeldia, atitude essa que não oculta na sua defesa, tornando-se, portanto, passível da ação fiscal a que responde;

Considerando que, com o seu gesto, deixou o recorrente desamparada a sua própria causa, pois que não se encontra no processo qualquer elemento de prova que confirme e por ele alegado;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.634

Recurso n. 11.594 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, Irmãos Corsetti.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Infração provada e confessada do art. 73, § 5.º, do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Contra a firma Irmãos Corsetti, estabelecida com fábrica de bebidas de vinagre, engarrafamento de vinhos e aguardente, na cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado a 1-8-38 o auto de infração e apreensão que serve de base a este processo, com fundamento no art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, alterado pelos de ns. 365 e 502, do mesmo ano, por ter a fiscalização verificado que a firma autuada tinha em seu estabelecimento 58 garrafas de vinho nacional de uva, com graduação superior a 10,8 graus, sendo 48 garrafas de "Moscatel Radiante" e 10 garrafas de "Vinho Velho, Radiante, recebidos em barris da Sociedade Viti-Vinicola Forqueta Ltda., e engarrafados pelos autuados, Irmãos Corsetti, sem que dos rótulos constasse a obrigatória indicação do nome da firma engarrafadora e do local do engarrafamento.

A firma autuada defendeu-se alegando que havia encomendado um carimbo, para o preenchimento das formalidades de que trata o art. 73, § 5.º, mas que esse carimbo não lhe fora remetido com a brevidade que desejava; que a defendente não agira de má fé, pois as garrafas encontradas no seu estabelecimento estavam bem à vista, demonstrando assim ausência de intenção de desrespeitar as normas regulamentares, mas de um descuido fácil de acontecer.

O Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, atendendo a que a falta arguida já constituía infração no regime do decreto n. 22.344, de 11-1-933 (art. 1.º), julgou o auto procedente e impôs à firma autuada a multa de 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 73, § 5.º, do Regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

No prazo da lei e atendidas as demais exigências regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, oferecendo a firma recorrente razões que de modo algum elidem as provas da infração constantes do processo e termina lembrando que, em casos tais como o de que se trata, tem este Conselho proposto a dispensa da multa por equidade, e o Sr. Ministro da Fazenda há concedido essa dispensa.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que, como bem salienta a decisão recorrida, não se trata de desobediência a um preceito regulamentar de vigência recente, mas de obrigação que já vinha do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933 (art. 1.º);

Considerando que a tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda tinha em vista o natural desconhecimento, da parte do contribuinte, de suas novas obrigações fiscais decorrentes dos decretos-leis expedidos em 1938 para a regulamentação do imposto de consumo, e não exculpar o contribuinte quando em falta pela inobservância de antigos preceitos regulamentares;

Considerando que, no caso, houve sem dúvida negligência excessiva da parte da firma autuada, tanto que, apesar de se tratar de obrigação fiscal que datava de 1938, somente à época em que foi autuada estava a recorrente providenciando sobre a aquisição de um carimbo para satisfazer tal obrigação;

Considerando, portanto, que a pretendida equidade não se justifica;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.635

Recurso n. 14.714 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida, Gertrud Widmer.

Figuras de animais, confeccionadas de feltro, dependentes de acabamento, destinadas a bolsinhas para crianças: escapam à incidência do imposto de consumo.

A Recebedoria Federal em São Paulo recorre *ex-officio* para este Conselho, de sua decisão de fls. 3, exarada em consulta formulada por Gertrud Widmer, cujo teor passa a ser transcrito:

"Responda-se: As figuras confeccionadas em feltro, conforme espécime junto, possuem um corte, como se vê, destinado, evidentemente, à aplicação de um fecho. Uma vez aplicado o fecho referido, esse produto se destinará a ser utilizado como pequenas bolsas para crianças.

Assim, ficará sujeito ao pagamento do imposto de consumo, incluído na alínea VIII, do § 32, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Se, porém, não for aplicado fecho e, consequentemente, o produto não se destinar a servir de bolsinhas para crianças, já aí não incidirá ele no pagamento do imposto, por se não poder classificá-lo, nem como "brinquedo" e nem como objeto de adorno tributado.

Isto posto, e

Considerando que, bem examinado o espécime que acompanha a consulta, se verifica tratar-se de um produto dependente de acabamento e destinado a servir de bolsinhas para crianças, uma vez recebido o indispensável acabamento;

Considerando que, de fato, nas condições em que se encontra, não incide o imposto de consumo sobre o produto objeto da consulta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.636

Recurso n. 14.746 — Imposto consumo (consulta).

Recorrente *ex-officio*, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Recorrida, Cooperativa de Produção de Alcool, Aguardente, Açúcar e derivados.

A coloração da aguardente resultante da qualidade da madeira do recipiente não sujeita o produto às taxas do inciso 2.º, da alínea IV, do § 2.º, do art. 4.º, do atual regulamento do imposto de consumo.

A Cooperativa de Produção de álcool, aguardente, açúcar e derivados, estabelecida no município de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, consulta se a aguardente depositada em recipientes de madeira da espécie "cabriúva", por adquirir coloração dourada, como se a ela fosse adicionado um colorante, fica sujeita à selagem relativa ao produto de coloração artificial, ou se continua apenas sujeita à selagem simples.

Em resposta à consulta, decidiu a Delegacia Fiscal no referido Estado que a aguardente em questão, desde que não seja adicionada de caramelos, cascas, ervas, raízes, etc., ou de alcoólicos de plantas, continuará sujeita à taxa estabelecida no art. 4., § 2.º, alínea IV, inciso 1.º, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por isso que a coloração transmitida pela qualidade da madeira do recipiente onde for depositada não é razão para sujeitá-la ao pagamento de taxa mais elevada.

Dessa decisão recorre o Sr. delegado fiscal, *ex-officio*, para o Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a coloração da aguardente resultante da qualidade do recipiente não altera a natureza do produto;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.637

Recurso n. 14.809 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente *ex-officio*, Recebedoria Federal em São Paulo

Recorridos, Stupakoff & Cia. Ltda.

"Tela isolante para cabos subterrâneos paga imposto de acordo com o art. 4.º, § 12, inciso X, do atual regulamento do imposto de consumo".

Stupakoff & Cia. Ltda., estabelecidos na Capital de São Paulo, desejando fabricar "tela isolante para cabos subterrâneos", consulta à Recebedoria Federal naquele Estado se tal produto está sujeito ao imposto de consumo.

Decidiu a repartição consultada que a tela isolante para cabos subterrâneos, representada pela amostra junta ao processo, escapa à incidência do imposto, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que se trata de oleados de tecido, a que se refere o art. 4.º, § 12, inciso X, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para considerar o produto sujeito ao pagamento do imposto de consumo, na forma acima indicada, e respeitadas as normas estabelecidas nas notas 12, e 13 do art. 4.º

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.638

Recurso n. 10.044 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Almeida & Ribeiro.

Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Nega-se provimento ao recurso voluntário por provada a infração do art. 111, § 1.º, letra a), do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938".

Almeida & Ribeiro, moedores de café, estabelecidos em Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, foram autuados por infração dos arts. 88 e seu parágrafo 2.º, e 111, § 1.º, letra a), do decreto-lei 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de não possuírem o livro nota regulamentar e consequentemente não fornecerem aos compradores do produto que fabricava, qualquer documento comprovante de venda.

Os autuados defenderam-se alegando que somente em 19 de junho de 1939, entendeu a fiscalização de fazer a exigência em causa lavrando autos de infração contra todos os moedores de café da localidade. Dizem que até aquela data nenhum desses contribuintes possuía os talões notas e a exigência era até então desconhecida da própria fiscalização ou pelo menos a falta do seu cumprimento tolerada há muito tempo, não sendo justo o auto de fls.

O autuante em minuciosa informação explica que antes de autuar o deficiente bem como os demais moedores de café da localidade, chamou a atenção dos mesmos para a exigência em questão, advertindo-os da infração em que incorriam e por não lograr ser atendido passou então a exercer a ação repressiva lavrando os autos que se fizeram necessários para cobrar assim o cumprimento dos dispositivos regulamentares menosprezados pelos autuados.

No seu parecer o coletor da localidade opina pela improcedência do auto, sem que os seus argumentos, simplesmente de ordem moral, encontrem qualquer apoio legal.

O Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, julgando o processo, considerou que não se tratava de exigência nova e que o documento exigido era indispensável ao controle dos lançamentos do livro fiscal pouco importando qualquer tolerância por acaso havida pelos antecessores do autuante, o que não dirime a infração cometida, e assim impôs aos autuados a multa mínima de 500\$0, *ex-vi* dos arts. infringidos.

Não se conformando, Almeida & Ribeiro, recorrem para este Conselho e, renovando nas suas razões o que já haviam alegado em defesa, pleiteam a improcedência do auto.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confessadas;

Considerando que os recorrentes procurando invalidar a ação fiscal só invocam motivos de ordem moral;

Considerando que ainda assim tais motivos não colhem a aceitação pretendida nem mesmo para a relevação da multa por equidade de vez que o auto de fls. só foi lavrado depois da orientação necessária ao cumprimento da exigência regulamentar, a qual não satisfeita pelos meios suasórios determinou a ação repressiva que deu origem a este processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.639

Recurso n. 11.581 — Imposto de consumo.

Recorrentes, Tito Silva & Cia.

Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraíba.

"Anula-se o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, por carecer a mesma de validade, ante a preterição da exigência contida no art. 226 do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938".

Tito Silva & Cia., fabricantes de vinho, estabelecidas em João Pessoa, recorreram para este Conselho do ato do delegado fiscal na Paraíba, que, julgando o auto de fls., lhes impôs a multa de 2:500\$0, mínimo do parágrafo único do art. 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Nesse mesmo ato, a autoridade recorrida isentou de qualquer responsabilidade a firma Mota Silveira & Cia., daquela referida praça, em cujo estabelecimento fora lavrado o auto aludido por ter a fiscalização ali encontrado o vinho inquinado de infrinência do mencionado dispositivo, descrita assim a falta a que alude o art. 112, parágrafo 10, d, quanto ao recebedor da mercadoria, sem interpor desse ato recurso *ex-officio* para este Conselho.

Considerando que, *ex-vi* do art. 226 do decreto-lei citado, é obrigatória a interposição de recurso *ex-officio* das decisões de 1.ª instância quando isentam as partes ou uma delas da responsabilidade da infração cujo valor da multa cominada excede os limites da sua alçada;

Considerando que o valor da multa decorrente da infração imputada à firma Mota Silveira & Cia., excedia aos limites da alçada da Delegacia Fiscal na Paraíba, e, assim resolvendo aquela repartição pela exculpabilidade da aludida firma, estava na obrigação de recorrer *ex-officio* desse seu ato;

Considerando que não o fazendo deixou de preencher a formalidade instituída no citado dispositivo legal acarretando essa circunstância a nulidade da decisão;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário de

Tito Silva & Cia., para anular o processo a partir da decisão, inclusive, devendo ser proferida outra decisão que atenda as formalidades legais, esclarecendo-se que o recurso voluntário ora interposto fica prejudicado com a nulidade da decisão que o motivou e, assim, se a nova decisão resolver manter, a condenação da firma ora recorrente, terá a mesma que interpôr novo recurso para o que lhe será aberto o necessário prazo, podendo entretanto prevalecer o depósito da importância da multa, já feito, desde que o interessado declare que o ratifica, por isso que a Fazenda desse modo estará à coberto de quaisquer prejuízos.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.640

Recurso n. 11.871 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente: Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.

Recorrida: Maria José de Castro.

Os paninhos de tecido de algodão oleado, que não sejam bordados, não incidem no imposto de consumo.

Maria José de Castro, residente na capital de São Paulo desejando fabricar para vender em sua residência o artigo que junta como especimen, consultou a Recebedoria Federal em São Paulo se o referido artigo incide no imposto de consumo e, no caso afirmativo, qual a taxa devida.

A repartição consultada opinou negativamente e desse ato recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o especimen é representado por um paninho de tecido de algodão oleado com um pequeno enfeite do mesmo tecido, que não se pode considerar como bordado;

Considerando que a condição da incidência desse produto, no imposto de consumo, é ser ele bordado o que não se verifica do especimen em causa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

SESSÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.641

Recurso n. 8.325 — Imposto de consumo.

Recorrente: Delegacia Fiscal no Estado do Rio, *ex-officio*.

Recorrida: S. A. Fábrica de Tecidos Maria Candida.

É da competência do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica a solução dos recursos sobre as taxas criadas pelo decreto n. 24.643, de 1934, e previstas no decreto n. 24.673, de 1934, alterado pelo decreto-lei n. 2.281, de 1940, de acordo com o disposto no art. 14 desse decreto-lei.

Pela Portaria de 1 de dezembro de 1937, a Coletoria Federal de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, intimou a S. A. Fábrica de Tecidos Maria Candida, estabelecida com fábrica de tecidos em Paracambi, a pagar a importância de 500\$00 proveniente da "taxa de utilização, fiscalização e assistência técnica para exploração de energia hidráulica", de 5\$0 por KW, de potência utilizada na sua usina hidráulica localizada no Rio Cascata, Município de Itaguaí, e referente ao exercício de 1937, de acordo com o disposto nos decretos ns 24.643 e 24.637, de 10 e 11 de julho de 1934, Lei orçamentária n. 500, de 13 de novembro de 1936, e Ordem n. 246 da Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

Não se conformando com essa intimação, a S. A. Fábrica de Tecidos Maria Candida solicitou o depósito da quantia cobrada e recorreu para o Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro alegando que não estava sujeita à referida taxa, pois não explorava a indústria de energia elétrica, nem estava sujeita à autorização ou concessão, a que se refere o art. 149 do decreto n. 24.643, de 1934, e, também, não era de se aplicar à recorrente o art. 160 do decreto n. 24.643, porquanto manifestara a utilização da energia hidráulica no prazo e forma estabelecida pelo art. 149 do Código de Aguas, e não a utiliza mediante concessão, nem dela ou de autorização depende. Alega, ainda, a recorrente, que em face do disposto no artigo 149, § 6.º da Constituição de 1934 e art. 143, § 4.º da Constituição de 1937, independe de autorização o aproveitamento e utilização a que a recorrente faz das águas do Rio Cascata. Espere, assim, que seja improcedente a intimação que recebeu.

Feito o depósito (fls. 7) o Sr. Coletor Federal encaminhou o processo ao Sr. Delegado Fiscal, sugerindo fosse ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Devolvendo o processo ao Sr. Delegado Fiscal, declarou o Departamento Nacional da Produção Mineral, que a taxa a pagar pela S. A. Fábrica de Tecidos Maria Candida era de 2:167\$4, de acordo com o disposto no art. 142 do Código de Aguas e decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934.

O Sr. Delegado Fiscal no Estado do Rio de Janeiro baseado na solução dada pelo Sr. Ministro da Fazenda no processo n. 81.678, de 1939 (*Rev. Fiscal*, 1938, n. 7-8), nos artigos 149, § 6.º e 143,

§ 4.º da Constituição de 1934 e Carta Constituição de 1937, respectivamente, e por não se tratar de empresa concessionária, deferiu o pedido da recorrente para isentá-la da referida taxa, submetendo, porém, a sua decisão à consideração da autoridade superior (fls. 15 verso).

Enviado o processo à Diretoria das Rendas Internas foi o mesmo devolvido à Delegacia Fiscal afim de ser encaminhado ao 2.º Conselho de Contribuintes, visto como a apreciação da decisão proferida pelo Sr. Delegado Fiscal estar na alçada do 2.º Conselho de Contribuintes, conforme parecer de fls. 18 e decisão do Sr. Diretor das Rendas Internas (fls. 19).

Da decisão, então proferida, recorreu *ex-officio* o Sr. Delegado Fiscal para esse Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a competência do Conselho para decidir os casos referentes as taxas criadas pelo decreto n. 24.673, de 1934, fica assegurada pelo art. 1.º, letra b, do decreto-lei n. 607, de 10-8-1938;

Considerando, entretanto, que de acordo com o disposto no artigo 14 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, compete, atualmente, ao Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica julgar os recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas que incidem direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termo-elétrica, sua indústria e seu comércio, bem como dirimir, em grau de recurso, as questões administrativas suscitadas pela aplicação da presente lei;

Considerando que assim já decidiu esse Conselho, ao julgar o recurso n. 11.208 (Ac. 11.572, de 25-11-1941);

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

Ausente o Sr. João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 11.642

Recurso n. 11.463 — Imposto de consumo.

Recorrente: Singer Sewing Machine Co.

Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo havido recurso para o Conselho e declarando a interessada que recolheu a importância devida para propositura de ação judicial, devolve-se o processo à Repartição de origem.

A Singer Sewing Machine Co. propôs a despacho na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 46.594, 3.686 volumes contendo 2.950 máquinas de costura e correias de couro, caixas de ferro pintado etc.

Para o efeito do pagamento do imposto de consumo deu a Singer às máquinas o valor total de 2.611:906\$6, e recolheu o imposto, por verba, conforme se vê da guia de fls. 7. Com relação ao material despachado e constante das 6.ª e 7.ª adições — almotolias de folhas de flandres e óleo lubrificantes, foi pago o imposto, separadamente, conforme se vê das guias de fls. 8 e 9.

O Sr. conferente ao efetuar a conferência do despacho impugnou o valor dado para o despacho das máquinas, pois entende que nesse valor, para o efeito do pagamento do imposto de consumo deve ser incluído o valor das mercadorias despachadas pelas 2.ª a 8.ª adições da referida nota de importação, e que, no entanto esse valor não foi lavado em consideração, pois a Singer pagou o imposto de consumo, apenas, sobre o material despachado pela 1.ª adição da nota número 46.594 — máquinas de costura.

Ouvida a Comissão de Tarifa decidiu o Sr. Inspetor da Alfândega mandar incluir no valor das máquinas de costura, afim de pagar o imposto de consumo, englobadamente, o material despachado pelas 2.ª, 3.ª e 8.ª adições da citada nota de importação, isto é, as lampas de madeira, caseadores, cerzidores, debruidores, impanhadores, guias de costura e correias de couro, por considerá-los partes integrantes das máquinas e deixou de mandar incluir os estojos de ferro livros de leitura, óleo lubrificante e almotolias, por julgá-los acessórios das máquinas de costura.

Dessa decisão, em 3 de dezembro de 1938, foi a Singer intimada para recorrer, caso não se conformasse com a mesma, para o Conselho Superior de Tarifa, no prazo de vinte dias.

Pela petição de fls. 32, supõe-se ter a Singer apresentado recurso ao Conselho Superior de Tarifa, aliás, erradamente, como já errônea havia sido a intimação de fls. 15, feita pela Alfândega de Santos. Porém, do processo não conta o recurso. Todavia, como é lamentável a ordem observada pelas Alfândegas do Rio e de Santos nos recursos que tem vindo ao Conselho, é possível que o recurso se extraviasse. Seguiremos, portanto, nesse relatório, a ordem da numeração das folhas.

Em 3 de outubro de 1938, na mesma data em que fora intimada da decisão do Sr. inspetor, pediu a Singer reconsideração do despacho, tendo em vista não só o fato de haver o decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, abolido a taxa para as máquinas de costura, como, ainda, o disposto na Circular n. 110, de 18 de outubro de 1934, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. Esse pedido foi indeferido, tendo o Sr. Inspetor se baseado no art. 208 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Em 24 de outubro de 1938, a Singer apresentou fador para recorrer da decisão da Comissão de Tarifa, que foi aprovada pelo senhor Inspetor da Alfândega.

Foi negada a assinatura do termo de fiança em virtude de não possuir o representante do Banco fiador poderes especiais para esse fim.

Solicitou, então, a Singer permissão para recolher como depósito, a importância de 17:700\$0, afim de poder ser encaminhado o recurso apresentado e, também, desembaraçada a mercadoria despachada pela nota de importação n. 46.594-38.

Com flagrante desrespeito às leis que regulam a cobrança e fiscalização do imposto de consumo no País, declarou o Sr. Inspetor que "em depósito só poderia ser levada a multa do funcionário". (fls. 25). Esqueceu-se, naturalmente, o Sr. Inspetor que a Singer fora intimada em 3 de outubro de 1938 e que em 24 de outubro de 1938 dentro do prazo, pois o dia 23 de outubro havia sido domingo, apresentara o fiador (fls. 20) e as razões de recurso (fls. 32), e que intimado do despacho proferido nessa petição na mesma data 12 de 12-1938, solicitara o depósito da condenação — (fls. 24).

Em 23 de janeiro de 1939, a Singer solicitou o depósito da importância de 17:700\$0, afim de não lhe serem aplicadas as sanções previstas nos decretos-leis ns. 5 e 42, de 1937, e declarando pretender promover a ação judicial para anular a decisão administrativa.

Foi aceito o depósito e a importância recolhida aos cofres da Alfândega pelo talão n. 532, em 7 de fevereiro de 1939, como se vê a fls. 27.

Em seguida foi o processo encaminhado ao Conselho Superior de Tarifa, que pelo acórdão n. 8.115, de 15 de março de 1940, resolveu encaminhar o processo a esse Conselho, pois se tratava de matéria de sua competência.

Isto posto, e

Considerando que do processo não consta nenhum recurso dirigido a qualquer dos Conselhos;

Considerando que a interessada — Singer Sewing Machine Co., depositando a importância a que fora condenada, pelo Sr. Inspetor da Alfândega, para o fim de anular, judicialmente, a decisão (fls. 26), desistiu do recurso interposto e não constant do processo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, desprezar a preliminar que convertia o julgamento em diligência para que fosse informado, pela Alfândega de Santos, se a autuada interpôs recurso para este Conselho e, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do processo por não haver recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Magalhães Serejo que votou pela diligência, e Tobias Rios Filho que deixou de votar, por não se sentir suficientemente esclarecido sem a diligência.

ACORDÃO N. 11.613

Recurso n. 14.979 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente *ex-officio*: Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrida: Companhia Hanseática.

Recurso "ex-officio" de decisão que se limita a mandar aplicar a lei; não se toma conhecimento por incabível.

Para este Conselho recorre *ex-officio* o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, de sua decisão de 14 de fevereiro deste ano, solucionando consulta da Companhia Hanseática, de 3 do mesmo mês e ano, na maneira seguinte:

"A Companhia Hanseática consulta o seguinte: 1.º) Pode usar de outra fábrica para nela produzir suas mercadorias? 2.º) Pode enviar vasilhames, rótulos, matéria prima, técnicos e selos para uso somente em produtos de suas marcas? 3.º) Não tendo a consulente fábrica nesta Capital como poderá adquirir os selos? 4.º) Pode a suplicante enviar esses selos, rótulos e matéria prima, diretamente de sua fábrica no Distrito Federal a outra que aqui pretende fabricar os produtos? 5.º) Como deve proceder, em tais casos, para satisfazer o regulamento do imposto de consumo em vigor?"

"Responda-se que os itens formulados na consulta encontram solução no art. 86 e seus parágrafos, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, dispositivo esse cujo texto é o seguinte: "As fábricas que prepararem, por encomenda, produtos de outras fábricas, se receberem destas a matéria prima, os rótulos e as estampilhas, para serem aplicados, anotarão nos livros da escrita fiscal, não só a entrada daqueles efeitos, como a saída dos artigos preparados e estampilhados, fazendo-se acompanhar, na remessa ou entrega, de uma nota ou fatura com as necessárias especificações". Nesta conformidade, deve a consulente remeter da sua fábrica no Rio de Janeiro, a matéria prima, os rótulos e as estampilhas acompanhadas de nota ou fatura especificada, lançando no livro de sua escrita fiscal a saída desses objetos e a entrada dos artigos preparados, cumprindo também a consulente observar o disposto no § 2.º do art. 86, precitado".

Isto posto, e

Considerando que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 91, § 2.º, do vigente regulamento do imposto de consumo;

Considerando que o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, mandando cumprir o disposto no art. 86 e seus parágrafos, não tinha como recorrer *ex-officio* da sua decisão:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex-officio*, por incabível.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.614

Recurso n. 513-R. (Pedido de reconsideração do acórdão número 7.279).

Recorrente: Fachada & Comp.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926 — Mercadorias em consignação: obrigatoriedade da extração e remessa ao consignatário da nota ou fatura.

No prazo legal, dirige-se a este Conselho a firma Fachada & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo, pedindo seja reconsiderado o acórdão n. 7.279, de 9-6-1939, deste Conselho, que confirmou a decisão da Recebedoria do Distrito Federal multando a firma requerente em 200\$0, no grau mínimo, com fundamento no art. 122, combinado com o art. 206, ambos do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-1926.

Examinando o processo, verifica-se que deu motivo à lavratura do auto o fato de haver a firma em questão remetido por estrada de rodagem a Vicente Ribeiro, estabelecido nesta Capital, uma caixa contendo perfumarias, em consignação, desacompanhada de nota ou fatura com as especificações necessárias. A firma autuada alegou, em seu recurso, que a mercadoria havia sido remetida ao seu então representante nesta Capital, razão por que não estava acompanhada de nota ou fatura, e que só depois de vendidas as mercadorias é que o seu representante lhe enviava a relação dos adquirentes, para a extração da nota ou fatura, nos precisos termos do art. 112, § 1.º, letra B, do decreto referido.

Este Conselho, atendendo a que a firma recorrente apenas declarou que não havia feito propriamente uma venda, mas tão só uma consignação dos produtos a que se refere o auto; atendendo a que, de qualquer forma, estavam obrigados a fazer acompanhar a mercadoria em causa dos necessários efeitos, porque, de outra maneira, estaria a fiscalização impedida de examinar se, com relação à mercadoria, estavam sendo cumpridas todas as disposições do regulamento do imposto de consumo; atendendo mais a que já assim havia resolvido este Conselho pelo acórdão n. 4.138, publicado no *Diário Oficial* de 30-9-1937, manteve a decisão recorrida.

O pedido de reconsideração renova as anteriores alegações. Sustenta que a obrigação da nota ou fatura não se entendia para o caso em lide, uma vez que se tratava de mercadoria vendida, mas de mercadoria mandada a um representante da requerente. Alega, ainda, que a mercadoria estava sendo transportada em auto-caminhão pertencente a uma empresa devidamente organizada, conforme consta do processo.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, de vez que, conforme já ficou devidamente esclarecido no acórdão em que é pedida a reconsideração, este Conselho tem entendido, aliás mui acertadamente, que nas remessas de mercadorias em consignação é obrigatória a emissão e expedição da nota ou fatura regulamentar, e assim há entendido porque: 1.º) a consignação é uma modalidade de venda; 2.º) a dispensa da nota ou fatura equivaleria a obstar o exercício da fiscalização;

Considerando que, relativamente ao fato de ser a transportadora uma empresa organizada, não influe tal pesquisa no julgamento da questão, visto como o auto capitula a infração do art. 112, § 1.º, letra B, falta da emissão de nota ou fatura e essa infração está provada e confessada, e a decisão recorrida teve em vista tal contravenção;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.615

Recurso n. 567-R — Imposto de consumo.

Recorrente: Cristiano Vieira Cordeiro.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Estando materialmente provada a infração do art. 81, do regulamento em vigor, insuficiência e falta de estampilhamento, indefere-se o pedido de dispensa da multa por equidade.

No prazo legal, dirige-se a este Conselho o fabricante de calçados Cristiano Vieira Cordeiro, estabelecido na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, pedindo seja reconsiderado o acórdão n. 8.604, de 16 de abril de 1940, para o fim de ser proposta ao Sr. ministro da Fazenda a relevação, por equidade, da multa de 500\$0 que, com fundamento no art. 81 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, lhe foi aplicada pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, multa essa confirmada por esta instância.

Alega o requerente que apenas um único par de calçados foi encontrado sem estar estampilhado, entre milhares que a sua fábrica produziu; que esse simples fato denota, o que já foi alegado em sua defesa e recurso, tratar-se de um lapso innocentemente praticado, afastando a intenção de dolo ou má fé.

Entretanto, da leitura do processo e do acórdão referido, o que se vê, é que o requerente foi autuado por ter vendido e remetido ao comerciante varejista José de Barros 12 pares de calçados para senhoras, insuficientemente selados, por isso que traziam na parte externa da sola o preço "até 30\$0" para a venda a varejo, e se achavam estampilhados com \$600, em vez de 1\$0, e mais um par sem qualquer estampilhamento. A infração ficou plenamente provada, não podendo ser levada à conta de um simples lapso. No acórdão de que é solicitada a reconsideração, este Conselho já teve a oportunidade de examinar o pedido de equidade constante do recurso do infrator, e entendeu que não merecia acolhida tal solicitação, tanto que, por unanimidade de votos, resolveu negar provimento ao recurso.

Isto posto, e

Considerando que o infrator, em seu pedido de reconsideração não apresenta elementos novos em favor de sua pretensão e nem argumenta de forma a convencer que a falta apurada se verificou em consequência de um natural equívoco, sem intenção de dolo;

Considerando que as razões que apresenta aludem apenas a uma das faltas, quando é certo que a falta relativa à insuficiência do estampilhamento também ficou provada, não obstante a primeira instância achar que as alegações do requerente, nesse sentido, eram aceitáveis;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz, presidente

ACORDÃO N. 11.646

Recurso n. 11.599 — Imposto de consumo.

Recorrente: Arthur Schwinn.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por estar a mesma sujeita a recurso "ex-officio" e não ter sido este interposto.

Contra Arthur Schwinn, fabricante de banha, estabelecido na cidade de Santo Angelo, Estado do Rio Grande do Sul, foi lavrado a 22-4-1939, o auto de fls. 2, com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo único, letra C, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado, por faturas registradas no livro competente, que o autuado vendera, no período de 1 de abril e 8 de maio de 1938, banha de porco de sua produção, no total de 7.167,5 quilogramas, sem que houvesse sido pago o devido imposto de consumo, à razão de \$040 por quilograma, na importância de réis 286\$7.

Defendendo-se, alegou o autuado que a falta apurada pela fiscalização ocorrera no início da vigência do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, quando ainda não era de seu conhecimento haver sido tributado o produto banha; que, tão logo teve ciência de que era devido o imposto de consumo sobre esse produto, providenciou no sentido de regularizar a sua situação perante o fisco, só o conseguindo, entretanto, a 9-5-1938, data em que teve início a sua escrita fiscal; que ignorava devesse recolher por verba o imposto não satisfeito, o que só lhe havia sido dito pelos agentes fiscais autuantes; que não se trata, por conseguinte, de uma sonegação propositada, com artifício doloso, ou evidente intuito de fraude, que não os requisitos exigidos no art. 204, parágrafo único, letra C, do regulamento do imposto de consumo.

De posse do processo, julgou o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 500\$0, prevista no art. 216, § 6.º, letra A, com a obrigação de recolher o imposto devido, na quantia de 286\$7.

Dessa decisão foi interposto recurso voluntário, no prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares.

Isto posto, e

Considerando que, tendo a repartição recorrida imposto multa de acordo com o art. 219, § 6.º, letra A, desclassificou a infração do art. 204, parágrafo único, letra A, capitulada no auto;

Considerando que, por essa desclassificação, era obrigatório o recurso *ex-officio*, dada a importância da multa a ser aplicada pela infração estipulada na peça inicial do processo, não tendo sido, entretanto, interposto aquele recurso;

Considerando, finalmente, que, se bem se refira o auto ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, a infração descrita ocorreu na vigência do regulamento que acompanhou o decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, afim de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que seja proferida nova decisão, atendidas as disposições regulamentares vigentes ao tempo em que se deu a infração e observadas as normas legais locantes à interposição de recursos.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.617

Recurso n. 14.908 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, *ex-officio*: Recebedoria Federal em São Paulo.

Recorrida: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

** Suporte de madeira para estender roupas, substituindo o conhecido varal para secagem de peças de roupa: escapa à incidência do imposto de consumo.*

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, afim de orientar à sua associada firma Betta & Comp., estabelecida na cidade de São Paulo, consultou a Recebedoria Federal na mesma cidade se o produto representado pelo espécime junto ao processo está sujeito ao imposto de consumo. Trata-se, conforme esclareço a consulente, de uma peça cujo tamanho é variável, de acordo com o desejo do cliente, sendo comumente de tamanho triplice ao do modelo anexo, e se destina à secagem de roupa nos apartamentos, sendo um substituto do conhecido varal para secar roupa, utilizado nos domicílios que dispõem de maior espaço. Não há um nome específico para essa peça, acrescenta a consulente, sendo um simples suporte para estender roupas, de utilização doméstica.

A repartição consultada assim decidiu:

"Responda-se que o produto constante do espécime junto, confeccionado de madeira e destinado a servir como suporte para estender roupa lavada, substituindo o conhecido varal para a secagem de peças de roupa, escapa à incidência do imposto de consumo, por se não cogitar de produto que possa ser assemelhado aos moveis previstos no § 21, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938."

E recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão guarda conformidade com o que dispõe o regulamento do imposto de consumo em vigor:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.648

Recurso n. 14.941 — Imposto de consumo (consulta).

Recorrente, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, *ex-officio*.

Recorrido, João Canuso.

** Espelhos com fundo de madeira escapam à incidência do imposto de consumo.*

João Canuso, fabricante de moveis, estabelecido na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, consultou "qual a taxa, se tributável, de um pequeno espelho, sem moldura, simples, sem caixilho, estando somente preso com parafusos a pequeno recorte de madeira que não se assemelha a moldura ou caixilho".

O agente fiscal Arnaldo Carvalho Fagundes, em sua informação de folhas 2, verso, assim se manifestou:

"...o que o regulamento do imposto de consumo em vigor taxa é porta-retrato, medallhões, molduras ou caixilhos para espelhos, para estampas, para quadros e outros fins..."

Pela consulta retro, verifica-se que a fabricação é de espelhos, com fundo de madeira, pregado por parafusos. Não estando expressamente enumerado entre os artigos tributados o espelho a que se refere a consulta, a nenhuma taxa do imposto de consumo está ele sujeito, não podendo, assim, ser gravado com qualquer onus".

De acordo com essa informação decidiu o Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul e recorreu *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida guarda conformidade com a legislação em vigor:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.649

Recurso n. 555-R — Imposto de consumo — Pede reconsideração do acórdão n. 8.814.

Recorrentes, Peixoto & Cia.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

A infração do artigo 72, parágrafo 10, do vigente regulamento do imposto de consumo, independe, por sua própria natureza, de indagação do elemento intencional, bastando a posse de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas para caracterizá-la.

Peixoto & Cia., firma estabelecida com farmácia em Cataguanas, Estado de Minas Gerais, pede reconsideração do acórdão deste Conselho, de n. 8.814, de 24 de maio de 1940, mantendo em grau

de recurso a decisão da Delegacia Fiscal no referido Estado, que lhe impôs, com fundamento no artigo 72, parágrafo 10, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, a multa de 2:500\$0, por ter sido verificada a existência, em seu estabelecimento comercial das amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas constantes do auto de fls.

As razões de ordem doutrinária e moral, que fundamentam o pedido de reconsideração, por isso mesmo que não infirmam a falta arguida e sobejamente provada, no caso do artigo 72, parágrafo 10, escapam à acolhida do Conselho.

Isto posto, e, considerando que o artigo 72, parágrafo 10, não permite, sob qualquer pretexto, a existência de amostras gratuitas de produtos farmacêuticos nas farmácias, drogarias e quaisquer estabelecimentos comerciais;

Considerando que a infração do artigo 72, parágrafo 10, por sua própria natureza independe de indagação do elemento intencional;

Considerando os fundamentos do acórdão anterior e a uniforme jurisprudência do Conselho em casos semelhantes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.650

Recurso n. 11.478 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, Antônio Morais & Cia.

Recorrida, Recebedoria federal em São Paulo.

"Para que nos rótulos fique perfeitamente identificado o engarrafador e o local do engarrafamento, é indispensável a expressão engarrafado por".

Recorre Antônio Morais & Cia., firma estabelecida em São Paulo, da decisão da Recebedoria Federal no referido Estado, que lhe impôs a multa de 500\$0, mínimo cominado no art. 5.º do art. 73 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter vendido ao comerciante José Manoel de Moraes, em cujo estabelecimento foi o auto lavrado, quatro litros de vinho de procedência estrangeira, sem que dos rótulos respectivos constasse a firma do engarrafador e o local do engarrafamento.

Sustenta a recorrente a improcedência do auto na parte que lhe diz respeito, uma vez que os rótulos por ela aplicados na mercadoria apreendida preenchiam todas as exigências regulamentares do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933, dado como infringido. Conforme consta do auto, eram os seguintes os dizeres dos rótulos que deram lugar ao processo: "Aprovado pela P. A. P. sob n. 4.195 — Análise n. 4.859 do Serviço Sanitário do Estado de São Paulo — Vinho Virgem — Português — Importado diretamente por Antônio Morais & Cia. — Telefone 5-4028 — Rua Barra Funda, 701 — São Paulo" "Exportado por Meirelles Batista & Cia Ltda. — Porto — Portugal".

Pelo visto, os rótulos foram considerados em contravenção pelo fato de omitirem a expressão *engarrafado por*...

Isto posto, e

Considerando que os rótulos dados como contravindos não indicam expressamente a firma do engarrafador e o local do engarrafamento;

Considerando que a expressão *engarrafado por* é indispensável, para que nos rótulos fique perfeitamente identificado o engarrafador e o local do engarrafamento;

Considerando, porém, que, no caso, a referida expressão não foi omitida por má fé, e sim apenas determinada pela errônea e exculpável presunção de que, confundindo-se na mesma firma engarrafador e importador, indicado o nome deste, estariam satisfeitas neste ponto as exigências regulamentares relativas à rotulagem;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser a multa relevada por equidade.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz, presidente.

ACORDÃO N. 11.651

Recurso n. 11.591 — Imposto de consumo.

Recorrente, *ex-officio* — Delegacia fiscal no Pará.

Recorrido, Adriano Pimentel.

"A existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas no estabelecimento dos agentes comerciais está condicionada à nota de entrega contendo a discriminação do produto e a indicação do nome do destinatário".

Com fundamento ao art. 72, § 9.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, combinado com o art. 5.º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, foi lavrado o auto contra Adriano Pimentel, estabelecido em Belém, Estado do Pará, com escritório comercial e comércio por grosso de especialidades farmacêuticas, por haver sido

verificada a existência, em seu estabelecimento comercial, de 1.137 amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, desacompanhadas das notas de entrega com discriminação do produto e indicação do nome do destinatário.

Defendeu-se o autuado, alegando que, na qualidade de agente comercial, lhe assistia o direito de ter em seu poder as amostras apreendidas, em face do disposto no inciso 2.º do § 9.º do art. 72, dado como infringido.

Acolhendo esse ponto de vista e louvando-se nos pareceres de fls., a Delegacia Fiscal no Pará julgou o auto improcedente, recorrendo *ex-officio* para este Conselho.

Pelo visto, a decisão recorrida deixou de encerrar um dos aspectos mais importantes do processo: o de achar-se o autuado simultaneamente registado, no mesmo estabelecimento, com escritório comercial e com comércio por grosso de especialidades farmacêuticas. Surge aqui a seguinte questão: deve prevalecer, quanto a ele, a concessão do art. 72, § 9.º, letra b? Tudo indica que não, pois, desde que como comerciante por grosso de especialidades farmacêuticas lhe era vedada a existência de amostras gratuitas, prejudicada estava a concessão da letra b do § 9.º, relativa aos agentes comerciais. Admitir o contrário importaria em escancorar o regulamento à possibilidade da fraude. Todas as drogarias, farmácias e estabelecimentos comerciais poderiam ter em depósito *amostras gratuitas* de especialidades farmacêuticas. Bastava-lhes para tanto pagar o registro de escritório comercial.

Um dos fundamentos da decisão recorrida é o do referir-se à obrigação estabelecida pelo art. 5.º do decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, ao fabricante e não ao agente ou representante. Efetivamente, o referido artigo, como atualmente o de n. 111, do decreto-lei n. 739, no seu § 11, letras a e b, impõe somente ao fabricante a obrigação de lançar no livro da escrita fiscal as amostras distribuídas gratuitamente, fazendo-as acompanhar de notas de entrega discriminativas dos produtos, extraídas de talão numerado seguidamente, copiadas a carbono, e indicando o nome do destinatário dos remédios. Também é do fabricante a obrigação de extrair a nota de entrega indicando o nome do agente ou visitador quando a distribuição das amostras se operar por meio deles.

Pretende a decisão recorrida que a essas obrigações do fabricante não corresponde nenhuma obrigação por parte dos agentes comerciais. Não era o que se verificava ao tempo do auto, de vez que a existência de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas no estabelecimento dos agentes, segundo o art. 72, § 9.º, do decreto-lei n. 301, estava expressamente condicionada à nota indicativa do médico ou hospital a que se destinavam. É bem verdade que no atual regulamento não vem repetida a mesma regra. Deve-se concluir daí que desapareceu a obrigação do agente de apresentar a nota a que se refere a letra b do § 11 do art. 111? Absolutamente não, em face do que dispõe o art. 87 e seus parágrafos.

Nestas condições, e

Considerando que, com a apreensão das amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas descritas no auto, desacompanhadas das notas de entregas com discriminação do produto e indicação do nome do destinatário, está materialmente provada a infração;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para, reformando a decisão recorrida, impor a Adriano Pimentel a multa de 2:500\$0, mínimo da pena cominado no art. 72, § 9.º, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, revigorada pelo art. 72, § 10, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Marcondes da Luz, presidente e Carlos Braga.

ACORDÃO N. 11.652

Recurso n. 11.619 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, Nascimento & Cia.

Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento"

Por infração do art. 111, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Nascimento & Cia., estabelecido em São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500\$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 18 de agosto de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 30 de abril de 1940, data do depósito, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclui a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogável;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Clodomir Viana Moog*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente e Carlos Braga.

ACORDÃO N. 11.653

Recurso n. 531-R — Pedido de reconsideração do acórdão número 8.684.

Recorrente, Jacob Thommem.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Desde que a guia acompanha a fatura ou a nota, está a fiscalização de posse dos elementos que necessita ao seu exercício, sendo, portanto, dispensável a declaração em cada um desses documentos, do número e data do outro".

Jacob Thommem, estabelecido com fábrica de ladrilhos em Curitiba, requer a este Conselho reconsideração do acórdão n. 8.684, de 26-4-40, que confirmou a decisão do Sr. delegado fiscal em Santa Catarina, multando-o na importância de 1.000\$0, com fundamento no disposto nos arts. 88, § 3.º, 111, § 1.º a, § 12 e e § 24 b, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, capitulados no auto inicial.

Motivou o procedimento fiscal, o fato do interessado ter deixado "de indicar na fatura n. 653, o número e data da fatura correspondente", documentos esses que foram apreendidos na estação da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, na cidade de Joinville, ao serem apresentados para o competente "visto da fiscalização".

Isto posto, e

Considerando que a exigência da declaração na guia, do número e data da fatura, tem por única finalidade estabelecer a identificação entre esses documentos, prevista a hipótese de serem examinados separadamente;

Considerando que no caso em apreço, os documentos em questão foram conjuntamente oferecidos à fiscalização que estava, assim, de posse dos elementos necessários ao controle;

Considerando que este Conselho já tem resolvido, em inúmeros julgados, ser dispensável a declaração nas guias, do número e data das respectivas faturas, e vice-versa, desde que uma acompanhe a outra;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração, para julgar improcedente o auto inicial do processo.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Brancante Machado, presidente. — João Constant Serejo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente, e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.654

Recurso n. 11.316 — Imposto de Consumo.

Recorrentes, Assumpção & Cia. Ltda.

Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

São nulos os autos inteiramente datilografados quando não contiverem as assinaturas dos autuados, ou, na falta destas, as de duas testemunhas."

Assumpção & Cia. Ltda., estabelecida com fábrica de tecidos de Iona, na cidade de São Paulo, interps recurso para este Conselho, da decisão do Sr. delegado fiscal na Baía que, julgando procedente a falta que lhe é imputada, aplicou-lhe a multa de 1.000\$0, com base no disposto no art. 111, § 12 e, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Acontece, porém, que o auto inicial foi redigido à máquina e além das assinaturas dos autuantes, só traz, em seu fecho, a do despachante da firma recebedora da mercadoria.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial do processo está escrito à máquina e não foi assinado pela autuada;

Considerando que os autos lavrados nessas condições serão nulos, como tem resolvido este Conselho, acorde com as determinações do Sr. ministro da Fazenda, contidas na circular n. 36 de 27-7-38, salvo se forem subscritos, no mínimo por duas testemunhas;

Considerando que no caso presente, além das assinaturas dos autuantes, a peça básica do processo só traz em seu fecho, a do despachante do recebedor das mercadorias, faltando, assim, o complemento de uma outra para que contivesse os requisitos indispensáveis ao valimento da ação fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para anular o processo, de vez que nulo é o auto que lhe deu origem.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Brancante Machado, presidente. — João Constant Serejo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Júnior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.655

Recurso n. 11.460 — Imposto de consumo.

Recorrente, Ernesto Dalfovo.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

"Estão sujeitas à fiscalização e ao regimen fiscal todos os produtos que se acharem dentro dos estabelecimentos obrigados a registro, na forma do art. 82 do vigente regulamento. Provado que o interessado conservava em dependência do seu negócio seis latas contendo 88 quilos de banha sem selos e rótulos, nega-se provimento ao recurso."

Em grau de recurso apela para este Conselho a firma Ernesto Dalfovo, estabelecida com comércio a varejo em Indaial, Estado de Santa Catarina, da decisão do Sr. delegado fiscal nesse Estado que,

julgando procedente o auto de fls., multou-a em 500\$0, mínimo da penalidade prevista no art. 81, do decreto-lei 739, de 24-9-1938.

A ação fiscal verificou-se no dia 6-6-1940, quando os agentes fiscais encontraram em um compartimento contíguo ao estabelecimento comercial do autuado e onde existiam outras mercadorias, seis latas contendo, ao todo, 88 quilos, líquido, de banha de porco, sem selos e rótulos, não sendo apresentada a respectiva nota ou fatura, declarando o interessado tratar-se de produto fabricado para uso próprio.

Foram dados como infringidos os arts. 72, 81 e 112, § 1.º, ítem c, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Em suas razões, o recorrente não contesta a falta descrita; reafirma ser a banha em questão destinada ao consumo de sua família e empregados, acrescentando não estar a mesma exposta à venda, à vista dos consumidores, mas sim em um compartimento contíguo ao seu negócio; que agiu de boa fé, pois que não seria tão ingênuo em conservar em seu negócio mercadorias sujeitas a infrações fiscais; que os agentes do fisco deveriam instruir os contribuintes, de acordo com o recomendado na circular n. 65 de 1939, do Sr. ministro da Fazenda, e não autuá-los incontinenti; que no caso a quantidade da banha era insignificantiíssima, porquanto o imposto correspondente aos 88 kg., era de 3\$2, à razão de 40 rs. por kg. de banha.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente confessa a existência de 88 ks. de banha de porco em seu estabelecimento varejista, sem selos e rótulos, afirmando, apenas, tratar-se de mercadoria de fabricação própria para consumo de sua família e empregados, e, ainda, que a mesma não estava exposta à venda, por ter sido encontrada em compartimento contíguo ao destinado a receber os seus freguezes;

Considerando, entretanto, que a afirmativa de que o produto se destinava ao consumo de sua família não se ajusta ao fato, incontestado, de ter a fiscalização apreendido a mercadoria em questão em uma dependência do estabelecimento comercial, e, portanto, sujeita à fiscalização e ao regimen fiscal, na forma prevista no art. 82 do regulamento infringido;

Considerando, assim, que estão provadas as infrações capituladas no auto inicial;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Brancante Machado, presidente. — João Constant Serejo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente, e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.656

Recurso n. 11.565 — Imposto de consumo.

Recorrente, Sociedade Cooperativa Liberdade.

Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Provadas as infrações dos arts. 72, 81 e 63, do vigente regulamento, nega-se provimento ao recurso.

Com fundamento nos arts. 62, 63, 72 e 81 do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, a fiscalização lavrou, a 13-6-940, o auto de fls. contra a Sociedade Cooperativa Liberdade, estabelecida com o comércio a varejo e fábrica de banha em Rodeio, Estado de Santa Catarina.

Descreve a peça inicial do processo que a autuada expunha à venda em seu estabelecimento varejista um tambor de ferro contendo 100 quilos de banha de porco, de sua própria fabricação, desprovido de selos e rótulo e, ainda, uma lata tipo querozene, com 17 quilos do mesmo produto, donde já havia sido retirada a quantidade correspondente a um quilo, aproximadamente, e na qual, à guisa de rótulo, estava colada a nota n. 43, emitida pela citada firma em 17-5-940, indicando ser de 15 quilos o seu peso líquido, como foi selada, pois, além de 16 selos da taxa de \$040 relativos e uma outra nota de n. 43, trazia a lata em questão 15 selos da mesma taxa e de cuja inutilização não constava o número de incidência. Menciona ainda o autuante que indagando do gerente do estabelecimento como explicava o aumento de peso da banha encontrada na lata, afirmara este ter colocado na mesma mais banha, concluindo, desse modo, o autuante, estarem sendo aproveitados os selos de mercadorias já consumidas.

Defendendo-se, a autuada procura contestar estivesse reaproveitando os selos, alegando que a lata fora recebida da fábrica no dia 26-3-940, conforme guia n. 43, e, quando ainda restavam 2 quilos para o consumo total, voltara à fábrica onde recebera mais 15 quilos do produto e os respectivos selos, daí resultando os 2 quilos acrescidos; quanto ao tambor, afirma que se encontrava em seu estabelecimento varejista apenas para aí ser selado e rotulado de vez que seria despachado, a seguir; finalmente, no que diz respeito à falta do número de incidência, confessa ter cometido a infração, atribuindo-a, porém, à ignorância em que se encontrava relativamente ao novo regulamento.

Decidindo o feito, o Sr. delegado fiscal em Santa Catarina não julgou caracterizado o reaproveitamento dos selos, desclassificando, assim, a infração do art. 62 e impondo à Sociedade Cooperativa Liberdade a multa de 500\$0, mínimo da penalidade do art. 81, combinado com o art. 206, do regulamento infringido, visto entender terem ficado provadas as demais infrações referidas no auto.

No recurso a interessada mantém os argumentos de defesa, declarando não ter novas razões a aduzir.

Isto posto, e

Considerando que embora haja indícios fortes de reaproveitamento de selos, foi essa infração desclassificada pela autoridade prola-

tora da decisão de primeira instância, dentro dos limites de sua alçada, não competindo, assim, ao Conselho, apreciar o assunto, por ser estranho ao recurso voluntário;

Considerando que não era lícito ao recorrente, como alega, estampilhar e rotular o tambor contendo 100 quilos de banha, no seu estabelecimento varejista, onde foi encontrado, de vez que tais providências, na conformidade das disposições regulamentares, deveriam ser satisfeitas imediatamente após a fabricação ou antes da remessa para a secção de venda a varejo, conforme a classificação da sua indústria, como determina o art. 76 e seu parágrafo, do regulamento infringido, nunca, porém, no estabelecimento varejista, mesmo que de propriedade da suplicante;

Considerando, dessa forma, que as infrações dos arts. 72 e 81 estão provadas, como igualmente a do art. 63, que foi confessada, não se podendo entender como nova exigência a obrigação de declaração, nos selos, do número de incidência, por ter sido criada pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Machado, presidente. — João Constant de Magalhães Serejo, relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente e Carlos Braga.

ACORDÃO N. 11.657

Recurso n. 568-R.

Recorrente: Companhia Mineira de Eletricidade.

Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

É da competência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica a solução dos recursos sobre as taxas criadas pelo decreto n. 24.643, de 1934, e previstas no decreto número 24.673, de 1934, alterado pelo decreto-lei n. 2.281, de 1940, de acordo com o disposto no art. 14 desse decreto-lei.

A Companhia Mineira de Eletricidade, concessionária dos serviços públicos de luz e força, bondes e telefone, em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, recorre para este Conselho do ato do Sr. delegado fiscal no referido Estado, que lhe exigiu o pagamento da importância de 54:120\$0, relativa à quota de exploração de energia hidráulica no exercício de 1936.

Embora a arrecadação da quota em causa estivesse a cargo do Governo do Estado, nos termos do decreto n. 584 de 24 de janeiro de 1936, a autoridade recorrida a entendeu devida à União porque na época em que proferiu a sua decisão, 11-1-1940, o acordo entre o Governo Federal e o Estado de Minas Gerais já estava desfeito por força do decreto n. 852 de 11-11-38, e nestas condições não tendo sido pago o tributo no tempo próprio àquele Estado, tornou-se devido à União.

Isto posto, e

Considerando que este Conselho já tem decidido em fundamentados acordãos que, de 24 de janeiro de 1936 a 11 de novembro de 1938, competindo ao Estado de Minas Gerais a aplicação dos decretos 24.643 de 10-7-34 e 24.673 de 11-7-34, não cumpria ao Governo Federal promover a cobrança das quotas de exploração de energia hidráulica relativas àquele período;

Considerando que não tendo cabimento a interferência da Delegacia Fiscal em Minas Gerais para exigir aquilo que era devido ao Estado, em nome da União, sob o pretexto de que para esta se devia arrecadar a quota não paga em tempo oportuno a quem de direito;

Considerando que em casos idênticos este Conselho tem resolvido, como se vê de vários acordãos entre os quais o de n. 9.345, publicado no *Diário Oficial* de 29-11-1940, anular a decisão da aludida Delegacia Fiscal determinando o encaminhamento do processo às autoridades competentes no mencionado Estado para os fins necessários;

Considerando porém que o art. 14 do decreto-lei n. 2.281 de 5 de junho de 1940, dispondo sobre a tributação das empresas de energia elétrica, declara que "ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, compete, privativamente, julgar os recursos quanto ao valor ou à legalidade dos impostos e taxas que incidam direta ou indiretamente sobre os aproveitamentos de energia hidráulica e termo-elétrica, sua indústria e seu comércio";

Considerando que transferida assim as atribuições anteriormente conferidas a este Conselho para aquele, ao mesmo compete resolver o caso do presente processo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso interposto esclarecendo que compete à repartição de origem encaminhá-lo ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Machado, presidente e relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.658

Recurso n. 10.808 — Imposto de consumo.

Recorrente — Italo Menezes.

Recorrida — Delegacia Fiscal na Baía.

"Não sendo considerados como objeto de adorno 'ex-vi' do art. 4.º § 33 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, as jarrinhas de vidro de má qualidade, sem valor artístico e os grampos de metal ordinário apresentando em uma das suas duas hastes pequenos ornamentos de massa, destinados a prender cabelo, lícito não é exigir-se do comerciante que negociava com tais objetos, o cumprimento do que dispunha o referido decreto-lei, no seu art. 112, § 13 letra 'a')."

Italo Menezes, comerciante varejista, estabelecido em Santarém, Estado da Baía, foi autuado, em 3 de agosto de 1938, por infração do art. 112 § 13 letra a, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, porque, segundo declara o auto de fls., se encontrava negociando com jóias e objetos de adorno sem possuir o livro fiscal modelo XLVI.

Defendendo-se o autuado alega que os objetos apreendidos pelo autuante para comprovar a sua ação fiscal são uma jarrinha de vidro que se encontrava no seu estabelecimento por ter sido ali colocada por uma sua filhinha que a trouxera da sua residência, e algumas "misses", que pelo seu valor insignificante nunca poderia supor que fossem consideradas objetos de adorno.

O autuante refuta as alegações da defesa dizendo que o jarro apreendido se achava numa das prateleiras do estabelecimento do autuado e que as "travessas misses" estão sujeitas ao imposto de consumo como objetos de adorno, conforme "Ordem n. 311 da Recebedoria do Tesouro Nacional, publicada no *Diário Oficial* de 22-6-1932, em resposta à consulta da S. A. Lojas Americanas".

Julgando o processo, o Sr. Delegado Fiscal na Baía decide pela procedência do auto e impõe a Italo Menezes a multa de 500\$0, mínimo do dispositivo infringido, motivando esse seu ato o recurso voluntário ora interposto para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que os espécimens apreendidos e anexados ao processo por determinação deste Conselho, são uma pequenina jarra de vidro pintado para flores e dois grampos de metal ordinário apresentando numa das hastes decorações com massa vidrada;

Considerando que as jarrinhas de vidro para flores, somente cabiam ser consideradas objetos de adorno, para o efeito do tributo, quando de fino valor artístico, e não se apresentando com este requisito passavam a incidir no § 17 art. 4.º do referido decreto-lei n. 301, conforme já tem decidido este Conselho;

Considerando que o despacho da Recebedoria do Distrito Federal, citado pelo autuante se refere a "travessas" de fantasia com pedras de imitação e não se podem confundir com os grampos em causa, não alcançados pelo tributo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — Onaldo Machado, presidente e relator.

Fui presente. — Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Cornélio Marcondes da Luz, presidente, e Carlos de Figueiredo Braga.

ACORDÃO N. 11.659

Recurso n. 11.016 — Imposto de consumo.

Recorrente: Silva Parada & Cia.

Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

"Infração do art. 112, § 1.º, letra B, do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938. Dá-se provimento ao recurso voluntário por não ter ocorrido a falta".

Silva Parada & Cia., estabelecidos na capital de São Paulo, foram autuados por infração do art. 112, § 1.º, letra B, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por isso que, na sede da Companhia Geral de Transportes, localizada na mesma capital, se encontravam mercadorias sujeitas ao imposto de consumo a serem despachadas por sua conta, acompanhadas de uma nota de venda que não trazia discriminação alguma de que ditas mercadorias se achavam devidamente seladas.

Defendendo-se, os autuados alegam que as mercadorias se destinavam a transporte em estrada de ferro e para isso se achavam na sede da empresa "C. G. T.", que faz unicamente tráfego mútuo com as companhias de estradas de ferro e que assim houve exorbitância do funções dos autuantes.

Depois de informado por um dos autuantes, o processo foi concluso ao Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, jul-

gando o auto procedente impôs aos autuados a multa de 200\$0, mínimo do dispositivo capitulado.

Não se conformando, recorrem Silva Parada & Cia., para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que a falta arguida se refere a efeito fiscal a ser exibido nos termos do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, e que, do exame do processo se constata que ela foi verificada quando as mercadorias aguardavam na sede da empresa transportadora o momento de serem transportadas;

Considerando que, dessa forma, não cabe ser positivada a infração arguida, visto como, até aquele momento seria lícito aos interessados satisfazerem as exigências fiscais;

Considerando que a partir do acórdão n. 10.138, de 17 de janeiro deste ano, este Conselho assim tem resolvido de maneira uniforme:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Marcondes da Luz, presidente e Carlos Braga.

ACORDÃO N. 11.660

Recurso n. 10.713 — Imposto de consumo.

Recorrente — P. Miranda & Cia.

Recorrida — Delegacia Fiscal em Paraíba.

"Não ficando positivada a infração, e não sendo lícito a aplicação de penalidade por simples indícios ou presunção, dá-se provimento ao recurso voluntário".

Segundo o auto lavrado em 26 de maio de 1939 verificou-se que Francisco José de Almeida, estabelecido em Boa Vista, Barreiras, tinha exposto à venda em sua casa comercial, 4 camisas de meia, para homem, n. 13.000 V e 6 camisas também de meia, para homem, denominadas "carioca", sem selo e sem rótulos da taxa de \$300 cada uma, recebidas da "Casa Miranda", à Avenida B. Rohan n. 144, da cidade de João Pessoa, de propriedade de Paulo Miranda & Cia. e que Francisco José de Almeida declarou tê-las recebido na data da lavratura do presente auto, conforme nota anexa, sob n. 458, que, embora não mencione a firma dos vendedores, afirma ter sido a compra feita a Paulo Miranda & Cia. sendo a mercadoria entregue pelo vendedor praticista — Lídio — da mesma "Casa Miranda", assim incorrendo Francisco José de Almeida e Paulo Miranda & Cia. no disposto nos artigos ns. 72 e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intimado, Francisco José de Almeida apresenta defesa alegando que em 25 de maio de 1939, o praticista de nome Lídio, da casa P. Miranda & Cia., estando em seu estabelecimento oferecera vários artigos; que, confiado na intenção do representante dessa firma, comprou as mercadorias constantes da nota n. 130; que no dia 26 imediato, apareceu em sua casa o mencionado praticista, trazendo, empacotadas, segundo disse, as mercadorias, deixando o pacote em cima do balcão, retirando-se um tanto apressado, quando, em seguida, compareceram os fiscais; que, iniciada a fiscalização, foi apresentada em primeiro lugar sua patente de registro, e, na conferência das mercadorias, foram verificadas, com surpresa sua, 10 camisas não seladas, o que deu lugar à lavratura do auto; que, não estando ainda a mercadoria dada como recebida, nem conferida por absoluta falta de tempo, cabe a responsabilidade única à firma P. Miranda & Cia.

Intimados P. Miranda & Cia., oferecem estes defesa, alegando que não infringiram o art. 72 porque não venderam ao autuado mercadorias que não estivessem rotuladas e também porque não são fabricantes de qualquer produto sujeito a selos e rótulos; que não infringiram o art. 81, porque as mercadorias que deram lugar ao auto não foram vendidas pelos defendentes, nem há no processo uma só prova material em contrário de que afirmam, esperando seja julgado improcedente em referência à sua firma.

Informando o processo, diz o autuante que Francisco José de Almeida alega que lhe escapa a responsabilidade da infração por ter recebido a mercadoria da firma P. Miranda & Cia., o que seria verdade se não houvesse dado saída a certa parte da mercadoria e fosse, no prazo legal, procurar a repartição fiscal e comunicam as faltas verificadas; que, não tendo feito, ipso facie assumiu a responsabilidade da contravenção.

Quanto à firma vendedora, P. Miranda & Cia., embora não fabricante dos produtos apreendidos, está na obrigação de os examinar cuidadosamente, se obedecem a todos os preceitos legais; que, também, não se pode ter como verdadeira a alegação de não terem saído de seu estabelecimento comercial os produtos apreendidos. É verdade, informa o autuante, que as notas de fls. 4 e 8, não mencionam a firma P. Miranda & Cia., o que demonstra apenas subterfúgio para escapar à ação fiscal, pois, Lídio Alves dos Santos é notoriamente conhecido como praticista da referida firma, sendo de lembrar que o Sr. Delegado Fiscal mandou fazer uma fiscalização no estabelecimen-

to de P. Miranda & Cia., sendo então apreendidas inúmeras camisas do mesmo tipo, e cinturões, sem selos e rótulos, isto no dia seguinte ao do presente auto.

Assim, conclue, os autuados não se defenderam suficientemente, pelo que o auto em lide seja dado por subsistente. O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo, decidiu pela forma seguinte:

"Considerando que a infração está materialmente provada com a apreensão da mercadoria em contravenção;

Considerando que as alegações do autuado Francisco José de Almeida, em nada lhe aproveitam, uma vez que não podem destruir o auto por falta de provas, e ainda porque o mesmo não se valeu do que preceitua o § 1.º do art. 87 da lei que rege imposto de consumo.

Considerando que, embora não existam provas materiais bastantes que possam responsabilizar também, pela infração autuada a firma P. Miranda & Cia., constam deste processo outros elementos, pelos quais se conclui que a referida firma foi realmente a remetente da mercadoria em infração, já pela confissão do autuado, e ainda porque, em consequência do auto em apelo, numa diligência fiscal após ele, foram apreendidas de P. Miranda & Cia. camisas iguais e em idênticas condições das que constam deste processo;

Julgo procedente o auto de infração e apreensão em causa para impor, como imponho, a cada uma das firmas Francisco José de Almeida e P. Miranda & Cia. a multa de 500\$0, mínimo pela infração dos arts. 72 e 81 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Intime-se, por intermédio das Repartições competentes, as firmas citadas para o recolhimento das multas impostas dentro do prazo de trinta dias, sob pena de cobrança executiva pelos meios legais, salvo o direito de recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes, satisfeitas as exigências da lei que rege o assunto.

Intimado Francisco José de Almeida, em 12 de fevereiro de 1940, deixou este de fazer o depósito da multa que lhe fora imposta, perdendo seu direito de recurso.

P. Miranda & Cia. depositaram a multa no prazo legal, e satisfeitas as demais exigências fiscais, encaminham recurso para este Conselho.

Em suas razões e renovando alegações de sua defesa, citam tópicos da decisão da primeira instância quando "Considerando que embora não existam provas materiais bastantes que possam responsabilizar, também, pela infração capitulada a firma P. Miranda & Cia. constam deste processo outros elementos pelos quais se conclue que a referida firma foi realmente remetente da mercadoria em infração, já pela confissão do autuado; não podem compreender como o Sr. Delegado aplicou a penalidade aos recorrentes, em vista da sua própria declaração quanto a aplicação das leis de impostos não deve ser feita por ilação; cita Ruy Barbosa, quando ministro da Fazenda, na circular n. 23, de 1890, e confiados no espírito de justiça deste Conselho pedem seja previsto o seu recurso.

Em sessão de 4-7-41, resolveu o Conselho converter o julgamento em diligência afim de ser apurado se a nota de venda junta ao processo consta do livro talão-nota da firma autuada. Cumprida a diligência em referência, verifica-se da informação de fls. 33, que, dos talões existentes no estabelecimento comercial de P. Miranda & Cia. não foi a mercadoria de que trata a referida nota vendida pela firma uma vez que os talões são todos timbrados, muito embora os números correspondam às notas apreendidas, porém, divergem completamente as datas, o nome das firmas compradoras, localidade, mercadorias e importâncias.

Isto posto, e

Considerando que, segundo reza o auto inicial de fls. o autuado Francisco José de Almeida alegam ter recebido da Casa Paulo Miranda, de João Pessoa, as mercadorias encontradas em contravenção;

Considerando que em sua defesa alega Francisco José de Almeida que as mercadorias em causa foram compradas ao vendedor praticista, de nome Lídio, da firma P. Miranda;

Considerando que, da processação não se constata qualquer prova das alegações formuladas pela firma compradora, de vez que as notas apreendidas, escrituradas a lapis comum, não mencionam o nome do praticista citado, sendo, assim, papéis despidos de elementos de autenticidade;

Considerando que, examinados os talonários da firma P. Miranda em cumprimento da diligência determinada por este Conselho, ficou constatado que, embora coincidindo a numeração, divergem completamente as datas, o nome das firmas compradoras, localidade, mercadorias e importância, declarando os peritos, que todos os talonários da firma são timbrados;

Considerando que não ficou assim positivada a infração capitulada contra a firma P. Miranda, pois que não se pode aplicar penalidade por simples indícios ou presunções;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941. — *Cornélio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

INSLIBMISSO !

Leia ! — é uma oportunidade —

Art. 1.º É concedido indulto aos insubmissos que se apresentarem ás autoridades militares, ou que, sendo maiores de 30 anos, requererem a expedição de certificado de reservista, numa e noutra hipótese dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, bem como áqueles que estejam presos, aguardando julgamento ou cumprindo condenação por esse crime.

Decreto-lei n. 4.223, de 2 de abril de 1942 — Edição de 6 de abril de 1942, Secção I, "Diário Oficial"

AVULSO — \$1, A VENDA NA SECÇÃO DE VENDAS DA I. N. A AVENIDA RODRIGUES ALVES E NAS AGÊNCIAS 1 E 2 — MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO E EDIFÍCIO DO PRETÓRIO

Preço do número de hoje \$400

IMPrensa NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1